



**CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
DOUTORADO EM DIREITO**

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI

**A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS INVISÍVEIS:
AS FISSURAS NORMATIVAS QUE PROMOVEM EXCLUSÃO DOS VULNERÁVEIS**

JACAREZINHO-PARANÁ

2023

HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI

**A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS INVISÍVEIS:
AS FISSURAS NORMATIVAS QUE PROMOVEM EXCLUSÃO DOS
VULNERÁVEIS**

Tese de doutoramento apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica.

Área de Concentração:
Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão

Linha de Pesquisa:
Estado e Responsabilidade: Questões Críticas

Orientador:
Prof. Dr. Renato Bernardi

Jacarezinho-PR

2023

Ficha catalográfica elaborada por Bibliotecária Lidia Orlandini Feriato Andrade, CRB 9/1556, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

P188p Pancotti, Heloísa Helena Silva
A Previdência Social dos invisíveis: as fissuras normativas que promovem exclusão dos vulneráveis / Heloísa Helena Silva Pancotti; orientador Renato Bernardi - Jacarezinho, 2023.
304 p. :il.

Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, 2023.

1. Seguridade social. 2. LGBTQIAPN+. 3. Estado - Controle. 4. Biopolítica. 5. Inclusão. I. Bernardi, Renato, orient. II. Título.

CDD: 344.02

Autoriza-se a reprodução e divulgação total e parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional. Eletrônico ou concernente, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Este trabalho é publicado de acordo com os termos da seguinte licença:
Inserir licença e ficha catalográfica.

À Luiz Pancotti, por sua luta, ao João Pedro pela parceria. A ambos agradeço todo apoio e carinho, mesmo quando o acaso mudou o curso de nossas vidas. Se essa pesquisa se materializou, vocês foram fundamentais.

Agradecimentos

Minha trajetória acadêmica se iniciou de forma tardia, após dezessete anos da minha graduação. Muitos foram os fatores que selaram esse destino, dentre eles, a construção de uma família e a necessidade de mergulhar no trabalho e garantir o sustento, o que tomava todas as horas do meu dia.

Não fosse o estímulo do meu marido, Luiz Pancotti, que viu em mim algo que eu jamais enxerguei, não teria ingressado em um programa de mestrado, onde essa pesquisa se iniciou e cujas considerações iniciais foram posteriormente publicadas no formato de um livro, que está na 3ª edição. Hoje, ela se aprofunda e se ramifica, e que possa continuar a dar frutos!

Senti que finalmente poderia, de alguma forma, contribuir com os estudos para defender algo para qual dediquei toda a minha vida profissional: a disseminação da justiça social, aprendida na advocacia previdenciária e trabalhista.

Muitas pessoas se somaram a este movimento, cada qual contribuindo à sua maneira. Agradecerei cronologicamente:

Ao Professor Doutor Ricardo Pinha Alonso, por ter acreditado nos primeiros passos da pesquisa, ainda no programa de mestrado. Ao Professor Doutor Marco Aurélio Serau Junior, que me apresentou o caminho da docência e me aconselhou a continuar a desenvolver uma carreira na academia.

Ao querido amigo, Professor Rogério Cangussu Dantas Cachichi, que, em minha primeira ida a Jacarezinho sozinha, me ofereceu um café, um sorriso, palavras de incentivo e as chaves de sua casa (as quais devolvi depois de mais de um ano), caso precisasse de ajuda em caso de emergências. Elas não surgiram, mas poucas vezes na vida, presenciei um ato de tamanho desprendimento e caridade.

Tia Izô, a primeira pessoa que me recebeu na UENP e quem sempre me oferecia um cafezinho, um sorriso e um abraço afetuoso. Zezé Baccon, que cuidava para que eu me sentisse acolhida na universidade, muito atenciosa e carinhosa com todos os docentes e discentes.

À querida Maria Natalina, secretária acadêmica e uma das mulheres mais admiráveis que conheço, capaz de ser onipresente em seu zelo pelos discentes, válvula motriz de todo o programa.

Ao meu orientador, Professor Doutor Renato Bernardi, que participou da análise inicial da minha pesquisa como membro da minha banca de mestrado e um

grande incentivador da produção acadêmica. Ao ingressar no programa de pós graduação *stricto sensu* na UENP e saber que seria sua orientanda, já nutria uma grande admiração, especialmente pela carreira docente que construíra, sendo muito admirado por seus discentes. Tivemos uma convivência mitigada pela necessidade de afastamento imposto pela pandemia de COVID-19, mas isso não impediu que pudesse reconhecer em suas aulas a maestria que somente a mais absoluta vocação oportuniza.

Aos Professores Doutores Fernando de Brito Alves, Luiz Fernando Kazmierczak, companheiros de tantos congressos, discussões e momentos felizes.

Professor Doutor Eduardo Cambi, professor que conduziu a turma no primeiro semestre de isolamento, docente com rara delicadeza e humildade, proporcionais à sua sapiência e produção acadêmica, cuja parceria me permitiu colaborar com uma obra nascida no programa e que registrou o momento histórico, analisando de modo multidimensional os impactos da pandemia em toda a sociedade. Soube transformar a tragédia em contribuição acadêmica à sociedade.

Professor Doutor Edinilson Donisete Machado, que eu já conhecia como docente do programa de mestrado e que, apesar de ter sido também impactado pelas vicissitudes, deixou o registro de um excelente semestre acadêmico, de uma obra publicada, e de muita admiração.

Ao Professor Doutor Luiz Geraldo do Carmo, que me apresentou uma visão da docência revolucionária, cuja trajetória acadêmica e obras contribuíram com a construção da minha pesquisa e a quem eu rendo a minha mais respeitosa admiração. Ao Professor Doutor Jairo Neia Lima, enalteço as contribuições na internacionalização do conhecimento, sempre trazendo discussões acadêmicas que não encontraram fronteiras linguísticas ou territoriais, além de um exímio alquimista dos indecifráveis meandros da construção de metodologias e fontes de pesquisa.

Ao Professor Doutor Vladimir Brega Filho, que, conjuntamente com o Professor Doutor Fernando de Brito Alves, fomentou com maestria, a discussão de textos densos e questionadores, contribuindo para a construção de tantos e tantos trabalhos tão absolutamente úteis à sociedade.

Ao querido Professor Doutor Miguel Horvath Junior, pelas discussões, incentivo e generosidade em partilhar conhecimento. Ao Professor Doutor José Roberto Sodero Victório por ter sido o primeiro a me indicar a exclusão e a biopolítica no sistema da seguridade social.

Registro também os meus mais sinceros agradecimentos à Fundação Araucária e à CAPES pelo patrocínio a essa pesquisa, por intermédio do fornecimento de uma bolsa pelo período de doze meses.

Aos amigos de programa Brunna, Francis, Alessandra, Wellington, Razaboni, vocês foram ombro em momentos de desamparo, sorriso em momento de tristeza, certeza em momentos de dúvida, sem sua ajuda e incentivo, nada disso seria possível.

Às minhas amigas Flávia Baxhix, Manu Zambom e Larissa Françoze. Vocês são poesia, arte, energia. A vida não nos permite cultivar com maior frequência os nossos tão felizes encontros, mas quando eles acontecem, vocês são bálsamo e inspiração.

Aos queridos amigos que o direito previdenciário me proporcionou, Alex Sertão, Juliane Penteado, Áurea Oricchio, Maura Feliciano, Sérgio Geromes, Ana Paula Fernandes, Roberto de Carvalho, Simone Santos, Davi de Martini, companheiros de luta. A vocês, todo o meu respeito.

Por fim, agradeço novamente a cada um dos membros da minha família, que puderam compreender minhas ausências, insônias, indignação e por não permitirem, nem por um minuto, que eu desistisse.

Por mais que todos os planejamentos que eu construí quando ingressei no programa tenham ruído um a um, cada um de vocês, à sua forma, me amparou. Minha eterna gratidão.

Eu ouvi telefones, casas de ópera, melodias favoritas.

Eu vi meninos, brinquedos, ferros elétricos e TVs.

Meu cérebro doía como um armazém que não tinha espaço vago.

Eu tive que espremer tantas coisas, pra caber tudo lá dentro.

E todas as pessoas gordas-magras, E todas as pessoas altas-baixas,

E todos os ninguéns, E todos os alguéns,

Eu nunca pensei que precisaria de tanta gente.

[David Bowie]

PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. **A previdência social dos invisíveis: as fissuras normativas que promovem exclusão dos vulneráveis.** 2023. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho, 2023.

RESUMO

A Tese busca apontar fissuras protetivas no sistema de seguridade social, diante da análise da ação das normas nos grupos populacionais mais vulneráveis, a saber, a população LGBTQIAPN+. O percurso metodológico adotado se desenvolveu em três níveis, tendo como início a observação da ação do gênero e tempo nos microssistemas previdenciários. Após, buscou-se identificar os benefícios em que essas variáveis se fazem presentes para, ao final, explorar os efeitos das regras de acesso aos grupos populacionais mais vulneráveis. Trata-se de uma pesquisa exploratória que busca referencial teórico nos estudos de gênero, teorias de proteção social, leis, dados demográficos, jurisprudências nacionais e internacionais. Como resultados, verificou-se que o sistema de seguridade social brasileiro não escapa à lógica biopolítica, funcionando como um instrumento estatal de controle social. Neste diapasão, também se observou que o distanciamento cada vez maior com o modelo constitucional e aproximação com um modelo de neoliberal produziu não somente efeito desprotetivo, como também impacto negativo na arrecadação do estado e no desenvolvimento da economia como um todo. O grupo social mais atingido pela escolha política de se adotar um modelo de gestão de seguridade social mais identificado com os interesses do mercado, é justamente aquele com maiores dificuldades de adesão ao sistema previdenciário contributivo, de fidelidade contributiva, o que faz com que tenham acesso aos benefícios tardiamente, recebendo valores menores de renda e até mesmo, jamais fruindo dos benefícios para os quais se contribuiu por toda a vida produtiva. Com o desenvolvimento da pesquisa, observou-se um movimento recente, identificável à partir de 2023 de se transversalizar as políticas públicas, privilegiando marcadores sociais como, gênero, etnia, renda, orientação sexual e identidade de gênero, alguns com projeções de resultados bastante satisfatórias, sendo potenciais modelos para uma seguridade social inclusiva.

Palavras-chave: seguridade, LGBTQIAPN+, controle, biopolítica, inclusão.

PANCOTTI, Heloisa Helena Silva. **The invisible's social security**: the normative fissures that promote exclusion of the vulnerable. 2023. Thesis (Doctorate in Law) – Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho, 2023.

ABSTRACT

The Thesis seeks to point out social security system's protective fissures, based on the analysis of the action of norms on the most vulnerable population groups, namely, the LGBTQIAPN+ population. The methodological path adopted was developed at three levels, starting with the observation of the action of gender and time in social security microsystems. Afterwards, we sought to identify the benefits in which these variables are present to, in the end, explore the effects of access rules on the most vulnerable population groups. It's an exploratory research that seeks theoretical references in gender studies, social protection theories, laws, demographic data, national and international jurisprudence. As a result, it was found that the Brazilian social security system does not escape to biopolitical logic, functioning as a state's instrument of social control. It was also observed that the increasing distance from the constitutional model and approach to a neoliberal model produced not only a deprotective effect, but also a negative impact on state revenue and the development of the economy as a whole. The social group most affected by the political choice of adopting a social security management model more identified with market interests is precisely the one with greater difficulties in adhering to the contributory pension system, with contributory loyalty, which means they have access benefits later, receiving lower amounts of income and even never enjoying the benefits to which they contributed throughout their productive life. With the development of the research, a recent movement was observed, identifiable from 2023 onwards, to mainstream public policies, privileging social markers such as gender, ethnicity, income, sexual orientation and gender identity, some with very satisfactory projections of results, being potential models for a more inclusive social security.

Keywords: security, LGBTQIAPN+, control, biopolitics, inclusion.

PANCOTTI, Heloisa Helena Silva. **La previdenza sociale degli invisibili**: le crepe normative che promuovono l'esclusione dei vulnerabili. 2023. Tesi (Dottorato in Giurisprudenza) – Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho, 2023.

SINTESI

La tesi cerca di evidenziare le fessure protettive nel sistema di sicurezza sociale, basandosi sull'analisi dell'azione delle norme sui gruppi di popolazione più vulnerabili, vale a dire la popolazione LGBTQIAPN+. Il percorso metodologico adottato si è sviluppato su tre livelli, partendo dall'osservazione dell'azione del genere e del tempo nei microsistemi previdenziali. Successivamente, abbiamo cercato di identificare i benefici in cui queste variabili sono presenti per esplorare, infine, gli effetti delle regole di accesso sui gruppi di popolazione più vulnerabili. Si tratta di una ricerca esplorativa che cerca riferimenti teorici negli studi di genere, nelle teorie della protezione sociale, nelle leggi, nei dati demografici, nella giurisprudenza nazionale e internazionale. Di conseguenza, si è constatato che il sistema di sicurezza sociale brasiliano non sfugge alla logica biopolitica, funzionando come strumento statale di controllo sociale. In quest'ottica, è stato anche osservato che la crescente distanza dal modello costituzionale e l'approccio a un modello neoliberista hanno prodotto non solo un effetto deprotettivo, ma anche un impatto negativo sulle entrate statali e sullo sviluppo dell'economia nel suo complesso. La fascia sociale più colpita dalla scelta politica di adottare un modello di gestione previdenziale più identificato con gli interessi di mercato è proprio quella con maggiori difficoltà ad aderire al sistema pensionistico contributivo, con fedeltà contributiva, il che significa che accedono successivamente alle prestazioni, ricevendo minori grandi quantità di reddito e addirittura non hanno mai goduto dei benefici ai quali hanno contribuito durante tutta la loro vita produttiva. Con lo sviluppo della ricerca, è stato osservato un recente movimento, identificabile dal 2023 in poi, verso l'integrazione delle politiche pubbliche, privilegiando marcatori sociali come genere, etnia, reddito, orientamento sessuale e identità di genere, alcuni con proiezioni di risultati molto soddisfacenti. potenziali modelli di sicurezza sociale inclusiva.

Parole chiave: sicurezza, LGBTQIAPN+, controllo, biopolitica, inclusione.

Lista de Siglas e Abreviações

ACP: Ação Civil Pública

ACO: Ação Civil Ordinária

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF: Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

ADS: Anomalia da Diferenciação Sexual

AIS: Síndrome de Sensibilidade Androgênica

ANTRA: Associação Nacional de Travestis e Transexuais

BPC: Benefício de Prestação Continuada

CCT: Convenção Coletiva de Trabalho

CEDEC: Centro de Estudos de Cultura Contemporânea

CFM: Conselho Federal de Medicina

CFP: Conselho Federal de Psicologia

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CRFB/88: Constituição da República Federativa do Brasil

EC: Emenda Constitucional

FPE: Fundo de Participação dos Estados

FPM: Fundo de Participação dos Municípios

GMO: Gestores de Mão de Obra

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA: Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas

LGBTQIAPN+: Lésbicas, gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexual, Assexual, Pansexual, Não-Binário e o sinal + contempla demais grupos identitários supervenientes, assim como os aliados.

LINDB: Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

MPF: Ministério Público Federal

OIT: Organização Internacional do Trabalho

OMS: Organização Mundial de Saúde

ONU: Organização das Nações Unidas

PRONAMPE: Programa Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

RGPS: Regime Geral de Previdência Social

RPPS: Regime Próprio de Previdência Social

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TJ: Tribunal de Justiça

TRF: Tribunal Regional Federal

Lista de Figuras

Figura 01: IBGE. Pirâmide Etária 2010-2060, 2023.

Figura 02: IBGE. Evolução dos grupos etários no Brasil entre 2010 e 2060.

Figura 03: ANFIP. Ações realizadas com os recursos do Regime Fiscal Extraordinário COVID-19 em 2020 e as despesas emergenciais associadas à COVID em 2021, 2022.

Figura 04: ANFIP. Valores liquidados em benefícios da seguridade social, emergenciais e especiais de 2020 a 2022, 2023.

Figura 05: BILAL. Expectativa de Vida de Mulheres e Homens, 2021.

Lista de Tabelas

Tabela 01: ISNA. Ocorrência de nascimentos de pessoas intersexo de acordo com sua especificidade, 1993-2008.

Tabela 02: TRANSEMPREGOS. Escolaridade dos contratados, 2023.

Tabela 03: TRANSEMPREGOS. Contratações por estado, 2023.

Tabela 04: TRANSEMPREGOS Ramo de atividade das empresas contratantes, 2023.

Tabela 05: TRANSEMPREGOS. Identidade de Gênero, 2023.

Tabela 06: TRANSEMPREGOS. Cor/Raça, 2023.

Tabela 07: TRANSEMPREGOS. Escolaridade nível Ensino Fundamental por ID de gênero, 2023.

Tabela 08: TRANSEMPREGOS. Escolaridade nível Ensino Médio por ID de gênero, 2023.

Tabela 09: TRANSEMPREGOS. Escolaridade nível Ensino Superior por ID de gênero, 2023.

Tabela 10: TRANSEMPREGOS. Escolaridade nível Mestrado por ID de gênero, 2023.

Tabela 11: IBGE. Expectativa de vida de acordo com o gênero, 2020.

Tabela 12: IBGE. Amostras de expectativa de vida em cidades por região, 2023.

Tabela 13: INSS. Benefício por tempo de contribuição para os homens, 2022.

Tabela 14: INSS. Benefício por tempo de contribuição para as mulheres, 2022.

Tabela 15: INSS. Valor médio da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição para os homens, 2022.

Tabela 16: INSS. Valor médio da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição para as mulheres, 2022.

Tabela 17: INSS. Aposentadorias por idade concedidas aos homens, 2022.

Tabela 18: INSS. Aposentadorias por idade concedidas às mulheres, 2022.

Tabela 19: INSS. Renda média mensal das aposentadorias por idade concedidas aos homens, 2022.

Tabela 20: INSS. Renda média mensal das aposentadorias por idade concedidas às mulheres, 2022.

Sumário

| | |
|---|----|
| Introdução..... | 18 |
| 1. A proteção social como direito fundamental e o sistema de seguridade social...23 | |
| 1.1. Biopolítica e Psicopolítica – Ação nos sistemas previdenciários.....24 | |
| 1.2. Seguridade social, emancipação e distribuição de renda.....30 | |
| 1.3. Hipervulnerabilidade ou ultravulnerabilidade e exclusão.....33 | |
| 1.4. Quais riscos sociais suscitam a ação do Estado Providência.....40 | |
| 1.5. A perene crise do Estado Providência e o custeio da seguridade social.....44 | |
| 1.6. A arrecadação de 2021.....51 | |
| 1.7. A arrecadação de 2022.....56 | |
| 1.8. O mito do déficit.....60 | |
| 1.9. A fundamentalidade da seguridade social.....63 | |
| 1.10. A proteção social como política pública de inclusão de grupo marginalizado.....68 | |
| 2. Gênero, identidade de gênero, performatividade.....75 | |
| 2.1. A construção do ser anormal: o monstro humano em Michel Foucault.....79 | |
| 2.2. A colonização do Brasil e a sexualidade dos habitantes originários.....86 | |
| 2.3. Sexo, Identidade de Gênero, Orientação Sexual.....89 | |
| 2.3.1. O sexo.....90 | |
| 2.3.1.1. O sexo genético. O que há além do masculino e feminino?.....93 | |
| 2.3.1.2. O Caso David Reimer.....96 | |
| 2.3.1.3. O sexo gonádico.....101 | |

| | |
|---|-----|
| 2.3.1.4. O sexo somático, o corpo somático: tensionamentos..... | 103 |
| 2.3.2. A psique nas identidades divergentes e os sistemas regulatórios..... | 105 |
| 2.3.3. O intersexo e a violência institucionalizada..... | 109 |
| 2.3.4. A tendência ao reconhecimento do gênero neutro pelos tribunais constitucionais e as repercussões previdenciárias..... | 115 |
| 2.3.5. O reconhecimento do gênero neutro no ordenamento jurídico brasileiro..... | 118 |
| 2.3.6. O Princípio da Solidariedade diante dos estudos de gênero..... | 121 |
| 2.3.6.1. O Segurado Empregado e as Dificuldades Impostas pelo gênero..... | 124 |
| 2.3.6.2. Segurado Empregado Trans – análise dos dados da plataforma TransEmpregos..... | 132 |
| 2.3.7. O Princípio da Universalidade de Cobertura e Atendimento..... | 138 |
| 3. Em busca de um modelo de previdência social inclusiva..... | 143 |
| 3.1. Modelos latino-americanos inclusivos..... | 146 |
| 3.1.1. Argentina e os aportes jubilatórios..... | 147 |
| 3.1.2. Uruguai..... | 150 |
| 3.1.3. O Princípio da Distributividade no modelo brasileiro..... | 152 |
| 3.1.4. Possibilidades de Adaptação para um Modelo de Distributividade Dinâmica..... | 163 |
| 3.1.5. O Benefício de Prestação Continuada da População LGBTQIAPN+.. | 168 |
| 3.1.6. Benefícios Previdenciários Programáveis: Principais Tensionamentos em razão de gênero..... | 179 |
| 3.1.6.1. Aposentadoria por Idade/Tempo..... | 182 |

| | |
|--|-----|
| 4. Discussões sobre o enfrentamento às fissuras protetivas: benefícios, políticas públicas e a construção da cidadania das pessoas vulneráveis no ordenamento jurídico previdenciário..... | 207 |
| 4.1. Pensão por Morte e os dependentes da família LGBTQIAPN+ | 210 |
| 4.2. As regras generificadas da Previdência Social..... | 222 |
| 4.3. O custeio do sistema de seguridade social e o custo humano do não investimento..... | 238 |
| 4.4. As conquistas da população LGBTQIAPN+ em matéria previdenciária no Poder Judiciário..... | 245 |
| 4.5. Políticas Públicas para Pessoas Trans no Brasil..... | 250 |
| 4.6. A desproteção do trabalho insalutífero, novas formas de se morrer trabalhando..... | 253 |
| Conclusão..... | 264 |
| Referências Bibliográficas..... | 268 |

Introdução

Meu problema é essencialmente a definição dos sistemas implícitos nos quais nos encontramos prisioneiros; o que eu gostaria de entender é o sistema de limites e exclusão que praticamos sem saber; eu gostaria de tornar aparente o inconsciente cultural.
[Michel Foucault, Rituals of Exclusion]

Esta tese é resultado da pesquisa desenvolvida no âmbito do Programa de Pós- Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná. É uma extensão e aprofundamento da pesquisa desenvolvida em minha dissertação de mestrado, que versou sobre a proteção previdenciária das pessoas transgêneras.

O direito da seguridade social é uma disciplina ainda pouco teorizada no âmbito das ciências jurídicas. Recentemente, se tornou obrigatória nas grades curriculares dos cursos de graduação e, em razão disso, o assunto (via de regra) se restringe aos manuais que, a despeito da qualidade jurídica e aprofundamento, não se detêm em examinar o verdadeiro emaranhado de normas conflitantes sob a perspectiva dos processos de exclusão e biopolítica.

Nesta pesquisa, buscaremos verificar a ação do sistema protetivo brasileiro perante os ultravulneráveis, a quem podemos separar em dois grandes grupos que podem ou não se confluir: a população LGBTQIAPN+ e a população que está situada nas bases das estruturas que medem renda e expectativa de vida.

A escolha desses grupos se dá pelas seguintes razões: o sistema de assistência social protege idosos e incapacitados física ou mentalmente, não reconhecendo o estigma social como um quesito incapacitante. Além disso, os mecanismos burocráticos para o acesso a tais benefícios são entraves importantes a serem superados. O desenho normativo é proveniente da heteronormatividade monogâmica, modelo adotado pelo capitalismo para garantir o lucro, sustentar as estruturas de poder e garantir a sujeição dos grupos explorados.

Diante das reivindicações de reconhecimento identitário dos grupos sociais tradicionalmente marginalizados, surgem desafios de ordem legal ao pleno reconhecimento da cidadania.

O campo da seguridade social é repleto destes desafios, em razão de configurar-se à estrutura que efetiva algumas garantias constitucionais, tais como o da vida digna, do acesso à saúde, do amparo aos vulneráveis, e aos segurados em face das eventualidades.

Neste aspecto, conforme já defendemos anteriormente (Pancotti; Arnaut, 2020, 109-121), existe uma variável sensível às questões sociais, pois dados como expectativa de vida, de suma importância para a construção de políticas públicas previdenciárias e assistenciais, sofrem influência de programas de saúde, obtenção de renda, moradia, saneamento básico, dentre outros marcadores.

O objetivo desta tese é explorar limites dos sistemas previdenciários, a partir das categorias gênero e tempo, e flagrar de que forma a legislação tem sido alterada de maneira a tentar amoldar a população desviante da heteronormatividade ao padrão hegemônico. Para tanto, propomos uma análise da (in) viabilidade sistêmica dos benefícios da Previdência Social à população LGBTQIAPN+, especialmente, mas não somente.

A metodologia adotada já foi utilizada anteriormente em um artigo por nós publicado (Pancotti; Arnaut, 2020) e se divide em três níveis. O primeiro deles consiste em uma observação do modo como as categorias gênero e tempo operam nos microssistemas previdenciários, uma vez que nosso sistema de previdência social, um dos pilares da seguridade social, busca diminuir os efeitos da divisão sexual do trabalho e da predominância feminina no trabalho reprodutivo não remunerado, atribuindo às pessoas do gênero onde se opera a sujeição, normas mais benéficas de acesso.

No primeiro capítulo, será analisado o sistema de seguridade social, seu custeio, os fundamentos que outrora justificaram a sua criação e os que tem assentado a sua desfiguração, os parâmetros adotados para a normatização de acesso aos benefícios e onde se encontram os pontos de tensionamento que acabam por excluir, do tecido protetivo, os ultravulneráveis.

O segundo capítulo do trabalho é dedicado a compreender como se deu a criação de um padrão de identidade de gênero e orientação sexual, que foi apropriada pelo capitalismo para a manutenção dos sistemas de sujeição e apropriação de lucro em detrimento da exploração humana, e por qual razão orientar o sistema de seguridade social por essas bases o torna excludente.

Tendo em vista esses marcadores, verticalizaremos a análise por meio do exame dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários e quais suscitam maior atenção sob a perspectiva da exclusão.

Será possível analisar os principais benefícios previdenciários (aqueles nas quais as regras ora provocam o efeito diverso pretendido no desenho do benefício) e

também o assistencial de prestação continuada, e, com base nisso, o exame da recepção das fissuras fático-normativas observadas no sistema previdenciário constitucional e infraconstitucional.

Este percurso metodológico acima delineado é capaz de expor os principais entraves à recepção da cidadania previdenciária da população ultravulnerável, sendo eles: no que diz respeito à população LGBTQIAPN+, sua proteção é um problema que há muito desafia a seguridade social. As políticas de distributividade das prestações da previdência social aos segurados se estruturam em índices demográficos e econômicos.

Ademais, no que se refere à universalidade de cobertura e atendimento, alguns segmentos sociais foram excluídos, como as pessoas trans e intersexo, seja pelo estabelecimento de idades mínimas de acesso, seja pela binariedade do regramento.

No desenvolver da pesquisa, sobretudo na análise da obrigatoriedade da idade mínima, surgiu uma nova dimensão de população desprotegida que podem ou não se relacionar com a questão de gênero, que são as vítimas da pobreza, do acesso à saúde, saneamento, moradia e baixa expectativa de vida.

No que se refere aos objetivos específicos da pesquisa, esses partem da necessidade de criar condições para que a própria administração pública, por meio dos órgãos regulatórios da assistência social, garanta proteção aos indivíduos, não reclamando a judicialização destas garantias, permitindo maior eficiência na concessão pela via administrativa, economia de recursos e facilitação do acesso aos benefícios e serviços públicos.

Neste ponto, houve a decisão metodológica de dividir estes objetivos em quatro segmentos de análise, conforme a seguir: a revisão histórica dos procedimentos de construção dos padrões de gênero e de composição familiares estabelecidos nacionalmente. Isso se faz necessário para que possamos compreender de que forma a cultura nacional estabelecida pelos habitantes originários, seus modelos familiares e identitários foram apagados para privilegiar um modelo imposto pelos exploradores europeus e suas tradições judaico cristãs, que operam na manutenção de um sistema de sujeição capitalista.

Da mesma forma, demonstrar os procedimentos de construção do nosso modelo de seguridade social, descrevendo os principais pontos de atrito, que acentuam os processos de desequiparação pelo implemento de restrições de

acesso aos benefícios em razão de gênero, identidade sexual, modelo de composição da unidade familiar.

A partir da identificação dos pontos fulcrais, estabelecer as contingências sociais que são atendidas pelos benefícios da seguridade social e quais deveriam ser atendidas para que se contemple, também, a população LGBTQIAPN+. Neste ponto específico da tese, será utilizado dados obtidos por meio de coletas de dados secundários públicos obtidos pelas organizações sociais TransEmpregos, ANTRA, dentre outras, naquilo que se refere à população trans. Esses dados de acesso público permitem compreender mudanças recentes quanto à empregabilidade de pessoas LGBTQIAPN+, a idade média de ingresso no mercado de trabalho, escolaridade, nível de qualificação profissional, classe social, patamares salariais e formas de contratação. A partir desse ponto, pretende-se identificar a forma de filiação ao sistema previdenciário, tipos de segurado, patamares contributivos e comparar tais resultados com os dados públicos publicados no Anuário da Previdência Social.

Com isso, destacar as diferenças entre o grupo geral e o grupo de pessoas LGBTQIAPN+, simulando as condições com que cada grupo acessará os benefícios da previdência social, e só então apresentar propostas de aportes capazes de equiparar os dois grupos, realizando de forma equânime a cobertura universal a que se propõe o sistema de seguridade social em seus princípios fundamentais norteados pela universalidade, distributividade e uniformidade de cobertura e atendimento.

Da mesma forma, tecer uma análise crítica da parametrização legal que passou a exigir requisitos e idade mínima conjugado com tempo de contribuição, dificultando e até mesmo impedindo acesso de grupos inteiros de trabalhadores aos benefícios.

Espera-se, com a pesquisa, beneficiar a sociedade, ao buscar soluções que hoje inexistem para a questão da inclusão previdenciária por via diversa da morosa solução de socorro pela Corte Constitucional, uma vez que essas decisões recorrentes na atualidade do direito brasileiro acarretam o agravamento de alguns problemas como:

a) As decisões da Corte Constitucional para resolver questões hermenêuticas em busca de conformar a legislação nacional arcaica com sistemas internacionais avançados, desestabilizam o equilíbrio entre os poderes da república,

criando um super judiciário, acusado de interferir em demasia na agenda pública e política.

b) O tempo de tramitação de um processo judicial no Brasil é longo, o que pode inclusive inviabilizar a efetividade do pleito. As questões de natureza previdenciária formam, há anos, o maior motivo de judicialização em todas as esferas do judiciário brasileiro, o que denota a importância de se debater as formas institucionalizadas de exclusão.

O referencial teórico empregado com relação aos estudos de gênero é Michel Foucault, Judith Butler, Guacira Lopes Lobo, Paul B. Preciado, Berenice Bento, dentre outros marcos teóricos marxistas.

A bibliografia acerca da temática da biopolítica, psicopolítica, teorias da sujeição, dentre elas a teoria da reprodução social tem como arcabouço teórico Michel Foucault, Tithi Bhattacharya, Byung-Chul-Han, Giorgio Agamben.

Os marcos teóricos previdenciários partirão das obras de Ilídio das Neves, Wagner Balera, José Almansa Pastor, Marco Aurélio Serau Junior, Matia Persiani, José Antônio Savaris, Francis Netter, Francis Kessler, Jean Jacques Dupeyroux, Jane Lúcia Wilhelm Berwanger, Adriane Bramante de Castro Ladenthin, Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, Paulo Afonso Brum Vaz, José Roberto Soderó Vitorio, Napoleão Nunes Maia Filho, dentre outros.

Para contextualização das contingências sociais, o referencial teórico adotado busca aporte das obras de Pierre Rosanvallon, Jürgen Habermas, Ulrich Beck, Scott Lash, Anthony Giddens.

Ao longo do trabalho, sobretudo no primeiro e terceiro capítulos, além das análises de jurisprudências, debruçar-se-á sobre normas constitucionais, infraconstitucionais, tratados internacionais, bem como alguns leading cases que possam aportar contribuições relevantes ao estudo.

A natureza da pesquisa se conduziu pela abordagem qualitativa e exploratória e se utilizará de dados coletados pelos métodos bibliográfico e documental.

1. A proteção social como direito fundamental e o sistema de seguridade social

Laschia ch' io pianga, mia cruda sorte; E che sospiri. La libertà, il duolo infranga queste ritorte, de' miei martiri, sol per pietà.
[Handel, Rinaldo]

Os versos acima estrearam na Ópera Rinaldo de Georg Friedrich Handel, e apresentada no Queens Theatre em Londres em 1711 (Mallon, 2004). O compositor os reaproveitou de peças anteriores, uma demonstração de versatilidade de sua obra. A representação destes versos é feita geralmente com a personagem Almirena presa a uma cela, mantida sob vigilância. Ela então, resiliente de seu destino, o lamenta.

O aprisionamento da personagem não é diferente de uma outra forma de aprisionamento que acontece aos olhos do Estado, aquele proporcionado pela pobreza intergeracional, oriunda da privação da liberdade econômica e controlado por interesses políticos e econômicos.

O sujeito moderno, cliente do sistema de seguridade social, seja em razão de se relacionar com o sistema previdenciário em uma relação jurídico contributiva, seja em razão da sua vulnerabilidade, que o torna cliente do sistema de assistência social, seja em razão do adoecimento decorrente da psicopolítica, que o torna destinatário das políticas do sistema de saúde, não é livre. A ação dessas forças de sujeição, será analisada no próximo tópico.

No modelo brasileiro, o sistema de seguridade social em tese, oferece acesso a uma variada gama de políticas públicas capazes de diminuir os efeitos deletérios de algumas contingências sociais que acabam por impedir o pleno desenvolvimento e a capacidade dos sujeitos de promoverem o próprio sustento.

Tomando como ponto de partida a afirmação de que o modelo neoliberal já demonstrou historicamente a sua incapacidade em produzir justiça social, alguns patamares mínimos existenciais costumam estar consagrados tanto nas constituições dos países quanto nas normas convencionais, como por exemplo, no Protocolo de San Salvador. O Brasil incorporou o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no ordenamento pátrio por meio do Decreto 3. 321/1999.

No diploma legal, há expreso compromisso em não restringir ou limitar qualquer um dos direitos sociais, cabendo limitações tão somente mediante a

promulgação de leis internas que tenham o condão de promover o bem estar geral dentro de uma sociedade democrática, na medida em que não venham a contrariar o propósito e a razão destes direitos. Fazem parte do rol de direitos assegurados: o direito ao trabalho protegido, os direitos sindicais, à previdência social, saúde, meio ambiente sadio, alimentação, educação, cultura, dentre outros.

A manutenção desses patamares protetivos gera um custo ao Estado, que o arrecada por meio da tributação, que por sua vez, conforme observado por Serau Jr (2014) gera resistência social, que busca meios “alternativos” de trabalho, geralmente na informalidade, que produz indivíduos que não estão implicados numa relação jurídico previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social.

Os trabalhadores desprotegidos envelhecerão à margem do sistema previdenciário e caso não tenham conseguido amedidar patrimônio suficiente para garantir a subsistência na velhice ou em casos de incapacidade, se tornarão clientela do sistema de assistência social, que oferece renda mínima, muito longe de atender as necessidades básicas.

Por evidente, o acesso às contraprestações é regulado por normas que são regularmente reformadas, especialmente sob a justificativa de que é preciso sanear os fundos que financiam o sistema e assim, o Estado exerce o seu poder de sujeição elegendo os que devem e que não devem ser protegidos.

É preciso compreender melhor como o se dão estas ações. Para tanto, busca-se explorar na bibliografia de teóricos modernos, fundamentos que explicitam como tais normativas, ao contrário de cumprir o seu papel protetivo de forma plena, acabam por produzir um efeito inesperado (ao menos acredita-se que são inesperados) de exercer coerção, sujeição e aprisionamento dos sujeitos.

1.1. Biopolítica e Psicopolítica – Ação nos sistemas previdenciários

O sistema de seguridade social brasileiro é um conjunto integrado de ações que formam um emaranhado de normas que tem o condão de assegurar direitos previstos em lei e que se referem à assistência social, saúde e previdência social, conforme reza o artigo 194 da nossa Constituição Federal. A nova redação dada pela Emenda Constitucional de nº 103 de 13 de novembro de 2019, atribui ao Poder Público a competência para organizá-la.¹

¹ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Em razão da atribuição expressa da competência constitucional, o Poder Público edita normas para regulamentar a administração, gestão, acesso a benefícios, assim como seus valores, arrecadação dos fundos, enfim, administra cada aspecto inerente à existência do sistema.

No Brasil, as normas que dizem respeito à seguridade social são inúmeras, desde regras administrativas como as instruções normativas e seus anexos, portarias, regulamentos, leis ordinárias. Há uma infinidade de ordens a serem observadas, formulários a serem preenchidos, plataformas a serem acessadas e heterogeneidade de normas nos subsistemas previdenciários.

Toda essa complexidade se reflete materialmente em litígios. O INSS possui um estoque de análise de 1.6 milhões de pedidos administrativos em agosto de 2023, segundo dados do Portal da Transparência Previdenciária (Brasil, 2023)². O volume expressivo de análises e a complexidade da matéria geram muitos indeferimentos injustos e recursos administrativos. Com isso, o INSS é o maior litigante no polo passivo do Brasil todo (Martinho, 2023), com processos que aguardam análises há mais de 1 ano.

O segurado, parte hipossuficiente dessa relação, sofre com a má qualidade da prestação de serviço, que abarrotava o poder judiciário. Ocorre que conforme veremos neste subcapítulo, o caos normativo, a ineficiência da resposta estatal aos pedidos e a rigidez procedimental que se manifesta na burocracia, são instrumentos de biopolítica e exercício de sujeição estatal. Dentre os efeitos buscados com o exercício da biopolítica em desfavor dos segurados é a desequiparação entre os segurados.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (Nova redação dada pela EC 20/98).

2

Disponível

em:

https://www.gov.br/inss/pt-br/portal-de-transparencia/transparencia_previdenciaria_agosto_2023.pdf.

Acesso em: 16 out. 2023.

A manutenção dessas desigualdades interessa ao estado neoliberal, posto que gera uma legião de indivíduos facilmente controlados a servir aos chamados que interessam ao capital.

O exercício do poder pelo Estado é facilmente percebido ambientalmente. Mais adiante neste capítulo, assim como no terceiro, se verificará que existe uma correlação direta entre a expectativa de vida e acesso aos benefícios e o local onde o segurado reside, uma vez que a malha de direitos sociais é heterogênea no território nacional, prejudicando os mais vulneráveis.

O Estado delimita o espaço em que uma população vive e onde se dará a atuação estatal, o que Casara (2021, p. 135) denomina “governabilidade pelo meio”.

Ao se estruturar o espaço da conduta do outro, espera-se que este comece a agir de uma maneira determinada e funcional aos interesses do detentor do poder político, que muitas vezes se identifica com o detentor do poder econômico. Essa forma de governo da população que se torna objeto de uma espécie de jogo que envolve os valores liberdade e segurança, através de mecanismos de regulação e condicionamento de conduta individual que envolvem a construção do meio social como um mercado, busca uma gestão de massa da população (tratada como rebanho) na medida em que os indivíduos são levados a pensar (ou a não pensar) agir e consumir de maneira semelhante, em que pese algumas variações compatíveis com o mercado e com o fato dos indivíduos tentarem gerir a si mesmos como capitais valorizáveis (Casara, 2021, 137).

Por essa razão, é possível afirmar que aqueles que detêm o poder capitalista, que com frequência coincidem com os interesses do Estado, manipula indivíduos que são levados a crer que agem de acordo com os próprios interesses, quando na verdade agem de acordo com interesses externos.

Estes mesmos indivíduos, pressionados a viver conforme uma lógica que não compreendem, se percebem erroneamente autônomos e passam a aceitar e também a desejar autonomia em relação ao estado.

Acreditam que são os responsáveis pela própria prosperidade e também fracasso e se desenvolvem diante de uma lógica neoliberal que não faz sentido, a menos que se seja detentor dos meios de produção.

Nesse sentido, ao buscar estudar essas interações de poder, Foucault (1994, s. p.)³ assevera que “sujeito humano está preso em relações de produção” assim como em “relações de poder de grande complexidade”.

Han (2018,37-45) ao se debruçar sobre a teoria foucaultiana, que acredita ter tido o desenvolvimento interrompido pela morte precoce do filósofo- traduz para o contexto da atualidade tecnocrática, o conceito de biopolítica. Para ele, na atualidade, estamos diante de uma psicopolítica neoliberal, muito mais nociva, pois descobre a psique como força produtiva, com panópticos de bolso (smartphones dotados de aplicativo de vigilância), inaugurando no sujeito neoliberal até mesmo o que ele chama de *neuroenhancement*, a otimização dos processos psíquicos e mentais pela ação medicamentosa para servir à necessidade de aprimoramento da produtividade.

Se antes, ao menos o pensamento era livre e os corpos eram adestrados a servir aos meios de produção, na atualidade, não há limites para a sujeição.

Este ser vigiado, ensinado a pensar conforme o interesse do poder constituído, acredita ser livre, mas não é. Trata-se do sujeito neoliberal, cujas raízes históricas podem ser identificadas em seus rudimentos na revolução industrial. O sujeito neoliberal tem sua gênese no utilitarismo britânico desenvolvido a partir das teorizações econômicas que buscavam solucionar as crises provocadas pela Revolução Industrial (Franco; Castro; Manzi; Safatle; Afshar, 2021, p. 45-50). As soluções propostas perpassam ainda que de maneira rudimentar, o que hoje conhecemos como estado do bem-estar social.

A ação do utilitarismo britânico pode ser percebida na seguridade social, como engrenagem motriz de políticas públicas como o Ato da Reforma e a Lei dos Pobres, ambos reconhecidos como modelos rudimentares de seguridade social. Para o combate ao empobrecimento da população britânica, foi criada uma comissão que buscava formas de combater a miséria.

A comissão que se reuniu com o propósito de solucionar o problema da produção de desigualdades e avanço do empobrecimento populacional e que gerou

³ No original: *Il m'est vite apparu que, si le sujet humain est pris dans des rapports de production et des relations de sens, il est également pris dans des relations de pouvoir d'une grande complexité. Or il se trouve que nous disposons, grâce à l'histoire et à la théorie économiques, d'instruments adéquats pour étudier les rapports de production; de même, la linguistique et la sémiotique fournissent des instruments à l'étude des relations de sens. Mais, pour ce qui est des relations de pouvoir, il n'y avait aucun outil défini; nous avons recours à des manières de penser le pouvoir qui s'appuyaient soit sur des modèles juridiques (qu'est-ce qui légitime le pouvoir?), soit sur des modèles institutionnels (qu'est-ce que l'État?).*

o movimento reformista, muito enraizado no utilitarismo em Jeremy Bentham e nas teorias populacionais malthusianas, concluiu que a assistência aos pobres deveria ser reduzida, pois a carência os faria aceitar qualquer tipo de tarefa laborativa, sob qualquer valor de remuneração, o que, para a comissão, geraria emancipação daqueles indivíduos que dependiam do estado e provocavam aumento dos gastos públicos. (Franco; Castro; Manzi; Safatle; Afshar, 2021, p. 53).

Criaram as workhouses vitorianas, que eram locais de trabalho forçado, que empregavam crianças, insanos e desvalidos que trabalhavam até a morte por exaustão, conforme documentação mantida pelos arquivos de documentação histórica (UK, 1834) mantidos pelo governo britânico. O modelo, aliás, empregava a vigilância e o panóptico teorizados por Bentham e utilizados em modelos prisionais (Franco; Castro; Manzi; Safatle; Afshar, 2021, p. 53). Tais técnicas de controle social e sujeição populacional interessa aos detentores dos meios de produção, que terão sempre à disposição mão de obra barata e precária.

Diante da imensa produção de pobreza e desigualdade oriunda da desregulação estatal sobre os meios de produção do capital, a reação se deu no desenvolvimento errático de um estado de bem estar social centrado na empregabilidade dos sadios e no subsídio dos mais pobres e desvalidos, aumentando o investimento do Estado em políticas assistenciais que passaram a ser fortemente atacadas pela sociedade, provocando reformas que se esteavam no controle, internação e vigilância desses indivíduos (Bastos, 2018, p. 136-139).

Na sociedade globalizada e informacional, as workhouses não são lugares e os panópticos são dispositivos tecnológicos portáteis, os smartphones.

Os rudimentos neoliberais desenvolvidos pelos utilitaristas britânicos produziram contra a população mais desigualdade e pobreza, assim como violência. O sujeito neoliberal moderno, teorizado especialmente por Becker (1996), que foi contemporâneo de Goffman, e seus pares, da Escola de Chicago, se lastreia na hipertrofia da ação individual, na independência na ação do estado e tem se mostrado, como outrora, incapaz de emancipação, fazendo com que o sujeito se torne um microcosmo que espelha o mercado e tendo que suportar todos os avanços e também retrocessos e perdas, produzindo uma sociedade, pobre, doente e afetada por sofrimentos e violências psíquicas.

O self made man, é, na verdade, um sujeito sem liberdade e aprisionado por interesses mercadológicos de uma tecnocracia que ele sequer compreende completamente.

No campo dos estudos feministas, a lógica de biopoder se manifesta na Teoria da Reprodução Social proposta por Bhattacharya (2023) que propõe que o trabalho humano está no centro da criação ou reprodução da sociedade como um todo, mas que o capitalismo somente reconhece na forma do trabalho produtivo, relegando o trabalho reprodutivo não remunerado (Hirata; Kergouat, 2007) ou trabalho de assistência não remunerado, protagonizado por mulheres para a categoria não produtiva.

Isso faz com que mulheres de todo o mundo tenham as suas forças de trabalho não reconhecidas, suprimindo as suas rendas e impedindo a sua emancipação.

A manutenção dessas reproduções sociais sujeita intergeracionalmente as mulheres. A teórica (Bhattacharya, 2023) propõe então, que há uma “relação entre o trabalho que produz mercadorias e o que produz pessoas como parte da totalidade sistêmica do capitalismo.” Partindo deste ponto, há que se romper com essa forma tradicional de atribuição de valor ao trabalho a partir da lógica produtiva proposta na economia neoliberal para atribuir também valor a todos os tipos de trabalho.

O Estado passa a interferir nessa relação propondo políticas capazes de distribuir renda em troca de trabalho tradicionalmente invisibilizado. No direito previdenciário, isso pode ser percebido no chamado adicional de grande invalidez, normatizado no artigo 45 da Lei 8. 213/91: O Estado aumenta em 25% (vinte e cinco por cento) o valor da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por invalidez daqueles segurados que precisam de cuidados de terceiros diariamente. Esses cuidados, via de regra são realizados pelas mulheres, a quem culturalmente, cabe o encargo dos cuidados com os desvalidos.

Inobstante, caso esse mesmo adicional não esteja acessível aos segurados que percebem outros benefícios da previdência social, como as aposentadorias programadas em geral, naquilo que se refere aos que percebem benefícios por incapacidade permanente, que se pressupõe sejam mais vulneráveis, há política de compensação financeira direcionada a compensar a necessidade de cuidados adicionais.

Por outro lado, quando o estado delimita o grupo social dos segurados que podem receber o adicional, vedando aos demais, exerce seu poder sobre os corpos. No caso do adicional de grande invalidez, a vedação é definitiva, uma vez que a percepção da existência da necessidade de cuidados de terceiros para a manutenção da vida não basta para que o segurado possa ter acesso ao acréscimo em dinheiro. É necessário que seja beneficiário do que hoje se conhece por benefício por incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez, segundo a norma em vigor antes da EC 103/2019).

Com isso, se percebe que nem sempre a distribuição de renda se dá de acordo com critérios que atendam à necessidade dos indivíduos, se assim fosse, todos os desvalidos aposentados em qualquer modalidade, poderiam perceber o adicional. Ao revés, tais necessidades são contrapostas sempre à possibilidade de financiamento do Estado, que tem se afastado gradativamente deste objetivo. A razão para que isso ocorra é muito profunda e tem relação direta com a biopolítica, conforme trataremos a seguir.

1.2. Seguridade social, emancipação e distribuição de renda

O modelo brasileiro de seguridade social está esteado em três pilares fundamentais constitucionalizados no título VIII relativo à ordem social, artigo 194 e seguintes da Constituição Federal de 1.988. A redação originária sofreu muitas emendas que progressivamente têm diminuído o conteúdo protetivo, seja modificando as regras de acesso para protelar a aquisição dos direitos contra prestacionais, seja pela burocracia, seja pelo aumento do período contributivo e diminuição do período de fruição, alteração das regras de cálculo, por exemplo.

Esse modelo não escapa da lógica da Teoria da Reprodução Social, conforme análise de Battacharya (2023, p. 235-240). Por mais que num primeiro momento possa se perceber o sistema previdenciário, tripé contributivo do sistema de seguridade social, como uma espécie de pagamento protelado, ao qual o trabalhador tem acesso no momento de sua jubilação, na realidade, ela se sustenta nos processos de reprodução social e de valorização da força de trabalho.

Por essa razão, grupos mais vulnerabilizados em razão da não valorização de sua força de trabalho, como as mulheres, tem mais dificuldade em verter contribuições, em se manter fiel aos pagamentos mensais e maior dificuldade de acessar os benefícios programáveis. Isso se manifesta empiricamente ano a ano

nos dados divulgados pela previdência social brasileira, que ilustram que majoritariamente, as mulheres e suas proles percebem benefícios destinados aos dependentes dos segurados da previdência social, como a pensão por morte e o auxílio reclusão⁴.

É necessário salientar que as contribuições sociais são obrigatórias a todos que percebam renda. Estes trabalhadores, por força legal, precisam verter contribuições válidas, não basta o mero recolhimento.

Realizar contribuições válidas significa que precisam atender aos requisitos exigidos pelas normas regulamentadoras, sendo que os principais são a pontualidade (para os contribuintes que detenham a responsabilidade tributária pelo recolhimento) e suficiência dos recolhimentos.

O parágrafo segundo do artigo 19-C do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 10.410/20, dispõe que “as competências em que o salário de contribuição mensal tenha sido igual ou superior ao limite mínimo serão computadas integralmente, independentemente da quantidade de dias trabalhados.”

A suficiência se aperfeiçoa quando o valor de recolhimento obedece no mínimo ao valor correspondente ao salário mínimo nacional em vigor. Assim, em alguns casos, ainda que o trabalhador tenha realizado o recolhimento, a competência pode não ser computada como tempo de contribuição ou carência. Com isso, trabalhadores de meio período, trabalhadores intermitentes, passaram a ter mais dificuldades em realizar contribuições válidas e obter acesso aos benefícios, mesmo que tenham realizado contribuições.

Da mesma forma, ocorre com contribuintes individuais, responsáveis pelo recolhimento da contribuição social, que porventura tenham realizado contribuições em atraso, já que a contagem da carência se dá a partir do primeiro recolhimento feito em dia. Assim, o mero pagamento da contribuição social por si só não autoriza a percepção de benefício e, em alguns casos, são apropriadas pelo Estado sem qualquer contrapartida. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA.

1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual, facultativo, empresário e

⁴ A Previdência Social mantém base de dados para consulta pública em que divulga relatório pormenorizado sobre os benefícios concedidos, valores, sexo dos beneficiários e distribuição no território nacional. Pode ser acessado no link: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos>. Acesso em: 14 out. 2023.

trabalhador autônomo. 2. Para que se possa admitir, para fins de carência, recolhimentos efetuados a destempo na condição de contribuinte individual, estes não podem ser anteriores ao primeiro pagamento feito de forma contemporânea como contribuinte individual. (TRF4, AC 5051154-33.2018.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relator José Luis Luvizetto Terra, juntado aos autos em 27/04/2021).

Os contribuintes individuais da previdência social compõem um rol previsto no artigo 10, V da Lei 8213/1991, alíneas “a” a “h”. São compostos pelas pessoas físicas ou não, que exploram atividades agropecuárias, a qualquer título, em caráter temporário ou permanente, com ou sem emprego de mão de obra de empregados, diretamente ou por intermédio de prepostos; pelas pessoas físicas ou não, que exploram atividades de extração mineral (garimpo), a qualquer título, em caráter temporário ou permanente, com ou sem emprego de mão de obra de empregados, diretamente ou mediante a utilização de prepostos; ministros de confissão religiosa, de congregação ou de ordem religiosa; o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ainda que naquela localidade seja domiciliado ou contratado, a menos que seja vinculado a regime próprio de previdência social.

Também são contribuintes individual, de acordo estritamente à norma, o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de industrial, o sócio gerente e o sócio cotista que recebem a sua remuneração decorrente do seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, assim como o síndico ou administrador eleito para exercer atividades de direção condominial mediante remuneração.

Neste ponto da legislação especificamente, se enquadram os sujeitos liberais, os empreendedores solitários, titulares de empresas que podem ser microempresas e empresas de pequeno porte, passíveis de enquadramento pelo Simples Nacional e regidos pela Lei Complementar 123/2006. Da mesma forma, pertencem à categoria os empreendedores das chamadas sociedades unipessoais, regidas pela Lei 12. 411/2011 que permitiu a constituição das empresas individuais de responsabilidade limitada.

As modalidades, por não exigirem a declaração de capital mínimo para a sua constituição, tem sido utilizada pelos empreendedores solitários. Com ênfase na modalidade MEI (microempreendedor individual), elas possuem forma simplificada

de recolhimento de contribuições sociais, contudo, naquilo que diz respeito ao Simples Nacional, também alguns entraves como impossibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição e limitação do valor do benefício ao mínimo nacional.

Trata-se de uma modalidade contributiva muito utilizada pelos trabalhadores precarizados, ligados à prestação de serviço por intermédio de aplicativos, regulamentada pela Lei 13640/2018, que alterou a Lei 12587/2012 para instituir as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, o transporte remunerado privado individual de passageiros.

Com a nova redação legal, os trabalhadores das plataformas virtuais de transporte de passageiros ou encomendas, em viagens individuais ou compartilhadas, não abertas ao público de forma gratuitas e solicitadas com antecedência por usuários cadastrados em aplicativos ou outras formas de comunicação em rede, adquiriam a possibilidade de contribuir pelo Simples Nacional.

No Brasil, não há ainda a definição acerca da atividade, se se constitui ou não uma modalidade moderna de vínculo trabalhista. Por ora, os motoristas e entregadores seguem sendo controlados em todos os aspectos da relação (remuneração, jornada, trajeto, valores por quilômetro rodado, suspensão arbitrária dos serviços).

Ainda que decisões proferidas pela Justiça do Trabalho tenham reconhecido o vínculo de emprego, o STF segue afastando essa possibilidade de forma reiterada (França, 2023), o que faz do trabalhador por aplicativo, um sujeito neoliberal. São ainda contribuintes individuais, os prestadores de serviço.

Percebe-se que são classes de trabalhadores que possuem pouco poder econômico, com rendimentos que sofrem diretamente o impacto das flutuações do mercado e, caso sejam muito bem sucedidos durante toda a sua carreira contributiva, perceberão aos 62 anos no caso das mulheres, e 65 no caso dos homens, benefícios limitados ao salário mínimo, caso não realizem a migração ao plano completo de seguridade social, mediante contraprestação contributiva complementar.

Hipoteticamente, com exceção do prestador de serviços, os demais contribuintes individuais, caso realizem todas as contribuições de sua vida em atraso, jamais completarão a carência mínima necessária para aposentadoria.

E mais, ainda há muita indefinição sobre a possibilidade de corrigir mediante o pagamento de multas e demais consectários as contribuições extemporâneas. Via de regra, o INSS recusa esses pagamentos e a discussão será somada tantas outras que sobrecarregam o judiciário brasileiro.

1.3. Hipervulnerabilidade ou ultravulnerabilidade e exclusão

O sistema de seguridade social, destinado a combater os efeitos da vulnerabilidade, tem inúmeros benefícios de natureza assistenciais, elegíveis às pessoas que enquadrarem das regras de acesso de cada um deles. Os principais são o BPC e o Bolsa Família, reestruturado em 2023, com o novo governo brasileiro e regulado pela Lei 14.601/2023.

A norma trouxe modificações à Lei Orgânica da Assistência Social para definir novas regras de elegibilidade. A principal alteração percebida foi o estabelecimento de um valor fixo de renda per capita de R\$218,00 (duzentos e dezoito reais). Do cálculo da renda, são excluídos eventuais benefícios previstos no próprio bolsa-família.

Os benefícios financeiros do Bolsa Família são sistematizados por transferências diretas de renda e são subdivididos para melhor atingir o público alvo, conforme a disposição expressa dos incisos do parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei 14.601/2023.

I - Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R\$142,00 (cento e quarenta e dois reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II - Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I deste parágrafo seja inferior a R\$600,00 (seiscentos reais), calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III - Benefício Primeira Infância, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuem, em sua composição, crianças com idade entre 0 (zero) e 7 (sete) anos incompletos;

IV - Benefício Variável Familiar, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuem, em sua composição:

a) gestantes;

b) nutrizes;

c) crianças com idade entre 7 (sete) anos e 12 (doze) anos incompletos; ou

d) adolescentes, com idade entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos.

Outros grupos vulneráveis, como idosos e pessoas com deficiência, também são atendidos por programas de distribuição de renda, como por exemplo, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Constituição Federal de

1988, descrito na Lei Orgânica da Assistência Social, mas somente regulamentado em 2007 por força do Decreto 6.214/2007.

Para o acesso ao benefício, há que se comprovar, além de idade maior que 65 anos, no caso dos idosos, impedimento grave de longa duração, que pode ser físico, mental, sensorial, além de, em ambos casos, renda per capita inferior ao equivalente a um quarto do salário mínimo nacional vigente.

Percebe-se que tanto para o bolsa família quanto para o BPC, a vulnerabilidade é compreendida em parte a partir de um patamar de renda per capita para, então, passar-se a análise de outros critérios que passam a autorizar a intervenção do Estado para, com a política de transferência de renda, buscar combater os efeitos da desigualdade social.

Contudo, alguns outros marcadores sociais passam despercebidos e podem prejudicar a efetividade das medidas.

Isso porque a vulnerabilidade não pode ser percebida tão somente pela aferição de renda. A sua caracterização depende também da observância de elementos como estabilidade econômica, estabilidade de emprego e renda, infraestrutura e qualidade de serviços públicos, já que a desigualdade econômica se expressa também pela desigualdade ambiental, já que grupos mais carentes costumam distribuir-se em áreas mais insalúferas e expostas a riscos sociais, ambientais, naturais (Dantas; Costa; Zanella, 2016, p. 12-13). A vulnerabilidade a que tais grupos estão expostos são produzidas pelos processos de exclusão.

Por outro lado, as decisões judiciais produzidas no Brasil delinearão um conceito de hipervulneráveis ou ultravulneráveis. A principal característica seria a observação da ação um elemento agravador da condição de vulnerabilidade econômica. Uma busca pelo termo “hipervulnerabilidade” pelo buscador de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), realizado no dia 26 de outubro de 2023, devolveu onze resultados, a seguir elencados:

a) RMS 68210/GO – Recurso em Mandado de Segurança. Neste caso, há expresse reconhecimento da hipervulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica que buscava cirurgias reparadoras para as lesões sofridas em decorrência de agressões.

b) HC 772380/SP – Habeas Corpus – No caso em particular, discutia-se a possibilidade de decretação de prisão preventiva de pessoa em situação de rua, diante da sua incapacidade em informar residência fixa.

c) REsp 1907394/MT – O Reconhecimento da hipervulnerabilidade de idoso indígena e analfabeto em português se deu ante a contratação de empréstimos consignados cujas cláusulas não lhe era possível compreender.

d) AgInt no AREsp 1688809/SP – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial – A hipervulnerabilidade dos povos indígenas foi reconhecida diante da falha do poder público em garantir a saúde dos povos originários, assim como acesso à justiça, o que resultou na morte de uma criança pertencente à tribo Ofayé-Xavante.

e) O resultado é uma réplica do descrito na letra d.

f) AgInt no REsp 1780206/DF – Agravo Interno no Recurso Especial. Neste julgamento, se reconheceu a hipervulnerabilidade da população idosa em face das empresas administradoras de plano de saúde. O caso concreto tratava da exclusão unilateral de idosa dependente de plano de saúde em que faleceu o titular.

g) REsp 1783731/PR – Recurso Especial – O caso concreto procurava discutir hipervulnerabilidade da população idosa em face das instituições financeiras na contratação de empréstimos consignados, quando a idade do contratante somada ao prazo do contrato era maior que 80 anos. Havia presente, a argumentação de que a negativa na oferta dos empréstimos pudesse configurar atitude discriminatória. Neste caso, não houve o reconhecimento da hipervulnerabilidade, uma vez que a decisão considerou razoável o estabelecimento de patamares mínimos de garantia de recebimento dos valores contratados no empréstimo.

h) REsp 1703077/SP – Recurso Especial – Houve, no voto vencido da Ministra Nancy Andrighi o reconhecimento da hipervulnerabilidade do consumidor tabagista adicto diante da inserção de cartões de publicidade dentro da embalagem de cigarros, que encobria as imagens e mensagens que desestimulavam o consumo do tabaco.

i) RHC 100446/MG – Recurso Ordinário em Habeas Corpus – o processo reconheceu a hipervulnerabilidade desencadeada pela prática de violação doméstica e familiar à mulher vítima de violência e determinou a prisão decorrente do devedor de alimentos fixados a título de medida protetiva.

j) REsp 1329556/SP – Recurso Especial – Neste julgado houve o reconhecimento do consumidor levado a crer que a substância conhecida por

“cogumelo do sol” curava o câncer em razão da forma como o benefício do produto era propagandeado. Houve condenação em verbas indenizatórias.

k) REsp 1064009/SC – Recurso Especial – a hipervulnerabilidade da população indígena foi novamente reconhecida, desta vez no reconhecimento do Ministério Público Federal como parte legítima a propor Ação Civil Pública contra a União e a Funasa objetivando garantir aos povos indígenas residentes na Aldeia Xapecó, atendimento médico e odontológico, diante de tantas barreiras sociais, dentre elas, a linguística.

Em comum, os julgados reconhecem que alguns grupos sociais, em razão da ação de elementos sócio ambientais, além dos econômicos, são mais vulneráveis ou sofrem com mais intensidade a ação perniciosa da vulnerabilidade e suscitam ação diferenciada do Estado, dos órgãos públicos e de toda a sociedade.

Os elementos presentes são a adicção, o pertencimento a determinada etnia ou população, o analfabetismo, a idade avançada, a falta de moradia, o meio ambiente em que se insere o indivíduo, a presença da violência em razão do gênero.

Por força da hipervulnerabilidade, estes grupos sociais são excluídos do acesso aos recursos econômicos e demais serviços oferecidos pelo Estado e bem de consumo, encontram-se sempre em franca desvantagem e possuem dificuldades de manter os mesmos padrões que os demais membros da sociedade.

Conforme construção principiológica realizada por Rodrigues (2000), a exclusão possui dupla relação de causalidade, que abrange o conceito de privação de recursos materiais – embora não seja seu único atributo (vide a velhice, a deficiência, identidade de gênero, a orientação sexual, a etnia), – afetando populações desprovidas de recursos e oportunidades. Na primeira relação, a exclusão implicaria em

um processo de ruptura com a sociedade. [...] Por um lado, a ruptura pela ausência de um conjunto de recursos básicos (recursos econômicos, culturais, sociais, simbólicos), que afeta populações fragilizadas como os sem-abrigo, os toxicodependentes, os desempregados de longa duração, etc (Rodrigues, 2000, p. 174).

Na segunda, que o autor denomina exclusão social, se observa um caráter estrutural, um processo dinâmico, de fragilização e ruptura de laços sociais e consequente dependência de recursos públicos oriundos dos fundos públicos, uma decorrência dos processos de estigmatização (Idem, pp. 174-175).

Sen (2000) aduz que a liberdade é resultado do desenvolvimento econômico, da distribuição de rendas em interdependência com outros fatores, como acesso a políticas sociais, e. g. serviços de saúde, assistência e educação. Em razão disso, para ele, a pobreza não pode ser apenas medida em razão da renda. A falta de acesso a serviços que denomina “capacidades básicas”, como saúde, alimentação, educação de qualidade, acesso a trabalho protegido e moradia, geraria uma privação de liberdade que teria como efeito a morte prematura de crianças, morbidez persistente, analfabetismo, expectativa de vida, desigualdades em razão do gênero e pobreza intergeracional.

Quando o acesso ao desenvolvimento de capacidades elementares é sonogado pelo Estado, os indivíduos não se emancipam e têm dificuldades em romper com as forças que imobilizam e tornam a pobreza e a escassez perenes. Isso também reflete nos índices de desenvolvimento humano e estagna o progresso de toda a nação, dadas as dificuldades em diminuir os índices que o medem.

A seguridade social tem papel essencial nisso. Um dos exemplos que o autor cita (Sen, 2000, p. 35) diz respeito ao pagamento de parcelas do seguro-desemprego.

O benefício é ofertado pelos sistemas mundiais de seguridade social para proteger os segurados do desemprego involuntário. Por isso, via de regra, garante o pagamento de uma renda que na maioria das vezes tem valor menor do que o valor costumeiramente obtido por meio do pagamento dos salários aos trabalhadores e também possui caráter de temporalidade restrita, ou seja, é pago por poucos meses. Isso se deve ao fato de que o aporte financeiro não pode estimular o absentismo, substituindo a renda. Ao contrário, deve tão somente garantir patamares mínimos de dignidade frente a uma situação emergencial.

Para o autor (2000, p. 35), inobstante a necessidade da manutenção desta proteção social pelos estados, ela em si não representa um investimento capaz de oferecer emancipação e liberdade aos desempregados, seja em países desenvolvidos, como em países em desenvolvimento.

[...] A presença de níveis elevados de desemprego na Europa (cerca de 10% a 12% em muitos dos principais países europeus) implica privações que não são bem refletidas pelas estatísticas de distribuição de renda. Com frequência se tenta fazer com que essas privações pareçam menos graves, argumentando-se que o sistema europeu de seguridade social (incluindo o seguro-desemprego) tende a compensar a perda de renda dos desempregados. Mas o desemprego não é uma meramente uma deficiência de renda que pode ser compensada por transferência do

Estado (a um pesado custo fiscal que pode ser, ele próprio, um ônus gravíssimo); é também uma fonte de efeitos debilitadores muito abrangentes sobre a liberdade, a iniciativa e as habilidades dos indivíduos. Entre os seus múltiplos efeitos, o desemprego contribui para a “exclusão social” de alguns grupos e acarreta a perda da autonomia, da autoconfiança e da saúde física e psicológica (Sen, 2000, pp. 35-36).

Portanto, delinear uma ampla plataforma de distribuição de renda não é suficiente para gerar efeitos perenes e emancipatórios no desenvolvimento social. No ordenamento jurídico brasileiro, o acesso a estes serviços, que são direitos sociais, é em grande parte oferecido pelo sistema de seguridade social.

O sistema de seguridade social brasileiro pode ser visualizado como um imenso sustentáculo, sob o qual figuram o sistema de saúde, de assistência social e de previdência social. Trata-se de um modelo de Estado Providência, que pode ser compreendido como um conjunto de políticas públicas capazes de oferecer proteção social contra impedimentos que possam dificultar que os indivíduos tenham condições de manutenção em patamares mínimos de forma equânime aos demais membros da sociedade.

Há uma busca por equilíbrio entre a proteção individual e a garantia de mínimos existenciais e a exploração promovida pelas forças do mercado (Gomes, P. 203). Em que medida podemos materializar o chamado “mínimo existencial”? O professor Ricardo Lobo Torres (1989, p. 28-34), aduz que guarda uma correlação essencial com a definição de pobreza, mas também seria o garantidor da liberdade, do direito à felicidade, à igualdade e à dignidade.

A relação com a pobreza é bidimensional. Isso se dá em razão de que o estado brasileiro não assumiu o compromisso de erradicar a pobreza pura e simplesmente. A pobreza possui patamares hierarquizados, na medida que pessoas que estão em segurança alimentar, sanitária, acesso à moradia, podem ser consideradas pobres. Contudo, a eliminação da pobreza absoluta é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. terceiro, III CRFB/88). O mesmo compromisso inexistente com a chamada pobreza relativa (Torres, 1989).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicou uma pesquisa realizada com base na análise das Declarações de Imposto de Renda informadas à Receita Federal do Brasil (2023) e a relação com os bens informados, assim como as características pessoais daqueles que informam possuir mais renda no país.

Revelou-se, nesta pesquisa, que o Brasil se encontra membro de um pequeno grupo em que o 1% mais afortunado da população detém mais do que 40%

da riqueza total produzida no país, ao lado de nações como Tailândia (43,6%), Peru (44,7%), México (46,9%), Rússia (47,7%), Chile (49,5%) e África do Sul (55,0%).

Além disso, a pesquisa buscou mapear a acumulação e transmissão de riqueza intergeracional através de herança. Este 1% mais rico é o responsável pela aquisição de 80,9% dos valores de herança transmitidos no país. Por outro lado, o imposto sobre a herança é de apenas 4% no Brasil, o que evidencia que o tratamento tributário é extremamente condescendente com 1% da população mais rica. O levantamento é de suma importância, posto que se torna possível construir novas formas de tributação que venham a oferecer possibilidades de custeio de iniciativas públicas de erradicação de pobreza, compromisso da assistência social.

Como visto, ante os índices de acumulação de riqueza que o Brasil ostenta, erradicar de forma definitiva a pobreza é tarefa impossível. Subsiste ainda, um vasto contingente populacional que precisa da seguridade social e se encontra em patamares de pobreza mais graves e em situação de insegurança alimentar, dependentes do sistema de seguridade social.

O Estado se torna mais exigido à medida em que se acentuam as situações que podem impedir a manutenção dos indivíduos, colocando em risco o seu sustento e desenvolvimento em igualdade de condições com os demais membros da sociedade. Seria possível ao Estado determinar quais são as situações de risco que suscitam a atuação e quais o Estado pode se abster? A seguir, esta pesquisa busca responder às indagações.

1.4. Quais riscos sociais suscitam a ação do Estado Providência

Os sistemas de seguridade social, via de regra, delineiam políticas públicas destinadas a agir contra riscos sociais que impedem o desenvolvimento digno dos indivíduos ligados à possibilidade de percepção de renda oriunda do exercício de atividade remunerada. Os pressupostos básicos para a estruturação dos riscos protegidos pela seguridade social brasileira podem ser encontrados nas pesquisas dos teóricos do risco da pós-modernidade: Beck (2010), Giddens, Lash (2005), dentre outros.

O desenvolvimento do capitalismo provocou alterações nos modelos de sociabilidade com rápida difusão de informação, que não respeita barreiras linguísticas e fronteiras nacionais, características da pós-modernidade (Giddens, 2005). Com isso, ao invés do risco individualizado característico da sociedade fabril,

na pós-modernidade, os riscos são coletivos, de solução muito mais complexa (Alves; Pancotti, 2018).

O importante, nessa tese, é esclarecer que a responsabilidade civil individual clássica, observada como modelo jurídico tradicional para a solução de uma situação de crise, não possui a mesma efetividade que possuía outrora para a sociedade de risco, porque a segurança jurídica pretendida naquele primeiro momento estava situada dentro de uma sociedade de classe (industrial), não mais concebida na sociedade moderna. Não se busca tão somente a intenção de expressar a racionalidade em uma meta-regra jurídica, mas uma regra de otimização de um meio prudente e justo que pretende conceber a diferença daquilo que será útil para a sociedade ou não (Alves; Pancotti, 2018, pp. 356-357).

A Constituição Federal brasileira trouxe em seu bojo um modelo de estado do bem-estar social amplo e ainda não concretizado totalmente (Santos; Seadi, 2023), oferecendo cobertura contra incapacidade, perda do instituidor, idade avançada, trabalhos insalutíferos, além de proteção aos vulneráveis. Já evitou, historicamente, os efeitos deletérios de seguidas crises econômicas mundiais, impedindo que as nações entrassem em uma espiral destrutiva como a dos idos de 1930 novamente (Rosanvallon, 1997, p. 7).

Os benefícios que amparam em razão do desemprego involuntário evitam que a demanda se interrompa quando o emprego diminui, movimentam a economia através das rendas sociais e produzem o efeito relativamente estabilizante, amortecendo os efeitos nocivos que seriam produzidos caso o dinheiro simplesmente deixasse de circular.

O Estado Providência desempenha claramente uma das funções dos Estados Modernos, que é se ocupar do bem-estar dos cidadãos, além de assegurar a passagem de uma solidariedade subjetiva para uma solidariedade objetiva fundada nos direitos humanos e na proteção dos trabalhadores (Merrien, 2019). É uma forma de socialização das responsabilidades protetivas, que conta com a participação de todos, mediante custeio próprio (Oliveira; Sampaio, 2016). De certa forma, essa socialização do risco serviu para arrefecer tensionamentos nas relações laborais, posto que, antes disso, caberia somente aos empregadores assegurar o contingenciamento dos eventos que retiravam ou diminuam a força de trabalho.

No campo do Direito Internacional, o Brasil ratificou, em 15 de junho de 2009, a Convenção nº 102 da OIT, aprovada na 35ª reunião da Conferência

Internacional do Trabalho de Genebra, realizada em 1952, e que entrou em vigor no plano internacional, em 27 de abril de 1955. O documento concerne às garantias mínimas de proteção social e deve ser seguida pelos seus signatários. Traz também parâmetros mínimos para a atuação estatal na seguridade social e estabelece quem são os beneficiários e contingências mínimas a serem amparadas.

Uma importante conceituação trazida na Convenção nº 102 diz respeito aos destinatários das políticas de assistência. No artigo primeiro, B, ao delimitar o conceito de residência como “a residência habitual no território membro” e residente como “pessoa que reside habitualmente no estado membro”, tornou a população em situação de deslocamento forçado destinatários do amparo dos Estados membros. Com isso, no Brasil, os imigrantes em situação de vulnerabilidade social tornaram-se beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), ainda que não ostentem cidadania nacional, conforme ementa do julgamento do RE 587970- Tema 173, a seguir *in verbis*:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 173 da repercussão geral, negou provimento ao recurso, fixando a seguinte tese: “Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”. Ausentes, justificadamente, os Ministros Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. (STF, 2017).

Os riscos sociais a serem amparados, de acordo com a Convenção 102 OIT (Süssekind, 1998), seriam em caso de morbidez:

1. Serviços médicos inclusive domiciliares, se preciso;
2. Serviços médicos especializados;
3. Hospitalização;
4. Amparo à gestação e ao parto, inclusive no pós parto;
5. Possibilidade de coparticipação dos beneficiários, desde que não prejudique o sustento ou implique em um ônus por demais pesado;
6. Prestações que possam garantir a conservação, restabelecimento e melhora na saúde, assim como na capacidade de trabalho dos assistidos (Süssekind, 1998).

Além disso, os Estados membros devem intervir na forma de pagamento de prestações em dinheiro em caso de incapacidade para o trabalho, seja ela definitiva ou temporária, assegurar o pagamento de prestações de desemprego involuntário, aposentadoria em razão de velhice, que não deve ultrapassar os 65 anos de idade, a menos que seja fundada em estudos que permitam concluir manutenção da capacidade para o trabalho na população idosa (OIT, 1952).

Da mesma forma, a ratificação da convenção obriga o Estado membro a pagar prestações pecuniárias como forma de compensação em caso de acidente de trabalho e de doenças profissionais, bem como assegura o pagamento de prestações como forma de proteção à família, garantindo parâmetros mínimos de alimento e dignidade às crianças e unidades familiares, seja na entrega de renda ou de bens de consumo, proteção da maternidade, aposentadoria por invalidez, pensão em razão da morte dos membros garantidores de renda no núcleo familiar, assim como o pagamento periódico de renda às populações vulneráveis, residentes ou estrangeiros, conforme norma comunitária pactuada na Convenção 102, objeto da presente análise.

Temos, conforme os compromissos assumidos, que a seguridade social está mais frequentemente relacionada com a reparação de eventos diversos, geralmente qualificados como “riscos sociais” e que legitimam a reunião de esforços para a fundação desse sistema de amparo (Dupeyroux, 1975).

A lógica dos riscos sociais é explicada por Ulrich Beck (2010) pela comparação a um vulcão civilizatório em que um dos efeitos da produção de riqueza é a produção de riscos. Ocorre que não se trata de uma dinâmica equânime, posto que a distribuição de riqueza não é realizada na mesma medida em que se produzem e se distribuem os riscos oriundos de uma sociedade que o autor classifica como da escassez. O paradigma da sociedade de risco se situaria na busca de minimizar os riscos que emergem durante a produção de riqueza e modernização, a ponto de não gerar o próprio colapso civilizatório.

O colapso seria iminente, uma vez que se torna preciso libertar a natureza como um todo, assim como as pessoas, do que o autor define como efeitos colaterais latentes. Para citar um exemplo doméstico, um efeito colateral latente reflexivo da exploração de minérios no Estado de Minas Gerais ocasionou o desastre de Brumadinho, o maior acidente de trabalho no Brasil e o maior desastre industrial do século, resultando em danos ambientais catastróficos e na perda de 270 vidas humanas, além do desaparecimento de 3 pessoas. Além disso, o vazamento de 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério afetou a vida de cerca de 24 mil pessoas⁵.

⁵ Relatório fornecido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações. Disponível em: <http://brumadinho.ibict.br/entenda-o-desastre/>. Acesso em: 08 fev. 2023.

Enquanto ainda se apura as responsabilidades e se busca reparação dos causadores da tragédia, o sistema de seguridade social foi acionado para assistir muitos afetados na forma do fornecimento de atendimento de saúde, implantação de aluguéis sociais, benefícios de prestação continuada aos desamparados, pensão por morte aos dependentes dos falecidos segurados, até mesmo realizando, se necessário os funerais daqueles que não dispunham de recursos. Além disso, os impactos na ecologia da região são inestimáveis e demoram muito mais tempo para ser reparado devidamente.

No Estado Providência, diminuir o impacto destes riscos são deveres do Estado, que num segundo momento buscará também reparação dos responsáveis. É de conhecimento amplo que, em muitas situações dessa natureza, o ressarcimento dos danos ao Estado jamais se concretiza. Por esta razão, ao mesmo tempo em que o Estado deve buscar fomentar formas de desenvolvimento e avanços tecnológicos, por outro lado, deve implementar ações de prevenção de danos e ocorrência de desastres naturais.

Beck (2010) alerta que a lógica em países de Terceiro Mundo, em que a distribuição das riquezas produzidas em razão do avanço social e do desenvolvimento é absolutamente desigual, como vimos no item anterior, para uma espécie de “promessa de libertação de pobreza e sujeição imerecidas” que se situam “na base da ação, do pensamento e da investigação com as categorias da desigualdade social, abarcando desde as sociedades de classes, passando pela estratificada e pela individualizada” (Beck, 2010, p. 24).

Assim, à medida que o desenvolvimento avança, os riscos são maximizados e a desigualdade se acentua. Por esta razão, os sistemas de seguridade social são cada vez mais exigidos. Contudo, as fontes de custeio de todo o sistema são esgotáveis, razão pela qual é necessário reavaliar a problemática do chamado déficit atuarial do sistema e estabelecer novas possibilidades de custeio. Da mesma forma, é preciso desvendar o mito de que a população mais vulnerável contribui pouco e usufrui muito do sistema de seguridade social, conforme se demonstrará nas próximas páginas.

1.5. A perene crise do Estado Providência e o custeio da seguridade social

Como se observou no capítulo anterior, são muitas as situações de riscos sociais que podem suscitar a intervenção do Estado por meio da transferência direta de recursos, ou entrega de bens, ou prestação de serviços, como o de saúde. A cobertura dos riscos sociais não são meras benesses oferecidas pelo Estado, mas são compromissos assumidos perante a sociedade constitucionalmente, assim como internacionalmente pela absorção de normas internacionais que ratificou e incorporou no ordenamento pátrio.

A disponibilização dos recursos necessários para prover todas as necessidades e compromissos é realizada por meio de uma ampla fonte de custeio estabelecida no artigo 195 da Constituição Federal. Toda a sociedade sustenta financeiramente o sistema de seguridade social por meio de contribuições variadas dos empregadores, empresas e entidades equiparadas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, que vertem contribuições de acordo com uma tabela progressiva que foi instituída pela EC 103/2019.

As receitas dos concursos de prognósticos, fontes de arrecadação, e sobre as quais paira grande obscuridade, uma vez que os dados não são de conhecimento público, são de difícil acesso. Da mesma forma, há incidência de contribuições sociais sobre importações de produtos ou bens, e até mesmo serviço do exterior. Algumas contribuições à seguridade social também são realizadas por meio indireto pela instituição de alíquotas incidentes sobre a comercialização da produção agrícola (artigo 195, parágrafo oitavo, CRFB/88).

Como se vê, há uma ampla gama tributária que garante que o sistema de seguridade social seja sustentável. Contudo, para que haja sustentabilidade, há necessidade de que a economia esteja pujante, para que aquelas contribuições incidentes sobre produção, lucro líquido, oriundos da comercialização de bens, sejam sempre ampliadas, o que não ocorre em períodos de crise econômica, estagnação ou até mesmo recessão.

Da mesma forma, o Estado precisa ser eficiente na produção de postos de trabalho e desenvolvimento de comércios locais, pequenos negócios, empreendedorismo individual, pequenos prestadores de serviço, ou seja, a população economicamente ativa precisa prosperar, e assim verter contribuições, já que toda renda obtida por meio do exercício de trabalho, formal ou não, está sujeito à tributação. Um fator necessário para a prosperidade do sistema de seguridade social brasileiro tem a ver com dados populacionais. A população economicamente

ativa e contribuinte precisa ser maior do que a população que se beneficia diretamente pela transferência mensal de prestações (Fraga; Schmidt, 2021).

O Brasil tem uma bomba armada nesse sentido, posto que projeções indicam a inversão da pirâmide demográfica nos próximos anos, sendo que atualmente há ainda certo equilíbrio conforme indica o gráfico abaixo extraído do site do IBGE.

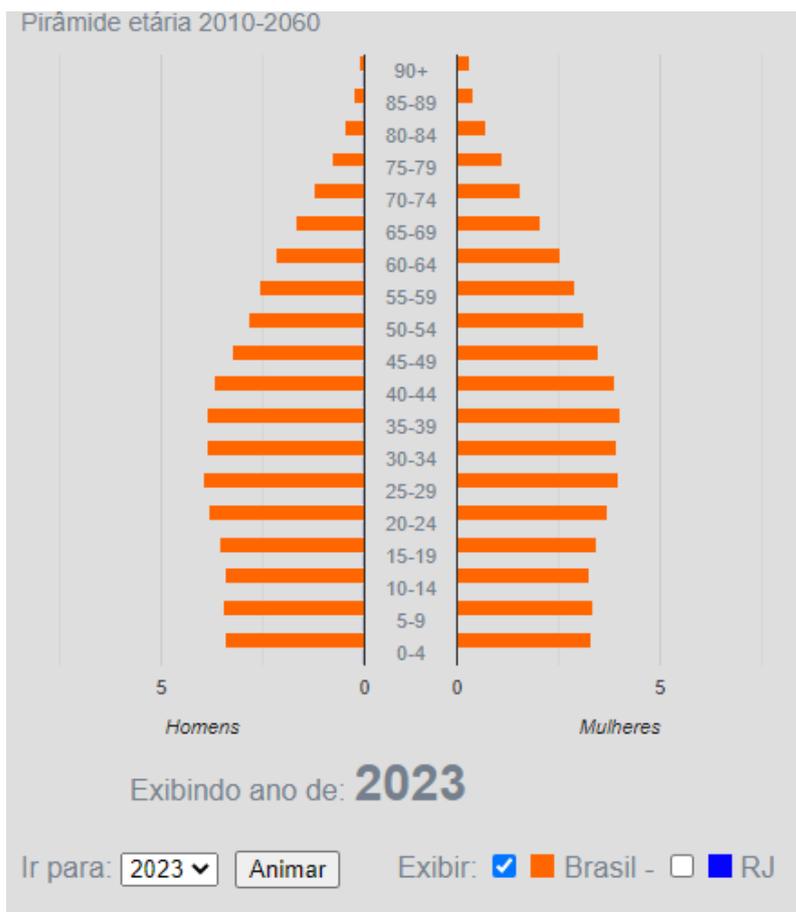


Figura 01: Pirâmide Etária 2010-2060. Fonte: IBGE, 2023.

O equilíbrio é, no entanto, o prenúncio de uma situação catastrófica, haja vista o crescimento da população mais idosa em relação à população mais jovem, conforme demonstra o próximo gráfico, também obtido junto ao IBGE.

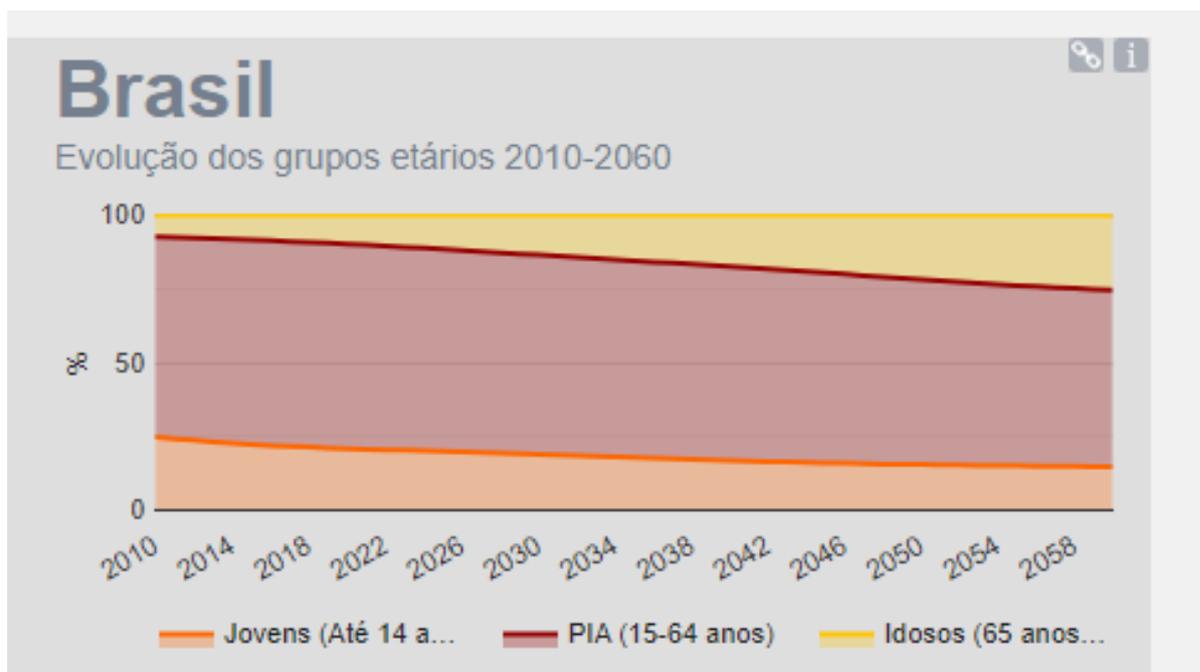


Figura 02: Evolução dos grupos etários no Brasil entre 2010 e 2060. Fonte: IBGE, 2023.

O grupo em laranja indica queda com tendência à estabilização do grupo de jovens de até 14 anos, relativa diminuição do grupo de pessoas entre 15 e 64 anos representadas pela cor vermelha e aumento bastante acentuado do grupo populacional com idade de 65 ou mais, representados pela cor amarela. Isso indica que em breve, o grupo de pessoas usufruindo da previdência social pode ser maior que o grupo que a custeia, levando ao colapso do sistema (Fraga; Schmidt, 2021). Por esta razão é que justifica maior amplitude da fonte de custeio, o que a torna, em tese, menos suscetível ao desequilíbrio financeiro e atuarial. Da forma como se estrutura atualmente o sistema tributário de custeio da seguridade social brasileira, há uma tendência à sua ruína completa, caso medidas efetivas não sejam tomadas de forma urgente.

A área da seguridade social passou a ser vista com maus olhos, nos últimos anos, pois é vítima de um discurso neoliberal que lhe atribui a responsabilidade pela crise fiscal que o país atravessa. Contudo, as medidas que foram tomadas desde o impeachment da Presidenta Dilma Rousseff, mais alinhadas aos interesses do mercado e que dificultaram o acesso aos programas de distribuição de renda da seguridade social sob várias perspectivas, agravaram a crise econômica, retrocedendo em termos de desenvolvimento social de forma muito acelerada, capitaneadas também pelos efeitos perniciosos de uma pandemia global.

Os mais importantes fatores que levaram à rápida desestabilização do sistema, segundo recente relatório apontado pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP) (2022), foram as medidas que engessaram os investimentos na área: a EC 95/2017, apelidada da Emenda do Teto de Gastos, as desonerações crescentes promovidas pelo Estado Brasileiro, além da necessidade de enfrentamento de uma imensa crise global promovida pela pandemia de COVID-19 ainda em curso.

O risco mundial promovido pela pandemia do COVID-19 desafiou os sistemas de seguridade social no mundo e demonstrou a necessidade de investimento contínuo e aprimoramento das políticas de proteção. Por outro lado, é um outro exemplo de como a exploração econômica moderna produz efeitos reflexivos globais que precisam ser contingenciados pelos Estados Providência, tornando a teoria beckiana (2010) do risco social ainda muito atual.

Quando os primeiros casos de COVID-19 foram percebidos no Brasil, o sistema de seguridade social estava em pleno movimento restritivo proporcionado pelo teto de gastos públicos em investimentos na área de seguridade social.

Como vimos anteriormente no âmbito deste trabalho, o sistema de seguridade social é um corpo dinâmico que precisa se desenvolver mediante a aplicação de recursos oriundos de toda a sociedade e também do Estado. Contudo, ele também gera recursos e movimenta economicamente a nação, sobretudo em regiões muito pobres, onde a atividade econômica e a geração de empregos são deficientes.

O estabelecimento de um teto para investimentos não guarda referência à capacidade econômica de um país, que é dinâmica, tampouco com a capacidade fiscal do Estado, que também é dinâmica, portanto, sujeita a alterações. O congelamento das despesas públicas implica em fechar os olhos do Estado às necessidades sociais, gerando sua inação e descaracterizando o Estado Providência brasileiro (ANFIP, 2022, p. 17).

A restrição orçamentária que desmobilizou a capacidade de contingenciamento de riscos sociais do estado “pôs fim a prioridades políticas de redistribuição de renda e a um modelo mais audacioso de expansão econômica, prejudicando a ampliação da indústria e o aumento do percentual de conteúdo nacional em amplos segmentos industriais e de serviços” (Idem, p. 18).

Programas de redistribuição direcionados à população em estado de extrema vulnerabilidade, ligados à Assistência Social, como o Bolsa Família, foram extintos. Houve substituição pelo programa denominado Auxílio Brasil, completamente irregular e desestruturado, com altos índices de pagamentos indevidos, resultando em desperdício de recursos públicos.

Uma apuração realizada pelo Ministro Bruno Dantas, do Tribunal de Contas da União (2021), quanto aos benefícios que foram pagos no ano de 2020, concluiu a estimativa de 54 bilhões de reais em pagamentos indevidos a 3,7 milhões de beneficiários. Isso porque o cruzamento de dados realizados posteriormente aos pagamentos iniciais, preveniram gastos da ordem de 8,8 bilhões, com interrupção de pagamentos, como no caso do ocorrido com os militares das forças armadas.

Esta categoria de servidor possui rendimentos fixos que os tornam inelegíveis à percepção dos benefícios direcionados à população em situação de vulnerabilidade grave, contudo foram identificados pagamentos aos militares integrantes da folha de pagamento do Ministério da Defesa, a componentes das famílias destes militares de classe média, além de parentes próximos de empresários e servidores públicos (TC 018. 851/2020-7 CEF, Dataprev, Ministério da Cidadania, Ministério da Defesa).

Por volta de 3,7 milhões de benefícios assistenciais foram cancelados, conforme relatado no Acórdão do Tribunal de Contas da União referenciado no parágrafo acima.

A descaracterização de programas sociais que vinham sendo estruturados há muitos anos e a sua substituição por programas elaborados de forma emergencial, sem a realização prévia de cruzamento de dados que fossem capazes de evitar pagamentos fraudulentos e desperdício de recursos públicos, resultou no agravamento da pobreza nacional. Como resultado, 14,5% do total de domicílios brasileiros é composto por pessoas com renda de até um quarto do salário mínimo per capita e 22,2% de até meio salário mínimo per capita (II VIGISAN, 2022). O empobrecimento ocasionado pela supressão abrupta da renda, colocou todo esse contingente populacional sob risco alimentar e nutricional.

É inegável que nos anos de 2020 e 2021, a pandemia do Covid-19 e a necessidade de restrição de circulação de pessoas para contenção da propagação

do vírus impactou de maneira significativa a economia brasileira e por decorrência das fontes de custeio do sistema de seguridade social.

Em 2023, diante da posse de um novo governo, com inclinação mais progressista, foram retomados, com novas configurações, alguns programas destinados à diminuição da pobreza, da desigualdade social e dos efeitos deletérios da violência contra a mulher.

O principal deles, o Bolsa Família, foi instituído pela Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023 e convertido na Lei nº 14601/2023.

Na Nota de Política Econômica nº 44 Bergamim; Serra; Sanches; Gomes; Pires, 2023) publicada no blog Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades FEA/USP (Made), os pesquisadores estimam que o novo modelo do Programa Bolsa Família possa retirar da pobreza cerca de 5,1 milhões de pessoas e da extrema pobreza cerca de 6,8 milhões de pessoas.

Da forma como construído, levando-se em consideração o número e idade da prole, além de considerações específicas, como a presença da gestação, além do mero estabelecimento de renda per capita para aferição da miserabilidade, o programa passa a distribuir renda direta de acordo com a composição de cada família.

Houve também um atravessamento da questão racial, uma vez que os mesmos pesquisadores estimam que 1,26 milhão de mulheres negras e 1,06 milhão de homens negros serão retirados da extrema pobreza.

A pesquisa também aponta que o valor investido no combate às desigualdades sociais refletirá positivamente na economia brasileira, impactando o PIB entre 6,1% e 9,5% (Bergamim; Serra; Sanches; Gomes; Pires, 2023).

O estudo possui grande importância na medida que confirma hipóteses que vêm sendo defendidas por economistas mais progressistas (Fatorelli; Fagnani; Moreira) de que esses investimentos não são meros gastos públicos irre recuperáveis, mas, um mecanismo que devolve bons índices de desenvolvimento econômico e social, movimenta a economia e a arrecadação fiscal, beneficiando em última análise as contas públicas.

Outro ponto importante a ser destacado, é que se percebe que há preocupação do Estado na redução das burocracias, que são formas do exercício de poder estatal para negativa de benefícios aos segurados que se encontram em franca hipossuficiência de recursos.

Uma das formas de superação da burocracia se deu na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38/2023 que instituiu o ATESTMED, programa de acesso a benefícios por incapacidade sem necessidade de realização de perícia médica presencial.

Da mesma forma, a Portaria PRES/INSS nº 1.626, de 25 de outubro de 2023, que trouxe importantes alterações a uma portaria de 2021, para autorizar o aproveitamento das avaliações periciais conjuntas (médicas e psicossociais) com conclusão favorável para o reconhecimento de deficiência realizada em pedido de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, operacionalizado pelo INSS.

Percebe-se que há preocupação com a diminuição nos entraves burocráticos à concessão dos benefícios destinados às populações vulneráveis.

Já se demonstrou que as medidas de restrição impostas pela Emenda Constitucional do Teto de Gastos desfiguraram a seguridade social brasileira, que estava absolutamente desestruturada e desmonetizada quando os impactos da pandemia exigiram atenção aos riscos sociais (Maria, 2022).

A seguir, analisaremos estes efeitos no custeio, tomando por base os dados relativos à arrecadação de 2021, ano em que houve uma gradativa retomada às atividades.

1.6. A arrecadação de 2021

O ano de 2021 foi marcado pela tentativa de retorno a uma pseudo normalidade no que diz respeito à economia e à vida produtiva brasileira em meio à pandemia, em grande parte porque os primeiros efeitos da vacinação em massa da população começaram a ser sentidos.

Para a análise do custeio da seguridade social e os valores arrecadados, não se pode deixar de lado algumas observações histórico sociais. Em 2020, o Governo Federal Brasileiro contou com o Regime Extraordinário Fiscal, Financeiro e de Contratação, instituído pela Emenda Constitucional 106/2020. Houve dispensa das exigências legais para a contratação de pessoal, obras e serviços, da prévia dotação orçamentária, da autorização específica contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, da restrição para que empresas em débito com a previdência social possam contratar com o Poder Público, das formalidades exigidas nos processos licitatórios.

Foram possibilitadas proposições legislativas e atos do poder executivo que tivessem o propósito de enfrentamento da situação de calamidade, com efeitos temporários e restritos. Em tese, possibilitou a criação dos benefícios assistenciais sem indicação da fonte de custeio, utilizando-se da expressa autorização contida na Emenda em questão.

No ano de 2021, o Governo Federal se recusou a demandar a prorrogação do Estado de Calamidade ao Congresso (ANFIP, 2022). As facilidades de alocação dos recursos da seguridade social foram sustadas e os impedimentos que foram postos na Emenda Constitucional do Teto de Gastos retornaram ao regime em vigor desde 2017.

As restrições inviabilizaram o atendimento das obrigações assumidas pelo sistema de seguridade social em 2021, assim como para o ano de 2022 (ANFIP, 2022), obrigando o novo governo eleito para o ano de 2023 a negociar com o Congresso Nacional as medidas de mitigação dos efeitos perniciosos impostos pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

Quando, em 2022, a ANFIP trouxe os dados relativos à arrecadação e aos gastos com a seguridade social em 2021, observou a necessidade de avaliação mais criteriosa de alguns pontos:

- A persistente redução da renda real do trabalho, efeito da Reforma Trabalhista foi um agente precarizador da mão de obra no Brasil.
- A Reforma da Previdência reduziu o número de benefícios concedidos, assim como o valor da renda mensal inicial.

O relatório não traz, mas poderiam também ser facilmente apontados alguns outros pontos sensíveis de atenção no que se refere à cobertura da rede de seguridade social.

- O INSS perdeu a capacidade operacional de processamento, tendo imenso atraso na análise dos pedidos, inclusive os de máxima urgência, o que obrigou inclusive a assinatura de acordo em CNJ, INSS e STF (RE 1171152/SC);
- O chamado “pente fino” tem cessado de forma irrestrita muitos benefícios ativos da previdência, em especial aqueles decorrentes da incapacidade do trabalhador (Pimenta; Moraes, 2019). Tornando-se evidente a necessidade de criação de algum tipo de mecanismo fiscalizatório dos benefícios por incapacidade para evitar o absenteísmo por parte dos beneficiários. Contudo, o INSS detém um

histórico de má prestação de serviços naquilo que diz respeito às perícias médicas autárquicas, e uma tendência institucional ao indeferimento dos pedidos (Vaz, 2021). Por esta razão, não parece uma boa alternativa restringir o acesso aos benefícios pela supressão ou imposição de dificuldades cada vez maiores, decorrentes da realização de perícias médicas para as quais há pagamento de bônus a peritos que exerçam atividades em sobre jornada, sabendo-se que justamente tais perícias são uma das maiores causas de judicialização na Justiça Federal, com 46% dos pedidos sendo judicializados, há anos (Vaz, 2021). O alto índice de procedências em benefícios por incapacidades escancara a má qualidade da perícia autárquica e onera o Estado em razão da mobilização de recursos para atender a cada vez maior demanda por benefícios por incapacidade apresentados perante a Justiça Federal e Justiça Ordinária, que examinam aqueles decorrentes de matéria acidentária:

- As alterações do Decreto 3.048/99 promovidas pelo Decreto 10.410/20 impuseram o ônus pela complementação dos recolhimentos previdenciários realizados abaixo do patamar mínimo ao segurado, ele próprio vítima da precarização do trabalho e sem condições financeiras para efetuar os recolhimentos, pela queda abrupta dos seus rendimentos, em razão das novas modalidades de contratação intermitentes e precárias. Tais precarizações não foram corrigidas, posto que interessam muito ao mercado, e é um fenômeno observado mundialmente, que utiliza essa grande massa de trabalhadores como uma espécie de reserva flutuante, que garante grande disponibilidade de mão de obra barata (Standing, 2020). O trabalho exercido por meio de plataformas virtuais tais como Uber, IFood, Rappi e tantas outras também reflete sobre a manutenção junto ao sistema e valor dos recolhimentos realizados pelos segurados. Dada a desregulamentação que ainda impera no Brasil, apenas 23% dos trabalhadores por aplicativos recolhem as contribuições previdenciárias (Lapa, 2022). Trata-se de um contingente de 1,7 milhão de trabalhadores que compõe uma massa de operários desprotegidos que movimentam a gig economy⁶.

As tabelas confeccionadas pela ANFIP demonstram de forma bastante didática a imensa disparidade na alocação dos recursos que provocaram a tempestade perfeita que desassistiu tantas pessoas e provocou os dados alarmantes de vulnerabilidade:

⁶ A terminologia é utilizada para delimitar os arranjos de trabalhos pouco estruturados, mediados por plataformas hospedadas na internet, por meio de demandas imediatas intermediadas por aplicativos. (OIT, 2020).

AÇÕES REALIZADAS COM OS RECURSOS DO REGIME FISCAL EXTRAORDINÁRIO COVID-19 EM 2020 E AS DESPESAS EMERGENCIAIS ASSOCIADAS À COVID EM 2021

Valores correntes, R\$ milhões

| | 2020 | | | 2021 | | |
|--|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| | Autorizado | Empenhado | Pago | Autorizado | Empenhado | Pago |
| Benefícios | 374.657 | 338.049 | 327.712 | 77.347 | 72.710 | 68.759 |
| Ampliação do bolsa família - ampliação de beneficiários | 369 | 369 | 369 | | | |
| Auxílio emergencial - R\$ 600,00 ao trabalhador informal | 254.240 | 231.181 | 229.906 | 4.174 | 4.169 | 371 |
| Auxílio emergencial residual - R\$ 300,00 ao trabalhador informal | 67.601 | 64.052 | 63.040 | | | 559 |
| Auxílio Emergencial 2021 - R\$ 150, R\$ 250 ou R\$ 375 para o trabalhador informal* | | | | 63.196 | 61.374 | 60.118 |
| Manutenção do emprego e da renda - com redução proporcional de jornada e suspensão de contrato | 51.547 | 41.547 | 33.497 | 9.978 | 7.167 | 7.710 |
| Tarifa social de energia elétrica - isenção tarifa social de energia elétrica | 900 | 900 | 900 | | | |
| Saúde | 69.501 | 47.530 | 43.988 | 45.546 | 45.535 | 42.890 |
| Enfrentamento da emergência de saúde pública - prevenção, preparação e assistência à população | 69.444 | 47.472 | 43.931 | 45.546 | 45.535 | 42.890 |
| Incremento temporário no custeio de ações de saúde - média e alta complexidade (MAC) | 20 | 20 | 20 | | | |
| Incremento temporário no custeio de ações de saúde - atenção básica (PAB) | 37 | 37 | 37 | | | |
| Setores econômicos | 83.060 | 78.060 | 76.137 | 5.000 | 5.000 | 5.594 |
| Apoio a microempresas e empresas de pequeno e médio porte - Pronampe e Fundo Garantidor de Crédito | 58.093 | 58.093 | 58.093 | | | |
| Apoio a microempresas e empresas de pequeno e médio porte - acesso ao crédito | 10.000 | 5.000 | 5.000 | 5.000 | 5.000 | 5.000 |
| Apoio ao setor cultural: Lei Aldir Blanc - apoio emergencial | 3.000 | 3.000 | 3.000 | | | |
| Financiamento da infraestrutura turística, | 5.000 | 5.000 | 3.077 | | | 594 |
| Auxílio emergencial às instituições de longa permanência para idosos | 160 | 160 | 160 | | | |
| Financiamento da folha salarial - renda bruta anual: R\$ 360 mil a R\$ 10 milhões | 6.807 | 6.807 | 6.807 | | | |
| Estados e municípios | 76.189 | 75.247 | 75.247 | 0 | 0 | 0 |
| Auxílio financeiro a estados, DF e municípios - programa federativo de enfrentamento à covid-19 | 60.189 | 60.149 | 60.149 | | | |
| Complemento aos fundos de participação de estados e municípios - entes que recebem FPE e FPM | 16.000 | 15.098 | 15.098 | | | |
| Demais ações de governo - ações fora do âmbito das medidas provisórias | 1.296 | 1.265 | 934 | 5.179 | 4.946 | 3.546 |
| Soma | 604.703 | 540.150 | 524.018 | 133.071 | 128.192 | 120.789 |

Notas: Segundo a metodologia utilizada nesta publicação, nem todos os valores consignados para o enfrentamento da emergência em Saúde Pública foram aplicados no Ministério da Saúde ou em Ações da Seguridade Social. Em cada programação, os valores empenhados e que não foram pagos estão abertos no ano seguinte como restos a pagar.

Fonte: Câmara dos Deputados - CONOFF - Execução Orçamentária das Ações de Combate à Covid-19 - Despesas sintéticas.

Org: ANFIP e Fundação ANFIP

Figura 03: Ações realizadas com os recursos do Regime Fiscal Extraordinário COVID-19 em 2020 e as despesas emergenciais associadas à COVID em 2021. Fonte: ANFIP, 2022.

Na tabela acima, o pagamento dos benefícios chama a atenção. Houve o pagamento de valores sempre inferiores aos autorizados (com recursos já alocados) para o ano de 2021, assim como já ocorrera em 2020. Isso denota que não houve propriamente um compromisso com a distribuição de renda. Da mesma forma ocorreu com os gastos com a saúde.

Na contramão da tendência acima observada, na alocação dos recursos com o fomento dos setores econômicos que em 2020 foi menor do que o autorizado, em 2021 os gastos foram extrapolados.

Um olhar mais atento na questão vai constatar que em 2020 foram autorizados 83 bilhões de reais e pagos pouco mais de 76 milhões, enquanto que em 2021 foram autorizados apenas 5 bilhões em recursos e pagos pouco mais de 5 bilhões e meio em recursos do PRONAMPE⁷ e do Fundo Garantidor de Crédito (destinados a apoiar micro, pequenas e médias empresas através da oferta de crédito

⁷ Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que institui programas de auxílio e fomento aos micro e pequenos empresários.

facilitado), e dos alocados conforme previsão da Lei Aldir Blanc (para o apoio de setores culturais, financiamento da infraestrutura turística, auxílio às instituições de permanência de idosos, além de auxílios ao financiamento da folha salarial).

Houve total cessação dos recursos destinados aos estados, municípios e DF tanto no que se referia ao programa de enfrentamento à COVID-19, como também no que se refere aos repasses aos fundos de participação dos estados e municípios (FPE-FPM), que são formas de transferência de renda da União para os Estados e Municípios previstos constitucionalmente (artigos 159, I, a e b).

O contexto social do primeiro semestre de 2021, ao contrário do que demonstra a alocação dos recursos na tabela supra, exigiam atenção do sistema de seguridade social. O país havia superado em 8 de abril o número de 4.000 mortes em um único dia⁸.

O orçamento para 2022 sofreu impactos importantes em razão da inflação e seria menor em termos reais, o que exigiu que medidas drásticas fossem tomadas (ANFIP, 2022, p. 20).

Foi publicada a Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, que alterou a Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer um novo regime de pagamento de precatórios federais, autorizando o seu parcelamento. Na prática, criou um limite para pagamento de precatórios federais, adiando o pagamento de grande parte dessa dívida para os anos seguintes, tornando ainda mais difícil o cumprimento dos compromissos decorrentes da relação jurídico previdenciária havida entre segurados e previdência social.

No conjunto do orçamento para atender direitos sociais e serviços públicos, haveria uma contração de despesas de uma magnitude impensável, criando um cenário ruim para um país que demanda medidas urgentes para crescer, investir, corrigir as lacunas da educação e da saúde, gerar empregos, diminuir a pobreza, a extrema pobreza e a fome. Exigiria muitos cortes em pleno ano eleitoral. Para minimizar esse problema, em dezembro de 2021, foram promulgadas as EC nº 113 e 114. A primeira alterou o método de cálculo do Teto, parcelou precatórios e a dívida previdenciária de municípios, entre outras. Com esse objetivo, limitou as despesas anuais com precatórios. Para 2022 o limite foi de R\$44 bilhões. Como

⁸ Retrospectiva oferecida pelo instituto Butantan e publicada no Portal do Butantan em 31 de dezembro de 2021 permite visualizar a gravidade da situação no primeiro semestre de 2021 versus o arrefecimento do número de mortes em decorrência da vacinação em massa da população brasileira. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/retrospectiva-2021-segundo-ano-da-pandemia-e-marcado-pelo-avanco-da-vacinacao-contra-covid-19-no-brasil>. Acesso em: 14 fev. 2022.

estavam previstos na proposta orçamentária R\$89 bilhões, abriu-se uma folga fiscal de R\$45 bilhões. Mudou também o Teto de Gastos. Fez retroceder a 2017 uma metodologia que corrige o valor do limite tomando-se por base toda a inflação do ano anterior, acumulada ao final do exercício. A aplicação retroativa dessa metodologia, primeiro alterou os valores para o próprio exercício de 2021. A EC limitou esses efeitos em R\$15 bilhões, a serem aplicados em vacinas e ações temporárias de caráter socioeconômico e aumentou o teto de 2022 em R\$48 bilhões. Como algumas despesas foram excluídas do teto, a Lei Orçamentária contou com um acréscimo de R\$124, 1 bilhões, a serem aplicados na ampliação dos programas sociais, combate à pobreza e a extrema pobreza, saúde, previdência e assistência social (EC 113, art. 4º, § 6º, incluído pela EC nº 114, de 2021) (ANFIP, 2023, p. 20-21).

Dado que os relatórios sobre o desempenho econômico eram desanimadores, com indicadores piores a cada trimestre, sabia-se que a arrecadação para o ano de 2022 seria, sobretudo, um desafio.

1.7. A arrecadação de 2022

O ano de 2023 iniciou de forma muito difícil diante das restrições orçamentárias, já que a arrecadação das receitas federais do ano de 2022, melhor ano fiscal desde 2020, ainda ficou inferior ao necessário para reconstruir todos os projetos de distribuição de renda desfigurados ou suprimidos no período compreendido entre 2019-2022 (ANFIP, 2023, p. 30).

Os efeitos deletérios da política de desmonte, a emergência sanitária enfrentada globalmente e a precarização das relações do trabalho produziram um dado alarmante que impacta diretamente no custeio da seguridade social, especificamente na arrecadação das contribuições sociais. O Brasil possui metade de sua força de trabalho excluída do sistema previdenciário, sem verter contribuições à previdência social (Andrade, 2023, p. 34).

Neste ano, foi possível compreender que a opção político econômica adotada desde o impeachment de 2016, havia comprometido o desenvolvimento do país, abalado os seus compromissos com o progresso social, destruído o seu orçamento para a seguridade social, impelido a adiar um pagamento corriqueiro, os precatórios federais, criando um problema a ser resolvido no futuro e finalmente

gerado um efeito bumerangue (BECK, 2010) que se voltara contra a própria economia.

A seguridade social é regida invariavelmente pelo desempenho econômico do país e nesse caso, já não se fazia presente a pandemia e ainda assim o Brasil foi um dos países com pior desempenho econômico.

Esses números apontam que boa parte dos problemas econômicos que o Brasil viveu em 2022 – e mesmo no período 2020 a 2022 – não podem ser titulados como consequências da pandemia, e sim decorrem de opções políticas adotadas (ANFIP, 2023, p. 23).

Para exemplificar o nível da complexidade dos desafios para aumento da arrecadação destinada ao custeio da seguridade social, no ano de 2022 houve aumento no número de trabalhadores ocupados, mas os rendimentos decorrentes do trabalho, muito baixos, inferiores aos números do ano de 2015 (ANFIP, 2023).

Assim, as contribuições sociais incidentes sobre a renda dos trabalhadores não tiveram o acréscimo esperado, um dos efeitos da precarização do trabalho. Ainda que programas de distribuição de renda tenham sido lançados a toque de caixa em plena campanha eleitoral, o problema da pobreza extrema não foi enfrentado no ano, por exemplo. A falta de coordenação econômica e de boa gestão na alocação dos recursos públicos gerou resultados pífios nos índices que medem a desigualdade social.

A alocação dos benefícios assistenciais, destinados à população vulnerável foi distribuída de maneira açodada e aleatória, com duração de poucos meses, com aumento gradativo em razão da aproximação da data dos pleitos eleitorais.

VALORES LIQUIDADOS EM BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL,
EMERGENCIAIS E ESPECIAIS DE 2020 A 2022

| Benefício | 2020 | | | 2021 | | | 2022 | | |
|--|----------------|----------------|------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|------------------|
| | 1º Sem | 2º Sem | Total | 1º Sem | 2º Sem | Total | 1º Sem | 2º Sem | Total |
| Soma benefícios normais | 432.200 | 371.650 | 803.850 | 456.735 | 388.628 | 845.363 | 542.754 | 507.937 | 1.050.691 |
| Previdenciários urbanos | 276.936 | 236.545 | 513.481 | 292.375 | 251.150 | 543.526 | 410.508 | 358.735 | 769.243 |
| Previdenciários rurais ⁽¹⁾ | 69.519 | 61.435 | 130.954 | 75.456 | 65.242 | 140.699 | nd | nd | nd |
| Pagamentos judiciais | 12.661 | 6.979 | 19.640 | 15.327 | 8.562 | 23.888 | 7.582 | 19.755 | 27.337 |
| BPC - LOAS e RMV | 30.966 | 30.677 | 61.643 | 32.991 | 33.166 | 66.157 | 37.607 | 39.785 | 77.392 |
| Bolsa família | 7.844 | 11.037 | 18.881 | 11.488 | 13.799 | 25.288 | 43.988 | 69.041 | 113.029 |
| FAT (abono e seguro desemprego) | 34.273 | 24.977 | 59.250 | 29.098 | 16.708 | 45.807 | 43.069 | 20.621 | 63.690 |
| Soma benef. emergenciais | 135.594 | 190.873 | 326.467 | 29.814 | 36.863 | 66.677 | 0 | 0 | 0 |
| Benef. emergenciais | 121.650 | 171.312 | 292.962 | 26.527 | 33.129 | 59.656 | 0 | 0 | 0 |
| Benef. manutenção emprego | 13.944 | 19.561 | 33.505 | 3.287 | 3.734 | 7.021 | 0 | 0 | 0 |
| Outros benefícios especiais ⁽²⁾ | 0 | 0 | 0 | 0 | 290 | 290 | 855 | 6.136 | 6.992 |
| Benefícios motoristas de taxi | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1.878 | 1.878 |
| Benefícios transportadores de carga | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2.330 | 2.330 |
| Benefícios Vale Gás | 0 | 0 | 0 | 0 | 290 | 290 | 855 | 1.929 | 2.784 |
| Total geral | 567.794 | 562.522 | 1.130.316 | 486.549 | 425.782 | 912.330 | 543.609 | 514.073 | 1.057.682 |

Notas: Essa tabela utiliza os valores das despesas liquidadas e não os valores empenhados como em outras tabelas dessa publicação. A opção pelos valores liquidados está relacionada à necessidade de indicar o período em que foram realizados. É normal que as despesas legalmente obrigatórias sejam empenhadas no início dos respectivos exercícios, independentemente de quando os valores serão efetivamente transferidos. Não houve Benefícios de Manutenção do Emprego em 2021, esses lançamentos correspondem a empenhos realizados em 2020. ⁽¹⁾ Em 2022, os benefícios previdenciários rurais estão agrupados nas mesmas programações orçamentárias dos benefícios urbanos. ⁽²⁾ Foram considerados os benefícios especiais os criados na EC nº 123, de 2022, e o Vale Gás criado pela Lei nº 14.237, de 2021, e potencializado nos termos dessa EC.

Fonte: Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI – extração Siga Brasil – SF.

Organização: ANFIP e Fundação ANFIP.

Figura 04: Valores liquidados em benefícios da seguridade social, emergenciais e especiais de 2020 a 2022. Fonte: ANFIP, 2023.

Em números reais, o desempenho na arrecadação do ano de 2022 foi superior à de 2021, totalizando 1.098 trilhão de reais (ANFIP, 2023).

O maior impacto à arrecadação ao orçamento da seguridade social ocorreu em razão das crescentes desonerações tributárias. Somente a desoneração sobre PIS e COFINS sobre o valor dos combustíveis promovida em 2022, retiraram mais de 60 bilhões do orçamento da seguridade social em 2022, com possibilidade de retirar mais de 90 bilhões em 2023, 47 bilhões em 2024 e 8 bilhões em 2025 (ANFIP, 2023, p. 39).

Em 2022, as renúncias fiscais de contribuições sociais ultrapassaram o marco de 461 bilhões (ANFIP, 2023, p. 40).

O ponto de destaque do ano foi a assistência social. Como vimos, apesar do aumento de postos de trabalho, a renda não aumentou, num ano em que o desempenho econômico foi aquém do esperado. O resultado se refletiu de forma desastrosa na população com aumento dos índices de pobreza, como já tratado no âmbito dessa tese.

A alocação dos recursos, foi desastrosa, num ano que as atividades econômicas já não experimentavam com tanto rigor os efeitos da pandemia, mas

isso não impediu a criação de novos benefícios assistenciais, todos de curta duração como o benefício aos – Transportadores Autônomos de Carga (TAC) e aos taxistas instituídos pela Emenda Constitucional n.º 123/2022.

Assim, o maior desafio imposto ao novo governo, para o ano de 2023, ano que iniciou com conflitos políticos e ataques à democracia, sobretudo no primeiro bimestre, no que diz respeito à seguridade social é desenvolver a economia, reestruturar e proteger as relações de trabalho e combater as desigualdades sociais com investimentos de maior duração, pensados de maneira a impactar os mais vulneráveis, desburocratizar o acesso aos benefícios, promover uma contrarreforma, que possa devolver a proteção previdenciária depauperada com as novas regras impostas pela EC 103/2019.

O ano de 2023 é marcado pelo desafio de retomada dos compromissos assumidos na Constituição Brasileira, rumo à construção de uma sociedade mais justa e solidária, comprometida com o desenvolvimento social, com o trabalho protegido.

O Ministério da Economia brasileiro precisa encontrar novas formas de arrecadação e abandonar a política de desoneração fiscal, que em regra, não beneficia as populações mais carentes e impacta de forma muito negativa a arrecadação fiscal (Andrade, 2023, p. 35).

A EC 95/2017 impactou muito negativamente a seguridade social, uma vez que engessou os orçamentos do governo federal, sem necessariamente guardar qualquer referência com a capacidade econômica do país (ANFIP, 2023, p. 16).

Com o teto de gastos, a Seguridade Social, seus programas, seu orçamento, os direitos e benefícios que assegura, os serviços que presta à sociedade, estão submetidos a processos altamente restritivos. Isto suprime a capacidade do Estado de alavancar políticas públicas de crescimento econômico, de enfrentamento à miséria e a fome, de geração de emprego com vistas a aliviar o sofrimento de segmentos sociais, notadamente, os desocupados e subocupados. Sob a hegemonia desse roteiro ortodoxo, o país pôs fim a prioridades políticas de redistribuição de renda e a um modelo mais audacioso de expansão econômica, prejudicando a ampliação da indústria e o aumento do percentual de conteúdo nacional em amplos segmentos industriais e de serviços. Efetivamente, em 2021, a agenda de desconstrução da Seguridade Social chegou ao limite de extinguir o programa Bolsa Família. O governo, por Medida Provisória editada no último

bimestre, trocou o mais eficiente programa de combate à pobreza e à extrema pobreza, um programa permanente, já que o substituto, o Auxílio Brasil, se encerraria ao final de 2022. (ANFIP, 2023, p. 16).

Trata-se sobretudo, de uma escolha de gestão. O capital, não é de hoje, vê nos sistemas de seguridade social uma oportunidade imensa de obtenção de lucro. Não faltam propostas para desconfigurar o sistema de repartição simples, moldando-o à moda capitalizada, muito mais interessante aos interesses do mercado financeiro, de olho da imensa clientela. Surgem teorias de que a manutenção desse sistema é um fardo muito pesado e deficitário para qualquer estado suportar. A seguridade social, como instrumento de coesão social, de distribuição de renda, de bem estar social, não pode ser sequestrada por interesses de grupos particulares. Veremos a seguir, como se construiu a ideia de déficit e como a ideia tem se disseminado por força de interesses mercadológicos.

1.8. O mito do déficit

A seguridade social se estrutura em três pilares, a saúde, a assistência e a previdência social. Os dois primeiros são universais e acessíveis a todo e qualquer indivíduo em solo nacional, brasileiro ou não, de forma gratuita. No caso da assistência social, há ainda a necessidade do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, que via de regra, tem a ver com a presença da vulnerabilidade social.

O sistema previdenciário, que depende de recolhimentos extraordinários por parte de seus segurados, as contribuições sociais, está há muito tempo sob ataque do sistema financeiro, que convencionou estabelecer a ideia de sua inviabilidade, construindo falácias muitas vezes repetidas até mesmo por governos, para justificar uma série de restrições, que vem gradativamente implementadas.

O primeiro erro conceitual dos defensores do déficit é ignorar que a arrecadação que sustenta a previdência social não é formada somente pela arrecadação própria do INSS. O custeio do fundo da seguridade social é muito mais amplo do que a arrecadação das contribuições sociais.

Fattorelli (2023) analisou os mais recentes dados publicados pelo governo brasileiro, apontando os erros metodológicos:

Verificando-se os dados disponibilizados pelo governo, o cálculo do anunciado “déficit” foi obtido mediante a simples comparação entre a arrecadação

própria do INSS no período de janeiro a junho/2023 (valor bruto de R\$289,89 bilhões referente ao total arrecadado pela Previdência Social no período), menos o total de benefícios previdenciários pagos no mesmo período (R\$440,23 bilhões), além de alguns ajustes (restituições, ressarcimentos, devoluções etc.), resultando em saldo negativo de R\$164,98 bilhões. O valor divulgado pelo Tesouro Nacional, de R\$165,8 bilhões corresponde ao resultado de R\$164,98 bilhões ajustado pelo IPCA em valores de junho/2023. Esse “déficit” é falacioso, pois considera apenas as contribuições ao INSS e ignora todas as demais contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, que no mesmo período superaram R\$260 bilhões (sendo R\$137,04 bilhões referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); R\$40,39 bilhões à Contribuição ao Programa de Integração Social PIS e ao Pasep, e R\$84,07 bilhões referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL), deixando de considerar também a obrigatoriedade de o governo destinar outras verbas orçamentárias para a manutenção da Seguridade Social, conforme disposto no Art. 195 da Constituição Federal (Fatorelli, 2023).

A discussão ganhou corpo no ano de 2016, quando se tentou implementar uma reforma no sistema previdenciário sob a justificativa do déficit. A falta de amparo técnico para as contas apresentadas e até mesmo a persistência da Desvinculação dos Recursos da União (DRU), que abocanhava um naco cada vez maior do orçamento da seguridade social, fez com que a proposta naufragasse diante do inegável superávit apresentado em números diante de todos (Blume; Moraes, 2018). Como explicar o destacamento crescente de valores de um fundo deficitário?

A DRU foi inicialmente aprovada como Fundo Social de Emergência, em 1994, através da Emenda Constitucional 01/1994, uma das medidas de estabilização da economia que compunham o Plano Real (Alencar, 2019) e deveria ter a sua duração limitada a apenas um ano, mas foi prorrogada indefinidamente.

A Emenda Constitucional 27/2003, passou pela troca de nome, se tornando a DRU, desvinculação das Receitas da União. Todos esses dispositivos permitiam o destacamento de 20% (vinte por cento) dos recursos alocados para a seguridade social para que o Estado aplicasse conforme a sua conveniência.

A DRU vigorou até o final do ano de 2015, por sucessivas prorrogações tratadas por Emendas Constitucionais e em 2016 retorna, por força da EC 93/2016,

incidindo sobre 30% (trinta por cento) das receitas obtidas com taxas, contribuições sociais e de intervenção sobre o domínio econômico, vigorando até 2023.

O fundo da seguridade social jamais recebeu qualquer recomposição destes valores, em parte recolhido dos salários dos trabalhadores, das contribuições das empresas e tinham destino certo, o pagamento dos benefícios da assistência e previdência social. Ao contrário, a decisão política foi sempre reformar, restringir valores das rendas esperadas dos benefícios para os quais toda classe trabalhadora e demais membros da sociedade contribuíram solidariamente.

Em última análise, houve frustração dos planejamentos de vida de milhões de pessoas.

Atualmente, o mito do déficit vem sendo defendido pelos Ministros da Previdência e do Trabalho abertamente em entrevistas concedidas aos veículos de imprensa.

O mito de déficit é mais difundido em períodos de fragilidade democrática. Fagnani (2017, p. 4-6). Até mesmo o envelhecimento demográfico dos países não é visto com fatalismo. Ele lembra que democracias desenvolvidas gastam mais que o dobro do que o Brasil em previdência social, em proporção com o PIB.

Ele também aponta, que a seguridade social como um todo e com maior intensidade a previdência social, sempre foi dilapidada para cobrir rombos da União, mesmo quando a Constituição Federal de 1. 988 ainda nem sequer tinha saído das gráficas (Fagnani, 2017, p. 6).

O ano de 2016, por sua vez, inaugura o que o autor denomina como o “fim do breve ciclo de cidadania social” com a ascensão de um modelo econômico neoliberal que havia sido derrotado nas urnas nas quatro últimas eleições e a radicalização dos poderes de reforma do estado, se afastando do modelo constitucional.

Desde então, modelos de contabilidade criativa vêm sendo apresentados até mesmo pelo estado, para justificar o estado de coisas inconstitucional na seguridade social, a retirada de investimento e o resultado, como se viu, foi o grave empobrecimento da população, que é também prejudicial ao Estado (ANFIP, 2023, P. 110) que experimenta queda na arrecadação.

Diante disso, ou se refunda a seguridade social, para que o custeio possa refletir uma nova realidade, ou se admite que a excepcional fonte de custeio não é, nem jamais foi deficitária.

Algum estudo de déficit alguma vez já apontou os números da receita estatal obtida com os concursos de prognósticos? É uma receita destinada a financiar a seguridade social da qual pouco se tem notícia. A cota da previdência, de acordo com o Decreto Lei 717/69 é de 15% sobre o valor da emissão dos bilhetes arrecadados.

Distorções constroem mitos, que suprimem direitos. O avanço neoliberal sobre o estado de bem estar social produziu pobreza e desigualdade, é preciso contrarreformar a seguridade social, a exemplo do Chile, que vem buscando alternativas ao modelo capitalizado fundado pela ditadura de Pinochet.⁹

Dado que o Estado exerce a intermediação da exploração da força de trabalho pelo capital e também a retenção de parte dos salários e rendimentos da classe trabalhadora, toda e qualquer alteração normativa incidente sobre a seguridade social precisa sobretudo, levar em consideração os interesses dos trabalhadores, jamais promover rupturas com os planos de envelhecimento, com os projetos de vida traçados e construídos durante toda uma vida de contribuição ao progresso de uma nação.

1.9. A fundamentalidade da seguridade social

A seguridade social brasileira pode ser compreendida como um grande sistema de políticas públicas nas áreas de previdência social, assistência social e saúde que provê serviços e distribuição de rendas e bens para prevenir e combater riscos sociais oriundos do envelhecimento, doença, incapacidade para o trabalho, pobreza.

O primeiro plano de seguridade social como conhecemos foi apresentado pelo Chanceler Otto von Bismarck, no final do século XIX, quando era chanceler do governo alemão. A Prússia buscava a unificação e talvez jamais tivéssemos um sistema de seguridade social como hoje o mundo conhece, tampouco uma nação Alemã tão forte (Tawfeeq, 2020), uma das maiores lideranças, senão a maior, de toda a zona do Euro, sem as políticas implementadas por Bismarck.

Foi delineado para enfrentar os desafios sociais e econômicos da Alemanha à época, desenvolvendo o estado de bem estar social pela introdução do seguro social e manter a renda dos trabalhadores alemães, ao mesmo tempo em que se

⁹ Disponível em <https://exame.com/mundo/chile-boric-propoe-fim-de-contribuicao-individual-em-reforma-da-previdencia/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

evitava alternativas e propostas que foram consideradas mais radicais e que foram apresentadas na mesma época. Isso porque naquela época havia intenso debate sobre a capacidade orçamentária de se manter um sistema como o proposto. Além disso, a maior parte dos beneficiários nesse período inicial do plano de Bismarck de proteção social era majoritariamente os idosos (Tawfeeq, 2020), o que não foi suficiente para conciliar a nação.

Aliás, a unificação e o desenvolvimento de um plano de seguridade social, somente foi alcançado em razão da criação de guerras intencionalmente provocadas pelo Chanceler, como a Franco-Prussiana (1870-1871).

Com a unificação da nação alemã, houve progressivo aprimoramento dos benefícios do sistema de seguridade social. A título de exemplo do quão revolucionário foi à época a criação do sistema de seguridade social, apenas 70 anos depois, o Presidente americano Roosevelt assinou um tratado de seguridade social em que empregava terminologias como “segurança econômica” e “seguridade social” na mesma frase, com finalidade de assegurar mínimos existenciais às classes trabalhadoras americanas. (OIT, 2009). O sucesso do programa alemão levou outras nações, como França, Bélgica e Holanda, a buscar a implementação de políticas similares.

Na Europa entre guerras, os programas foram vistos como formas eficientes de evitar insegurança alimentar, atendimento de mínimos existenciais a famílias em situação de vulnerabilidade. É sempre importante lembrar quantas famílias haviam perdido os seus instituidores nos campos de batalha da primeira guerra mundial. O *Social Security Act*¹⁰ foi sancionado em 1935, incorporando patamares recém estabelecidos pelas organizações internacionais que se formavam e estabeleciam à época, incluindo a OIT e a Conferência Internacional das Uniões Nacionais e Sociedades Mútuas e Fundos de Seguro de Doenças, lançada em Bruxelas em 1927, embrião da Associação Internacional de Seguridade Social.

¹⁰ O *social security act* estabeleceu um sistema de benefício que protegia os trabalhadores em razão do envelhecimento, dos acidentes de trabalho nas indústrias, desemprego, socorro para mães e crianças, e pessoas com deficiências. Antes de 1930, na América, o auxílio aos idosos era uma questão local, não havia uniformidade legislativa, com exceção das pensões dos veteranos de guerra. Com a grande depressão, muitas propostas de proteção em razão das vulnerabilidades foram apresentadas e aprovadas. O modelo americano, ao contrário do modelo gestado na Europa, era custeado por contribuições realizadas pelos indivíduos que eram descontadas diretamente da folha de pagamento, sem a participação direta dos fundos do governo. Disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/social-security-act>. Acesso em: 13 jun. 2023.

Outro nome muito citado quando se busca identificar o desenvolvimento dos sistemas de seguridade social no mundo é o de Sir. William Beveridge, produtor do *The Beveridge Report*¹¹ (Beveridge, 1942), sustentáculo para o estabelecimento de um sistema de seguridade social no Reino Unido.

O Relatório propõe um sistema de assistência que deveria prover uma rede de segurança para cidadãos em situação de necessidade. O relatório identificou cinco grandes males que os sistemas de seguridade social deveriam combater, pois eles eram grandes riscos capazes de desestabilidade da harmonia e coesão de uma nação. Os males são: a necessidade, a doença, a ignorância, a miséria e a ociosidade (Beveridge, 1942, p. 6).

Há também a recomendação de que o governo estabeleça o seguro social que ofereceria benefícios a todos os cidadãos, independente de status social ou renda. Na proposta inicial, havia previsão de benefícios para situações de desemprego, adoecimento e pensão. Além disso, o relatório desenhava um sistema de saúde universal que oferecesse cuidados médicos indistintamente a quem necessitasse, modelo que hoje é adotado pelo Brasil.

No Reino Unido, havia uma importante tradição que remontava ao período elisabetano, baseado na assistência aos pobres, como a *Poor Law*¹² (UK, 1834). Por meio do regramento, era mandatário que pessoas pobres fossem abrigadas em instituições, alimentadas e vestidas. Para as crianças, se oferecia além disso alguma

11 William Beveridge (1879-1963) foi um economista social que, em novembro de 1942, publicou um relatório intitulado "Seguro Social e Serviços Aliados", que forneceria o modelo para a política social na Grã-Bretanha do pós-guerra. Beveridge foi atraído pela ideia de remediar a desigualdade social enquanto trabalhava para a organização de caridade Toynbee Hall no leste de Londres. Ele viu que a filantropia simplesmente não era suficiente em tais circunstâncias e um plano de governo coerente seria a única ação suficiente. Com a eclosão da guerra, Beveridge se viu trabalhando em Whitehall, onde foi contratado para liderar uma investigação sobre serviços sociais. Sua visão era lutar contra o que ele chamava de cinco gigantes; preguiça, ignorância, doença, sordidez e carência. Seu programa social 'do berço ao túmulo', que entre outras propostas pedia um serviço nacional de saúde gratuito, alienou alguns políticos, mas tocou o público e isso influenciaria o governo trabalhista de Clement Atlee a implementar essas ideias. Disponível em: <https://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/livinglearning/coll-9-health1/coll-9-health/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

12 Em 1834, na Inglaterra, uma nova Lei dos Pobres foi introduzida. Algumas pessoas a acolheram porque acreditavam que iria reduzir o custo de cuidar dos pobres, tirar mendigos das ruas, e emancipar os pobres para o trabalho. A nova Lei dos Pobres assegurou que os pobres fossem alojados em asilos, vestidos e alimentados. As crianças que entravam na casa de trabalho recebiam alguma educação. Em troca desse cuidado, todos os indigentes das casas de trabalho teriam que trabalhar várias horas por dia. No entanto, nem todos os vitorianos compartilhavam desse ponto de vista. Algumas pessoas, como Richard Oastler, se manifestaram contra a nova Lei dos Pobres, chamando as casas de trabalho de "Prisões para os Pobres". Os próprios pobres odiavam e temiam tanto a ameaça da casa de trabalho que houve tumultos nas cidades do norte do país. Disponível em: <https://www.nationalarchives.gov.uk/education/resources/1834-poor-law/#:~:text=The%20new%20Poor%20Law%20ensuredshared%20this%20point%20of%20view>. Acesso em: 13 jun. 2023.

educação. Como política de atendimento e erradicação da pobreza, a lei elisabetana foi desastrosa, porque acabou por instituir o que se chamava por algumas pessoas à época, as prisões de pobres, promovendo segregacionismo e higienismo.

Contudo, inaugurou rudimentos da assistência social, que é hoje um importante componente da estruturação da seguridade social mundial.

Com esse novo desenho, inaugurou-se o mecanismo de subsistemas interligados de seguridade social baseados no tripé: assistência, saúde e previdência, modelo que o Brasil adota.

A seguridade social é considerada um direito humano, ou um direito fundamental, em razão da sua demonstrada eficiência na erradicação da pobreza, garantia de distribuição de renda, proteção contra desemprego, atendimento de saúde, proteção contra a velhice, atendimento às necessidades das famílias em momentos de vulnerabilidade e modernamente até mesmo como instrumento de reparação em razão de violência doméstica e violência sexuada, decorrente da identidade de gênero e dos papéis generificados que os indivíduos desempenham perante a sociedade.

A manutenção de patamares mínimos existenciais não seria possível sem a estruturação de políticas públicas alicerçadas pelo tripé previdência, assistência e saúde. No modelo doméstico, no curto lapso temporal pós interrupção do Governo Dilma Rousseff (2011-2016) e da mudança de rota pela aprovação das malfadadas reformas trabalhista e previdenciária, retrocedemos em proteção social em mais de uma década e temos um enorme contingente populacional em situação de insegurança alimentar e nutricional, trabalhadores precarizados e vivenciamos um ciclo pernicioso de recessão, queda dos patamares mínimos de dignidade humana, queda da arrecadação federal e restrição de acesso a benefícios e serviços da seguridade social. É importante ter isso em mente, já que como analisado no subcapítulo sobre o mito do déficit, se a distribuição produz arrecadação e desenvolvimento, a lógica inversa também é facilmente observada.

A seguridade social no Brasil ocorreu de forma complexa e tardia. Durante muito tempo, a temática foi tratada não pela ótica de um direito capaz de emancipar e garantir dignidade aos povos, mas à semelhança da lei dos pobres do período elisabetano, se fulcrava em ações assistencialistas disponíveis apenas aos habitantes das grandes cidades, como por exemplo o atendimento nas tradicionais Santas Casas (Farias, 1997, p. 24).

Em razão desse surgimento trazido na esteira o assistencialismo, clientelismo e paternalismo, as iniciativas estatais protetivas também se caracterizavam pelo “baixo grau de institucionalização, pulverização de recursos e superexposição na execução de atividades por diferentes órgãos e esferas de governo” (Farias, 1997, p. 25). Com isso, consolidou-se uma visão estigmatizada na sociedade brasileira de que as políticas de seguridade social brasileira seriam indistintas da caridade, da ajuda.

Por esta razão, o debate acerca da seguridade social no Brasil é muitas vezes desonesto. Solidificou-se socialmente uma zona nebulosa de pensamento que não consegue desvincular as políticas da seguridade social com uma visão estigmatizada acerca da pobreza. Com isso, torna-se muito mais fácil que supressões desses direitos sejam providenciadas, já que as camadas sociais que possuem maior representatividade política acreditam que a seguridade social não lhes diz respeito. Para Telles (1990):

É precisamente nessas formas de encenação pública da pobreza que se explicitam os aspectos mais autoritários e discriminadores de uma sociedade em que a justiça sempre foi confundida com ação tutelar do Estado, em que os direitos, quando existentes, não são formulados por referência a uma noção de igualdade, mas numa lógica que cria segmentações que impedem a sua universalização, seja por conta do critério tutelar que define aqueles que estão credenciados, pela sua própria pobreza, aos serviços assistenciais do Estado, seja por conta do critério corporativo, em que o acesso à Previdência Social vira privilégio daqueles que conseguem vencer os azares do mercado e se credenciar perante a sociedade (e o capital) como trabalhador produtivo (p. 37).

Em apertada síntese, as iniciativas de proteção social brasileiras¹³ foram medidas tomadas de forma anacrônica e segmentada, formando uma enorme colcha de retalhos em dissonância com a evolução mundial.

Até que essa modalidade de proteção segmentada tenha sido completamente substituída por um sistema instituído a partir da redemocratização brasileira – que mantinha preocupação em reverter alguns indicadores que demonstravam que o país atravessava uma grande crise fiscal: piora significativa das condições de vida da população, aumento de concentração de renda, crescimento desordenado de centros urbanos com processos evidentes de metropolização da miséria nacional e metade da força produtiva do país concentrada

13 Como o Decreto 9. 912-A/1888 (aposentadoria dos trabalhadores dos Correios), Lei 3. 724/1888 (responsabilização das empresas em caso de acidente de trabalho em algumas profissões), a reforma sanitária de Carlos Chagas (1921), o Código Sanitário (1923) (focado prioritariamente nos problemas observados no Rio de Janeiro), Lei Elói Chaves, criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) (1931), o surgimento dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (1933), e a constitucionalização do Direito à Previdência Social (1934).

na informalidade –, era possível dizer que a seguridade social brasileira era centrada em um modelo de cidadania regulada (Santos, 1979).¹⁴

Isso se deve em decorrência da compartimentalização das regulações que cuidam da proteção do trabalho e previdência social, por via reflexa, ao criar modalidades de “castas” de trabalhadores que acabavam por conquistar regras próprias mais ou menos benéficas, quanto maior sua capacidade de mobilização política.

Não por outro motivo, a classe dos empregados domésticos, de predominância feminina, é fortemente marcada pelas raízes escravocratas do país, somente conseguindo proteção em níveis semelhantes às demais atividades profissionais, com a Lei Complementar 1050/2015.

O marco teórico da alteração mais significativa desse modelo se deu com a Constituição Federal de 1988, que promoveu o modelo atual de seguridade social, com vistas à superação dos péssimos marcadores sociais herdados do período ditatorial brasileiro (1964-1985).

Serau Junior (2014) afirma que direitos previdenciários são direitos fundamentais, e que as particularidades inerentes a tais direitos precisam ser levadas em consideração pelo Poder Público e por toda a sociedade no momento da elaboração das normas reguladoras das políticas públicas, e pelo Judiciário no momento em que decide, quando instado a se manifestar em controvérsias oriundas das relações jurídico-previdenciárias.

Essa premissa pode ser aplicável no campo da assistência social e da saúde, uma vez que, na forma como modernamente se estrutura a seguridade social, há inegável caráter de fundamentalidade em qualquer uma das dimensões que compõem essa fundação tripartite.

1.10. A proteção social como política pública de inclusão de grupo marginalizado

A seguridade social produz efeitos emancipatórios quando estruturada em normativas que objetivam a efetivação dos direitos fundamentais de dignidade e

¹⁴ O conceito de cidadania regulada é definido por Wanderley Guilherme dos Santos, quando publicou sua obra *Cidadania e Justiça*, no ano de 1979. O autor identifica o período de cidadania regulada como sendo o que se inicia na década de 1930, com a interferência do estado brasileiro nos meios de produção e também na questão social. O período é marcado, de um lado, no implemento de sistemas de proteção da saúde dos trabalhadores, e do outro, na maior facilidade do controle dos movimentos sociais, pela domesticação dos sindicatos (MOREIRA, SANTOS, 2020).

liberdade. Por esta razão, pode ser um instrumento empregado para agir de forma contundente sempre que se observa assimetria em parâmetros de cidadania.

Uma pesquisa qualitativa realizada por Letícia Cristina Fonseca da Conceição (2020), por meio da análise de dados disponíveis acerca dos usuários de um Centro de Referência da Assistência Social, de um município da região metropolitana do Rio de Janeiro, acerca da compreensão das percepções dos idosos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), revelou que o benefício é insuficiente para propiciar uma vida de ótima qualidade, mas atendia às demandas de alimentação, medicamentos, energia elétrica, aluguel, vestuário, pagamento por fornecimento de água e até mesmo o custeio de material necessário para os estudos dos membros mais jovens das famílias.

A população idosa beneficiária do BPC, destinado à população vulnerável, é oriunda dos processos de concentração econômica pós Revolução de 1930, e vivenciou sua idade produtiva em meio ao período ditatorial, que, como já dito no subcapítulo sobre a fundamentalidade da seguridade social, tinha indicadores que metade da população trabalhava na informalidade.

Os efeitos reflexos do período de grande concentração e produção de riqueza gerou um segmento social incapaz de ingressar e até mesmo se manter inserida no sistema contributivo da previdência social. Novamente, o sistema capitalista de produção de riqueza socializa os efeitos deletérios com o Estado brasileiro, que precisa garantir uma velhice digna aos trabalhadores explorados e marcados pelo signo da invisibilidade. Novamente, o efeito bumerangue, teorizado por Beck (2010), em sua magnitude.

Na pesquisa, se percebeu um importante efeito psicossocial agindo na psique do grupo de idosos que foi objeto do estudo, a transformação do contexto social da velhice. Ao se verem integrantes de um coletivo social protegido, os idosos passaram a estabelecer seu espaço social, exigindo o seu reconhecimento por tudo o que já haviam contribuído socialmente e ocupar espaços de reivindicação, representação e participação na elaboração das formas democráticas de participação popular (2020). Um outro grupo social pode ser compreendido enquanto grupo marginalizado, a população LGBTQIAPN+, que frequentemente se vê atravessado por outras características maximizadoras dos efeitos deletérios do apagamento, como etnia e classe social, por exemplo.

Por se tratar de um grupo que possui amplo espectro em razão do gênero, identidade de gênero, e orientação sexual, existem vários níveis de marginalização que podem ser observados entre seus membros. Para Lopes (2019),

[...]há uma explicação social para a dificuldade humana na convivência com a dissidência, neste caso, a sexual. O tensionamento se dá entre a vida individual e da espécie (biológicas) e a cooperação social, do qual depende a sobrevivência da espécie humana (p. 273).

Em razão disso, há uma produção de efeitos junto ao mundo dos significados da linguagem, que geram repercussões na memória individual e coletiva em níveis desconhecidos por outros animais, o que pode explicar os níveis altíssimos de situações de violência direcionada à população, como as reveladas anualmente pelo Mapa da Violência publicado pela ANTRA¹⁵.

Uma das dificuldades à formalização de tais políticas é que os institutos oficiais de pesquisa e estatística não se debruçam sobre a questão e não tem o mapeamento oficial da população LGBTQIAPN+ brasileira, o que dificulta a construção destas políticas.

Uma das tentativas de diminuir essa questão veio do Inquérito Civil 1. 10. 000. 000690/2021-38, promovido pelo 5º Ofício da Procuradoria da República no Acre, deu origem à Ação Civil Pública 1002268-94. 2022. 4. 01. 3000, distribuída na Segunda Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Acre, que obteve liminar favorável da lavra do Juiz Federal Herley da Luz Brasil, para determinar que o IBGE desenvolva e utilize metodologia para inclusão dos campos “orientação sexual” e “identidade de gênero” nos questionários básicos e amostrais do Censo 2022. Não houve tempo hábil para implementar o questionário e o Censo de realizou sem contemplar a comunidade LGBTQIAPN+.

A burocracia estatal tem se mobilizado contra a ideia de incluir os campos nos questionários estatísticos, dificultando o dimensionamento da população queer no Brasil e as condições sociais que os rodeiam. A argumentação apresentada pelo IBGE para justificar a omissão, gira em torno da impossibilidade de criar uma metodologia eficiente, visto que no padrão adotado em nosso recenseamento, é possível que um membro da família seja entrevistado e responda pelos demais.

¹⁵ Os dados de expectativa de vida são conseguidos extraoficialmente por intermédio da atuação de Organizações não governamentais, como a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), que procuram mapear a violência a que o segmento social é submetido no Brasil. Os institutos oficiais não possuem qualquer pesquisa neste sentido. Disponível em: <https://antrabrasil.org/category/violencia/>. Acesso em: 25 jun. 2020.

Uma vez que os dados relativos à orientação sexual e identidade de gênero seriam sensíveis, não passíveis de compartilhamento, criou-se um paradoxo de difícil solução, pois o estabelecimento de políticas públicas eficientes depende de dados demográficos, que não são coletados em razão do sigilo qualificado que paira sobre os dados sensíveis, dificultado pela forma de coleta dos dados.

No que diz respeito à garantia da proteção previdenciária deste grupo social em específico, a falta de dados implica em desproteção, já que a seguridade social precisa lançar mão de raciocínios e estratégias de políticas públicas previdenciárias e assistenciais diversas das atualmente adotadas, reféns do binarismo de gênero, conforme defendem Serau Junior e Arnault (2019, p. 72).

Uma das principais razões para tanto é a expectativa de vida de 35 anos no Brasil, mostrando que a maioria da população transgênera nacional jamais se elegerá para acesso a um benefício programável. Assim como, de acordo com o traçado normativo atual, as pessoas intersexo não se habilitam ao sistema previdenciário sem se expor a uma identidade feminina ou masculina.

Como já explicitado no primeiro capítulo dessa pesquisa, há também interesse estatal em manter controlada a sexualidade dos indivíduos, como forma de exercício de sujeição e poder. Historicamente, estes fatores podem explicar em alguma medida a grande dificuldade na eliminação da violência e a imensa tolerância da sociedade com as mais variadas formas de sujeição da população LGBTQIAPN+, ainda que o período ditatorial tenha ficado para trás, com alguns retrocessos autoritários como no Governo de 2019 a 2022.

No Brasil, a população LGBTQIAPN+ enfrenta alguns riscos que podem ser mitigados pelo sistema de seguridade social:

1. São destinatários das mais variadas formas de violência, sobretudo a população trans. Há mais de uma década, o Brasil é o país que mais mata pessoas trans no mundo (Benevides, 2022)¹⁶;

¹⁶ O Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil publicou o relatório, de 28 de junho de 2022, em que o Brasil figura em primeiro lugar desde que os dados passaram a ser coletados, em 2000. Os dados de violência são coletados em todo o Brasil pelas entidades que militam em razão da agenda LGBTQIAPN+. Por esta razão, sabe-se que os dados são muito maiores na realidade, já que há por parte da polícia civil brasileira grande resistência em registrar os atos como violência em razão de homotransfobia, gerando subnotificação e a falta de distribuição uniforme destas entidades em solo nacional, o que acaba por prejudicar a coleta de dados. Disponível em: https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/orgulho-lgbt/junho-2022/?gclid=CjwKCAiA9NGfBhBvEiwAq5vSy5bLyH4160Hxs_OIOzYKD_Dv3qkI3SCiHfGcab7EPItE9tqOFqcWBoCCAcQAvD_BwE. Acesso em: 21 fev. 2023.

2. Pessoas trans têm menor expectativa de vida em relação aos demais membros da sociedade (Benevides, 2022);

3. Há dificuldade de escolarização em razão dos sistemas de exclusão que enfrentam desde o momento em que a sexualidade dissidente se torna identificável (Farias Junior, 2021), (Gorisch, 2014);

4. O sistema de saúde pública não está preparado para recebê-los no que diz respeito às demandas cirúrgicas, hormonioterapias e as redes são deficientes de distribuição de medicamentos para tratamento de infecções sexualmente transmissíveis, bem como naquilo que se refere aos exames periódicos inerentes a qualquer cidadão. A rede pública de saúde não possui profissionais ginecologistas com experiência no atendimento de homens trans assim como urologistas para atendimento de mulheres trans (Crenitte, 2021);

5. A população LGBTQIAPN+ tem dificuldades em se inserir no mercado de trabalho (Silva; Ferraz, 2020);

6. O Brasil possui pouca normatização que garanta direitos básicos e elementares à população LGBTQIAPN+, com tradição de que avanços nesse campo só foram conquistados por meio da judicialização (CNJ, STF, Max Planck Institute, 2022).

O sistema de seguridade social tem o condão de prover necessidades básicas a grupos vulneráveis, como demonstrado (Conceição, 2020), mas sobretudo, gera efeitos para além do campo da atenção à saúde, proteção de vulneráveis e dos riscos sociais que afetam a capacidade para o sustento.

Os efeitos emancipatórios são decorrentes da efetividade da proteção social. Ao prover atenção às necessidades básicas de alimentação, moradia, cuidados médicos, se possibilita a diminuição da pobreza extrema, promove educação, emancipação política, estudo e empregabilidade.

Resgatando uma questão já posta, os aportes financeiros movimentam economias locais, promovem estabilidades em marcadores de empregabilidade, aumentam a arrecadação dos municípios, estados e da União, fazendo com que os investimentos não sejam meros gastos, mas retornem em arrecadação e melhores índices sociais e econômicos.

As políticas de seguridade social não são desenhadas para a população LGBTQIAPN+.

Além das questões relacionadas ao exercício da dominação contra a população desviante do padrão cisheteronormativo, como vimos, a falta de dados oficiais acerca da população LGBTQIAPN+ pode implicar num entrave à construção de políticas públicas mais eficientes.

Secchi (2022, p. 43) construiu um padrão de análise de políticas públicas capaz de oferecer soluções que possam maximizar a sua efetividade e uma das análises é justamente a econômica, que vai considerar os ganhos no enfrentamento e ônus do não enfrentamento de determinado problema para a sociedade.

A análise econômica do problema refere-se aos custos diretos e indiretos que podem ser assumidos pelo governo ou distribuídos pela sociedade ou grupos. A análise econômica do problema também se refere aos custos de oportunidade, ou seja, quanto o governo e a sociedade estão deixando de ganhar em tributos ou outras formas de ingressos financeiros devido à falta de ação ou de enfrentamento do problema (Secchi, 2022, p. 23).

Neste ponto, após anos de descaracterização do sistema de seguridade social, descapitalização de suas fontes de custeio, conforme já vimos no subcapítulo destinado ao mito do déficit, sabemos quais são os efeitos deletérios para a sociedade acerca do abandono do modelo desenhado constitucionalmente.

Já observamos que algumas políticas públicas como o novo Bolsa Família foram regradados para atender sobretudo às famílias monoparentais femininas, proteger adicionalmente as mulheres gestantes e tivemos novidades legislativas, naquilo que fiz respeito às crianças órfãs das mulheres vítimas do feminicídio de baixa renda.

No último dia 31/11/2023 foi sancionado o PL 976/2022, que pretendia instituir em favor dos filhos órfãos de mulheres mortas por feminicídio, uma pensão mensal no valor de até um salário mínimo, até que o menor atinja a idade limite de 18 anos.

O Brasil é um país onde a violência contra a mulher é ainda culturalmente arraigada. Para as mulheres contribuintes do sistema previdenciária, a sua ausência não implica necessariamente na desproteção de sua prole, uma vez que se tornam dependentes aptos à pensão por morte.

Para a população mais vulnerável, as mulheres que compõem a força de trabalho excluída pela precariedade da proteção previdenciária, sua ausência deixa

a prole em situação de indigência, dependendo ou do perpetrador da morte da mãe, ou de outros parentes.

As políticas públicas pensadas para a população não cisheteronormativa são ainda incipientes e até mesmo inexistentes.

No campo previdenciário, de caráter contributivo, os patamares de acesso aos benefícios são por vezes impossíveis de serem atingidos pela população que é destinatária dos maiores índices de violência mundiais, como expusemos nesse subcapítulo e como analisaremos mais profundamente a seguir.

2. Gênero, identidade de gênero, performatividade

Realizando um ato de idealismo político-científico, médicos e juizes negam a realidade do meu corpo trans para continuar afirmando a verdade do regime sexual binário. Então, a nação existe. O júri existe. O arquivo existe. O mapa existe. O documento existe. A família existe. A lei existe. O livro existe. A fronteira existe. A ciência existe. Até deus existe. Mas meu corpo trans não existe. [Paul B. Preciado]

A principal razão pela qual se faz necessária a discussão acerca da identidade e da sexualidade humana no âmbito da seguridade social é que o seu desenho se orienta pela lógica da binariedade cisheteronormativa e que como dimensão da personalidade humana, foi desconstruída para servir a interesses capitalistas, numa lógica de dominação.

Diz-se binariedade em razão da escolha em se dividir o gênero da raça humana em masculino ou feminino. A adoção da heteronormatividade como modelo, se dá em razão da influência judaico cristã, sobretudo na Europa.

As pesquisas desenvolvidas por Foucault (2021) atribuem à Era Vitoriana essa guinada em busca de um modelo de família que confisca a sexualidade livre, encerrando-a num modelo privado de sexualidade voltada à reprodução¹⁷.

Contudo, a interdição terminou por relegar a sexualidade para as alcovas dos prostíbulos, onde pôde ser utilizada para geração de lucro pela sociedade capitalista. Da mesma forma, a interdição, o silenciamento e a negação terminaram por fomentar a sua manifestação, o que veio a ocorrer por volta do século XIX, quando se originaram as ciências humanas e a psicanálise.

As práticas confessionais cristãs da idade média se intensificaram com a sociedade capitalista, obrigando que a sexualidade passasse ao campo do discurso

17 No primeiro volume da História da Sexualidade, o autor inicia a sua pesquisa apontando como um código moral foi imposto à sociedade da época. Segundo ele: Diz-se que no início do século XVII ainda vigorava certa franqueza. As práticas não procuravam o segredo; as palavras eram ditas sem reticência excessiva e as coisas eram feitas sem demasiado disfarce; tinha-se com o ilícito uma tolerante familiaridade. Eram frouxos os códigos de grosserias, da obscenidade, da decência, se comprados com os do século XIX. Gestos discretos, discursos sem vergonha, transgressões visíveis, anatomias mostradas e facilmente misturadas, crianças astutas vagando, sem incômodo nem escândalo, entre os risos dos adultos: os corpos pavoneavam. Um rápido crepúsculo se teria seguido à luz meridiana, até as noites monótonas da burguesia vitoriana. A sexualidade é, então, cuidadosamente encerrada. Muda-se para dentro de casa. A família conjugal a confisca. E absorve-a inteiramente, na seriedade da função de reproduzir. Em torno do sexo, se cala. O casal, legítimo e procriador, dita a lei. Impõe-se como modelo, faz reinar a norma, detém a verdade, guarda o direito de se falar, reservando-se o princípio do segredo. No espaço social, como no coração de cada moradia, um único lugar da sexualidade reconhecida, mas utilitário e fecundo: o quarto dos pais. Ao que sobra, só resta encobrir-se; o decoro das atitudes esconde os corpos, a decência das palavras limpa os discursos. E se o estéril insiste, e se mostra demasiadamente, vira anormal: receberá esse status e deverá pagar as sanções. O que não é regulado para geração ou por ela transfigurado não possui eira, nem beira, nem lei. Nem verbo também. É ao mesmo tempo expulso, negado e reduzido ao silêncio (pp. 7-8).

e reprimidas com a aplicação de penitências, a partir do século XVII, o que terminou por classificar como indecentes os discursos anteriores que foram depurados de forma a que nos rituais confessionais se utilizassem de vocábulos autorizados repletos de metáforas (Foucault, 2021, pp. 20-30).

Por outro lado, toda repressão fez com que as práticas sexuais que não possuísem o caráter eminentemente reprodutivo migrassem para o campo do escandaloso e indecente, e a sua narrativa passou a ser retratada em algumas obras literárias, a partir do século XIX, altamente descritivas e que inauguraram um período em que se iniciou a libertação de todo o pudor imposto pelo vitorianismo, segundo o autor (Idem).

Isso pode ser observado em vários aspectos culturais, como nas artes.

De fato, no campo das artes burguesas, ainda que obras como a ópera *Don Giovanni*, de Mozart, apresentassem à sociedade da época a temática burlesca, esta buscava se apresentar de forma bufá, sempre punindo o devasso personagem no final dessas representações¹⁸.

A representação artística diz muito sobre a sociedade da época, posto que para a teoria foucaultiana, a regulação em torno da sexualidade sempre foi assunto ora da religião de Estado, ora das elites dominantes. Todavia, são essas estratégias de poder que vão construindo os modelos de sexualidade (Santana; Santana, 2014). Por esta razão é que se pode perceber a sexualidade como uma construção que anda atrelada ao discurso e às relações de poder nas quais ele é constituído.

As intervenções desta dinâmica de poder e sujeição sobre os corpos sexuados produziu o adestramento do corpo feminino para servir à reprodução, como se esse fosse o seu único atributo natural, muito útil para a manutenção da entidade familiar e do casamento, relegando-o para o cuidado da prole e dos idosos, os afazeres domésticos, determinando o lugar feminino no âmbito privado das residências. O corpo masculino passou a ocupar o papel central na família, uma

18 A Ópera estreou em Praga em 1.787 e apresenta, ao público da época, um libertino baseado no personagem de Tirso de Molina, representado na peça *O burlador de Sevilla e convidado de pedra de 1.630*, um colecionador de conquistas, que, sendo chamado ao arrependimento, prefere ser fiel à sua liberdade filosófica e é enviado à danação eterna. Chama a atenção a ária da lista, onde o vassalo Leporello descreve as conquistas do protagonista: *In Italia seicento e quarenta, In Almagna duecento e trentuna, Cento in Francia, in Turchia novantuna, Ma in Ispagna, Ma in Ispania son già mille e tre, Mille e tre, aha! Mille e ter, V'han fra queste, contadine, cameriere, cittadine V'han contesse, baronesse, marchesane, principesse. E v'han donne d'ogni grado, d'ogni forma, d'ogni età D'ogni forma, d'ogni età* (SANTI, 2013).

representação falocêntrica de poder e virilidade, cabendo a ele o poder decisório sobre todos os componentes do núcleo familiar, portanto a posição de superioridade.

Ainda hoje, se percebem estes efeitos, dada a dificuldade feminina em ocupar posições sociais na mesma medida que os membros masculinos da sociedade, sujeitando mulheres modernas, ainda hoje, a perceber menores vencimentos, ter maior dificuldade em se manterem empregadas e por conseguinte, maiores dificuldades de acesso ao sistema previdenciário na condição de seguradas, já que, tradicionalmente, figuravam como dependentes de um segurado do gênero masculino.

Este fenômeno da predominância feminina no desempenho do trabalho reprodutivo não remunerado, estudado por algumas escritoras feministas como Helena Hirata, Daniele Kergouat, Sílvia Federici, em trabalhos publicados na segunda metade do século XX, demonstrou o impacto da sujeição sobre a renda, a empregabilidade, e a proteção social de mulheres ao redor do mundo.

Estes trabalhos passaram a influenciar a produção legislativa ao redor do mundo, que buscava compensar os efeitos nefastos da ação destes mecanismos nos papéis desempenhados pelas mulheres na sociedade.

Com isso, o legislador buscou minimizar os efeitos dos microssistemas de poder e de sujeição (Gnata, 2021, p. 21) que agem na relação jurídica previdenciária. Contudo, a mera atribuição de diferenciação de regras para acesso a serviços e benefícios, opção legislativa adotada nacionalmente, além de não conseguir cumprir o propósito, acaba por acentuá-las.

Uma das razões é que, sabe-se hoje que a existência humana não se encerra no binômio homem/mulher, conforme demonstrou Anne Fausto Sterling, pesquisadora de biologia de gênero, quando publicou *The Five Sexes: why male and female are not enough*¹⁹, posteriormente revisitado pela autora para responder às críticas que o trabalho recebeu na comunidade científica. Trata-se de um marco

19 O trabalho foi publicado na revista *The Sciences* em 1993, onde a autora propõe uma classificação de gênero quártupla que contemplaria o masculino, feminino, hermafrodita verdadeiro, pseudo-hermafrodita masculino e pseudo-hermafrodita feminino. A palavra hermafrodita é evitada hoje, posto que no imaginário popular, erotiza os corpos intersexo, já que o nome foi atribuído pela junção dos nomes dos deuses mitológicos Hermes e Afrodite. O artigo foi posteriormente revisitado, mas seus fundamentos continuam a ser defendidos nos trabalhos posteriores publicados, em que a autora defende desafiar aquilo que ela denomina continuum de gênero, que considera desatualizado por dividir os indivíduos binariamente, tornando toda a existência intersexual patologizada e sujeita a intervenções médicas irreversíveis, precoces e muitas vezes desnecessárias, já que busca-se tão somente “normalizar” os corpos a um padrão socialmente construído.

histórico que fundou o ativismo intersexual e resultou em modificações terapêuticas que atualmente buscam a mínima intervenção possível nos corpos.

A ciência evoluiu suficientemente para comprovar muitos outros padrões de gênero – e aqui não se fala de identidade de gênero, mas de gênero em si, também intitulado “sexo atribuído no nascimento” – do que aqueles representados pelo binômio masculino e feminino.

Contudo, para o sistema normativo brasileiro, o reconhecimento deste gênero implica na criação de um limbo jurídico naquilo que se refere à seguridade social e até mesmo ao direito do trabalho.

A população LGBTQIAPN+, não se encontrava originalmente contemplada em parte alguma do sistema de seguridade social, então adições foram realizadas após pronunciamento da Corte Constitucional brasileira, como ocorreu no julgamento conjunto da ADI 4. 277 e da ADPF 132 em 05 de maio de 2011.

Neste julgamento, o pedido se tratava inicialmente de benefício previdenciário de pensão por morte de um companheiro em união homoafetiva e terminou por estabelecer o marco inicial para o reconhecimento da união estável homoafetiva em território nacional, que trataremos mais pormenorizadamente adiante.

Isso revela a importância que a seguridade social e o direito previdenciário possuem para a sociedade e a concretização de postulados pétreos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a concretização da solidariedade e da universalidade. Da mesma forma, sua potencialidade em capilarizar e agregar em seu âmbito assuntos das mais diversas ordens, como direito tributário, das famílias, da saúde, do trabalho, internacional, e as relações de classe, gênero, identidade social e raça e sua influência no sistema legal.

No que se refere aos estudos de gênero, percebe-se intensa dissociação desta ciência da produção legislativa brasileira e em menor grau, e igualmente importante, da construção da jurisprudência nacional. O resultado é que esta lacuna acaba por produzir fissuras que excluem populações inteiras do tecido protetivo normativo, interditando suas existências e contribuindo para a manutenção de existências subalternas e até mesmo invisíveis.

A população LGBTQIAPN+ é um exemplo de segmento populacional que sofre de maneira intensa pela omissão protetiva em razão da resistência social à incorporação dos estudos de gênero às relações jurídicas – embora tenhamos

experimentado iniciativas que pretendem trazer à luz o debate em momentos recentes, como a cartilha do Conselho Nacional de Justiça “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021”²⁰(CNJ, 2021).

Existem algumas premissas básicas que acabam por escapar tanto ao legislador, quanto aos operadores do Direito, que reproduzem definições inexatas, confundindo corriqueiramente “identidade de gênero”, “gênero atribuído ao nascimento”, “expressão de gênero”, e a mais problemática e comum de todas, a “orientação sexual”.

Denota-se que muitos operadores do direito ainda não se familiarizaram que uma pessoa transexual possa ter orientação sexual hetero, bi, pan ou homoafetiva. Isso se deve ao fato de que a temática foi interdita do debate social séculos atrás, e ainda hoje enfrenta muita resistência, sendo percebida pelos segmentos mais conservadores da sociedade como perversões.

Existe uma raiz comum colonial que marca o início da interdição da sexualidade e das identidades de gênero como instrumento de sujeição dos habitantes originários. Trata-se de um marco histórico que enxertou, numa sociedade que era configurada de forma muito diferente do modelo europeu, uma matriz heteronormativa que repercute até os dias atuais no país, em forma de violência e de silenciamento contra a população divergente, inobstante nossa cultura ancestral guardar muito mais semelhança com a da população LGBTQIAPN+ à eurocêntrica colonial que nos foi imposta.

No próximo item se buscará identificar algumas evidências de utilização da interdição da sexualidade como instrumento de dominação e sujeição, por uma perspectiva foucaultiana, contrapondo estudos que visaram identificar registros culturais e históricos com a teoria desenvolvida pelo filósofo francês.

2.1. A construção do ser anormal: o monstro humano em Michel Foucault

²⁰ Oriunda das pesquisas apresentadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria do CNJ, em 27 de 02 de fevereiro de 2021, a cartilha apresenta conceitos importantes à magistratura e demais operadores do direito, além de um guia para familiarizar magistrados e magistradas a conduzir o processo a partir de uma nova perspectiva generificada. O trabalho procura ainda demonstrar como os sistemas de sujeição influenciam processualmente cada ramo do direito, seja na capacidade de produção de provas, seja na dificuldade de acessar dispositivos protetivos, como no caso do enfrentamento à violência doméstica.

As pessoas de sexualidade desviante do modelo hegemônico socialmente construído, sofrem interdições legais e supressão de direitos em muitos aspectos da vida civil.

Como esse processo se deu e como influencia até hoje os sistemas normativos, criando lacunas protetivas, se explica na figura dos Anormais (Foucault, 2010).

O Monstro Humano foi tratado por Foucault (2010) na aula que proferiu em 22 de janeiro de 2023 no Collège de France, assim como nas subseqüentes ocorridas em 29 de janeiro e 5 de fevereiro daquele ano, de acordo com a sistematização realizada pela Editora Martins Fontes.

A necessidade de tamanha explicação reside no fato de que há divergência quanto à data em que a lição teria sido proferida, conforme Nalli (2023) que aduz que teria sido lecionado em 22 de fevereiro de 1.973 na mesma instituição.

O monstro humano foi construído no domínio da anomalia, a partir da conjunção de três elementos, no século XVIII (Foucault, 2010, p. 47). O primeiro elemento é a lei, já que o conceito é obtido normativamente, seja pelas leis escritas, seja pelo que se convencionou admitir como padrão da natureza, ou lei da natureza. A existência do monstro humano desafia ambas.

[...] o monstro aparece como um fenômeno ao mesmo tempo extremo e extremamente raro. Ele é o limite, o ponto de inflexão da lei e é, ao mesmo tempo, a exceção que só se encontra em casos extremos, precisamente. Digamos que o monstro é o que combina o impossível com o proibido [...]. De fato, o monstro contradiz a lei. Ele é a infração, e a infração levada ao seu ponto máximo. E, no entanto, mesmo sendo a infração (infração de certo modo no estado bruto), ele não deflagra, da parte da lei, uma resposta que seria uma resposta legal [...]. No fundo, o que o monstro suscita, no mesmo momento em que, por sua existência ele viola a lei, não é a resposta da lei, mas outra coisa bem diferente. Será a violência, será a vontade de supressão pura e simples, ou serão cuidados médicos, ou será a piedade (Foucault, 2010, p. 47-48).

O segundo elemento, a partir do qual se deu a construção do monstro humano foi a anomalia, no sentido de que esse ser seria no fundo, um indivíduo a ser corrigido e essa correção deveria se dar em relação a uma referência social que acompanhou a modernização da sociedade, que são os pequenos espaços de sociabilidade como a família, a escola, a igreja, o trabalho, o bairro, a rua. Ou seja, a sua correção deve se dar como uma condição à sua integração.

Se o monstro humano é raro, é uma exceção, o indivíduo a ser corrigido é frequente, é recorrente (Foucault, 2010, p. 49).

O terceiro elemento se faz presente na figura do onanista. O filósofo evoca essa figura para identificar o ser humano universal, cuja sexualidade é sigilosa e até mesmo tabu, no sentido de que não se comunica abertamente, um segredo comum e singular.

Ora, esse indivíduo absolutamente universal, isto é, essa prática [...] que se reconhece como universal, diz-se ao mesmo tempo que é uma prática desconhecida, ou mal conhecida, de que ninguém falou, que ninguém conhece e cujo segredo nunca é revelado. A masturbação é o segredo universal, o segredo compartilhado por todo o mundo, mas que ninguém comunica a ninguém. É o segredo detido por cada um, o segredo que nunca chega à consciência de si e ao discurso universal[...] cuja fórmula geral é: [...] quase ninguém sabe que quase todo o mundo pratica (Foucault, 2010, p. 51).

Essa universalidade, que pode ser verificada quase na totalidade da sociedade, é ao mesmo tempo, simbólica enquanto uma condição de alteração da natureza, que apresenta e inscreve nos corpos, uma nova economia do poder, que se articula de maneira muito mais abrangente, não se detém apenas na determinação do poder sobre a morte ou punição dos indivíduos, mas em sua classificação e tratamento ou correção (Collares; Temple, 2023, p. 235). Com isso, Foucault (2010) traça a arqueologia da anomalia segundo a qual:

[...] o anormal do século XIX é um descendente desses três indivíduos, que são o monstro, o incorrigível e o masturbador. O indivíduo anormal do século XIX vai ficar marcado – e muito tardiamente, na prática médica, na prática judiciária, no saber como nas instituições que vão rodeá-lo – por essa espécie de monstruosidade que se tornou cada vez mais apagada e diáfana, por essa incorrigibilidade retificável e cada vez mais investidas por aparelhos de retificação. E enfim, ele é marcado por esse segredo comum e singular, que é a etiologia geral e universal das piores singularidades. Por conseguinte, a genealogia do indivíduo anormal nos remete a estas três figuras: o monstro, o incorrigível, o onanista (Foucault, 2010. p. 51).

Martin (1880, p. 114) um laureado pesquisador da área da medicina, que tratou do assunto em sua obra ainda em 1880. Para contextualização dos seus estudos, ele traz uma história, quase anedótica sobre a chegada em Paris, de um arqueólogo vindo de Trieste, conhecido com Sr. Passalacqua, com uma rica coleção de antiguidades provenientes do Egito. Uma parte dela, encaminhada ao museu de Berlim. Tratava-se de uma múmia que tinha perto de si um artefato, um amuleto de terracota que tinha gravado em si, a figura pantomímica de um animal, como costumeiramente se fazia à época. A múmia tinha tiras que cobriam parte do seu corpo, mas, essa representação diferia das medidas e dimensões que habitualmente se verificava.

Alguns questionamentos passaram a ser feitos, se haveria naquela estranheza, alguma contribuição que pudesse ser estudada à luz da ciência. Buscaram então, ajuda de um pesquisador conhecido como Saint Hillaire, que concluiu, ao retirar as faixas que envolviam a múmia, que tinha diante de si um ser humano com características híbridas, ao mesmo tempo humano e monstruoso.

Tratava-se de uma anomalia que a medicina ainda não havia estudado apropriadamente, em que há um desenvolvimento humano diferente do modelo esperado, que fora descrito como anencefalia.

Os ancestrais haviam embalsamado e depois enterrado uma mulher, de cuja origem era considerada bestial, tanto que a princípio, os pesquisadores parisienses acreditaram se tratar de um animal, mas que, no simbolismo egípcio, ocupava um lugar de destaque, de respeito, tanto que recebera cuidadoso tratamento conforme prescrito na religião com a finalidade de preservar os seus restos mortais, era um ser sagrado, recolhido na necrópole de Hermópolis, separado dos humanos ordinários e que representava, de alguma forma, a crença egípcia de que os seres humanos decorriam a partir da evolução dos animais.

A história, contada na introdução de sua obra, em certa medida, os estudos foucaultianos sobre o monstro humano e de como o padrão de normalidade/anormalidade decorre da interpretação da própria sociedade, neste caso, da sociedade que vivia na antiguidade.

Havia uma compreensão muito diferente da disseminada na Paris de 1. 880, sobre o que é natural, o que é divino e o que não é.

Apesar de se tratar de uma obra cuja pesquisa se inscreve no campo da biologia, da medicina, o tratado histórico de Martin (1880) elucubra sobre as legislações antigas (1880, p. 5), as culturas antigas (1880, p. 21), a demonologia (1880, p. 36), hipóteses modernas sobre o surgimento dos monstros (1880, p. 73), para somente então, aprofundar-se nas questões inerentes às ciências biológicas (p. 115 e ss).

E justamente esse apanhado histórico, nos permite confirmar os apontamentos foucaultianos sobre o Monstro Humano e como essas definições, inscritas nos corpos dos indivíduos são variáveis.

Uma das elocubrações que ele realiza e que se coaduna perfeitamente com a teoria foucaultiana é que nas sociedades, as definições não são imutáveis e que conceitos que antes pertenciam ao campo do misticismo, gradativamente, passam

ao campo das reflexões e daí em diante é possível inscrevê-las no campo da ciência, permitindo a sua regularização, normatização, normalização, de maneira a refletir outras representações.

O ser divino preservado conforme as tradições da sociedade egípcia da antiguidade, conforme relatado na obra de Martin (1. 880), no século XXI, após reiterados estudos no campo da medicina, é considerado inviável.

No Brasil, a anencefalia constitui uma das hipóteses que autoriza a realização de abortos, conforme precedente firmado no julgamento da ADPF 54²¹ pelo STF.

Foucault desenvolve esse raciocínio, sob o qual convergem ambas pesquisas (Foucault, 2010) (Martin, 1880):

O que é o monstro numa tradição ao mesmo tempo jurídica e científica? O monstro, da Idade Média ao século XVIII de que nos ocupamos, é essencialmente o misto. É o misto de dois reinos, o reino animal e o reino humano: o homem com cabeça de boi, o homem com pés de ave – os monstros. É a mistura de duas espécies, é o misto de suas espécies: o porco com cabeça de carneiro é um monstro. É o misto de dois indivíduos: o que tem duas cabeças e um corpo, o que tem dois corpos e uma cabeça, é um monstro. É o misto de dois sexos: quem é ao mesmo tempo homem e mulher é um monstro. É um misto de vida e de morte: o feto que vem à luz com uma morfologia tal que não pode viver, mas que apesar dos pesares consegue sobreviver alguns minutos, ou alguns dias, é um monstro. [...] Transgressão, por conseguinte, dos limites naturais, transgressão das classificações, transgressão do quadro, transgressão da lei como quadro: é disso de fato, que se trata, na monstruosidade (Foucault, 2010, p. 54).

Neste sentido, tendo em vista que a sociedade tem se organizado de acordo com o modelo cisheteronormativo, tudo o que difere do padrão socialmente hegemônico, é visto como anormal, como um defeito a ser corrigido, como algo a ser mantido no mais absoluto sigilo, ainda que esse segredo seja parte da sexualidade de grande parte das pessoas.

21 Em 12 de abril de 2012, o STF em sessão de julgamento plenário, firmou o entendimento, por maioria de votos, acerca da inconstitucionalidade dos artigos 124, 126 e 128, I e II do Código Penal, para excluir do rol de condutas puníveis como prática criminosa de aborto, a interrupção da gestação em casos em que se verifica a anencefalia do feto, já que a inviabilidade daquela vida seria/ comprovada e que a sua manutenção poderia comprometer a saúde física e emocional da mulher. Da decisão em diante, a gestante passou a possuir a faculdade de interromper ou não a gestação do feto anencéfalo, sem que isso pudesse ser criminalizado, conforme a seguir:

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (ADPF 54, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12-04-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011).

Algumas práticas correcionais passaram a ser amplamente praticadas, aos de orientação sexual não heterossexual, as abomináveis terapias de cura gay, que embora vedada pelo Conselho Federal de Psicologia na Resolução nº 001/1999, ainda é praticada por psicólogos e psicólogas abertamente.

Em 2017, um grupo de psicólogos se insurgiu contra a Resolução em questão, promovendo uma ação popular que tramitou sob o nº 1011189-79. 2017. 4. 01. Em setembro do mesmo ano, uma decisão liminar da lavra do magistrado Waldemar Cláudio de Carvalho determinou que o Conselho Federal de Psicologia conferisse interpretação não restritiva à Resolução 01/99 de maneira a permitir que psicólogos e psicólogas pudessem atender em suas clínicas, pacientes que buscassem terapias de orientação sexual²².

A dita terapia continua sendo oferecida nas igrejas e vitimando pessoas²³. As orientações sexuais não são patologias, portanto não são tratáveis. No entanto, o modelo hegemônico adotou a cisheteromormatividade como padrão social e tudo aquilo que difere desse modelo precisa obrigatoriamente ser corrigido.

Por essa razão, nossas normas ainda não são produzidas de forma a atender as orientações sexuais divergentes e, portanto, monstruosas.

Da mesma forma, a existência trans não existe sob a perspectiva normativa-previdenciária. Pela mesma razão, as pessoas que nascem intersexo, que compartilham características sexuais biológicas relativas a machos e fêmeas, são lidas pela medicina como “monstruosidades” e sofrem correções cirúrgicas desde muito cedo na vida, ainda que a correção não seja necessariamente essencial à funcionalidade dos órgãos dos recém nascidos. É preciso “normalizar” esses corpos.

Há um outro aspecto importante a se destacar a se destacar a constituição dos monstros humanos e que justifica o direcionamento de processos violentos contra essas existências. De acordo com os apontamentos de Collares e Temple (2023, p. 236), a constituição histórica do monstro humano implica também, além da noção de que há um defeito a ser corrigido, se verifica que a presença daquela existência desafia e ameaça a existência de todo um modelo de sociedade destinado à manutenção do estado de aparente normalidade social.

22 O Processo não pôde ser acessado por meio da consulta de jurisprudência do site do STF, contudo, um relato bem pormenorizado está disponibilizado no sitio do Conselho Federal de Psicologia. Disponível em <https://site.cfp.org.br/tag/cura-gay/>. Acesso em: 31 out 2023.

23 Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/politica/deputados-pedem-investigacao-sobre-cura-gay-em-igreja-evangelica-apos-morte-de-karol-eller/>. Acesso em: 31 out 2023.

Nessa medida, somos remetidos, portanto à infração, ao direito civil ou ao direito religioso. [...] Assim, a desordem da natureza, abala a ordem jurídica, e aí aparece o monstro. [...] é uma infração à ordem da natureza, mas é ao mesmo tempo um enigma jurídico (Foucault, 2010, p. 55).

Há na arqueologia histórica dos monstros humanos, inicialmente, uma crença generalizada e até mesmo mística na bestialização da figura dos monstros humanos (Martin, 1880), numa disposição misógina de que poderiam ser decorrentes de relações sexuais havidas entre mulheres e demônios e até mesmo animais (Collares; Temple, 2023). Sua materialização poderia ser confirmada sob o nascimento de seres que, por qualquer razão, desviasse do padrão esperado.

Foucault (2010, p. 57) relata o caso de uma pessoa hermafrodita, Antide Collas, que em 1599, condenada por sua condição. Após um exame auspicioso, uma equipe de médicos concluiu que Antide possuía os dois genitais e isso somente teria sido possível em razão de uma cópula com Satanás, que lhe teria adicionado o segundo órgão genital. Claro que, sob tortura, Antide confessou a cópula demoníaca o que lhe resultou numa pena de morte, sob o fogo de uma fogueira em praça pública na cidade de Dôle.

A partir do século XVII, a sociedade francesa passou a adotar outro método de tratamento às pessoas hermafroditas. Nestes casos, era pedido que o indivíduo escolhesse pelo sexo que acreditava ser dominante, para, então, corrigir seus corpos, para garantir que passassem a ostentar apenas a aparência de um único sexo (Foucault, 2010, p. 57).

Nada muito diferente daquilo que ainda hoje é realizado globalmente. A patologização dos modelos divergentes do padrão cisheteronormativo é presente em pleno século XXI, nas cirurgias precoces das pessoas intersexo, no reconhecimento tardio das pessoas com sexo indeterminado, da falta de regramento quanto aos estatutos jurídicos comuns à vida civil dessas pessoas em sociedade, seja no campo do direito do trabalho, quanto no campo do direito previdenciário. A sociedade ainda busca regular as sexualidades pelas chamadas curas-gay, terapias de reversão de pessoas trans e a absoluta falta de regulação pelas vias ordinárias, que seria pela produção legislativa, de normas que promovam reconhecimento e regulação protetiva.

Rubin (1993, p. 4) observa que a esfera da sexualidade é delimitada no campo da política:

Internamente, a esfera da sexualidade tem uma política própria, desigualdades próprias e modos de opressão próprios. Como outros aspectos do comportamento humano, as formas institucionais concretas de sexualidade, em qualquer época ou lugar, são produtos da ação humana. Estão imbuídas de conflitos de interesse e manobras políticas, tanto deliberadas como fortuitas. Nesse sentido, o sexo é sempre político. Mas há também, períodos históricos em que a sexualidade é contestada com mais força e politizada de modo mais evidente. Nestes períodos, a esfera da vida erótica, é de fato, renegociada (1993, p. 4).

De fato, a pauta política atual pretende revisitar direitos conquistados pela comunidade LGBTQIAPN+ a duras penas, como o casamento igualitário, discussão que vem sendo travada no Brasil, nas casas legislativas.

Uma outra forma de se perceber o uso de um poder regulatório que é inscrito à força sobre os corpos e sexualidades humanas se dá pela observação da sexualidade dos povos originários.

2.2. A colonização do Brasil e a sexualidade dos habitantes originários

Um dos problemas para a conformação do nosso ordenamento jurídico às questões ligadas às identidades de gênero divergentes do padrão heteronormativo, segundo aponta Rios (2018, p. 136), reside na raiz comum histórica que o direito brasileiro possui com o direito colonial português, bem como das regulações eclesiais católicas que aqui desembarcaram, juntamente com a colonização, também chamada de “catástrofe”²⁴.

Qualquer comportamento dissonante da moral católica daquela época era qualificado como pecado e ilícito jurídico. Por esta razão, no campo das relações íntimas, qualquer coito que não fosse o vaginal entre pessoas do sexo oposto, era reprimido e à sua prática se atribuía a causa de desgraças naturais, como dilúvios, terremotos.

As práticas sexuais divergentes eram investigadas de forma conjunta pelo Tribunal do Santo Ofício, justiça eclesiástica e justiça secular, que também executavam as penas (Rios, apud Trevisan, 2018, p. 67).

Contudo, algumas evidências encontradas em textos da época indicam que os povos originários não partilhavam das práticas sexuais, da orientação sexual ou da identidade de gênero que faziam parte da moral imposta pelos colonizadores.

²⁴ Para o Professor Boris Fausto (1996, p. 22), os habitantes originários do Brasil sofreram violência cultural, epidemias e mortes, que selaram o seu destino nas terras ameríndias. A resistência indígena consistia no isolamento, que era alcançado pelo deslocamento forçado e contínuo, e o estupro das mulheres indígenas resultou na população miscigenada e na redução das populações indígenas a alguns milhares.

Ao contrário, existem registros que dão conta de que havia um choque entre costumes “não cristãos”.

Trevisan (2018, pp. 63-70) relata que “entre os costumes devassos dos habitantes desse paraíso tropical, nada chocava mais os cristãos da época do que a prática do ‘pecado nefando’, sodomia ou sujidade”.

Isso porque a Igreja Católica, trazida com a missão de “humanizar e converter” a população originária ameríndia, considerava que os assuntos relacionados ao sexo e à sexualidade eram de sua alçada, qualificando como sagrado tão somente o sexo que levava à procriação, e lançando ao campo do diabólico e da ilicitude todos os demais (Silva, 2017, p. 79).

Nas populações indígenas Kaiowá e Guaraní que habitam a região do Mato Grosso do Sul, a capacidade de produzir filhos é vista com prestígio e os indivíduos que não possuem prole são subalternizados politicamente, por não possuírem o seu próprio fogo familiar.

Além disso, os indivíduos homossexuais passaram a sofrer com comentários jocosos dos demais membros da aldeia em razão da influência do contato com as missões de evangelização sobre a cultura ancestral.

[...] a homossexualidade é um “traço cultural” dos brancos, que não pode ser vista como uma prática sexual comum entre os Kaiowá, permeia parte das reflexões e é também produzida a partir da adesão a igrejas evangélicas e neopentecostais, que tem muitos fiéis e produzem ascendência política sobre os moradores da RID²⁵, visto que há muitas famílias que seguem as doutrinas religiosas que tratam o assunto como pecado ou desvio de conduta. Desse modo, as narrativas evocam em grande parte um discurso religioso sobre o pecado, o desvio, e sobre as funções reprodutivas do corpo masculino e feminino (Cariaga, 2015, p. 446).

A homossexualidade passou a ser interdita nas comunidades indígenas quanto maior o contato com os missionários, que impôs a monogamia, proibiu as práticas homossexuais, disseminando a prática de uma moral cristã católica, e após a metade do século XX, evangélica e neopentecostal.

Atualmente, na Reserva Indígena de Dourados, se observa uma inversão cultural, em que as sexualidades ancestrais são atribuídas à cultura dos brancos, e a monogamia e heteronormatividade, atribuída à cultura indígena (Chamorro, 2009). Observou-se também que os indivíduos indígenas mais jovens, ao se perceberem desviantes do padrão hoje estabelecido moralmente, procuram residir e estudar fora

²⁵ RID é utilizado no texto do autor para identificar a Reserva Indígena de Dourados, que foi objeto de sua pesquisa no artigo consultado.

das aldeias, o que preocupa de certa forma as lideranças que pensam ser importante buscar reincorporá-los ao convívio aldeado, assim como incorporar culturalmente algumas práticas modernas dos brancos, dentre elas a homossexualidade (Cariaga, 2015).

Houve uma inversão cultural, por séculos de catequização das populações originárias, que foi capaz de apagar a cultura ancestral, convertendo discursivamente as práticas sexuais e os gêneros que os invasores consideravam “nefastas”, em modelos que já atendessem aos seus interesses.

Os colonizadores souberam apropriar-se destas práticas de biopoder, regulando as sexualidades com a participação ativa da Igreja, prática que continua a ocorrer pela intensificação das missões evangélicas e neopentecostais da atualidade. As sexualidades passaram a ser controladas por mecanismos que a transformaram em discursos (sobretudo pelas confissões impostas pela igreja católica) e passaram a exercer sobre elas um poder adestrador, capaz de gerir os corpos para atingir a finalidade que interessa ao sistema capitalista, que precisava de mãos operárias para suprir as necessidades da industrialização, da mesma forma que foi possível obter lucro pelo uso dos corpos, que passaram a ser comercializados para fins sexuais nos bordéis.

É importante trazer à pesquisa apontamentos antropológicos acerca da construção social da sexualidade, evidente interlocução com a teoria foucaultiana, posto que assim é possível fazer distinções que serão de suma importância para compreender e identificar as fissuras por onde escapa a proteção social e a sua relação com o gênero.

É possível, a partir destas premissas, o questionamento da validade da imposição das crenças ocidentais sobre a sexualidade a outras culturas, conforme indicam os estudos desenvolvidos por Richard Parker (2021, p. 162). O comportamento sexual é compreendido como intencional, modelada por roteiro de contextos específicos de interação social e socialmente estruturadas (Parker, 2021), é feita uma divisão entre gênero, identidade de gênero, orientação sexual e práticas sexuais, o que permitiu compreender o corpo sexuado como um corpo histórico (que reflete estas interações sociais primordialmente estruturadas) e que permite concluir que

A sexualidade tem uma história e que ela deve ser compreendida como um construto social e cultural, a recente pesquisa social e cultural sobre a sexualidade tem destacado a potencialidade de diversas culturas e comunidades sexuais para remoldarem e reestruturarem os contornos de suas próprias experiências. Isso coloca uma atenção renovada no fato de que a desigualdade de gênero e a opressão sexual não são fatos imutáveis da natureza, mas sim artefatos da história, ajudando a nos fazer lembrar que as estruturas de desigualdade e da injustiça, que tão frequentemente parece organizar o campo sexual, bem como outras formas de injustiça social, podem, de fato ser transformadas através da ação intencional e de iniciativas progressistas. Embora haja, ainda, muito a ser feito na tentativa de construir uma compreensão comparativa mais alargada da sexualidade humana, esses desenvolvimentos recentes sugerem algumas questões centrais que nos confrontam no momento em que o século XX se encerra (Parker, 2021, p. 183).

Por esta razão, se justifica explorar pormenorizadamente os estudos de gênero, posto que possibilita desmistificar “verdades construídas” que foram instrumento para

a sujeição e que tem o condão de desconstruir estruturas utilizadas para a manutenção de um status quo que perpetua desigualdades e injustiças sociais.

A seguridade social possui, como poucos ramos do direito, a possibilidade de operar tais transformações, já que encerra em seu âmbito a maior rede de políticas públicas de distribuição de renda do país, sustentada por seu tríplice pilar da assistência, saúde e previdência social.

Esta é a razão para que o estudo da seguridade social não seja compreendido de forma dissociada dos estudos de gênero, para que não permaneça perpetuando fissuras por onde escape o véu protetivo constitucionalmente estabelecido pelo Estado brasileiro.

2.3. Sexo, Identidade de Gênero, Orientação Sexual

A sexualidade humana é muito complexa. Do ponto de vista da antropologia, houve um construto social para estabelecer o modelo de cisheteronormatividade que é empregado na atualidade e que passou a considerar “perversão” ou “doença” tudo o que escapava dessa lógica.

Também já pudemos observar o quanto o modelo foi adaptado para se conformar aos interesses das estruturas de biopoder, a quem interessa manter o status quo de sujeição, manutenção da comercialização das sexualidades e controle dela por meio do adestramento advindo da repetição dos discursos e da imposição de penitencias e regras morais importadas das religiões europeias.

É importante parametrizar algumas dimensões da sexualidade humana, não para estabelecer padrões de imutabilidade, mas para melhor compreensão sobre

aspectos que nos permitem compreender os objetivos da pesquisa e contrapô-los com as normativas que orientam a seguridade social brasileira, objeto desta tese.

Para tanto, partiremos da Teoria Tridimensional da Sexualidade Humana, desenvolvida por Gomes (2019, pp. 79-140). Para o pesquisador, esta análise multidimensional permite compreender na totalidade a sexualidade humana, analisando-a de forma distinta, contudo compondo uma unidade que constitui uma realidade.

Isso porque o assunto, um tabu na maioria das sociedades ocidentais, ainda é envolto em uma aura de misticismo que se origina do desenvolvimento sociocultural e da padronização das sexualidades num modelo cisheterossexista, que considera

anormal tudo aquilo que desvia deste padrão, gerando a exclusão e marginalização dos indivíduos que manifestam uma sexualidade divergente (Gomes, 2019, P. 79).

Ele subdivide a sexualidade humana em três dimensões: o sexo²⁶, o gênero²⁷ e as orientações afetivo sexuais²⁸, que serão observadas doravante.

2.3.1. O sexo

Normalmente, o verbete sexo é utilizado para identificar características biológicas, a mulher é examinada em oposição ao modelo masculino. Laqueur (2001) catalogou historicamente a evolução científica dos estudos de corpo e gênero a partir da ciência médica, desde Galeno de Pérgamo, no século II, até o século XX. Segundo este estudo, o sexo binário, divisão que ainda orienta os sistemas normativos, foi inventado no século XVIII. Para o pesquisador, “dois sexos não são a consequência necessária e natural da diferença corporal. [...] O conteúdo do discurso sobre diferença sexual é desencadeado por fatos e é tão livre quanto a ação do pensamento” (p. 288).

Antes do marco temporal, as concepções acerca do sexo biológico se davam a partir do One Sex Model, ou isomorfismo, verdade científica que se

26 Nesta pesquisa, o termo sexo é utilizado para denominar a atribuição dada no nascimento em representação às características sexuais passíveis de observação no nascimento, como o formato dos genitais.

27 O termo gênero por si, será utilizado para identificar o pertencimento a uma das categorias opostas masculino ou feminino. Trata-se da representação da expectativa social sobre os corpos.

28 As representações afetivo sexuais podem ser utilizadas para delimitar as relações interpessoais de afeto e desejo heteroafetivas, bifafetivas e homoafetivas.

sustentou por 16 séculos. O sexo era, sobretudo, uma categoria arbitrária e sociológica (Jorge; Travassos, 2018, p. 42).

O século XVIII passou a ser o marco temporal da criação do sexo como uma categoria ontológica, em razão da medicina passar a reconhecer uma diferenciação própria dos corpos, que no século seguinte passou a ser observada microscopicamente, com o advento da fisiologia celular (Jorge; Travassos, 2018, p. 42). De fato, Simone de Beauvoir se refere ao One Sex Model quando menciona a forma com que os gregos antigos relatavam a mulher:

Praticamente, assim como para os Antigos, havia uma vertical absoluta em relação à qual se definia a oblíqua, há um tipo de humano absoluto que é o masculino. A mulher tem ovários, um útero, eis as condições singulares que a encerram na sua subjetividade; diz-se de bom grado que ela pensa com suas glândulas. O homem esquece soberbamente que sua anatomia também comporta hormônios e testículos. Encara o corpo como uma relação direta e normal com o mundo que acredita apreender na sua objetividade, ao passo que considera o corpo da mulher sobrecarregado por tudo o que especifica: um obstáculo, uma prisão. “A fêmea é uma fêmea em virtude de certas carências de qualidades”, diz Aristóteles, “Devemos considerar o caráter das mulheres como sofrendo de uma certa deficiência natural”. E Santo Tomás, depois dele, decreta que a mulher é um homem incompleto, um ser “ocasional” (1970, p 8-9).

Galeno de Pérgamo, da mesma forma que Aristóteles, acreditava que a mulher tinha a mesma genitália que o homem, contudo invertida. Para ele, as mulheres eram “essencialmente homens nos quais uma falta de calor vital (perfeição) resultara na retenção interna das estruturas que, no homem, são visíveis na parte externa” (Laqueur, 2001, p. 16).

Não somente Aristóteles se deteve a descrever a incompletude feminina a partir do modelo do isomorfismo, como também Platão. Conforme asseverado pela Professora Ana Maria Colling, em conferência proferida em Buenos Aires (2013), além do questionamento apresentado à cidade em A República, “conheces alguma profissão humana em que o gênero masculino não seja superior, em todos os aspectos, ao gênero feminino?” (p. 205), em Timeu, Crítias, o Segundo Alcebiades, e Hípias Menor ele discorre:

E agora a tarefa que nos foi imposta ao começar, de fazer a história do universo até a geração do homem, parece quase realizada. (...) entre os homens que receberam a existência, todos os que se mostraram cobardes e passaram a sua vida a praticar o mal foram, conforme toda a verossimilhança, transformados em mulheres na segunda encarnação. Foi nessa época e por esta razão que os deuses construíram o desejo da conjunção carnal, modelando um ser animado em nós e um outro nas mulheres, e eis que fizeram um e outro. (...) Eis porque nos machos os órgãos genitais são naturalmente insubmissos e autoritários, como animais surdos à voz da razão e, dominados por apetites furiosos, querem comandar tudo. Nas mulheres, também e pelas mesmas razões, o que se chama a matriz ou útero é um animal que vive nelas com o desejo de procriar.

Quando ele fica muito tempo estéril depois do período da puberdade, ele tem dificuldade em suportar isso, indigna-se, erra por todo o corpo, bloqueia os canais do sopro, impede a respiração, causa um grande incômodo e origina doenças de toda espécie, até que, o desejo e o amor unindo os dois sexos, eles possam colher um fruto, como numa árvore, e semear na matriz, como num sulco (...). Tal é a origem das mulheres e de todo o sexo feminino (Platão, 1986, p. 33).

A construção do binarismo de gênero aparece de forma explícita nos elogios ao amor de Aristófanes, no Banquete (380 a. C), de Platão, conforme o excerto a seguir *in verbis*:

Aristófanes: [...] porque outrora, no princípio éramos unos e havia três tipos de humanos: o homem duplo, a mulher dupla e o homem-mulher, isto é, o andrógino. Eram redondos, com quatro braços e quatro pernas e dois rostos numa só cabeça. Vigorosos, sentindo-se completos, decidiram subir ao céu. Foram punidos por Zeus, que os cortou pela metade, voltando-lhes o rosto para o lado onde os cortara, deixando os órgãos sexuais voltados para trás. Desde então, cada metade não fez senão buscar a outra e, quando se encontravam, abraçavam-se no frenesi do desejo, procurando a união, morrendo de fome e inanição nesse abraço. Para evitar que a raça dos humanos se extinguisse, Zeus permitiu que Eros colocasse os órgãos sexuais voltados para a frente, concedendo-lhes a satisfação do desejo e a procriação. Eros restaurou a unidade primitiva e nos fez buscar nossa metade perdida: os que vieram dos andróginos, amam o sexo oposto, os que vieram dos homens e mulheres duplos, amam os de mesmo sexo. O amor é desejo e unidade e indivisão. Encontrar nossa metade: eis nosso desejo. Ao deus que isto nos propicia, todo nosso louvor (p. 20).

Com isso, é possível perceber que o binarismo dos sexos nem sempre foi admitido como modelo. Ao contrário, trata-se de um atributo socialmente construído, teorizado desde os saberes dos antigos e continua sendo objeto de discussão nos mais diferentes segmentos científicos.

Por esta razão, ainda que o sexo possa ser definido como um atributo biológico, esta diferenciação sexual contaria para a sociedade tanto quanto outras diferenças como a etnia, a classe, os costumes, a idade ou o papel de gênero que o indivíduo possa ter escolhido interpretar (Smith; Santos, 2017, p. 1088).

De fato, conforme a tradição judaico-cristã que prevalece na cultura ocidental, a sexualidade e, conseqüentemente, o sexo, foram construídas com a finalidade de atender às necessidades reprodutivas e de transmissão de bens e nome, hipótese denominada por Foucault de “dispositivo de aliança” (2021, p. 112-125).

A revolução industrial e o capitalismo fomentaram a hipótese repressiva para determinar uma nova força de trabalho: o aburguesamento lento e profundo para o qual a profissão desempenha um importante papel de criação das classes sociais (Ussel, 1980, p. 33)

Em razão destas pesquisas que relacionam o surgimento da burguesia e a necessidade do culto à imagem de superioridade masculina, foram construídas as regulações legais, amparando a privilegiada posição social masculina, que banuiu as representações de gênero e de sexualidade que não privilegiassem a manutenção dos dispositivos de aliança (Peres, 2001, p. 50-57).

Portanto, o apanhado histórico possibilita compreender que o sexo, ainda que sujeito à ação biológica, cromossômica e hormonal, foi subdividido binariamente em macho e fêmea, homem e mulher, para atender a dispositivos sociais que buscavam a manutenção do status quo masculino e seus papéis socialmente atribuídos na hierarquização de poder.

Houve uma normatização do sexo (gênero), sendo possível defini-lo diante de uma perspectiva pluridimensional, conforme revelam os estudos desenvolvidos por Nahoum (1997, p. 1. 087), que adotou a classificação dos marcadores de sexo; genético, gonádico, somático, legal ou civil, de criação e psicossocial.

Chaves (1994, p. 128) prefere adotar outra classificação: sexo genético, gonadal, fenotípico e de criação. Por sua vez, Sutter (1993, p. 31-51) classifica em sexo genético, endócrino-gonadal, morfológico e psicológico.

Para o desenvolvimento da parametrização sobre o sexo, se adotará as definições de Nahoum, a exemplo da métrica já adotada pela Professora Ana Paula Ariston Barion Peres (2001), em razão da pluralidade das definições apresentadas pelo pesquisador.

Da mesma forma, conforme já dito anteriormente, a presente tese busca aprofundar estudos anteriormente desenvolvidos, em que essa foi a opção acerca da parametrização dos marcadores de gênero (sexo). Para Peres (op. cit.), é possível analisar o sexo humano a partir de vários marcadores de gênero, que passaremos a analisar pormenorizadamente.

2.3.1.1. O sexo genético. O que há além do masculino e feminino?

Tanto Nahoum (1993), quanto Peres (2001) classificam como genético o sexo dito cromossômico. Por cromossômico, compreendem como o oriundo da fecundação e atribuem o seu marco temporal o momento em que o cromossomo sexual X, contido no óvulo, une-se ao cromossomo sexual X ou Y. Por meio desta definição, a união dos cromossomos XX daria origem ao indivíduo do sexo feminino, ao passo que o XY daria origem ao masculino. A determinação sexual e a

diferenciação sexual ocorreriam em momentos posteriores e seriam determinadas pela ação e interação de fatores transcricionais, hormonais e dos receptores hormonais, numa lógica sequencial e definida (Domenice *et al.*, 2002).

Toda e qualquer diferenciação que escape da lógica cromossômica supra descrita seria vista pela embriologia como uma anomalia da diferenciação sexual (ADS). Contudo, trata-se de uma “anomalia” que ocorre com razoável frequência (1 em cada 4.500 nascimentos²⁹) e cuja nomenclatura foi atribuída ao Professor Klebs³⁰, em 1876, segundo revela a pesquisa de Damiani e Guerra Junior (2007).

A nomenclatura utilizada pelo Professor, naquela época, que se baseava na natureza da gônada presente nos indivíduos observados, partia de 3 grupos básicos: O Pseudo-Hermafrodita Masculino (PHM), que, via de regra, possuía genitália ambígua e testículos; Pseudo-Hermafrodita Feminino (PHF), que possuía genitália ambígua e ovários; e Hermafrodita Verdadeiro (HV), que possuía testículos e ovários com ou sem genitália ambígua. Quando os cromossomos foram descobertos, os pesquisadores passaram a atribuir ao Pseudo-Hermafrodita Masculino a nomenclatura de indivíduo com ambiguidade genital em presença do cariótipo 46, XY, e ao Pseudo-Hermafrodita Feminino a nomenclatura de indivíduo com ambiguidade genital na presença do cariótipo 46, XX (Damiani; Guerra-Junior, 2007).

A medicina cuidou de se afastar da terminologia intersexo para definir um terceiro gênero, assim como da terminologia hermafrodita, que carregava grande peso de erotização e preconceito no imaginário popular e, dada a estigmatização, buscou, em 2006, parametrizar a questão, publicando o texto conhecido como Consenso de Chicago, fixando que os estados de intersexualidade deveriam ser nomeados Distúrbios de Desenvolvimento Sexual (DSD).

Com isso, não somente houve uma estabilização normativa sobre a questão, como também se parametrizou o gerenciamento social, médico e cotidiano da intersexualidade (Machado, 2008). Contudo, a parametrização surtiu o efeito de colocar em polos opostos a medicina e o indivíduo intersexo e suas famílias, já que o uso da terminologia patologizou a condição sexual.

29 Este dado foi apurado segundo as pesquisas de Sax L. How, que traça uma crítica aos estudos de Sterling, que revolucionou a embriologia ao propor que os estados de intersexualidade fossem, de fato, gêneros, sobretudo em razão da frequência com que se repetiam na natureza.

30 O Professor Theodor Albrecht Edwin foi um importante cientista que deixou contribuições inestimáveis no campo da patologia e da bacteriologia. Publicou, em 1876, as classificações de intersexualidade, em sua obra *Handbuch der Pathologischen Anatomie*.

Num apanhado histórico realizado em sua Tese de Doutorado, Machado (op. cit.) intitula as alterações de nomenclatura como propostas e modificações negociadas que “[...] não se referem ao modo de denominar os sujeitos, mas também à maneira de definir a condição que os acometeria e em relação às estratégias utilizadas para ‘corrigir’ seus corpos” (p. 110).

De uma maneira geral, o ativismo intersexo propõe uma abordagem não médica da questão e, a partir dos anos 1990, buscou engajar-se na luta pelo fim das cirurgias precoces em indivíduos com genitais classificados pela medicina como “ambíguos”.

Por outro lado, os debates acerca da nomenclatura adequada revelam, ainda, rupturas e ruídos, não somente entre os profissionais de saúde, ou entre os mais diversos campos do saber (médico, jurídico, político, religioso), e os sujeitos intersexo e seus familiares, ora distanciando, ora aproximando as suas pautas e abordagens médico-sociais da regulação dos corpos. Para Machado (2008, p. 121), “a reflexão sobre a mesma [...] projeta-se sobre as implicações éticas, políticas e teórico-metodológicas que delas decorrem”.

É preciso ressaltar, por outro lado, que a falta de definição sobre nomenclatura e terapêutica gerou abordagens médicas que se pode chamar de “instintivas” por não obedecerem a protocolo ético único. Os diagnósticos eram meramente individuais (García; Cleminson, 2012), conforme apontado nos estudos publicados por Vieira *et al.* (2021), sobretudo entre as décadas finais do século XIX e a primeira metade do século XX.

Tamanha individualização terapêutica gerou abominações que a pesquisadora Redick (2004) atribuiu ao período o nome de Era da Idiossincrasia. Não era possível atribuir natureza científica ao experimentalismo fundado em percepções individuais. Contudo, o modelo predominou por várias décadas.

A denominada era da idiossincrasia foi marcada, segundo Vieira *et al.* (op. cit.), pela cirurgia e sigilo. Desta forma, ao se observar o nascimento de um indivíduo intersexo, passou-se a realizar a cirurgia para “conformação” do gênero tão logo fosse segura, via de regra, poucas horas ou dias após o nascimento, seguido por período em que a família buscava educar esse indivíduo de acordo com o gênero cirurgicamente atribuído, sem jamais voltar a mencionar a intersexualidade fora do ambiente do consultório médico.

A terapêutica cirurgia e sigilo se sustentou a partir de premissas científicas falaciosas publicadas num dos maiores escândalos éticos relacionado às pesquisas de gênero, com repercussões desastrosas que a medicina e a psicologia produziram, como o caso David Reimer, do qual trataremos a seguir.

2.3.1.2. O Caso David Reimer

A horrenda pesquisa desenvolvida por John Money (1960), que ficou conhecida como o caso David Reimer, pretendia comprovar que os indivíduos podem ser ensinados a vivenciar uma identidade de gênero e orientação sexual conforme se pretende o meio social.

A escolha metodológica de trazer esse assunto em particular se deu em razão dos ensinamentos do Professor Luiz Geraldo do Carmo Gomes em sala de aula, assim como buscar contrapor alguns discursos enviesados que sempre circundam essa pesquisa, sempre que grupos conservadores pretendem desacreditar os estudos de gênero com enfoque na teoria queer. Isso porque conferem uma interpretação de que os absurdos resultados apresentados pela pesquisa seriam capazes de desacreditar a teoria da performatividade de gênero, uma demonstração clara de desconhecimento total e irrestrito que essa teoria defende.

As reivindicações de natureza identitária se sustentam na teoria da performatividade (Butler) e nos apanhados históricos que revelam que os modelos de sociabilidade e sexualidade adotados como padrão atendem a uma lógica capitalista que serve à acumulação de capital e lucro, favorecendo a sujeição de um grupo social em detrimento de outro (Santana; Santana, 2014), (Trevisan, 2018), (Chamorro, 2014), (Cariaga, 2015).

A teoria da performatividade advoga que a identidade de gênero é sempre regulada pela sanção social e pelo tabu, numa repetição de atos repetidos ao longo de anos, que se construíram para servir a um modelo de sujeição, que coloca o ser feminino em posição de subalternidade (Butler, 2011).

Não existe um ser feminino universal, este se constitui a partir de uma série de reproduções sociais que não se encerram na biologia e assim, pessoas que vivenciam a identidade feminina perante a sociedade, são, também mulheres (Haddad; Haddad, 2017).

Retomando o fio condutor dos estudos de Foucault (2021), o modelo cisheteronormativo nasce no seio da família burguesa e os padrões dissidentes, a partir do século XVIII precisam ser regulados, medicados, corrigidos. Pessoas trans, passaram a ser objeto de estudo e uma das pessoas que se colocou em posição central acerca do debate foi John Money.

Ele acreditava que na neutralidade da identidade sexual dos bebês e que assumiriam identidade de gênero masculina ou feminina a depender da forma como fossem criados. Era possível, portanto, impor aos indivíduos, o quer que fosse que a sociedade prescrevesse.

O estudo realizado por John Money (1960) é sempre trazido ao debate identitário como uma prova irrefutável de que a identidade de gênero não poderia ser uma construção social. Ao contrário, ele é um marco científico ímpar que revela a importância da preservação da integridade física de crianças intersexo (Guimaraes; Barbosa, 2014) e por conseguinte, do reconhecimento dessa identidade, não somente nos documentos civis, como nos demais aspectos da vida em sociedade.

A importância desse caso já fora percebida nas pesquisas desenvolvidas por Carmo (2019), que problematizara que o mero reconhecimento de um documento civil de identidade da pessoa intersexo não é o bastante para a garantia da cidadania, já que a regulação de direitos sociais não contempla essa população e por essa razão se faz necessário trazer o relatório dessa pesquisa no âmbito deste trabalho.

Este caso ficou famoso por se tratar de um experimento em humanos realizado pelo psicólogo John Money (1960) e sua equipe. À época, era uma autoridade nos estudos de gênero, sendo o primeiro cientista a separar o gênero da identidade de gênero.

A fonte de informação utilizada para descrever o experimento é o livro *As nature made him*, do autor John Colapinto, que realizou a mais aprofundada reportagem jornalística sobre o caso até hoje.

Embora o foco dos estudos fossem os indivíduos intersexo, um fato marcaria a proeminente carreira do pesquisador, a exposição das premissas absolutamente antiéticas e o enviesamento de sua pesquisa, que vem sendo utilizada desde então pelos críticos da teoria da performatividade para refutar a premissa de que a identidade de gênero pode divergir do gênero atribuído no nascimento.

O cientista esperava provar a teoria da psiconeutralidade sexual segundo a qual os bebês seriam psicossocialmente neutros até os dois anos de idade (Carmo, 2019, p. 84).

A ocorrência de um acidente médico forneceu os indivíduos perfeitos para que o pesquisador John Money pudesse organizar um experimento que possibilitaria provar ao mundo a sua teoria.

Em agosto de 1965, nasceram gêmeos idênticos com sexo masculino na maternidade do Hospital São Bonifácio em Winnipeg. Oito meses depois, no mesmo hospital, os gêmeos seriam submetidos a um procedimento corriqueiro de circuncisão. Um problema na corrente elétrica do bisturi utilizado no procedimento ocasionou uma queimadura tão grave que gerou a perda da totalidade do pênis de um dos bebês, Bruce.

Por causa do ocorrido, a equipe médica decidiu não tocar no outro bebê, Brian. Meses se passaram, nenhuma solução para a perda sofrida pelo bebê havia sido proposta, até que a mãe dos bebês, Janet viu em um programa de TV sensacionalista, o Dr. John Money apresentar uma de suas pacientes, uma mulher que havia nascido com o sexo masculino e sofria com a falta de identificação com o sexo que lhe fora atribuído.

A equipe do psicólogo havia operado cirurgicamente a conformação do gênero e a paciente deixou de sofrer os efeitos maléficos que a acometiam desde a infância. No programa, a paciente relatava vivenciar plenamente o gênero redesignado e estar tão feliz como nunca antes.

O fato chamou a atenção da mãe dos bebês, que procurou o Dr. Money e apresentou o caso de seus filhos. O pesquisador imediatamente se interessou pelo caso e o fato de serem gêmeos idênticos proporcionaria a possibilidade de realizar um experimento sobre gênero e ter inclusive o controle, na figura do bebê que jamais sofrera qualquer intervenção cirúrgica.

A equipe tratou de realizar uma cirurgia no bebê amputado para construção de uma neovagina. Acreditava-se naquela ocasião, na neutralidade de gênero dos bebês, que poderiam “aprender” desempenhar qualquer papel de gênero que lhe fora ensinado pelo seu meio social.

Assim, o bebê Bruce teve os testículos removidos, ganhou o nome de Brenda e passou a ser criado e apresentado como menina. A família acreditava que

isso solucionaria a questão em definitivo e guardou o segredo de todos, inclusive dos demais familiares e vizinhos.

A bebê Brenda foi acompanhada durante toda a sua vida, foi submetida a hormonioterapia, tentativas de construção de uma vagina e quando atingiu a adolescência passou a apresentar intenso sofrimento por não se identificar com o gênero que lhe fora atribuído.

Os procedimentos empregados pelo Dr. Money eram aberrações. Até a adolescência, David urinava por um orifício no abdômen. Em dado momento, Brenda se rebelou e passou a viver como se pertencesse ao gênero masculino.

Ou seja, após anos de sucessivos sofrimentos e violência, o menino, que jamais apresentou qualquer tipo de disforia, a não ser com relação à monstruosidade que fizeram artificialmente com o seu corpo, voltou a viver sua identidade de gênero masculina.

Enquanto isso, de forma absolutamente antiética, o experimento do Dr. Money era divulgado como um grande sucesso, embora estivesse longe de ser, mas o sofrimento causado à família Reimer e ao menino David era tamanho que o segredo da família não pode mais ser guardado, e veio à tona publicamente mais tarde.

Brenda assumiu a identidade de David aos 18 anos, embora tenha sido treinado para ser uma menina durante toda a sua vida. Passou a receber doses de testosterona, fez mastectomia dupla e submeteu-se a uma cirurgia para construção de um neofalo.

Contudo, ao se relacionar com garotas, passou a ser ridicularizado em razão do pênis disfuncional o que lhe causou intenso sofrimento psíquico.

Seguiram-se algumas tentativas de suicídio, adicção, anos de depressão, além de várias tentativas frustradas de implantação de um pênis que pudesse ser funcional.

Nos dez anos que se seguiram desde que Brenda assumira a identidade de David, o Dr. Money manteve o sigilo do caso, apresentando o caso como um sucesso e defendendo a premissa que o sexo e o gênero não são biologicamente preordenados e imutáveis podendo ser aprendido.

O menino David jamais apresentou disforia, ele foi vitimado por uma fatalidade, um erro médico, não havia nenhum benefício médico ou psicológico que

poderia advir daquela situação. Até que o terrível e escandaloso “tratamento” viesse à tona, Money era tido como uma celebridade, dava muitas entrevistas, palestras.

Essa justificativa sustentou durante décadas a terapêutica adotada nos corpos intersexo, mediante a realização de cirurgias precoces e manutenção do sigilo quanto a isso.

Os falsos resultados publicados por Money sustentaram por muitos anos a intervenção precoce nos indivíduos intersexuais, mediante a realização de cirurgias realizadas num momento em que o paciente não estivesse apto a manifestar o consentimento.

Após mais de uma década, a comunidade científica passou a questionar o Dr. Money sobre o resultado do experimento, apesar do silêncio e resistência que ele manifestava em publicizar o caso, sob a justificativa de preferir proteger a identidade dos atores.

Em 1997, o caso ganhou as páginas do jornal *The New York Times* com a seguinte manchete: “A identidade de gênero não é maleável afinal de contas, diz estudo” (tradução nossa)³¹.

Os falsos resultados apontados pelo Dr. Money vieram à tona por intermédio dos profissionais que acompanharam o caso pelos 20 anos que se seguiram à modificação cirúrgica que marcara a vida de David Reimer.

Embora os defensores da teoria do determinismo biológico do gênero tenham se apropriado do caso como exemplo de que o gênero não pode ser construído socialmente, um olhar mais detido sobre o experimento permite concluir justamente o contrário.

A identidade de gênero não pode ser imposta. Não há como modificar artificialmente aquilo que os indivíduos percebem acerca de si. Neste sentido, não importa o formato dos genitais ou das gônadas, o meio social ou qualquer um dos marcadores de gênero que se possa identificar. Nenhum deles pode prevalecer à autopercepção, ainda que seja possível admitir que a cultura possa de alguma forma, exercer alguma influência no processo de autoconhecimento. Pessoas trans experimentam um sofrimento causado pela disforia, que jamais foi o caso de David.

Pessoas trans podem assim se compreender em meios sociais compostos por pessoas exclusivamente cisgêneras assim como o contrário. O meio social pode

31 No original: *Sexual identity not pliable after all, report says.*

influenciar no acesso ao conhecimento e na liberdade que os indivíduos possuem em se apresentar perante o grupo.

Essa conclusão tem sustentado os manejos mais modernos, que buscam a menor intervenção artificial possível nos corpos, sobretudo no caso dos intersexos, em quem os procedimentos se davam desde o nascimento. Isso porque a abordagem humanista, de respeito à autopercepção e a ampla aceitação das identificações autopercebidas têm demonstrado possuir maior sucesso em propiciar bem-estar aos indivíduos.

Contudo, ainda prevalece o questionamento: os estados de intersexualidade podem ser considerados padrões de sexo/gênero? A identidade sexual é um dos elementos que compõem a identidade humana. Sua formação é determinada por uma série de eventos interrelacionados, sujeitos à ação de elementos biológicos e psicossociais.

Para Costello (2011), os estados de intersexualidade podem ser compreendidos enquanto sexo. Por esta lógica, o binarismo não se sustentaria como um padrão de “normalidade”. Sendo assim, é possível afirmar que a binariedade dos sexos é uma ficção excludente.

Até mesmo do ponto de vista da embriologia é possível perceber a existência do sexo masculino, feminino e de vários padrões de intersexualidade que também são observados pela genética e medicina.

Se os estágios de intersexualidade podem ser observados como padrões que se repetem na natureza, ainda que em menor frequência que os sexos masculino e feminino, então dividir a sociedade tomando-se por base indivíduos masculinos e femininos é uma incorreção.

2.3.1.3. O sexo gonádico

O sexo gonádico é percebido pela observação das gônadas masculinas, os testículos, e as femininas, os ovários. Na embriologia, o sexo gonádico do feto somente pode ser diferenciado a partir da sexta semana da gestação, quando se inicia uma “delicada interação entre os componentes somáticos da crista genital, epitélio celômico, mesênquima subjacente e mesonefros” (Torgal; Carvalho, 2011, p. 30). Sabe-se que a formação testicular ocorre por volta da sexta semana, enquanto a ovariana por volta do final da oitava semana. O que gerará a diferenciação entre uma gônada e outra, para Torgal e Carvalho (idem, ibidem), será o sexo genético

que passa a criar o ambiente hormonal (presença ou não de testosterona) adequado para que se dê a diferenciação, posto que a princípio as gônadas são indistintas até a oitava semana, quando se formam os testículos a partir da regressão da estrutura chamada “canal de Wolf” ou do desenvolvimento da estrutura denominada “Canal de Müller”.

Nos vários estados de intersexualidade, que a medicina nomeia como “anomalias da diferenciação sexual” (Damiani, Guerra Junior, 2007, p. 1014), não se observa correlação entre os vários tipos de sexo do indivíduo: “[...] o sexo genético, retratado pela condição cariotípica [...], o sexo gonadal/hormonal e o sexo fenotípico” (p. 1014).

Esta premissa ampliou o leque de possibilidades da identificação dos estágios de intersexualidade, que antes somente se dava pela observação do formato das genitais (órgãos de cópula) dos indivíduos. Isso porque é perfeitamente possível que o formato dos genitais não se correlacione com o correspondente gonádico ou com a ação hormonal em seu organismo, como nos casos de insensibilidade androgênica que somente será notada com a maturidade sexual dos indivíduos.

Existem estágios leves de insensibilidade androgênica que somente se manifestarão pela infertilidade dos indivíduos adultos. “Classicamente, porém não universalmente, os indivíduos em idade pós puberal portadores de insensibilidade androgênica possuem níveis séricos elevados de LH, FSH, estrógenos e testosterona em relação aos demais indivíduos.” (Melo *et al.*, 2005).

A prevalência desta forma de Síndrome da Insensibilidade Androgênica (AIS) permanece ainda desconhecida devido à variabilidade da expressão clínica e à existência de formas atípicas, como a síndrome do homem infértil, atualmente classificada como insensibilidade leve aos andrógenos. O fenótipo genital de indivíduos com a forma parcial de AIS é altamente variável. A maior parte dos autores considera a forma mais grave de insensibilidade parcial aos andrógenos, a apresentação do fenótipo feminino, com discreta clitoromegalia³² e fusão parcial dos pequenos lábios. Outros pacientes tem importante ambiguidade genital ao nascimento. Em alguns casos, o fenótipo é masculino, porém com micropênis,

³² Quando se observa o desenvolvimento anormal do clítoris, que se assemelha a um micropênis.

hipospadia perineal³³ e criptorquidia³⁴. Há relatos de casos de formas parciais de AIS manifestadas apenas por ginecomastia³⁵ em homens férteis ou ainda hipospádia³⁶ ou esterilidade em homens fenotipicamente normais.

Estas diferenciações hormonais não aparecem ou não são passíveis de observação nos estudos realizados em crianças ao nascer. As ocorrências podem se dar na puberdade, ou na vida adulta, dadas as particularidades de cada indivíduo.

Todos estes padrões, que se repetem na natureza, podem ou não gerar efeitos, como a infertilidade, inobstante a plenitude em todos os demais aspectos da vida em sociedade.

Por esta razão, é excludente pensar o sexo binariamente. Conforme se avança nos estudos genéticos, embriológicos, endocrinológicos e nos relacionados à psiquê humana, mais claramente se delinea que existem estados em que a diferenciação sexual se torna cada vez mais sutil.

Assim, indivíduos classificados no nascimento como fêmeas (do sexo feminino) podem possuir perfil hormonal mais compatível com o sexo masculino, com índices análogos de testosterona e, ao realizar um estudo de perfil genético cariótipo, descobrir que suas características estão mais compatibilizadas com o sexo masculino, podendo possuir vaginas (gônadas com ou sem subdesenvolvimento).

2.3.1.4. O sexo somático, o corpo somático: tensionamentos

O sexo somático é tido como resultante da análise das estruturas genitais externas e a sua relação com as estruturas gonadais e sexuais internas (Peres, 2001, p. 74). Além disso, é preciso atentar para a necessidade de consonância com caracteres secundários que somente poderão ser observados na maturidade sexual, como aparecimento de mamas, pelos pubianos, massa muscular, aumento dos

33 Condição observada em 1 em cada 250 nascimentos, em que a abertura da uretra está localizada em local diferente daquele que é o padrão. Pode estar localizada próxima à cabeça do pênis, no corpo do pênis, próxima ao escroto e próxima do ânus. É possível identificá-la pela ocorrência de excesso de pele na região do prepúcio, falta de abertura da uretra na cabeça do órgão genital, curvatura peniana em formato de anzol, dificuldade ao urinar. (COLOMBELLI, 2019, s. p.).

34 Comumente conhecida como testículo não descido. Alteração genital muito comum em nascimentos masculinos. A incidência é de 4% em crianças nascidas a termo (após 38 semanas) e de 45% em nascimentos prematuros. Normalmente, se resolve em meses, quase sempre sem a necessidade de intervenção cirúrgica (SILVA, 2018, s. p.).

35 Neste trabalho, a definição de ginecomastia é atribuída como a condição do crescimento benigno das mamas masculinas (CANHAÇO, ELIAS, NAZÁRIO, 2015, P. 197).

36 Trata-se de uma anomalia do desenvolvimento do genital masculino, ocorre de 3 a 5 casos em cada nascimento e sua característica primordial é o desenvolvimento incompleto da uretra, que fica via de regra disposta na parte inferior do pênis quando o correto seria na extremidade da glândula. (MACEDO JR, SROUGI, 1998).

depósitos de gordura nas meninas, pelos da face, alterações do timbre de voz, aumento do volume testicular, aparecimento da menarca ou da oigarca (Duarte, 1993)

Lionço (2008) propõe que a condição humana se dá através de uma constituição psicosexual, por meio de uma dinâmica que é própria em cada sujeito, de processos de subjetivação que ela propõe denominar de “tensionalidade somatopsíquica”, sendo a pulsão, um conceito fronteiro entre as duas dimensões somáticas e psíquicas. É pela pulsão que se pode superar a dicotomia que advém da tensionalidade que ocorre quando o sexo somático não coincide com a autopercepção da psiquê.

A autora busca na teoria freudiana sobre a histeria a compreensão da constituição humana a partir da sexualidade. É certo que é impossível pensar na constituição humana sem buscar coaduná-la com a sexualidade, visto que a própria existência de um feto viável, de uma vida, tradicionalmente se dá a partir do momento que surge para a família, o sexo deste indivíduo em formação. Até o momento em que se torna possível a sexagem o feto é ainda, uma abstração.

No Ensaio sobre a Sexualidade Infantil, Freud (1976) já apontava a não necessária relação entre sexualidade humana e genitália, assim como a sua dissociação com a função reprodutiva.

Sendo assim, a constituição do indivíduo pode ser pensada a partir da comunhão corpo-psiquê, mas em alguns casos a sexualidade vai se formar pela prevalência da psiquê sobre o corpo, sobre os marcadores biológicos. Contudo, a visão não era dissociada das patologias como veremos adiante.

Esta premissa é importante para pensar o sujeito jurídico, destinatário das normas de aplicação e efetivação dos direitos sociais, visto que a sexualidade é uma parte importante e indissociável da constituição humana, sem a qual, se torna impossível o alcance de alguns pressupostos jurídicos que vão parametrizar marcos sociais mínimos que devem ser atingidos pelos indivíduos e protegidos pelos estados. Para um indivíduo cujo resultado do tensionamento somatopsíquico, produz prevalência da psiquê sobre a constituição daquilo que possa ser denominado de corpo físico, é importante pensar um sistema legislativo que possa elevá-lo ao mesmo nível protetivo alcançado pelos indivíduos em geral, aqueles cujos tensionamentos produzam prevalência do corpo somático ou até mesmo ausência de tensionamentos. Não se pode dissociar um aspecto importante da constituição

humana, como a sexualidade, da construção da dignidade e cidadania, ao mesmo passo em que não se deve interditá-la. A interdição das sexualidades divergentes tem sido utilizada para a sonegação das liberdades e das garantias dos mínimos patamares humanitários às populações cujos papéis sociais frustram as expectativas do grupo social hegemônico.

2.3.2. A psique nas identidades divergentes e os sistemas regulatórios

Os estudos freudianos e lacanianos serviram de base teórica para melhor compreensão das sexualidades. A despatologização das sexualidades divergentes é relativamente recente, pois foi necessário que os estudos filosóficos pós-estruturalistas, cujo ponto de partida se deu pelos textos foucaultianos, questionasse a relação que a psicologia sempre fez entre a transgeneridade e as psicoses, como veremos a seguir.

A Organização Mundial de Saúde somente veio oficializar na 72ª Assembleia Mundial de Saúde, que se iniciou em 20 de maio de 2019³⁷, a despatologização da transgeneridade. Até então, era tida como uma condição relacionada às doenças psiquiátricas, figurando no grupo F da Classificação Internacional de Doenças, na versão 10 (2008, s. p.). O agrupamento F64 reunia os denominados “Transtornos da Identidade Sexual” e os exemplificava como: transexualismo (F64.0), travestismo bivalente (F64.1), transtorno de identidade sexual na infância (F64.2), outros transtornos da identidade sexual (F64.8), e transtorno não especificado da identidade sexual (F64.9).

No Brasil, houve um anacronismo entre Conselho Federal de Medicina e Conselho Federal de Psiquiatria nas orientações acerca dos procedimentos a serem adotados com relação à temática. Ao passo que o Conselho de Psicologia assumiu, a partir de 2011, postura favorável à despatologização (Cannone, 2019), o mesmo não se deu com relação ao Conselho Federal de Medicina.

Ainda que o Ministério da Saúde tenha regulado todo o procedimento de saúde e atenção integral à saúde de transexuais e travesti com a Portaria 457/2008, com regulamentação e ampliação promovida pela Portaria 2. 803/2013, a

³⁷ Evento realizado entre os dias 20 e 28 de maio de 2019 em Genebra, na Suíça. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/17-5-2019-ministros-da-saude-das-americas-participam-da-72a-assembleia-mundial-da-saude#:~:text=17%20de%20maio%20de%202019problemas%20de%20sa%C3%BAde%20no%20mundo>. Acesso em: 16 jan. 2023.

perspectiva subjacente ainda era a de tratamento de uma patologia, além do acesso muito dificultado e de alcance heterogêneo e território nacional, deixando claro que tais demandas não faziam parte da agenda de políticas públicas merecedoras de maior atenção por parte do estado brasileiro.

Em trabalho desenvolvido em 2022 (Cazeiro *et al.*), foram mapeados, no Brasil, somente dez serviços habilitados e em funcionamento capazes de oferecer atendimento integral à saúde de pessoas trans e travestis. Outros ambulatórios capazes de oferecer atendimentos setorializados e parciais foram mapeados nas seguintes localidades: Hospital das Clínicas de Uberlândia/MG, Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia do Rio de Janeiro, Centro de Referência e Treinamento IST/AIDS de São Paulo, Hospital das Clínicas de Faculdade de Medicina da USP, Hospital Universitário Pedro Ernesto da UFRJ, CRE Metropolitana de Curitiba/PR, Hospital das Clínicas de Porto Alegre, ligado à UFRGS, Hospital das Clínicas de Goiânia ligado à UFG, Hospital das Clínicas de Recife ligado à UFPE e Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes ligado à UFES.

O Sistema Único de Saúde realiza um procedimento interno para oferecer serviços de cobertura heterogênea em território nacional, denominado Tratamento Fora do Domicílio (TFD), que significa que o paciente deve passar por um processo de triagem e disponibilização de recursos para deslocamento, para que o atendimento seja realizado.

Outro fator importante é que os serviços possuem maior concentração nas regiões sul e sudeste do país, o que acaba por dificultar o atendimento à população residente nas demais regiões do país. A falta de pontos de atendimento de maneira uniforme em território nacional, indica um ponto de desproteção. Neste caso, relativo ao atendimento de saúde, um dos pilares da seguridade social.

Por esta razão, a população transgênera encontra dificuldades maiores que os demais membros da sociedade, sobretudo no que se relaciona à saúde mental e à rede de atendimento disponível.

A população LGBTQIAPN+ tem conseguido se fazer representar nos campos políticos, e com isso trazer as suas reivindicações para a agenda pública. Falta, no entanto, bases estatísticas para o aperfeiçoamento das eventuais políticas a serem implementadas.

Em 2022, de forma absolutamente inédita, a Procuradoria da República do Acre promoveu, após o Inquérito Civil nº 1. 10. 000. 000690/2021-8, uma Ação Civil

Pública com pedido de tutela de urgência, para obrigar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a incluir os campos “identidade de gênero” e “orientação sexual” nos questionários básicos e amostrais do Censo 2022.

Por falta de condições estruturais e em razão dos custos elevados necessários para realizar a alteração nos sistemas que já haviam sido programados, não foi possível seguir adiante com a determinação, que chegou a ser deferida em sede liminar.

É provável que dados oficiais e em nível nacional somente possam ser coletados em 2030, data prevista para ocorrência de novo recenseamento nacional. Até lá, não teremos base para compreendermos como nossa sociedade mostra evoluir e diversificar, até mesmo quantificar essa população com a finalidade de alocar recursos condizentes com a sua representatividade e pensar formas de proteção que sejam eficientes.

A compreensão acerca da psique da transexualidade, é complexa. Parte disso decorre, segundo Felipe Latanzio e Paulo de Carvalho Ribeiro (2017), que durante muito tempo a psicologia brasileira adotou o prisma lacaniano que aproximou a transgeneridade às psicoses, patologizando a questão por décadas (Frignet *et al.* 2002). Essa teoria retira a transexualidade do campo das identidades e a coloca no campo das subjetividades imaginativas, permeáveis aos fatores sociais e ideológicos, como se o indivíduo idealizasse substituir a realidade corpórea pelo gênero imaginado, vivenciando uma identidade completamente dissociada.

Portanto, segundo a teoria, os transexuais compartilhariam a identificação coletiva de uma dissociação do sexo corpóreo em detrimento de uma vivência imaginativa. Uma espécie de psicose.

Este entendimento é falocêntrico na medida em que a transexualidade se oporia à significação da presença do pênis para a definição do gênero. Os filósofos pós-estruturalistas superaram esse entendimento, com estudos acerca da performatividade do gênero, que Butler (2018) e Preciado (2017) desenvolveram a partir dos textos de Michel Foucault, Gilles Deleuze e Jacques Derrida, propondo o exame desse binômio masculino/feminino não somente a partir de seus significados, oposições e particularidades, mas sobretudo a partir dos sistemas de conhecimento que o produziram, da desconstrução de dogmas cartesianos e do exame das subjetividades.

Com isso, Butler (2018) desconstrói a figura do determinismo biológico, dissociando o binômio natureza e cultura, que atribuía o natural ao sexo, e a cultura ao gênero, a construção social. Segundo ela, caso fossem indissociáveis, seria possível observar o momento exato em que o sexo se transformaria em gênero, constituindo a matéria prima estrutural que passaria a gerar significação pelas regras do parentesco construídas socialmente e aprendidas ao longo da vida.

Além disso, a premissa de que sexo e gênero são construídos pelos indivíduos, liberta das estruturas que hierarquizaram os gêneros a partir do falocentrismo e a sua utilidade, que colocou o feminino em posição de subalternidade.

Essas fundações que geraram a Teoria Queer excarceraram os indivíduos para libertarem suas identidades e ostentá-las socialmente, porém não lhes desvencilharam do sofrimento. Para Butler,

Não podemos simplesmente nos desfazer das identidades que nos tornamos, e o apelo de Foucault para “recusarmos” essas identidades certamente encontrará resistência. Se rejeitarmos teoricamente a fonte de resistência em um campo psíquico que precede ou excede o social – como devemos fazer –, será possível reformularmos a resistência psíquica nos termos do social sem que a reformulação se torne domesticação ou normalização? (Deve o social ser sempre equiparado ao que é predeterminado e normalizável?) (2019, p. 109).

Conforme análise de Butler (2019), conforme previra Foucault (1995), os sistemas legais continuam a oferecer resistência à essa libertação, excluindo e marginalizando, posto que busca regulá-los conforme uma matriz heteronormativa binária.

No escopo dessa pesquisa, importa relacionar como os sistemas legais atuam para exercer poder de adestramento e sujeição contra a liberdade dos indivíduos assumirem as suas identidades, pois uma vez que os indivíduos passam a assumir as identidades divergentes do padrão adotado pelos sistemas normativos, surge um ponto opaco em que o sistema legal não os alcança.

Os microssistemas legais que regulam as normas de direitos sociais costumam dividir os sujeitos em masculinos e femininos e a cada qual regular especificamente. Tome-se, por exemplo, a regra que estabelece o cálculo do valor das prestações da previdência social. Costumeiramente, visa beneficiar por meio das regras mais generosas, a identidade feminina cisgênera, para oferecer alguma compensação em razão do trabalho reprodutivo não remunerado já amplamente

estudado pelas professoras Hirata e Kergouat (2007). Na seguridade social, tais normas se mostram ainda incipientes na geração de efeitos capazes de compensar as mulheres, conforme veremos no segundo e terceiro capítulo, ao analisar os benefícios ativos e a sua relação com o gênero, ao passo que causam divergências quanto à sua aplicação no que diz respeito à população trans e intersexo, opondo-se violentamente a tais existências utilizando como instrumento a hermenêutica jurídica.

2.3.3. O intersexo e a violência institucionalizada

O letramento de gênero importa à seguridade social, sobretudo frente aos desafios de adequação da norma às pessoas intersexo. Tema considerado tabu para a sociedade brasileira, a pessoa intersexo inexistente para o direito do trabalho e para a seguridade social brasileira.

Pode ser verificada nos indivíduos ao nascer, pela observação dos órgãos genitais (Souza *et al.*, 2022, p. 1207), ou até mesmo na maturidade sexual, quando os indivíduos se deparam com a necessidade de investigação mais criteriosa da saúde sexual. Por esta razão, a coleta de dados acerca dos nascimentos de pessoas intersexuais diverge tanto no Brasil. Alguns estudos apontam a fração de 1 a cada 4.500 nascimentos (Damiani, 2007), (Vilar, 2009). A ONU (2013) estima que a ocorrência se dê em 1.7% da população mundial.

Até aqui, buscamos apresentar diversos marcadores sexuais que podem apresentar definições acerca do gênero dos indivíduos. Formato dos genitais, cromossomos, gônadas, o perfil hormonal, perfil cariótipo são critérios biológicos. Alguns marcadores tem a ver com a autopercepção, com a psique, com a liberdade de se autodeterminar.

Com a população intersexo, existe grande divergência sobre quais marcadores devem ser observados para a definição acerca da intersexualidade. Toma-se por exemplo o debate que existe nas pesquisas apresentadas por Sterling (1993) e Sax (2002). A pesquisa de Sterling sugere que a prevalência de sujeitos intersexuais seja de 1,7% ou mais, enquanto que para Sax é de 0,018% da população.

A crítica deste é que muitos não estariam cientes que aquela teria incluído neste percentual condições que, para ele, não deveriam ter o reconhecimento de intersexo como a ocorrência de Síndrome de Klinefelter, de Turner, Hiperplasia

Adrenal tardia e que a metodologia de apuração deveria se restringir tão somente àquelas condições em que o sexo cromossômico é inconsistente com o sexo fenotípico ou em que o fenótipo não é classificável como masculino ou feminino.

Pela nova metodologia, o percentual de pessoas intersexo no mundo não ultrapassaria 0,018% da população, estimativa cem vezes menor que a apontada por Sterling. Sax é voz dissonante, visto que a pesquisa de Sterling, já revista várias vezes e em constante desenvolvimento, é majoritariamente adotada e traça a parametrização utilizada pelos organismos internacionais, como a ONU (2013).

Um mapeamento realizado pela Intersex Society of North America (ISNA), baseado em estudos realizados entre os anos de 1998 (Dreger) e 2000 (Blackness *et al.*), aponta a ocorrência de nascimentos de pessoas intersexo de acordo com o tipo específico:

| Especificidade de Intersexo | Ocorrência de 1 em cada |
|---|--------------------------------|
| Hiperplasia Adrenal Tardia | 66 nascimentos |
| Hipospádias* | 770 nascimentos |
| Klinefelter XXY | 1000 nascimentos |
| Ocorrências diversas de XX ou XY | 1. 666 nascimentos |
| Hipospádias** | 2. 000 nascimentos |
| Hiperplasia Adrenal Congênita Clássica | 3. 000 nascimentos |
| Agenesia Vaginal | 6. 000 nascimentos |
| Síndrome de Insensibilidade Androgênica | 13. 000 nascimentos |
| Ovostesia | 83. 000 nascimentos |
| Intersexualidade Idiopática*** | 100. 000 nascimentos |
| Síndrome de Insensibilidade Androgênica Parcial | 130. 000 nascimentos |
| Disgenesia Gonadal Completa | 150. 000 nascimentos |
| Deficiência de 5 alpha reductase | Sem Estimativa |
| Intersexualidade Iatrogênica**** | Sem Estimativa |
| Disgenesia Gonadal Ambígua | Sem Estimativa |

* abertura uretral entre a coroa e a glândula do pênis.

** abertura uretral no períneo ou na haste peniana.

*** sem causa médica aparente.

**** causada por tratamento médico, como ingestão de progesterona administrada na mãe durante a gestação.

Tabela 01: Ocorrência de nascimentos de pessoas intersexo de acordo com sua especificidade.
Fonte: ISNA, 1993-2008.³⁸

Essa pesquisa aponta que o número total de corpos que diferem dos padrões masculinos ou femininos seria de um a cada 100 nascimentos, diante de tantas ocorrências acima elencadas que podem fazer com que algum marcador de gênero apresente divergência com os demais e que em algum momento da vida, será descoberto. O total de pessoas que estariam recebendo procedimentos cirúrgicos para “normalização” da aparência de seus genitais seria de um ou dois para cada 1.000 nascimentos.

Não há qualquer razão para acreditar que, no Brasil, a incidência não seja semelhante. Há, no entanto, uma rede de atendimento à saúde sexual de pessoas LGBTQIAPN+ mal distribuída, dada a amplitude de nosso território e às desigualdades regionais de distribuição de renda.

Para os sujeitos intersexuais em que o gênero se coloca aparente logo ao nascer, sequer há acesso à rede de atendimento especializada. Pela padronização de atendimento médico do Conselho Federal de Medicina, não há qualquer óbice para a intervenção imediata em qualquer unidade médica do território nacional. Fora da rede de atendimento especialmente designada pelo Sistema único de Saúde para atendimento às condições relacionadas às pessoas com identidade de gênero divergente, há o risco de não observância das regras internacionais humanitárias de atenção à saúde e dignidade das Pessoas LGBTQIAPN+.

A preocupação é que nem todo procedimento precisa ser realizado sem que o indivíduo participe das etapas decisórias e parte das cirurgias possa implicar em infertilidade, ou tratamentos que seguirão os pacientes por toda a vida, somente para produzir corpos identificáveis com um gênero binário que, como exposto anteriormente, foram construídos socialmente.

A utilização da parametrização mais ampla foi responsável pela despatologização da identidade intersexo. A intersexualidade sequer era tratada enquanto possível gênero, perpetuando na classe médica inúmeras mutilações e violências contra corpos intersexo.

Para melhor compreensão, delinea-se uma situação hipotética, que é a mesma utilizada por Sterling no terceiro capítulo de sua obra *Sexing the Body*:

³⁸ Tabela elaborada conforme informações extraídas da publicação *How Common is intersex?* (ISNA, 1993-2008). Disponível em <https://isna.org/faq/frequency/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

gender politics and the construction of sexuality (2000) para demonstrar uma situação de violência concreta.

Uma criança nasce num grande hospital metropolitano nos Estados Unidos, ou Oeste da Europa. O médico plantonista constata que os genitais do recém-nascido são ambíguos e consulta um endocrinologista pediátrico e um cirurgião. Eles declaram estado de emergência médica. De acordo com os padrões médicos de tratamento, não há tempo a perder para refletir ou consultar os pais, ou falar com outras pessoas intersexuais. Antes que se passem 24 horas, a criança precisa deixar o hospital com uma identidade de gênero apontada e os pais precisam se sentir seguros dessa decisão. Porque a pressa em decidir? (Sterling, 2000, p. 45).

A pressa sugere uma intervenção médica precoce e urgente para os casos em que isso não é necessário, com a única e precípua finalidade de que os pais possam deixar o hospital com um bebê generificado nos braços.

A pergunta que fica é: ante a violência já descrita no âmbito desta tese quando discutimos as pesquisas do Dr. Money (1960), essa intervenção se justifica?

A resolução 1664/2003 do Conselho Federal de Medicina (CFM) dispõe sobre as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias da diferenciação sexual e ainda está em vigor.

No documento, para a medicina brasileira, se considera uma anomalia de diferenciação sexual situações clínicas conhecidas no meio médico como genitália ambígua, ambiguidade genital, intersexo, hermafroditismo verdadeiro, pseudo-hermafroditismo (masculino ou feminino), disgenesia gonadal, sexo reverso, entre outros, e nestes casos se recomenda a investigação e definição do sexo de forma precoce e realização de tratamento por equipe multidisciplinar que seja composta por profissionais das áreas de clínica geral e/ou pediátrica, endocrinologia, endocrinologia pediátrica, cirurgia, genética, psiquiatria e psiquiatria infantil.

Busca-se a todo o tempo na resolução, a adoção de um protocolo de atenção para que o interessado e a família possam definir um sexo.

Chama atenção os parágrafos 2º e 3º do artigo 4º da resolução, uma preocupação para que o indivíduo busque uma definição que, por falta de maiores esclarecimentos na própria regra, parece indicar o modelo binário masculino ou feminino. A manutenção da intersexualidade não parece ser uma possibilidade sequer ventilada:

Parágrafo 2° - O paciente que apresenta condições deve participar ativamente da definição do seu próprio sexo.

Parágrafo 3° - No momento da definição final do sexo, os familiares ou responsáveis legais, e eventualmente o paciente, devem estar suficiente e devidamente informados de modo a participar da decisão do tratamento proposto (CFM, 2003).

Essa intervenção precoce realizada em um indivíduo incapaz de consentir deveria ser a exceção naqueles casos em que há risco para a vida do neonato, não a regra. É preciso garantir que o indivíduo tenha liberdade em se autodeterminar, ainda que esse processo possa revelar, ao final da jornada de autoconhecimento, um gênero que figure de forma intermediária no amplo espectro que existe entre masculino e feminino.

Graças, em parte, às campanhas realizadas pelos organismos internacionais de direitos humanos, como o Alto Comissariado dos Direitos Humanos da ONU (2013), o respeito aos corpos intersexo tem crescido, com atenção especial a condições iniciais mínimas, como a proibição de procedimentos médicos e cirurgias desnecessárias sobre características sexuais de crianças intersexo, a garantia de que pessoas e organizações intersexo sejam consultadas, ouvidas e possam participar das elaborações de pesquisas, construção de legislações e políticas públicas que impactem os seus direitos, e a garantia de que as violações de direitos das quais são vítimas as pessoas intersexo sejam investigadas e os seus perpetradores sejam processados e responsabilizados.

Na busca de garantir o cumprimento destes postulados, há a recomendação de nove passos a serem seguidos pelos países membros:

1. O primeiro passo é proibir procedimentos médicos e cirurgias desnecessárias sobre características sexuais de crianças intersexo, proteger sua integridade física e respeitar a sua anatomia;
2. Assegurar-se de que as pessoas intersexo e suas famílias recebam aconselhamento e apoio adequados, incluindo de seus pares;
3. Proibir discriminação baseada nos traços, características ou status intersexo, seja na educação, nos cuidados da saúde, no emprego, nos esportes, ou no acesso a serviços públicos e enfrentar essa discriminação através de iniciativas antidiscriminatórias adequadas;
4. Garantir que as violações de direitos das pessoas intersexo sejam investigadas e seus supostos perpetradores processados, e que as vítimas de tais violações tenham acesso a recursos efetivos, incluindo reparação e compensação;

5. Os organismos nacionais de direitos humanos devem pesquisar e monitorar a situação de direitos humanos de pessoas intersexo;

6. Além disso, adotar leis que simplifiquem os procedimentos para alteração dos marcadores de sexo nas certidões de nascimento e demais documentos oficiais das pessoas intersexo;

7. Para isso, a recomendação é que haja formação para os profissionais de saúde sobre as necessidades de saúde, e os direitos humanos das pessoas intersexo, aconselhamento e a atenção a ser dirigida às famílias de crianças intersexo, sua integridade física e suas características sexuais;

8. Assegurar que membros do judiciário, oficiais da imigração, agentes de segurança pública profissionais da saúde, da educação, entre outros trabalhadores, sejam treinados para respeitar e promover tratamento igualitário para pessoas intersexo;

9. Garantir que pessoas e organizações intersexo sejam consultadas e participem da elaboração de pesquisas, legislações e políticas que impactem os seus direitos.

O Brasil atendeu apenas a uma pequena parte das recomendações da ONU acima relacionadas e, ainda assim, não a contento. O Provimento nº 122, de 13 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passou a autorizar, nos casos em que a Declaração de Nascido Vivo, ou a Declaração de Óbito Fetal tenha sido preenchida como ignorado, que o mesmo apontamento sobre o sexo/gênero seja apontado no Registro Civil de Pessoas Naturais. Neste caso, o Provimento recomenda a adoção de um prenome “neutro” que caiba a todos os sexos. Prevê ainda a adoção do gênero a qualquer tempo, seja masculino ou feminino, por um dos pais mediante representação ou assistência, se menores de 12 anos. A partir dessa idade, haverá a necessidade de ouvir o optante.

Atente-se para o fato de que não houve o reconhecimento da identidade intersexo, mas a possibilidade de um “não gênero”, uma espécie de limbo de gênero onde se situa uma classe de pessoas, até que tenham certeza suficiente (nem sempre própria) do gênero ao qual se pertence. A indeterminação do gênero não representa uma identidade de gênero, não representa um gênero. Ao contrário, é uma não representação, uma não referência e essa falta de materialidade não pode ser considerada como reconhecimento do gênero intersexo.

O Provimento não é suficiente, pois não garante o reconhecimento daqueles que não se sentem pertencer ao gênero masculino ou feminino, ao mesmo tempo que legaliza o limbo protetivo que as pessoas intersexo já experimentam.

O efeito imediato disso é que a população registrada sob o signo do gênero não determinado será em algum momento da vida, submetida à missão de ter que se definir para um padrão socialmente aceito, sob pena de permanecer situado no limbo legislativo que não permite que tenha proteção contra as contingências sociais, das normas de proteção ao trabalho, dentre tantos outros aspectos da vida em sociedade.

2.3.4. A tendência ao reconhecimento do gênero neutro pelos tribunais constitucionais e as repercussões previdenciárias

Ao contrário da opção regulatória adotada pelo Brasil, que somente reconhece uma indeterminação, alguns países reconheceram a intersexualidade enquanto gênero. A primeira análise comparativa será com relação ao sistema previdenciário Alemão, um país que reconheceu o terceiro gênero. É também um dos primeiros países a elaborar um sistema de seguro social, de autoria de Otto von Bismarck.

A Alemanha possui uma decisão proferida no âmbito de seu Tribunal Constitucional, que reconhece o direito à autodeterminação intersexo. O processo foi indexado BVerfG 1BvR 2019/16, julgado em 10/10/2017 e a decisão conferiu um prazo para que o Parlamento alemão regulasse a questão para admitir o gênero intersexo nos assentos civis e demais decorrentes. Com isso, o Parlamento aprovou uma legislação própria em caráter emergencial (2018) chamada “Lei que altera os dados a serem inseridos no registro de nascimento” (Alemanha, 2022) (tradução nossa)³⁹.

O Parlamento alemão, ao aprovar a normativa em atenção ao que ficou estabelecido na decisão da corte constitucional, promoveu alteração no Estatuto da Pessoa, na Lei de Processo em Questões e Família para reconhecer o terceiro gênero, que seria uma variante que poderia ser indicada em todos os casos em que as pessoas ostentassem uma variação ao padrão binário construído, não negando, assim, a existência de identidades desviantes. Ao contrário, estatuiu a possibilidade da divergência.

39 No Original: *Gesetz zur Änderung der in das geburtenregister einzutragenden Angaben.*

A Alemanha é um estado social previsto no artigo 20 de sua constituição, que declara que “A República Federal da Alemanha é um Estado federal, democrático e social” (Alemanha, 1949. Trad. Assis Mendonça).

A proteção dos cidadãos não se limita à previdência social, pois o país oferece proteção contra as contingências sociais velhice, invalidez, morte, doença, desemprego, acidentes de trabalho e cuidados de longa duração, maternidade, além da garantia de renda mínima, promoção do trabalho, incentivo à reabilitação profissional e proteção especial da pessoa com deficiência (Giovanella, 1999).

O sistema previdenciário alemão prevê inicialmente um prazo de carência contributiva geral mínima de 5 anos (Alemanha, 2019). Há um sistema de pontos que leva em consideração patamares contributivos e tempo de contribuição para cálculo do valor dos benefícios.

Verifica-se que, neste caso, a lei não faz distinção em razão do gênero do segurado, estabelecendo regras iguais para homens e mulheres, contudo, estabelece alguns pontos bônus para o caso do (a) segurado (a) ter exercido a parentalidade, por exemplo. Tal modelo permite que o reconhecimento de um terceiro gênero não venha a gerar no sistema previdenciário um grande limbo onde não há previsão de regramento previdenciário.

O segundo Estado a ser comparado é o australiano, visto que tem especial preocupação com a velhice LGBTQIAPN+. Houve o planejamento de estratégias que pudessem garantir o amparo à velhice com recorte de gênero. No país, há dados oficiais que indicam que a população de orientação sexual ou gênero diverso representa 11% da população australiana e, como resultado do chamado “Baby Boom” pós guerra, essa população está envelhecendo, suscitando cuidados especiais (Australia, 2012).

No país, a regra para acesso às aposentadorias também não leva em consideração o gênero do (a) segurado (a). Os critérios de elegibilidade, que atualmente variam de 65 a 67 anos de idade, numa regra de transição que pretende equilibrar os novos parâmetros de expectativa de vida no país, se aplicam de acordo com a data de nascimento dos (as) segurados (as), sem levar em consideração o seu gênero, com possibilidade de acesso a alguns bônus como redução em tarifas de serviços básicos como energia, e até mesmo garantia de renda básica quanto menor for a renda aferida por intermédio do cálculo do benefício previdenciário (Australia, 2022).

O Estado australiano já implementou as recomendações da ONU no que diz respeito à população intersexo e que relatamos no subcapítulo anterior, reconhecendo que as pessoas intersexo possuem, para todos os efeitos jurídicos, o direito a serem identificadas por sua identidade de gênero, o direito integral à assistência à saúde e até mesmo o direito à indeterminação se assim o desejarem, de acordo com o observatório de direitos humanos intersexo (2019). Na hipótese australiana, a indeterminação não gera exclusão, já que o sistema de seguridade social não adota o modelo binariamente generificado.

Como se observa nos dois países, o reconhecimento de um terceiro gênero ou de um gênero indeterminado, pressupõe uniformidade de regramentos de proteção da seguridade social e do trabalho.

No Brasil, para que essa adequação seja possível, há que se pensar em modelos de superação da desigualdade oriunda da divisão sexual do trabalho, do protagonismo feminino no trabalho reprodutivo não remunerado, assim como questões que relacionam as dificuldades para a emancipação feminina frente à sua prevalência em famílias monoparentais.

Todos esses marcadores, que tornam o acesso feminino ao emprego, salário, renda menos justo e conseqüentemente adesão ao sistema contributivo previdenciário dificultado, precisam de atenção especial, sendo essa a razão para que o Estado brasileiro tenha regras generificadas com respeito ao estabelecimento de aposentadorias, pensões e regras protetivas da saúde feminina no que diz respeito aos riscos oriundos do exercício do trabalho.

Como visto, o modelo adotado nos países desenvolvidos, não é de simples adequação, já que ainda não superamos a imensa desigualdade entre homens e mulheres na sociedade brasileira. Invariavelmente, uniformizar regras de acesso a benefícios de forma simples agravaria as desigualdades já existentes entre homens e mulheres para fins previdenciários, causando prejuízo a uma parcela ainda maior da população.

Por esta razão, a questão previdenciária carece de uma análise mais ampla, o que se fará no próximo capítulo, onde se propõe uma análise detida de cada aspecto constitutivo do sistema de seguridade social, seus pressupostos constitucionais, seu núcleo essencial e como se estrutura. Também se pretende demonstrar que a atual estrutura, ao invés de suprir desigualdades e ampliar o véu protetivo, cria um emaranhado normativo que termina por gerar efeito oposto, em

que a população mais vulnerável contribui mais, usufrui menos e sustenta os benefícios da população mais abastada.

Com isso, serão evidenciados pontos de tensionamento que carecem melhor atenção, assim como modelos possíveis, com maior capacidade de superação de desigualdades, potencial de adaptação a um sistema normativo não generificado, possibilitando ao estado brasileiro aperfeiçoar o reconhecimento de identidades diversas do modelo binário, sem excluir segmentos sociais, ou sem gerar situações de limbos protetivos.

2.3.5. O reconhecimento do gênero neutro no ordenamento jurídico brasileiro

O marco regulatório para o reconhecimento das pessoas nascidas com sexo indeterminado no Brasil se deu com o Provimento CNJ nº 122/2021, que sofreu algumas alterações recentes com a edição do Provimento 149/2023, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, que regulamenta os serviços notariais e de registro.

O documento dedica um capítulo inteiro à regulação registral da pessoa com sexo ignorado, mas é silente quanto à intersexualidade. O sexo indeterminado é transitório, a intersexualidade é uma realidade material determinada corporificada. O sexo indeterminado é corrigível, a intersexualidade é perfeita em suas características que desafiam o modelo binário instituído.

Quando se observa o nascimento de um bebê em que não seja possível a determinação do sexo, a Declaração de Nascido Vivo (DNV) trará no campo destinado a este apontamento, a indicação do sexo ignorado.

A informação passará então, no momento do registro do recém-nascido, ao assento de nascimento. Até que essa criança complete doze anos, a qualquer tempo, aquele que seja instituído do poder familiar sobre o menor, poderá alterar o assignar de sexo indeterminado para masculino ou feminino diretamente perante o cartório de registro civil de pessoas naturais competente.

Após os doze anos, o menor pode manifestar o seu consentimento em razão desta ou daquela opção. Se o indivíduo falece sem ter realizado a opção pelo sexo masculino ou feminino, os pais poderão fazê-lo post mortem.

Percebe-se que, ainda que as normas registras tenham se modernizado recentemente, a existência intersexo no Brasil ainda figura em um lugar de indeterminação e provisoriedade.

Há ainda presente nas normas registras o compromisso com a correção da existência divergente do padrão cisheteronormativo o que, como vimos, é uma forma de exercício de poder sobre os corpos e sexualidades.

Se o ser intersexualidade pode ser compreendido como “[...] a pessoa que nasceu fisicamente entre (inter) o sexo masculino e o feminino, tendo parcial ou completamente desenvolvidos ambos os órgãos sexuais, ou um predominando sobre o outro” (Pereira, p. 39).

A temporalidade presente na autorização legal para registro de um sexo indeterminado, não contempla a existência intersexo. No ordenamento legal brasileiro, a intersexualidade não é reconhecida e, portanto, não pode ser reivindicada para fins previdenciários ou trabalhistas.

Na jurisprudência brasileira, é possível encontrar decisões conferindo o direito de pessoas não binárias ao reconhecimento da identidade de gênero, conforme se verifica:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. AGÊNERO. ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO. Insurgência contra sentença de extinção sem resolução de mérito. Sentença reformada. Carência da ação. Não verificação. Pretensão de apelante não se resume a alteração de nome e inversão de gênero, justificando judicialização. Interesse de agir presente. Mérito. Alteração de nome e inclusão de informação de “gênero não especificado/agênero”. Possibilidade. Informação sobre gênero deve corresponder à realidade da pessoa transgênero, não se justificando distinção entre binários e não-binários. Precedente do STF a respaldar essa possibilidade. Recurso provido (TJ-SP – AC: 10019731420218260009 SP 1001973-14. 2021. 8. 26. 0009, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 28/09/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2021).

A decisão não trata do reconhecimento da intersexualidade, tendo em vista que, de acordo com o Provimento 149/2023 do CNJ, ela não é possível no ordenamento jurídico brasileiro. É também possível perceber, o quanto o judiciário brasileiro ainda precisa incorporar definições básicas com relação a sexo, gênero, identidade de gênero e até mesmo orientação sexual, uma vez que o Protocolo de Julgamento sob perspectiva é recente e precisa ser mais difundido, pois confusões terminológicas podem levar a erros decisórios.

O reconhecimento da transexualidade parece estar inarredavelmente vinculado ao binarismo, uma vez que é possível encontrar decisões que não

permitem reconhecer nenhuma identidade que escape do binarismo. Neste sentido, a decisão abaixo:

APELAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DETERMINANDO A ALTERAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA, INDEFERINDO EM PARTE A INICIAL, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NO QUE PERTINCE À ALTERAÇÃO DO SEXO FEMININO PARA SEXO NEUTRO – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Alteração de prenome e gênero – Possibilidade de retificação pela via administrativa que não exclui a judicial – Direito fundamental previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da CF – Laudo psicológico favorável à mudança de nome, concedida em primeiro grau, capítulo da sentença já transitado em julgado – Devolução da questão ligada ao gênero – Caso em que, além de não haver prova idônea a respeito de tratar-se de transsexual não binário (pessoa que não se identifica com nenhum dos gêneros), deve ser realçada a insegurança jurídica em se admitir, perante a legislação vigente, pessoa de sexo neutro – Sistema legal que contempla apenas a existência de dois gêneros: masculino e feminino, sem previsão de um terceiro gênero ou de um gênero neutro – Falta de interesse de agir – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP – AC: 11126246820208260100 SP 1112624-68. 2020. 8. 26. 0100, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 25/08/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2021.

Matos e Santos (2018, p. 85) propõem que as dificuldades que o direito tem naquilo que diz respeito ao reconhecimento de pessoas intersexuais, possam ser compreendidas num contexto histórico que investiga o surgimento a intersexualidade enquanto diferença, enquanto existência a ser corrigida, em oposição às normas postas. O corpo humano, uma realidade material se torna inapreensível juridicamente.

Na genealogia do monstro humano de Foucault (2021) percebemos que a sociedade se organizou em torno da convenção binária, estatuiu que se nasce homem ou mulher, regulou aspectos jurídicos dessas duas existências, estabeleceu a sexualidade heterofetiva e a cisgeneridade enquanto padrão, e a partir do século XVIII, a intersexualidade passou a ser tratada no campo da diferença, da ameaça ao status quo, da correção, da patologização e da monstruosidade.

O direito ainda mantém intocada a lógica biopolítica da diferença dos sexos e este é o obstáculo a ser vencido. Por evidente que o corpo intersexo pode ter algumas limitações funcionais que obriguem a realização de procedimentos, contudo, enquanto ainda for compreendido como um corpo a ser corrigido, o direito não será capaz de contemplá-lo.

As transformações seguem no sentido de entender que alguns homens tenham corpos biologicamente femininos e algumas mulheres tenham corpos biologicamente masculinos (muitos juristas e médicos ainda protestariam diante dessa conclusão). Todavia, ainda que se comece a aceitar as percepções anteriores, não é posto nunca em questão a neutralidade ou o não pertencer: um corpo parece ter sido sempre, em algum momento, um corpo naturalmente feminino ou masculino

[...]. E aqui o problema se revela em sua extensão: o corpo intersexual é aquele que não se deixa apreender em termos de masculino/feminino. Aquele questionamento que os homossexuais colocariam no desejo e os transgêneros colocariam apenas no gênero, é levado pelas pessoas intersexuais ao corpo: ao sexo mesmo, aquele elemento binário de materialidade, mostra-se como possuindo uma miríade de possibilidades que vai muito além da divisão estanque entre feminino e masculino (Matos; Santos, 2018, p. 89).

A decisão acima colacionada, no processo 11126246820208260100, que tramitou pelo Tribunal de Justiça de São Paulo traduz, de alguma forma, a angústia do julgador diante da indefinição legal sobre as existências intersexo. De um lado, a violência do não reconhecimento, da transitoriedade, de outro, a situação de absoluto limbo diante dos marcos normativos legais.

Pessoas intersexo existem e devem ter o direito de deixar o espaço da invisibilidade para ostentar orgulhosos seus corpos e suas identidades diante de toda sociedade sem seres vistas como aberrações ou sem institutos que protejam o seu trabalho, o planejamento de seu futuro, a constituição de sua família e o exercício livre de seus afetos, como os demais membros da sociedade.

2.3.6. O Princípio da Solidariedade diante dos estudos de gênero

Sistemas de seguridade social ao redor do mundo são fundados pela solidariedade. É um princípio estruturante do modelo brasileiro e se refere a uma ideia de que toda a população seria corresponsável pelo custeio do fundo mantenedor dos programas. Na condição de um valor moral, a solidariedade se apresenta na forma comutativa e distributiva (Tavares, 2026, p. 279).

A comutatividade se manifesta enquanto um sentimento natural e comum de pertencimento a uma comunidade, a partilha de objetivos comuns, o reconhecimento de suas necessidades na necessidade do outro. Na previdência social é vista como uma relação simétrica e cooperativa entre os implicados na relação jurídico previdenciária que os identifica no rol de benefícios oferecidos para a própria proteção e dos dependentes habilitados, indistintamente.

A distributividade por sua vez, se manifesta na entrega dos recursos destinados à manutenção do sistema, o que permite o seu funcionamento. Em se tratando de previdência social, ocorre diante do consentimento em contribuir financeiramente para um fundo que beneficie a todos os segurados reciprocamente, até mesmo aqueles que o fazem de forma voluntária.

Ao menos até o final do ano de 2022, a decisão política de gestão do sistema previdenciário buscava se divorciar da solidariedade, já que o objetivo era a migração para o modelo capitalizado.

A reestruturação dos sistemas protetivos costuma se reduzir em duas bases epistemológicas: deve-se aumentar o papel do estado e seu papel redistributivo ou migrar em direção a um novo modelo que busca equilíbrio na extensão da privatização? (Rosanvallon, 1997).

O Brasil tem efetuado diversos movimentos em direção à segunda proposição. A plenitude de sua implementação só não ocorreu porque o texto que previa o modelo capitalizado não foi aprovado na Emenda Constitucional 103/2019.

Se excluirmos as formas capitalizadas de proteção em face dos riscos sociais, que no Brasil existem na forma das previdências complementares, por exemplo, a solidariedade é sempre subjacente. Algumas características são inerentes ao Princípio da Solidariedade, na Teoria de Pastor (1977), que identifica cinco dimensões: A dimensão interativa, em que se pode identificar uma forte dose de solidariedade direta e uma minúscula solidariedade indireta. O primeiro caso seria facilmente identificável no sistema de custeio que é realizada por empregados e empregadores, e no segundo caso, na subvenção dos recursos estatais que são destinados à seguridade social, retirada dos pagamentos que são realizados pelos contribuintes.

A dimensão do sujeito, a segunda teorizada por Pastor (1977), materializada pela solidariedade interpessoal, que apareceria de maneira clara na relação de custeio entre empregadores e empregados e entre a classe trabalhadora entre si em sistemas de repartição simples (modelo adotado no Brasil) e intergrupar, que se revela nos microssistemas previdenciários, como nos Regimes Próprios de Regime Geral de Previdência Social.

A terceira dimensão, da motivação, apareceria de forma clara nas normatizações regulatórias dos sistemas de seguridade social. Se materializaria nos regramentos que delimitam as regras de acesso, de cobertura e de cálculo dos benefícios previdenciários.

A dimensão da extensão material, a quarta, revela que a solidariedade nos sistemas de seguridade social se encerra na questão do custeio, ainda que venham a incorporar formas de emancipação, de promoção social e que comporia um rol de valores imateriais.

A dimensão contida no âmbito do desenvolvimento, a quinta, geralmente se observa na exposição dos motivos para a formulação de um sistema de seguridade social, como por exemplo que todos os membros da sociedade seriam responsáveis entre si pelo bem estar mútuo.

Nesta última dimensão é possível perceber que na verdade a solidariedade é imperfeita, parcial, uma vez que a responsabilidade distingue no bojo dessa relação de responsabilização mútua, sendo muito mais apropriado reconhecer que ela acaba por privilegiar a solidariedade entre alguns determinados grupos. No sistema previdenciário, apenas os envolvidos na relação jurídico-previdenciária se solidarizam e ainda assim, numa medida desigual e mais onerosa aos mais vulneráveis, como se pôde verificar numa singela análise amostral de dados sociais colhidos entre municípios.

A materialização do princípio da solidariedade brasileiro é a doação do regime financeiro de repartição simples intergeracional e a sua organização se encontra no texto do artigo 195 da Constituição Federal, de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 1998, estabelecendo a responsabilidade no financiamento à toda a sociedade, de forma direta ou indireta e com recursos que provém dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, além de outras contribuições sociais, que incidem a renda proveniente do exercício da atividade remunerada, ora sobre o lucro, ora sobre o salário, além de algumas fontes de custeio extraordinárias, como a proveniente do lucro do concurso de prognósticos, as que incidem sobre os bens importados por pessoas físicas ou jurídicas.

Os recolhimentos vertidos ao fundo pelo universo de pessoas que exercem atividade remunerada (os segurados obrigatórios), pelos segurados facultativos, pelos empregadores e demais participantes do custeio, financiam as parcelas pagas aos beneficiários. Claro, outras fontes de custeio sustentam o fundo, mas a ideia principal é que toda a nação coopera na medida de suas possibilidades para a manutenção da teia protetiva.

A redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 ao artigo 195, que organiza o custeio do fundo mantenedor da seguridade social, sofreu uma alteração importante com a Emenda Constitucional nº 103/2019, já que escalonou a contribuição incidente sobre os salários de parte de alguns segurados, em busca de

uma solidariedade contributiva que se aproxime mais da equidade, ao contrário do modelo antigo, que não fazia essa distinção.

A dimensão distributiva da solidariedade na previdência social ainda não é tratada na perspectiva de gênero. Não há qualquer compensação dos grupos sociais que são receptores da violência social.

Como já tratamos nessa tese, há um dado que indica que pessoas trans possuem expectativa muito diminuta em razão das pessoas cisgêneras. Isso deveria ser compensado de alguma forma, ou na redução da contribuição, ou na redução da idade para acesso às aposentadorias programadas, sob pena da absoluta intangibilidade dos benefícios.

Assim, a solidariedade distributiva age contra as pessoas dissidentes da cisheteronormatividade, na medida que a adoção única e exclusiva do critério de renda não é suficiente para superar a desequiparação da expectativa de vida. Para essa população, o Estado, ao aceitar as suas contribuições sem oferecer qualquer contrapartida viável, apenas reforça a ação das forças de sujeição biopolítica, uma vez que arrecadação tributária tem baixa probabilidade de ser convertida em um benefício futuro, a cobertura se torna imperfeita e a contribuição meramente confiscatória.

É possível afirmar então, que a alteração empreendida pela EC nº 103/2019 nas regras de incidência da contribuição social sobre a renda dos segurados não contempla as desequiparações relacionadas ao gênero, identidade de gênero e orientação sexual de seus segurados e tais elementos são essenciais para o estabelecimento de regras justas de acesso, para consolidação da solidariedade comutativa entre os implicados na relação jurídico previdenciária.

Há uma importante diferenciação a ser realizada entre os tipos de segurados da previdência social e o gênero, estas serão tratadas a seguir.

2.3.6.1. O Segurado Empregado e as Dificuldades Impostas pelo gênero

Antes do advento da EC 103/2019, o segurado que realizava o seu trabalho por intermédio de uma relação de emprego, seja de natureza urbana ou rural, e suas contribuições sociais mediante a aplicação de um coeficiente incidente sobre o valor da totalidade de seus vencimentos, até o limite do teto previdenciário que é

recalculado sempre que se divulga o percentual de recomposição anual dos benefícios em andamento.

A sistemática que foi instituída partia do entendimento de que os trabalhadores que se localizavam em várias faixas do espectro, que varia entre o valor de um salário mínimo ou menos e o limite do chamado teto previdenciário, possuíam a mesma capacidade contributiva, o que terminava por onerar em maior medida o segurado de menor renda.

Houve ainda a discussão acerca da tributação do aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que retornava ao mercado de trabalho, pelo qual houve invocação do Princípio da Solidariedade e da Universalidade do custeio, solidificando o entendimento de que, mesmo o aposentado do RGPS, ao exercer nova atividade, deveria obrigatoriamente voltar a contribuir, dada a obrigatória incidência sobre o salário.

Anotação Vinculada – art. 195 da Constituição Federal – “Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; Lei 8. 212/1991, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADI 3. 105, rel. p/ o ac. min. Peluso, DJ de 18-2-2005. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da previdência social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da CF, “remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios” (TEMA 343 STF).

A EC 103/2019 passou a produzir efeitos tributários, em 01/03/2020, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Houve alteração do inciso II do artigo 195, que passou a prever a instituição de alíquotas progressivas variáveis de acordo com o valor do salário de contribuição. Uma regulamentação provisória, até que Lei Complementar venha a dispor sobre a matéria, fixou as incidências, que contempla os segurados empregados, os domésticos e os trabalhadores avulsos:

- I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);
- II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);
- III- de R\$2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e
- IV- de R\$3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento) (Brasil, 2019, Art. 28).

Num primeiro momento, já percebemos que alguns segurados não foram contemplados pela mesma regra contributiva: os contribuintes individuais, os facultativos, e os segurados especiais. Trataremos destes segurados em momento oportuno.

O primeiro foco de tensionamento já advém da classe de trabalhadores empregados, domésticos e avulsos que se colocam no grupo de renda de até 1 salário mínimo.

Para os trabalhadores que aferem renda de um salário mínimo, o valor destacado para a contribuição social já é, em si, alto, dado que o valor já não consegue prover as necessidades básicas. Ocorre que os trabalhadores de meio período e os de jornada intermitente não aproveitarão as contribuições vertidas à previdência social, a menos que realizem o complemento dos valores às próprias expensas ou que promova o agrupamento de contribuições. O agrupamento de contribuições aumenta o tempo que o segurado precisa pagar para possuir a mesma proteção que os demais, ou seja, onera os mais vulneráveis.

Entre as novas regulamentações que entraram em vigor pós Reforma da Previdência está o Decreto 10. 410/2020, que alterou de forma bastante significativa o Decreto 3. 048/99, o chamado Regulamento da Previdência Social (RPS). Houve alteração na redação do artigo 13 do aludido regulamento, que tratou especificamente dos casos dos trabalhadores que não conseguem atingir o patamar contributivo mínimo com sua renda. Segundo a regra:

[...] o segurado que receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição somente manterá a qualidade de segurado se efetuar os ajustes de complementação, utilização e agrupamento [...] (Brasil, 2020).

Os ajustes de complementação devem ser realizados até o dia quinze ao mês subsequente ao da prestação de serviços e após essa data, sofrerá acréscimos legais de juros de mora e multa em razão do atraso. Tudo isso no mês superveniente ao que o trabalhador aferiu renda inferior ao patamar mínimo legal, e maior dificuldade em prover a própria manutenção e de seus dependentes.

As demais opções de utilização e agrupamento dizem respeito à utilização de excedentes de contribuição para complementar contribuições de valores inferiores e também à possibilidade de juntar uma ou mais contribuições até que o valor do mínimo patamar contributivo seja atingido.

Nestas duas modalidades, somente serão computadas as competências que efetivamente tenham atingido ao menos o valor do salário de contribuição equivalente ao salário mínimo. Ou seja, um trabalhador de meio período que opte por realizar o agrupamento, vai levar ao menos 2 anos para atingir a carência

mínima que lhe concede o direito à percepção de um benefício por incapacidade previdenciário.

Dado que a carência para a aposentadoria por idade vai exigir no mínimo o cumprimento de 180 competências, o trabalhador de meio período pode levar 30 anos para realizar o feito de reunir as mesmas competências regulares que lhe autorizarão receber o benefício de aposentadoria por idade/tempo. E aqui, a questão da solidariedade se bidimensiona, tanto no aspecto comutativo quanto distributivo.

As pessoas trans tem maior dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho, até mesmo nos postos informais de trabalho. Além disso, não possuem qualquer compensação, a exemplo do que ocorre nas regras de acesso às mulheres cisgêneras.

O patrimônio previdenciário dos segurados é composto de toda a vida laborativa que construiu. Fatores como jornada, duração do vínculo, salário percebido, exercício formal ou não de atividade trabalhista vão compor o planejamento da jubilação, alterando idade em que os segurados acessarão os benefícios, assim como o valor da renda mensal percebida, já que as regras de cálculo, contemplam, via de regra maiores valores para segurados que permanecem mais tempo vertendo contribuições ao sistema.

Esses fatores também agem injustamente na proteção da família dos segurados, já que as regras de cálculo da pensão por morte variam de acordo com o tempo contribuído.

A construção de toda uma história de vida contributiva não escapa às forças da biopolítica, que subalterniza existências e valora mais a força produtiva cisheteromasculina.

Isso se deve em razão da opressão de gênero nas sociedades capitalistas enraizar-se na subordinação da reprodução social à produção que visa o lucro (Arruzza; Bhattacharya; Fraser, 2019, p. 52).

Ao capital interessa o menor pagamento possível pela força de trabalho. Para tanto é preciso hierarquizar capacidades laborativas. Ao classificar o valor do trabalho, a reprodução produz duplo efeito. De um lado força os trabalhadores menos valorizados – mulheres, pessoas trans, idosos, pessoas com deficiência – a aceitarem menores remunerações pelo seu trabalho. De outro, pessoas com as melhores remunerações, acabam por acentuar a sujeição de parte da classe trabalhadora, ao descarregar o ônus desse trabalho em outras pessoas (Arruzza; Bhattacharya; Fraser, 2019, p. 53).

No caso da força de trabalho feminino, a informalidade que o cerca, prejudica toda a sua história de vida (Vasconcellos; Neto, 2023, p. 169). O trabalho

da mulher, quando sujeito às forças da reprodução social, não produz emancipação. Os salários precários reforçam as ações que permitem que mulheres trabalhadoras ainda experimentem as desigualdades da divisão sexual do trabalho (Hirata; Kergouat).

[...] a organização da reprodução social se baseia no gênero: ela depende dos papéis de gênero e entrincheira-se na opressão de gênero. A reprodução social é, portanto, uma questão feminista. No entanto, ela é permeada em todos os pontos, pelas diferenças de gênero, raça, sexualidade e nacionalidade (Arruzza; Bhattacharya; Fraser, 2019, p. 53).

É importante ressaltar que a classe dos segurados empregados domésticos costuma absorver a mão de obra com menor qualificação profissional (IPEA, 2016), ostentando menores salários e maior possibilidade de jornada de meio expediente (Melo, 2000), (Fraga, 2010).

A aposentadoria dessa classe de trabalhadoras e trabalhadores é permeada por dificuldades adicionais, que não existem para os demais empregados.

Via de regra, o vínculo dos empregados domésticos precisa de comprovações adicionais e possui até mesmo um marcador próprio que é lançado no Cadastro Nacional das Informações Sociais (CNIS), o PREC-PMIG-DOM. Na presença deste indicador, há necessidade de comprovação do exercício não do trabalho doméstico, mas da relação de emprego doméstico, o que é muito diferente.

Aquele que exerce a atividade doméstica na condição de diarista, tem uma relação de trabalho e é ele próprio o responsável tributário para o recolhimento das contribuições sociais, ao contrário daquele que é empregado doméstico. Estes possuem vínculo de emprego, o que permite que, na ausência do recolhimento das contribuições sociais, não haja impedimento para a aposentadoria, já que a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimentos das contribuições, recai na figura do empregador.

A lógica previdenciária não escapa à teoria da reprodução social quando mulher protagoniza o trabalho reprodutivo não remunerado e verte contribuições facultativas. Isso porque é tendência o judiciário brasileiro não reconhecer a incapacidade para o trabalho no lar, por não estar constituída em uma relação de emprego, ou uma atividade juridicamente regulada, como a dos micros e pequenos empresários.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADA FACULTATIVA. DONA DE CASA. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE

HABITUAL NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO CITRA PETITA AFASTADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por julgamento citra petita, considerando que a petição não veiculou pedido expresso de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8. 213/91, no artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8. 213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

3. A filiação ao regime geral da dona de casa se dá como segurada facultativa, nos termos do art. 11, § 1º, I do Decreto nº 3. 048/99, uma vez ausente relação de emprego e remuneração que a qualifique como segurada obrigatória da Previdência Social, que a habilita à percepção, além dos benefícios por incapacidade, de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, salário maternidade, pensão por morte e auxílio-reclusão.

4. O artigo 201, § 12 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 47/05, assegurou às donas de casa que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e integrantes de famílias de baixa renda ou sem renda própria a aposentadoria no valor de um salário mínimo.

5. No que toca à incapacidade para as atividades habituais, a realidade é que suas limitações funcionais devem ser consideradas para o desempenho de trabalho doméstico, concluindo-se que as alterações degenerativas apresentadas não têm repercussão funcional que a incapacitam de forma total e permanente para as atividades habituais de dona de casa.

6. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.

7. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.

8. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0018295-46. 2017. 4. 03. 9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 11/03/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020).

De toda forma, inobstante caso os segurados empregados trabalhem em jornada de meio período e receba valores inferiores ao mínimo nacional, terão sérias dificuldades em acessar os benefícios, caso não proceda às próprias expensas a complementação dos valores, com seus já exíguos vencimentos.

O segurado avulso, previsto no inciso VI do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, é um dos menos abordados do rol previsto pela previdência social, e o que ostenta perante a previdência social uma condição bastante particular.

O segurado avulso presta serviços a várias empresas, mas não possui vínculo de emprego, visto que a sua atuação é sempre intermediada, seja por sindicato da categoria e regulado por Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, no caso do setor de movimentação de mercadorias em geral, a teor da Lei nº 12.023/2009, ou ainda por meio de gestores de mão de obra (GMO), no caso do trabalho realizado nos portos e instalações portuárias em território nacional, a teor da Lei nº 12.815/2013 (artigo 32, VII).

Esta modalidade de segurado não conta com a vinculação específica a nenhuma empregadora, o que em si pode ser problemático em situações de inadimplência e da ocorrência de acidentes relacionados ao trabalho, por exemplo. A falta de um documento oficial, a exemplo da Carteira de Trabalho e Previdência Social, pode gerar dificuldades futuras para comprovação do exercício do trabalho nessa condição para fins previdenciários, caso haja inadimplência ou falta de pagamento de contribuições sociais por parte das empresas tomadoras da mão de obra.

Isso porque a entidade intermediadora da mão de obra é que deve manter os registros relativos ao trabalho realizado, frequência, valores recebidos, incidência de retenção de contribuição social. Há uma fragilidade documental naquilo que se infere ao próprio segurado, que passa a ser responsável por manter controle pessoal e armazenamento dos registros de pagamento ao longo de sua vida laborativa, sob pena de, em caso de falência, desaparecimento da entidade sindical ou gestora de mão de obra, ou ainda falta de recolhimento tributário, não ser capaz de reunir as provas documentais que são exigidas para a comprovação do exercício da atividade laborativa nessa condição.

Trata-se de categoria com regulação de atividade profissional de proteção relativizada pelo Poder Público e ao mesmo tempo, no momento de reivindicação das contraprestações previdenciárias, terá maior dificuldade de reunir o conjunto probatório exigido, especialmente se em dado momento de sua vida laborativa, alguma tomadora de mão de obra se tornar inadimplente ou ainda os registros se perderem com o tempo.

A categoria expõe a fragilidade a que a classe de segurados avulsos enfrenta, tornando-os suscetíveis de desproteção futura. Com a lógica contributiva pós reforma da previdência, esta classe enfrentará maior dificuldade de inclusão previdenciária e

cumprimento de requisitos de acesso aos benefícios. Essa lógica parece ter escapado do legislador, que não se deu conta da existência dessa nova classe de trabalhadores intermitentes de meio período que o país vinha cultivando desde a Reforma Trabalhista.

A classe é composta pela imensa legião de trabalhadores precarizados, que sofreram em maior medida os impactos da Reforma Trabalhista e que foram analisados em um estudo realizado (Oliveira; Silva, 2017) na classe de

trabalhadores intermitentes, que ingressam no sistema previdenciário na condição de segurado empregado. A pesquisa buscou analisar os dados de renda e empregabilidade dos anos de 2012 a 2021, o que possibilita medir os resultados dessa precarização antes e depois da Reforma, ainda que haja incidência da pandemia nos resultados.

Para o presente estudo, a incidência do fator pandemia no sistema de seguridade social não guarda tanta importância, já que a finalidade precípua da seguridade social é proteger contra riscos sociais, como aqueles gerados por uma grande pandemia. Espera-se que tenha força, fundos e prestações para atender justamente a momentos como esse.

A pesquisa desenvolvida por Oliveira e Silva (2017) demonstrou justamente um crescimento alarmante do número de pessoas desocupadas, desalentadas, subocupadas. O crescimento desses números, que se mantinham razoavelmente estáveis nos anos 2012, 2013, 2014, passaram a explodir em 2015 a 2019, e se mantiveram assim nos anos seguintes, sem qualquer melhora. Importante destacar que os números relativos à população desocupada nos anos de 2020 e 2021 são bastantes semelhantes aos anos de 2017 e 2018, imediatamente posteriores à Reforma Trabalhista e muito superiores ao ano de 2016, anterior à reforma (Oliveira; Silva, 2017).

É razoável, de acordo com os dados que foram colhidos pelos pesquisadores (Oliveira; Silva, 2017), que a flexibilização trazida pela Reforma Trabalhista produziu efeitos mais nefastos no custeio da previdência, do que propriamente o advento do risco social global, que foi a pandemia de Covid.

No que diz respeito ao pagamento de prestações assistenciais aos necessitados atingidos pela supressão de renda, os benefícios pagos em razão da pandemia têm caráter temporário e possibilitam a recuperação do fundo ao longo do tempo, já os efeitos produzidos pela precarização do trabalho remunerado são perenes. Além da queda de arrecadação oriundo do achatamento dos salários e da situação de limbo em que os trabalhadores precários se situam, afeta-se o princípio da solidariedade em que se funda a seguridade social de forma bastante contundente. Os efeitos deletérios da precarização da proteção do trabalho surtem efeitos diretos tanto no custeio, quanto na estabilidade financeira e atuarial do Sistema de Seguridade Social.

Como já demonstrado acima, as flexíveis regulações que permitiram a existência de trabalho remunerado com valores inferiores ao mínimo legal, e a explosiva expansão dessa classe de trabalhadores, prejudica as condições da solidariedade coletiva (Zizek, 2021), privando o trabalhador de um conjunto de direitos (aposentadoria, seguro contra acidentes, incapacidade) que são tidos como naturais e evidentes em qualquer estado que possua um sistema de seguridade social.

Renda em razão da incapacidade, benefícios de proteção à família, o verter regular de contribuições sociais em patamares mínimos e por tempo suficiente para o cumprimento das carências exigidas em lei para cada modalidade são condições essenciais para compor o rol de segurados da previdência social e acessar os benefícios que garantirão aposentadoria.

O trabalhador precarizado não alcança essas condições muito frequentemente e não consegue complementar às próprias expensas porque ele não se encontra no mesmo patamar protegido que os demais trabalhadores.

Neste sentido, ainda que esteja empregado, nas modalidades que permitem a jornada intermitente e parcial, o ônus da contribuição social recai com maior intensidade sobre o trabalhador mais vulnerado, que aferiu rendimento insuficiente para o sustento básico.

Pela exegese da redação do parágrafo primeiro do artigo 19-E do Decreto 30. 48-99 com a redação atribuída pelo Decreto 10. 410/20, a solidariedade coletiva não se aperfeiçoa, no sentido de que as contribuições vertidas parcialmente se tornam incapazes de gerar futuros benefícios. Os trabalhadores precisam cuidar de si, de suas aposentadorias, e com sorte, em razão da possibilidade de agrupamento, levarão o dobro de tempo para cumprimento da carência.

Estes trabalhadores já estão ao menos 5 anos em desvantagem com relação aos demais trabalhadores, se tomarmos como ponto de partida a entrada em vigor da Reforma Trabalhista e o avanço da modalidade de emprego. Em termos previdenciários, cinco anos representa a terça parte da carência necessária mínima para que uma mulher possa se aposentar por idade. O prejuízo já é gravíssimo.

Com isso, a redução das alíquotas de incidência das contribuições sociais que permitem a validação das competências aptas a serem computadas como carência é de certa forma, irrelevante como medida de inclusão da classe de trabalhadores precarizados no sistema de seguridade social e efetivação da

proteção, pois nem todos possuem o mesmo nível de direitos. Os precarizados possuem a aparência de que estão protegidos, quando na verdade, não estão.

A seguir adicionaremos a esta complexa lógica o componente identidade de gênero. Nenhuma pesquisa oficial traz essa informação e ela é muito relevante para o estabelecimento de uma seguridade social inclusiva e que alcance efetividade em todos os segmentos sociais, com ênfase naquele mais vulnerável. Contudo, a iniciativa privada tem produzido projetos que já geraram dados que permitem análises no que diz respeito à empregabilidade, o que faremos a seguir.

2.3.6.2. Segurado Empregado Trans – análise dos dados da plataforma TransEmpregos

Neste particular, atinge em maior monta a população LGBTQIAPN+ que ainda luta para ocupar os postos de trabalho em situação de igualdade com os demais membros da sociedade.

Segundo os dados divulgados pelo maior e mais antigo projeto de empregabilidade de pessoas trans no Brasil, o TransEmpregos⁴⁰, no ano de 2022,

1.113 profissionais trans e não binários foram empregados por intermédio da plataforma. As vagas ocupadas se dividem da seguinte forma:

| | | |
|----------------------------|---------------------------|-----------------|
| Ensino Médio | Ensino Superior | Estágio |
| 38,8% | 31,6% | 12, 2% |
| Jovens Aprendizizes | Ensino Fundamental | Trainees |
| 8,7% | 7, 1% | 1,5% |

Tabela 02: Escolaridade dos contratados. Fonte: TransEmpregos. Disponível em: <https://www.transempregos.com.br/dados2022>. Acesso em: 13 mar. 2023.

Verifica-se por estes dados que os processos de exclusão que a população enfrenta no sistema regular de ensino, que ainda não é um ambiente amistoso para as pessoas com sexualidade dissidente, têm um papel importante na baixa empregabilidade, pois as vagas efetivamente ocupadas exigem maior escolaridade.

É frequente que estudantes LGBTQIAPN+ sejam agredidos verbal e fisicamente no ambiente escolar, não obtenham uma resposta satisfatória no que diz respeito a punições contra os perpetuadores das violências, se sintam

⁴⁰ O Projeto é de iniciativa particular e a única fonte de dados disponível para pesquisa sobre a empregabilidade de pessoas trans no Brasil.

desestimulados a prosseguir nos estudos e até mesmo desenvolvam doenças como depressão e possuam elaborações suicidas pela vivência escolar violenta (Reis; Cazal, 2021).

Há um ponto de tensionamento a ser superado para que o acesso às vagas de trabalho oferecidas para as pessoas trans e não binárias possam ser preenchidas e passem a figurar na relação jurídico-previdenciária como segurados.

Por outro lado, ao menos no último quadriênio, houve um levante conservador contra a temática educacional LGBTQIAPN+ no sistema educacional brasileiro, forçando o STF a se manifestar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 457/GO, declarando a inconstitucionalidade da Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama em Goiânia. A inconstitucional legislação proibia a divulgação de material com referência à ideologia de gênero nas escolas municipais daquela cidade, obrigando que todos os materiais didáticos fossem submetidos à prévia análise antes da distribuição aos alunos da rede pública.

Iniciativas assim são obstáculos ao pleno desenvolvimento do estudante, não contribuem para minimizar os efeitos da exclusão escolar e atrapalham a qualificação dessas minorias para o mercado de trabalho.

Neste ponto, revela-se a importância de se construir um sistema educacional livre de preconceito para acolhimento dos estudantes, o que poderia gerar, no futuro, profissionais capazes de preencher as vagas ofertadas.

Das empresas contratantes dessa mão de obra, destaca-se que 17,7% dos postos eram para trabalho remoto, e quanto à localidade, os dados estão disponíveis apenas relativos às seguintes unidades federativas (TransEmpregos, 2021):

| São Paulo | Rio de Janeiro | Distrito Federal | Minas Gerais | Paraná |
|------------------|-----------------------|-------------------------|---------------------|---------------|
| 61,8% | 8,0% | 1,9% | 2,8% | 2,8% |

Tabela 03: Contratações por estado. Fonte: TransEmpregos. Disponível em: <https://www.transempregos.com.br/dados2022>. Acesso em: 13 mar. 2023.

Neste particular, verifica-se que a proximidade com os grandes centros urbanos facilita a empregabilidade, o que de certa forma confirma que as condições psicossociais possuem um papel relevante no fator capacidade/possibilidade para o trabalho.

Outro dado que se pode obter é que as vagas de trabalho preenchidas estão nos estados em que a expectativa de vida é mais alta, o que é um indicador positivo de como a empregabilidade tem potencial de romper com a influência da violência que é tradicionalmente contra eles direcionada.

Centros menos desenvolvidos podem estar mais sujeitos à ação do estigma estrutural contra a população (Magno *et al.*, 2019), especialmente em razão do estigma social e familiar, que é reportado como uma barreira para a escolaridade, para o emprego formal, direcionando à marginalização econômica.

O efeito segregatório produzido pelo estigma social é reconhecido pelo STF em decisões de natureza previdenciária para justificar a concessão de benefícios por incapacidade ou assistenciais em favor de pessoas que convivem com o vírus HIV (ARE 1414276/SP), ainda que não se verifique incapacidade física para o trabalho ou para as atividades habituais.

Com relação às pessoas trans, a chamada “passabilidade”⁴¹ pode ser um fator complicador, já que há uma tendência de que haja uma reação violenta da sociedade heterocentrada ante a mera presença de sujeitos trans e não binários nos postos de trabalho. Isso se tornou evidente em pesquisa realizada com moradores transgêneros residentes na região Norte do Estado de Minas Gerais (Ferreira *et al.*, 2022).

A capacidade de se mesclar à população heteronormativa e ocultar a transgeneridade teve influência no ingresso no mercado de trabalho e na conclusão dos estudos, na medida em que se verificou que os mais qualificados haviam assumido a identidade de gênero mais tarde e tinham acesso, ainda que às próprias expensas, a tratamentos médicos (hormonioterapia) que proporcionavam traços mais aproximados com a identidade de gênero identificada pelo pesquisado.

Há, portanto, indicadores científicos que apontam para a necessidade de aprimoramento da oferta pública e homogênea em território nacional, dos serviços de hormonioterapia e demais terapêuticas para o bem estar das pessoas trans, mas não somente isso (Ferreira *et al.*, 2022).

Os reflexos se materializariam na empregabilidade dessas pessoas e por consequência, em todo o sistema previdenciário, em razão da dinâmica já demonstrada no primeiro capítulo.

⁴¹ De forma livre, e no que diz respeito à identidade trans, podemos definir o termo “passabilidade” como a capacidade que um sujeito tem de se fazer perceber pela sociedade como pertencente à categoria das pessoas heteronormativas cisgêneras.

Assim, verifica-se a necessidade de ampliação para todos os estados brasileiros da rede de atendimento à saúde de pessoas trans, com facilitação do acesso às terapias necessárias para garantia do bem estar e saúde física e emocional, já que produz efeitos no tempo em que se mantém no sistema educacional e na qualificação para o trabalho.

No que diz respeito ao ramo de atividade das empresas contratantes de mão de obra oriunda de pessoas trans, o relatório indicou que as vagas de emprego disponíveis estavam localizadas nos setores:

| | | | |
|----------------------------|-----------------------------|------------------------------|---------------------|
| Tecnologia | Outros | Varejo e comércio | Serviços |
| 22,9% | 19,4% | 10,4% | 9,7% |
| Agências | Bebidas e alimentos | Bancos e instituições | Saúde |
| 6,9% | 4,2% | 3,5% | 3,5% |
| ONGs | Bares e restaurantes | Telefonia | Consultorias |
| 3,5% | 2,8% | 2,8% | 2,8% |
| Hotelaria e Turismo | | | |
| 2,1% | | | |

Tabela 04: Ramo de atividade das empresas contratantes. Fonte: TransEmpregos. Disponível em: <https://www.transempregos.com.br/dados2022>. Acesso em: 13 mar. 2023.

Os dados revelam que há ofertas de vagas de emprego em várias áreas econômicas, o que amplia as possibilidades de adaptação de programas de qualificação profissional, já existentes e oferecidas à população heteronormativa.

A eliminação das formas de violência direcionadas contra a população é que deveria ser o foco das políticas emancipatórias, e neste sentido, o letramento de gênero é imprescindível.

O relatório publicado pelo TransEmpregos para o ano de 2022 revela ainda outros dados que podem confirmar essa afirmação. A plataforma contou com a parceria de 2.202 empresas que buscaram o projeto oferecendo vagas de empregos destinados à população trans e não binária. Foram postadas na

plataforma 4. 002 oportunidades de emprego, dentre as quais 1. 113 foram preenchidas. Houve aumento de 53% no número de empresas parceiras com relação ao ano anterior, diminuição de 5% no número de vagas ofertadas e aumento de 40% no número de contratações. O número total de usuários da plataforma no mesmo período é de 23. 251 pessoas (TransEmpregos, 2022).

No que diz respeito aos currículos recebidos no relatório, a disposição com relação à identidade de gênero declarada pelos candidatos é a seguinte:

| Homens trans | Mulheres trans | Não binários | Travestis | Outros |
|---------------------|-----------------------|---------------------|------------------|---------------|
| 41,03% | 38,36% | 10,28% | 5,57% | 4,76% |

Tabela 05: Identidade de Gênero. Fonte: TransEmpregos. Disponível em: <https://www.transempregos.com.br/dados2022>. Acesso em: 13 mar. 2023.

Quanto à etnia:

| Negros | Branços | Amarelos | Indígenas |
|---------------|----------------|-----------------|------------------|
| 48,43% | 47,70% | 1,91% | 0,81% |

Tabela 06: Cor/Raça. Fonte: TransEmpregos. Disponível em: <https://www.transempregos.com.br/dados2022>. Acesso em: 13 mar. 2023.

Os números vêm ao encontro de certa consonância com dados demográficos da população brasileira em geral.

O cruzamento dos dados escolaridade e identidade de gênero de acordo com os currículos recebidos revelam que há ainda necessidade de aprimoramento de políticas de inclusão universitária para a população.

Como opção metodológica, os dados serão apresentados em tabelas separadas por nível de escolaridade.

a) Nível de escolaridade: ensino fundamental

| Homens trans | Mulheres trans | Não binários | Travestis | Outros |
|---------------------|-----------------------|---------------------|------------------|---------------|
| 2,75% | 4,67% | 1,40% | 3,37% | 1,40% |

Tabela 07: Escolaridade nível Ensino Fundamental por ID de gênero. Fonte: TransEmpregos. Disponível em: <https://www.transempregos.com.br/dados2022>. Acesso em: 13 mar. 2023.

b) Nível de escolaridade: nível médio

| Homens trans | Mulheres trans | Não binários | Travestis | Outros |
|---------------------|-----------------------|---------------------|------------------|---------------|
| 59,22% | 62,51% | 45,68% | 55,75% | 51,75% |

Tabela 08: Escolaridade nível Ensino Médio por ID de gênero. Fonte: TransEmpregos. Disponível em: <https://www.transempregos.com.br/dados2022>. Acesso em: 13 mar. 2023.

c) Nível de escolaridade: nível superior

| Homens trans | Mulheres trans | Não binários | Travestis | Outros |
|---------------------|-----------------------|---------------------|------------------|---------------|
| 35,86% | 29,87% | 49,24% | 36,90% | 38,46% |

Tabela 09: Escolaridade nível Ensino Superior por ID de gênero. Fonte: TransEmpregos. Disponível em: <https://www.transempregos.com.br/dados2022>. Acesso em: 13 mar. 2023.

d) Nível de escolaridade: mestrado

| Homens trans | Mulheres trans | Não binários | Travestis | Outros |
|---------------------|-----------------------|---------------------|------------------|---------------|
| 2,16% | 2,94% | 3,67% | 3,97% | 8,39% |

Tabela 10: Escolaridade nível Mestrado por ID de gênero. Fonte: TransEmpregos. Disponível em: <https://www.transempregos.com.br/dados2022>. Acesso em: 13 mar. 2023.

A maioria dos usuários da plataforma que enviou currículo em busca de emprego no ano de 2022 possuía nível médio de ensino, o que pode explicar que o número de usuários empregados é muito inferior ao de vagas ofertadas. Há maior demanda do que qualificação.

Um outro dado revelado pela análise da idade dos indivíduos que enviaram currículo no ano de 2022 permite concluir que a janela de tempo que o poder público possui para implementar ações de promoção de ingresso dessa população no ensino superior e melhorar a empregabilidade dessa população se relaciona com a idade dos candidatos.

A grande maioria possui entre 21 e 36 anos de idade. Ao mesmo tempo, que se trata de uma idade em que a retomada dos estudos e o ingresso no mercado de trabalho são possíveis e produtivos, é muito próxima da idade em que, de forma geral, se torna muito difícil o acesso ao emprego formal (TransEmpregos, 2022), uma vez que, a partir dos 50 anos de idade, inicia-se um declínio gradual nas taxas de ocupação da população (IBGE, 2022).

Para que se constitua uma relação jurídico previdenciária que seja capaz de produzir efeitos protetivos efetivos, como o atingimento da carência necessária à percepção das prestações disponibilizadas pela previdência social, é preciso superar os obstáculos à qualificação profissional, já que há vagas disponíveis a serem ocupadas, candidatos às vagas e ainda assim dificuldades percebidas para o preenchimento dos postos de trabalho disponíveis.

O agravante no caso da população LGBTQIAPN+ e com maior ênfase com relação à população trans e não binária é que essa qualificação não pode ser atingida de forma divorciada do letramento de gênero.

2.3.7. O Princípio da Universalidade de Cobertura e Atendimento

O princípio está elencado no rol disposto no artigo 194 da Constituição Federal Brasileira de 1988, e em tese garante que o sistema de seguridade social ofereça cobertura a todos os eventos ou contingências sociais que possam impedir seus beneficiários de prover seu sustento. Isso significa que a seguridade social deve atender a todos que dela necessitar (Brasil, 1988).

No âmbito da saúde e da seguridade social, não há de forma obrigatória a necessidade de os beneficiários serem segurados da previdência social, já que esta é contributiva. O princípio da universalidade de cobertura e atendimento assegura que cada residente em solo nacional tenha acesso aos tratamentos e serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde, sem necessidade de comprovação de vínculo de emprego, como no passado, ou do recolhimento de contribuições sociais.

O princípio garante uma aparente equidade de tratamento entre os beneficiários do sistema, apesar de a má distribuição das unidades de atendimento em solo nacional gerar certas deficiências, já que o Brasil é um país tão vasto territorialmente.

A universalidade também já fora invocada em consonância com a isonomia de tratamento, no julgamento do Tema 579 do STF, em que se discutia a possibilidade de melhoria do tipo de acomodação recebida e de atendimento por médico da confiança do usuário mediante o pagamento de uma “diferença” às próprias expensas.

O Plenário do STF decidiu que:

É constitucional a regra que veda, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a internação em acomodações superiores, bem como o atendimento diferenciado por médico do próprio Sistema Único de Saúde, ou por médico conveniado, mediante o pagamento da diferença dos valores correspondentes (STF, TEMA 579, 2012).

No caso concreto, o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul buscava tornar lícita a apropriação comercial do serviço público de saúde, por intermédio do pagamento de diferenças, que deveriam correr por conta do usuário, em troca de tratamento diferenciado. Em teoria, um SUS especial para pessoas especiais, destinado a pessoas com recursos financeiros para custeá-lo.

Essa mesma universalidade de cobertura e atendimento não se verifica quando colocamos em perspectiva as diferenças de tratamento entre pessoas trans e cisgêneras. De forma ilustrativa, toma-se o caso do protocolo de atendimento à saúde da mulher e especialmente, à mulher no climatério. O protocolo, de 192 páginas, reúne cuidados e terapêuticas multidisciplinares que vão dos cuidados nutricionais, relacionados à saúde sexual, prevenção de diversas doenças e infecções e também a realização de hormonioterapias, que são indicadas para alívio de alguns sintomas da menopausa em mulheres cisgêneras (STF, TEMA 579, 2012). Não há menção no documento à terapêutica a ser adotada em relação aos homens trans (com sistema reprodutivo de nascimento preservado).

Sempre que a saúde da população trans esteja em questão, serviços elementares aos demais membros da sociedade são sonegados. Neste caso, não há observância do princípio da universalidade da cobertura e atendimento, sobretudo se o beneficiário reside longe dos grandes centros.

Para a consolidação do princípio, há que se abandonar a figura do sujeito universal destinatário dos benefícios e serviços que foi construído pela lógica da diferença binária dos sexos. O modelo já não contempla todos os atores sociais, e neste sentido, o sistema de saúde oferecido pela seguridade social tem se tornado cada vez menos universal, como reza o princípio.

Na lógica capitalista atual que rege a seguridade social, um número cada dia maior de limbos tem surgido, pulverizando o tecido protetivo pelas mais variadas razões, como a precarização de mão de obra e renda, a má qualidade das perícias médicas, o adoecimento da população economicamente ativa, o estabelecimento de metas a serem cumpridas pelos servidores, e o sucateamento da prestação de

serviço pelos órgãos gestores. Contudo, no caso da população trans, não binária e intersexo, o limbo é quase absoluto.

De maneira geral, países com grande desigualdade e em desenvolvimento experimentam processos semelhantes quando buscam adequar a seguridade social às questões relativas às minorias sexuais e identitárias (Demulder *et al.*, 2022), e em grande parte isso se dá em razão da imensa desagregação de dados sobre a população específica, o que nos leva de volta ao início do capítulo 1 da presente tese.

A materialização do princípio da universalidade depende do conhecimento acerca de características populacionais específicas. Isso é necessário até mesmo para que se possa dimensionar os investimentos necessários e também os impactos econômicos das políticas públicas delineadas, da construção das regras de acesso e demais parâmetros adotados quando se pretende regar a proteção social e alocar recursos suficientes para que nenhum grupo social deixe de ser contemplado.

No Brasil, isso tem sido dificultado pela falta de dados relativos aos grupos mais vulneráveis. Verifica-se que, ao menos até o próximo recenseamento, que deve ser realizado em 2030, não há bases empíricas que permitam contemplar minorias sexuais e identitárias nos termos do que seria idealizado pelas fundações da universalidade.

Um paradoxo a ser enfrentado, já que a adaptação do princípio da universalidade de cobertura e atendimento rumo a um modelo que seja capaz de contemplar segurados com corpos decoloniais (por mais que o termo já tenha sido utilizado exaustivamente) seja um caminho sem volta.

A questão que se impõe é que este processo de transição que vai refundar a seguridade social a partir de um novo sujeito destinatário decolonial, afastado do modelo cisheteronormativo, normalmente não ocorre sem o enfrentamento de resistência violenta, já que os beneficiários tradicionais temem recuo protetivo.

Essa é uma constante na pauta identitária, conforme observa Preciado:

O corpo trans é para a heterossexualidade normativa o mesmo que Lesbos é para a Europa: uma fronteira cuja extensão e forma só se perpetuam pela violência. Cortar aqui, colar acolá, suspender esses órgãos, substituí-los por outros. O corpo trans é a colônia. Todos os dias – não importa em que rua de Tijuana ou de Los Angeles, de São Petesburgo ou de Goa, de Atenas ou de Sevilha –, um corpo trans é morto com a mesma impunidade com que uma nova ocupação se levanta de um lado ou de outro do rio Jordão (2022, p. 20).

Se no passado o modelo identitário cisheteronormativo se impôs, criando as condições necessárias para o adestramento dos corpos que habitavam as nossas terras, neste momento, a pari passu com o que ocorre por todo o globo, um número crescente de indivíduos busca se libertar desse modelo.

Mesmo porque, como visto no subcapítulo anterior, a cada ano, um número maior de segurados trans ingressa no sistema através do emprego, reivindicando ação do Estado, que tem ignorado a existência dessa população.

Outro exemplo disso é que a universalidade de cobertura e atendimento não contempla a população intersexo e não binária a menos que ela abra mão de sua identidade sexual, um componente importante da sua personalidade.

O Estado brasileiro é signatário de vários tratados relacionados a direitos humanos e um deles, de grande importância ao direito da seguridade social é o Protocolo de San Salvador, um aditivo à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que foi promulgado pelo Decreto 3.321/1999 (Brasil, 1999).

O Protocolo se relaciona ao princípio da universalidade de cobertura e atendimento, visto que reconhece a proteção previdenciária enquanto um direito humano, já que considera a existência de estreita relação entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos, que constituem um todo indissolúvel que tem como base o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, reivindicando proteção e evolução permanente para a sua efetividade, jamais admitindo a mitigação de alguns sob argumento de observância de outros, de acordo com as disposições preambulares.

A disposição convencional trata explicitamente do direito à previdência social, saúde e mínimos existenciais, não admissão de restrições a esses direitos. Trata também da obrigação dos estados membros em garantir o exercício desses direitos sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional e social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (artigo terceiro).

A questão da intersexualidade frente à seguridade social é extremamente complexa, e sobretudo no direito previdenciário, situando em lugares opostos direitos elementares, como direito à própria identidade e o direito à previdência social, que é expresso no artigo nono do Protocolo de San Salvador e na Constituição Federal.

Ainda que a intersexualidade estivesse presente na mais remota ancestralidade humana, os processos de violência e exclusão a eles impostos apagaram sua existência e, por consequência, os excluiu das políticas públicas.

Nas culturas antigas, existem relatos da não binariedade dos sexos. A ocorrência de um terceiro sexo – o andrógino – é observada entre os gregos na obra de Platão (2022), entre os indianos no R̥g-Veda Saṃhitā (2013), conforme observa Chaves (1994), no Talmud e no Tosefta, que trazem regras destinadas às pessoas de sexo misto (Sasso), e como tratamos no Primeiro Capítulo dessa pesquisa, não há, neste momento da evolução humana e científica, razão para que sejam obrigados a indicar pertencer aos gêneros masculino ou feminino para que possam ser contemplados pelos programas de proteção social disponíveis.

O fato de que o sistema de previdência social brasileiro não possui um regramento para aposentadoria por tempo de contribuição e idade de pessoa intersexo é em si, além de um imenso constrangimento, uma afronta ao Protocolo de San Salvador, uma inadmissível inobservância ao princípio da universalidade de cobertura e atendimento.

Do ponto de vista convencional, um contrassenso à Declaração de Princípios de Yogyakarta (2006), que contou com a participação brasileira em sua elaboração e orienta a aplicação das legislações internacionais de direitos humanos sob a perspectiva de gênero e identidade (Jacarta, 2006).

Conforme a presente pesquisa revela até aqui, dois princípios elementares da assistência social não contemplam a população dissidente do modelo de identidade e orientação sexual, pois se orientam por um modelo produzido artificialmente, mas que serviu de sujeito universal, a quem o regramento de fato, serve.

No tópico seguinte, analisaremos a questão da distributividade das prestações e serviços e os seus impactos na população LGBTQIAPN+ em face do restante da sociedade.

3. Em busca de um modelo de previdência social inclusiva

O que fez a espécie humana sobreviver não foi apenas a inteligência, mas a nossa capacidade de produzir diversidade.
[Mia Couto]

No decorrer da pesquisa, observamos alguns padrões límbicos que produzem efeito diverso do protetivo desejado e que incidem justamente sobre a população mais vulnerada pelas desigualdades sociais.

Com isso, segurados com maiores dificuldades contributivas acabam sustentando e mantendo benefícios que são fruídos por beneficiários afetados em menor monta pelo risco social a que propõe debelar.

Exemplo clássico foi trazido no segundo capítulo, no que se refere à aposentadoria por idade/tempo e os registros de expectativa de vida por região do Brasil. O que os indicadores revelaram é que a população com mais acesso à proteção social se beneficia da previdência social por mais tempo e com maior renda, ao contrário da população com menos acesso, que contribui ao sistema, com menor possibilidade de acesso ao benefício e quando o faz, o frui por menor tempo, dada a sua expectativa de vida.

Há inegavelmente um grande paradoxo a ser superado. Como já apontado neste trabalho, nosso modelo de previdência social, que é chamado por alguns de modelo bismarckiano temperado (Jesus, 2023), deve promover alterações para que possa de fato se tornar inclusivo e romper com a manutenção do estado das coisas que impedem o fiel cumprimento de seus princípios e finalidades.

Na atualidade, um grupo crescente de juristas concorda que, embora a inspiração inicial tenha se fulcrado no Welfare State (Beveridge), a seguridade social brasileira esteja muito afastada do seu princípio de fundar um estado de bem estar social.

O modelo não pode perder de vista algumas importantes parametrizações, que foram delimitadas por Ana Beatriz Bueno Jesus (2023):

- a) Há necessidade de estabelecimento de uma regra única de partida para benefícios programáveis.
- b) O trabalho reprodutivo não remunerado, a constituição de prole, a existência de deficiência, ou impedimento de longa duração que possa atrapalhar o desenvolvimento em igualdade de condições com os demais membros da sociedade devem ser considerados para a aposentadoria.
- c) O gênero do beneficiário deve ser abolido nos benefícios de proteção à família.

d) Contribuições “perdidas” devem ser aproveitadas pelo membro sobrevivente para acesso a benefício previdenciário (Jesus, 2023).

Naquilo que se refere à população LGBTQIAPN+, esta parametrização não é completamente suficiente para suprir todas as desequiparações de acesso ao sistema. Embora a parametrização oferece possibilidades de superação das dificuldades nos benefícios de proteção à família, alguns pressupostos sociais que compõem a vivência da população trans e intersexo não são contempladas.

A análise biopsicossocial da vida do beneficiário da previdência social precisa ser considerada, sob pena de obstrução de acesso às mensalidades e serviços. Atualmente, é aplicada somente na análise de benefícios por incapacidade da pessoa com deficiência e em situação de vulnerabilidade (Benefício de Prestação Continuada da assistência social (BPC)).

A dimensão social é o ponto de partida para compreender o segurado ante análise multidimensional do ser humano e suas inteirações biológicas, psicológicas e sociais (Baldissera, 2021), para os benefícios previdenciários não relacionados à saúde.

Os aspectos socioeconômicos, culturais e outros atravessamentos que podem se interrelacionar com a capacidade do segurado em se manter fiel ao verter mensal de contribuições ao sistema precisa ser considerado no momento do estabelecimento de regra para acesso a benefícios programáveis.

As subjetividades e os significados da produção dos discursos humanos nos corpos e a forma como a sociedade reage a estes símbolos, adquire especial importância no estabelecimento de condições para acesso aos benefícios da previdência social, já que há franca estigmatização da população LGBTQIAPN+ (Freitas, 2019). Para a pesquisadora, a sociedade tem tendência histórica de sustentar posições conservadoras do ponto de vista político e social acerca do corpo, do sexo e do gênero, que são naturalizadas por um discurso biológico que atribui as diferenças entre os seres humanos masculino e feminino, excluindo e marginalizando todo o restante. A prescrição da única possibilidade binária afasta a importância dos efeitos sociais, culturais e políticos sobre o corpo, patologiza as existências e afasta os indivíduos dissidentes.

Ocorre que a regra prescrita historicamente impõe regras sociais e relações de poder que acabam por afastar a dissidência de acesso aos mesmos direitos que

os demais membros da sociedade, como emprego protegido, regulação de atividades desenvolvidas e que geram renda (por exemplo, a prostituição), o que provoca efeito no campo previdenciário, pela incapacidade de inscrição e filiação.

Neste sentido, se observa a teoria de Goffman, publicada em 1963, aplicada à população dissidente do modelo social de sexualidade e gênero. No que se refere a eles, se concebe uma identidade deteriorada e até mesmo patologizada (no caso da população trans e intersexo), que deve ser combatida e evitada, posto que se constituem um mal para a sociedade.

A reação produzida é a de isolamento, estigmatização e violência, que prejudicam o acesso a direitos, oportunidades e proteção de forma idêntica aos membros da sociedade sobre os quais não incide a estigmatização.

Desta forma, a população LGBTQIAPN+ é preterida em oportunidade de estudos, emprego, qualificação profissional e até mesmo do reconhecimento da identidade para todos os fins, como esse estudo revelou no momento em que analisamos estes dados no capítulo anterior.

Tendo em vista os efeitos produzidos pela estigmatização no grupo social das pessoas LGBTQIAPN+, as normas previdenciárias não podem se furtar a observar esta desequiparação no momento do estabelecimento das regras. Esta é a razão na inaplicabilidade de alguns dos princípios que norteiam o direito previdenciário no que se infere à população dissidente.

Por mais que o debate sobre a orientação sexual e a identidade de gênero e sua aplicação no direito previdenciário seja um fenômeno recente, a teoria do estigma já foi observada no direito previdenciário no passado para estabelecer regramento específico na orientação de outra população que historicamente sofre a incidência da estigmatização, a população das pessoas com deficiência (Portella; Silva, 2016) No campo do Direito Previdenciário, a relação de risco e desigualdade é muito teorizada a partir de Beck (2010). Para o autor, os tomadores de decisões se baseiam em suas posições de poder social e a elas os possíveis lucros dessa relação, oprimindo as subjetividades (especialmente as de gênero, raça e classe) e participando do seu processo de construção. Por esta razão, temos o estabelecimento de normas, como a previdenciária, que a propósito da finalidade protetiva, acabam perpetrando exclusão.

Uma previdência social inclusiva precisa ser construída a partir da perspectiva biopsicossocial de cada um de seus segurados, sob pena de perpetuar

e reproduzir modelos que sucessivamente mantêm as subordinações dos indivíduos com maior dificuldade de aglutinar o implemento das regras estabelecidas a partir de modelos padronizados.

A seguir, analisaremos modelos previdenciários latino-americanos que atendem a um ou mais dos pressupostos para uma previdência social inclusiva.

3.1. Modelos latino-americanos inclusivos

Alguns países latino-americanos estão gestando modelos embrionários do que se poderia denominar de uma previdência social inclusiva, que pratica um modelo de distributividade dinâmica. A escolha pela análise de modelos latino-americanos se dá pela aproximação de índices de desigualdade, desemprego, pobreza para a população em geral e de expectativa de vida de populações Trans e Travestis.

Dentre os países que compõe o bloco geográfico, dois se sobressaem: A Argentina e o Uruguai. Primeiramente, em razão de que ambos passaram por questões políticas semelhantes, terem enfrentado ditaduras militares e passado por períodos de redemocratização (Franco; Lanzaro, 2006). Outra razão é Brasil, Argentina e Uruguai partilharem do mesmo modelo de inspiração beveridgeana de repartição simples de previdência social (Bohnen, 2019). Isso significa que todos estão fortemente influenciados pelos princípios da solidariedade, uma vez que o custeio se dá pela participação de todos, de forma intergeracional (Castro; Lazzari, 2022).

A falta de dados oficiais sobre a população LGBTQIAPN+ é também uma constante, assim como ocorre no Brasil. O Divisão de Desenvolvimento Social da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) publicou, em 2022, o Panorama Social de América Latina y el Caribe (2022), apontando políticas públicas semelhantes distributivas para proteção de renda de pessoas atingidas pela supressão de recursos financeiros nos anos de 2021 e 2022, na Argentina, Brasil e Uruguai.

Por esta razão, houve a escolha metodológica de buscar nos modelos vizinhos algumas iniciativas de melhorar o sistema de proteção social para contemplar populações ignoradas tradicionalmente.

No modelo Argentino, foi possível observar legislações mais modernas, que identificaram marcadores de desigualdade importantes, como gênero e classe social

e soluções que são dinâmicas e moduláveis de acordo com a piora ou melhora dos principais indicadores.

Outro fato interessante, é que essas legislações partem de modelos iniciais únicos para benefícios destinados à proteção da contingência social, velhice, e a partir daí estabelecem “bônus temporais” que se destinam a diminuir ou eliminar as desigualdades. A unicidade é importante para contemplar populações intersexo e não binárias, cuja adequação ao modelo binário é impossível.

Como nestes casos o princípio da distributividade dos recursos destinados ao custeio do pagamento das prestações mensais observa de forma dinâmica os marcadores sociais e de gênero periodicamente, em apenas um ano o modelo argentino identificou a exclusão da população trans e verificou a necessidade de estabelecimento de regramento próprio, já que mesmo com os bônus sociais, era impossível que a população trans e travesti acessasse esses benefícios. A velhice para a população trans e travesti naquele país chega entre os 35 e 40 anos de idade, pela constatação da expectativa de vida diminuta.

Se o sistema de previdência social se propõe a proteger toda e qualquer velhice e não somente a velhice daqueles que ostentam maior expectativa de vida, a lógica pede que adaptações legais sejam realizadas.

A Argentina possui um modelo previdenciário que guarda semelhanças com o modelo brasileiro e tem implementado algumas mudanças promissoras no sentido de buscar uma participação mais equânime na distribuição dos recursos previdenciários, sobretudo visando o aprimoramento do acesso da população mais vulnerável.

3.1.1. Argentina e os aportes jubilatórios

A Argentina tem uma previdência social estruturada como um modelo de repartição simples, assim como o Brasil e o Uruguai (Bohnen, 2019). O histórico legal argentino na proteção de direitos de pessoas LGBTQIAPN+ também é vanguardista em relação aos marcos regulatórios brasileiros. O matrimônio igualitário foi legalmente reconhecido em 2010, por meio da Lei 26.618. O reconhecimento igualitário de filhos e filhas oriundos de casamentos igualitários veio dois anos depois, pela Lei 1006/2012, promovendo alterações nos documentos de natureza civil da prole, inclusive com possibilidade de inclusão de campos para indicação de paternidades múltiplas.

A Lei de identidade de gênero, Lei 26.743 é de 2012 e desde então se vem buscando formas de adequação legal das minorias de gênero no sistema normativo.

Lussac (2022) defende que a criação destes sistemas legais, sobretudo a Lei de identidade de gênero argentina, foi um marco importante que “transferiu a responsabilidade pela produção dos efeitos confinadores e restritivos do sistema tradicional sexo/gênero, dotando de maior importância as subjetividades dos indivíduos.” Da mesma forma, possibilitou que o Estado passasse a estruturar políticas reparatórias e emancipatórias. Podemos já vislumbrar alguns efeitos no sistema previdenciário argentino.

Por meio do Decreto 475/2021, a Argentina iniciou uma nova previdência social única, abrangendo as contingências de velhice, invalidez e morte. Trata-se de um modelo que guarda semelhanças com o brasileiro, no sentido de ser financiado por meio de um sistema de repartição solidária.

Contudo, esse modelo reconhece, já em sua exposição de motivos, que o gênero do segurado é um importante agente que coloca em posição desfavoráveis as mulheres, com especial ênfase àquelas que constituem prole e se os filhos possuem necessidades especiais.

O Decreto 475/2021 proclama que o estado nacional argentino tem entre os seus principais compromissos, a proteção dos cidadãos e prioriza a inclusão e o atendimentos de grupos e pessoas que apresentem maiores condições de vulnerabilidade.

Com isso, busca, por meio do estabelecimento da observação de condições sócio econômicas e de gênero, regular maior ou menor tempo de contribuição para cada segurado se habilitar a perceber as mensalidades relativas às aposentadorias.

A Argentina concluiu a necessidade de estabelecimento das regras de acesso observando os índices de empregabilidade e de remuneração entre homens e mulheres. As mulheres argentinas eram maioria absoluta entre as beneficiárias dos programas sociais de distribuição de renda a famílias vulneráveis, eram maioria entre os segurados com dificuldades em pagar as contribuições para aposentadoria e também principais beneficiárias da renda básica aos idosos.

A resposta para promover a equiparação em razão do gênero foi unificar as regras para acesso aos benefícios de proteção à velhice e possibilitar às mulheres computar períodos adicionais, que seriam subtraídos da regra única conforme segue:

- a) Um ano de serviço para cada filho ou filha nascidos vivos.
- b) Dois anos de serviço para cada filho ou filha adotada.
- c) Um ano adicional para cada filho ou filha com deficiência nascido vivo ou adotado menor de idade.
- d) Dois anos adicionais de serviço para cada filho ou filha nascidos vivos que tiveram acesso ao Abono Universal de Proteção Social por período mínimo de doze meses contínuos ou descontínuos.

O regramento argentino cuidou de buscar diminuir os efeitos de gênero, divisão sexual do trabalho, exercício do trabalho reprodutivo não remunerado e de classe social nas regras de acesso aos benefícios.

Apesar da legislação unificada ser silente, há iniciativas legais para inclusão de pessoas trans no sistema previdenciário, como o promovido pela província de Santa Fé, em adiantado estado de aprovação para alterar a Ley 5110 de modo a contemplar as travestis e mulheres trans maiores de 35 anos com um benefício previdenciário vitalício, assim como estabelecer pelo período de um ano, benefício previdenciário a mulheres vítimas de violência.

O cuidado em observar contextos históricos sociais no delineamento de regras de proteção social é essencial, sem o qual, há subjacente risco de produção de efeitos deletérios, como os experimentados por pessoas trans e travestis ante a previdência social brasileira.

O que essa modificação faz é atender às demandas deste século em matéria de direitos e leva em conta e tenta reparar uma desigualdade histórica em relação às pessoas travestis/trans porque além destas manifestações concretas, a lei foi modificada para que a sua redação tenha perspectiva de gênero e de direitos humanos, eliminando-se expressões que já não estão de acordo com o mundo contemporâneo. Em relação à inclusão de pessoas travestis e trans maiores de 35 anos, lembremos a situação de vulnerabilidade em que muitas viveram e vivem, mantendo uma expectativa de vida entre 35 e 40 anos. Com estas e outras ações como o Espaço Educativo Trans, Travesti e Dissidente, as cotas trans nas diversas esferas do estado e outras medidas, pretendemos reduzir essa lacuna. Da mesma forma, no caso das mulheres que vivem em situação de violência, a pensão por um certo tempo permitirá que elas tenham uma renda monetária, pois entendemos que a dependência econômica está na base da pirâmide que sustenta um vínculo violento (Taccari, 2021, s. p.).

O contexto brasileiro difere da província argentina pela lacuna de dados oficiais que ofereça subsídios sobre a população trans e intersexo. Contudo, se os únicos dados possíveis são aqueles que são coletados pelas entidades não governamentais de proteção e atendimento a tais populações, isso não pode ser impedimento para o estabelecimento de iniciativas como a que já se encontra em adiantado estado de aprovação pela província argentina de Santa Fé. Existem outros modelos semelhantes na América Latina, como veremos.

3.1.2. Uruguai

O Uruguai é um país avançado do ponto de vista legal, em razão de ter regulamentado, ainda em 2009, a Lei Integral da Identidade de Gênero (Ley 18.620), posição pioneira na América Latina. O Uruguai também realizou um Censo e mapeou a população trans, em 2016 (Mines, 2019), o que permitiu a criação de algumas políticas públicas inclusivas e emancipatórias.

Tal como aqui, o mapeamento concluiu que a população LGBTQIAPN+ uruguaia, sobretudo naquilo que diz respeito à população travesti e trans, vivia em condições precárias se comparado com o restante da população.

O caminho percorrido até o Censo, se deu lastreado por estudos e uma inédita colaboração entre academia e governo. O Ministério do Desenvolvimento Social Uruguaio percebeu que os modelos tradicionais não serviam como política emancipatória para essa população (MDS, 2014) e delineou uma ampla frente de ação, por intermédio de um convênio firmado com universidades e institutos com tradição na pesquisa sobre pessoas LGBTQIAPN+.

Os objetivos iniciais do convênio incluíam a superação da lacuna de informações sobre a população, disseminação de informações para sensibilização da população em geral em uma perspectiva antidiscriminatória, formação e capacitação em assuntos relacionados à diversidade sexual e políticas públicas, e elaboração de documentos descritivos sobre o resultado da investigação realizada.

A implementação desse convênio se deu por intermédio de linhas de ação que pressupunham a sensibilização de funcionários envolvidos na ação, geração de espaços de análise e reflexão nas áreas de trabalho, com processos regulares de avaliação de desempenho.

O plano de ação (MDS, 2014) consistia em:

- Conscientizar a população em geral sobre a vulnerabilidade da população LGBTQIAPN+;
- Aportar e melhorar a qualidade de vida da população trans;
- Criação de ferramentas técnicas para o desenvolvimento profissional;
- Reexame de pautas e projetos estabelecidos anteriormente já incorporados pela população.

A análise das políticas públicas focou à instrumentalização de programas que tiveram definidos durante o seu desenho transversalizar os eixos gênero e diversidade sexual. Capacitaram durante o período do convênio mais de mil profissionais, servidores de todo campo de atuação, de todos os poderes da nação uruguaia.

Houve um chamado para o trabalho no Ministério de Desenvolvimento Social destinado exclusivamente a pessoas trans para atuação na divisão de perspectivas transversais, divisão de recursos humanos, e oficina nacional do serviço civil, órgão ligado à Presidência da República.

Dessa iniciativa, nasceu um programa aos moldes daquilo que se implementara na província argentina de santa Fé, uma ação afirmativa conhecida por Tarjeta Social para Personas Trans (TUS), destinada a pessoas transexuais, travestis e transgêneras, consistente numa transferência mensal de renda (MDS, 2014).

O modelo TUS funciona no país desde 2006 (MDS) e foi sofrendo adaptações para atender a alguns grupos populacionais específicos como grupos de vulnerabilidade econômica, pessoas trans, usuários de centros de acolhimento para pessoas em situação de rua, mulheres vítimas de violência, pessoas menores de um ano de idade (cuja mãe seja usuária do sistema público universal de saúde), pessoas com enfermidades crônicas e situação de pobreza extrema e indigência, lugares em que tenham residentes mulheres grávidas e crianças de até 3 anos de idade.

O benefício de natureza assistencial num primeiro momento, pode parecer muito semelhante ao BPC brasileiro, mas se trata de uma política com características muito mais complexas. O estado entrega ao beneficiário um cartão pré-pago previamente carregado com um montante de dinheiro e que tem utilização franqueada numa rede de comércios solidários por todo o país. Os estabelecimentos

comerciais elegíveis ao programa comercializam itens de limpeza, higiene pessoal, alimentos, vestuários e devem cumprir requisitos para se cadastrar junto a uma plataforma governamental e somente após a aprovação, podem vender seus produtos aos beneficiários do TUS.

O programa, os beneficiários e os estabelecimentos comerciais são monitorados periodicamente pela aplicação de formulários padronizados e checagens in loco de condições sócio econômicas. Com as informações, produzem um índice, denominado Índice de Carências Críticas, que vai determinar a manutenção ou não das prestações. Os estabelecimentos de comércio solidário precisam ter um espaço físico de venda e possuir máquinas de emissão de notas fiscais.

Do ponto de vista estrutural, o TUS parece divergir bastante do BPC brasileiro, mas há um ponto de convergência inicial. Houve aproveitamento de uma estrutura pré-existente, com extensão dos seus efeitos à população trans em situação de vulnerabilidade.

Ainda que o BPC não tenha a mesma preocupação com o fomento de um tipo específico de atividade econômica, como o desenvolvimento do comércio solidário, e limitações quanto ao tipo de gasto a renda mensal pode realizar, as estruturas de fiscalização e observação dos resultados se assemelham às estruturas brasileiras, operadas basicamente pelos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), presentes em todas as Prefeituras brasileiras.

A verificação da existência dessas estruturas de aferição de resultados, coleta de dados e análise de condições sócio econômicas é de suma importância, pois atendem à necessária dinamicidade que deve ordenar a distributividade dos recursos disponíveis pelo Estado.

Observa-se que o ponto de partida uruguaio para a promoção desta ação afirmativa em particular foi o reconhecimento identitário e posteriormente a adoção do modelo distributivo (Gainza, 2014).

O modelo distributivo não se encontra imobilizado por métricas genéricas de expectativa de vida e aferição de condições sócio econômicas, como ocorre no modelo brasileiro. Essa dinamicidade permitiu a identificação de um grupo específico não figurado como destinatário das políticas de proteção de população vulnerável e possibilitou estabelecer novas diretrizes específicas que permitissem a sua inclusão.

A seguir, será analisado se a distributividade dinâmica guarda alguma possibilidade de utilização no campo do direito previdenciário e assistencial brasileiro.

3.1.3. O Princípio da Distributividade no modelo brasileiro

A alocação dos recursos da seguridade social não é realizada de modo aleatório, cabe ao legislador estabelecer normativamente quais são as prestações, o seu valor e os seus destinatários, de acordo com a capacidade de manutenção dos fundos de custeio e da necessidade da rede de atendidos.

Há na seguridade social um pressuposto, segundo o qual o Estado vai definir regramentos que indicarão quem são os destinatários das parcelas prestacionais e dos serviços da assistência social (Lazzari; Castro, 2022).

Estes pressupostos normativos realizam a triagem da destinação dos recursos e são extremamente importantes para a garantia da efetivação dos núcleos essenciais protetivos. Por meio dele, uma família de trabalhadores contribuintes receberá a contraprestação financeira quando acolher no seio familiar um novo integrante, como no caso do auxílio parental.

A distributividade desse recurso indica a alocação dos recursos para a proteção da família, da saúde das pessoas que pariram ou adotaram prole. Os demais membros da sociedade não perceberão a mesma prestação da previdência social.

Da mesma forma, o Benefício de Prestação Continuada destinado às pessoas com deficiência ou idosos acima de 65 anos em situação de vulnerabilidade econômica não contemplará os mesmos sujeitos, caso se verifique possuir recursos financeiros capaz de prover a própria manutenção.

Pela mesma lógica, pessoas intersexo e não binárias jamais experimentarão benefícios programáveis da previdência social, que são, via de regra, generificados pela ótica binária, com regramentos distintos para homens e mulheres.

Durante muito tempo, o princípio da distributividade, assim como o da universalidade de cobertura e atendimento não foi aplicado para os componentes de uma união homoafetiva, que não tinham reconhecido o direito à percepção do benefício de pensão por morte, que somente contemplava a união heteroafetiva. Somente no julgamento conjunto da ADI 4277 (STF, 2018) e da ADPF 178 (STF, 2018), o erro foi corrigido.

No voto do Ministro Ayres Britto, consignou-se que “o sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica” (STF, 2018).

O sistema de seguridade social foi utilizado, nesse caso, como regulador das relações interpessoais para apagar modelos familiares que não contemplavam a cisheteroafetividade, negando-lhes direitos elementares para os quais haviam contribuído.

No mesmo diapasão, restou consignada a importância da garantia da “isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família” (STF, 2018).

Antes dessa decisão, as normativas autárquicas, assim como as normas infraconstitucionais em matéria previdenciária, excluíram da proteção estatal o segmento dos componentes da união estável, e assim ainda o fazem se a forma de constituição familiar eleita contemplar uma união simultânea.

No julgamento do Tema 0529 (RE 1045273), do STF, em que se discutia a possibilidade de rateio de um benefício de pensão pelos companheiros sobreviventes e o reconhecimento das uniões estáveis, sendo uma heteroafetiva e uma homoafetiva simultâneas (STF, 2020).

Neste caso, prevaleceu o critério da antiguidade, recebendo o reconhecimento tão somente a união mais antiga, privilegiando o “dever de fidelidade e monogamia do ordenamento jurídico brasileiro” (STF, 2020).

A crítica que prevalece ao julgado foi o reconhecimento de poder de ingerência estatal na intimidade da vida privada, sobretudo face à licitude das relações simultâneas, o caso em questão.

Se a distributividade pode ser compreendida como um equilíbrio entre duas forças, quais sejam a capacidade econômica do sistema e a necessidade dos segurados frente às contingências, não se pode hierarquizar segurados, tampouco sob argumentação de cunho moral, como o texto normativo eleito.

Uma Nota Técnica emitida em conjunto pela Advocacia Geral da União, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (PFE/INSS-SEDE), Coordenação de Consultoria de Benefícios de nº 00076/2019, traz de forma clara como a Autarquia Previdenciária

age hierarquizando existências para sonegar direitos à população LGBTQIAPN+, sobretudo à população trans e intersexo.

Antes de adentrar à análise dessa nota por si, é importante pontuar duas premissas:

a) A Nota Técnica é posterior ao Julgamento da ADI 4275 pelo STF (STF, 2018);

b) Sua confecção se deu sob a égide de um governo de extrema direita que estigmatizava a pauta identitária e de direitos humanos como um todo, adotando postura ultraconservadora em vários aspectos, inclusive no que diz respeito às conquistas já reconhecidas em sede de direitos humanos.

Provocadas a se manifestar ante a necessidade de orientação jurídica para a procuradoria autárquica, já que um número cada vez mais crescente de demandas previdenciárias requerendo a concessão de benefícios para pessoas que realizaram alteração de prenome e gênero nos assentos registrais chegava ao Poder Judiciário no período pós julgamento da ADI 4275 pelo STF, as procuradorias jurídicas implicadas elaboraram o documento, que vincula os atos da administração autárquica e que explicita as forças de poder que, a despeito de julgamento pela Corte Constitucional, persistem em buscar brechas para a sujeição jurídica da população trans e intersexo no país (AGU/PGF/PFE/INSS, 2019).

Um dos pontos de partida do documento é o oferecimento de resposta aos pedidos de alteração cadastral de informações sociais nos campos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de pessoas que haviam realizado alteração de prenome/gênero. Essa alteração cadastral promoveria a alteração de todos os dados para o sistema de benefícios, suscitando algumas considerações a orientar os procedimentos administrativos internos.

Daí a necessidade de definição sempre que o gênero for um fator determinante para o regramento concessivo dos benefícios previdenciários, qual o critério adotado pelo ente público para análise dos pedidos. Contudo, na exposição de motivos da Nota em questão, existem pressupostos antijurídicos inválidos que são necessários indicar, pois lastrearam uma interpretação equivocada em desfavor da população trans/ não binária/intersexo.

O Provimento 73/2018 do CNJ veda o apontamento da transgeneridade nos assentos registrais, devendo a informação ser resguardada tão somente junto aos livros do órgão registral não devendo constar explicitamente em nenhum documento

de identificação civil ou social, gerando insegurança jurídica. Em contrapartida a Nota Técnica (AGU/PGF/PFE/INSS, 2019) aduz explicitamente que a preservação da intimidade da pessoa trans e consequente adoção de novo prenome e gênero na base de dados da previdência social geram confusão de dados, já que “não é possível verificar com segurança que a pessoa constante do cadastro é a mesma que requer um benefício ou solicita a alteração de cadastro”, um contrassenso.

Tais alterações cadastrais são corriqueiras da vida em sociedade, realizadas sempre que se adota ou gera prole, ocorre separação ou divórcio, tanto dos segurados, como dos pais em que há alteração de sobrenome, inserção de paternidade sócio afetiva, ou núpcias. Por esta razão, houve a união dos elos dos sistemas da receita federal brasileira com os das informações previdenciárias, gerando inúmeras vezes a necessidade de adequação documental à população heteronormativa. A própria previdência social implantou sistemas que apontam as inconsistências cadastrais e solicitam as alterações necessárias.

Inconsistências de CNIS, número de PIS/PASEP, CPF (inclusive duplicidade) são corriqueiros e a autarquia tem conseguido manejar a contento para não gerar prejuízo aos segurados. Jamais se levantou a hipótese da impossibilidade da identificação do segurado, já que a ele incumbe apresentar, no momento do pedido de benefícios à autarquia previdenciária correspondente, as provas inerentes às informações que constam do CNIS sempre que solicitado.

Ademais, não parece crível que a administração autárquica não seja capaz de organizar seus formulários para alteração de campos como sobrenome, nome de pais, inclusão de paternidade socioafetiva e gênero, já que há norma determinando a organização do serviço público para utilização do nome social desde 28/04/2016, data em que entrou em vigor o Decreto 8.727/2016.

Outro argumento antijurídico e anticientífico apontado é a fragilidade física feminina em detrimento da masculina para a concessão de regra mais favorável às mulheres nos benefícios programáveis.

O item 14 da exposição de motivos do documento aponta que:

Efetua breve resgate do motivo pelo qual o direito previdenciário fez tal distinção em face de características biológicas da mulher, bem como no relacionamento social, exemplificando a fragilidade físico-muscular em relação ao homem, a maternidade, a dupla atividade ao longo da vida, o preconceito ainda presente no mercado de trabalho, aspectos que amparam a escolha legislativa da aposentadoria das mulheres em tempo inferior ao dos homens (AGU/PGF/PFE/INSS, 2019, p. 2).

O direito previdenciário jamais se preocupou com qualquer relação de fragilidade física da mulher em relação ao homem. Não fosse assim, as regras para aposentadoria especial não seriam idênticas aos gêneros, sobretudo face ao exercício da atividade laborativa com exposição a riscos ergonômicos, biológicos, físicos, químicos, radiações ionizantes e não ionizantes, perigo e tantos outros a que um trabalhador possa se expor em sua vida laborativa.

A regra da aposentadoria especial estabelecia o direito à jubilação aos 15, 20 ou 25 anos de exercício das atividades, a depender da intensidade do risco submetido, se baixo, médio ou alto, indistintamente com relação aos gêneros. Até mesmo as regras de conversão de atividade especial em comum modulavam os multiplicadores 1.4 para os homens e 1.2 para as mulheres, justamente para que o resultado final da conversão não beneficiasse as mulheres (artigo 66 do Decreto 3.048/99).

De inúmeras formas, se observou no âmbito dessa tese, a resistência da autarquia previdenciária em conformar a aplicação das legislações aos direitos fundamentais, especialmente aqueles que devem reger os direitos humanos LGBTQIAPN+ e respeito à identidade de gênero ostentada pelos segurados não se estrutura cientificamente, mas colaboram para a manutenção da sujeição da população LGBTQIAPN+, privilegiando os interesses do modelo cisheteronormativo que é tido como universal para a elaboração das políticas de empregabilidade e proteção previdenciária.

Desta forma, neste tópico específico da exposição de motivos, há notável inclinação ideológica (Lima; Cardoso, 2022), (Cesar; Pancotti, 2021), que não decorre dos estudos que embasam as normas de acesso aos benefícios, já que a adoção do critério do gênero atribuído ao nascimento pelo INSS não é capaz de atender às necessidades identitárias, uma vez que a regra aplicável conforme a nota técnica (AGU/PGF/PFE/INSS, 2019, p. 2) diverge da própria representação do corpo trans perante a sociedade.

Por mais que as pessoas trans possam lançar mão da biomedicina e a tecnociência para produzir corpos condizentes com a sua autoidentificação (SERRANO *et al.*, 2019), isso não quer dizer que haja ganho efetivo de massa muscular ou força física no corpo transmasculino, uma vez que não se sabe ainda de forma inequívoca, como se dá a ação das hormonioterapias nos corpos e quais os prejuízos à saúde dos pacientes.

Há um ganho psíquico e na qualidade de vida como um todo, mas qual papel a ação dos hormônios por longo tempo produz na longevidade das pessoas trans? De forma geral, o uso de hormonioterapia, sobretudo se utilizadas em doses altas e combinações excessivas, exacerba riscos à saúde de seu (sua) usuário (a), notadamente no desenvolvimento de cânceres, doenças arteriais coronarianas, doenças cerebrovasculares, doenças tromboembólicas, e disfunções hepáticas (Caux, 2018).

A falta de distribuição e acesso aos procedimentos de hormonioterapias também ocasiona que as pessoas trans busquem os medicamentos sem o acompanhamento profissional adequado, o que maximiza os efeitos prejudiciais, em razão dos riscos da automedicação.

Se já é insustentável no campo da cisgeneridade⁴², tampouco no que diz respeito à população trans, porém argumento encontra suporte científico ou até mesmo jurídico, já que a Previdência Social não se ocupa de tais distinções (Lima; Cardoso, 2022).

É certo que as questões relacionadas à divisão sexual do trabalho, maternidade, predominância feminina no trabalho reprodutivo não remunerado tenham, de fato uma ação perniciosa do ponto de vista previdenciário, tanto na capacidade de permanência no sistema contributivo, quanto no valor dos benefícios, mas não há qualquer possibilidade de aplicar as mesmas forças sociais na comunidade trans, que percebe com intensidade maior os efeitos do preconceito e da sujeição, o que se revela na discrepante expectativa de vida.

Trata ainda da possibilidade de o homem gestante perceber benefício de salário-maternidade, em contrariedade com o texto normativo do artigo 714 da Lei 8.213/1991 que aponta a mulher como detentora desse direito.

Verifica-se aqui que a norma previdenciária não honrou o princípio da universalidade de cobertura e atendimento, no que se refere às famílias compostas por pessoas LGBTQIAPN+, assim como o da distributividade, já que deixa de considerar que pessoas em uniões homoafetivas masculinas já conquistaram o direito à adoção e possuem acesso a outras formas de gestação, inclusive a

42 O conceito de cisgeneridade surge em oposição ao de transgeneridade no seio da discussão feminista (BAGAGLI, 2015), sobre as fronteiras políticas do corpo feminino. Surgem daí dissidências sobre representatividade pra reivindicação dos direitos requeridos no feminismo. Nesse sentido, são compreendidos como sujeitos transgêneros aqueles cuja identidade de gênero não representa o gênero que lhe fora atribuída no nascimento, e cisgêneros aqueles cuja identidade de gênero coincide com o gênero atribuído do nascimento (JESUS, ALVES, 2010).

gestação por assistência, o que suscita que a previdência social disponibilize os benefícios de proteção à família.

A proteção do nascituro ou criança no seio familiar é o bem a ser protegido pelo salário maternidade, conforme julgamento da lavra do Ministro Roberto Barroso, no RE 778.889/PE, em que restou consignado que o direito à percepção de licença de 120 dias é devido tanto em caso de gestação como de adoção, consignando que da mesma forma, o período deve ser indenizado. A tese que restou fixada foi a seguinte:

Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada (STF, 2016).

Por esta razão, já que a adoção é um direito de qualquer pessoa, que não guarda relação com a identidade de gênero ou mesmo orientação sexual, não há qualquer obstáculo à concessão da licença parental no âmbito trabalhista e no pagamento do “salário maternidade”, que é a indenização correspondente ao período de afastamento.

É importante esclarecer que não há óbice para o pagamento em famílias heteroafetivas em que a mulher gestante falece. A normativa, neste caso, determina o pagamento do pai sobrevivente.

Diante da tecnologia que permite a produção de novos seres humanos até mesmo sem a intervenção masculina nos processos de fertilização e desenvolvimento embrionário, a norma atual não se sustenta, a não ser para a manutenção de um sistema de previdência social excludente e sexista, que afronta até mesmo os princípios que norteiam todo o desenho da seguridade social brasileira.

Outro fator que a Nota se propõe a esclarecer é, inobstante no julgamento da ADI 4275/DF ter restado consignado o direito ao pleno reconhecimento da identidade de gênero, se a norma aplicável para o reconhecimento dos benefícios programáveis em que a idade possa implicar em diferenciação de regra, seria a que consagraria:

- O sexo do nascimento;

- A identidade de gênero ostentada no momento do desempenho da atividade remunerada (exigiria a aplicação de conversores à semelhança do que ocorre com a conversão do tempo especial em comum);
- A identidade de gênero ostentada no momento do pedido da aposentadoria.

A alternativa que preza pela aplicação da regra de acordo com o sexo do nascimento, nega o reconhecimento da identidade de gênero dos segurados, desobedece a regra estabelecida no Decreto 8.727/2016⁴³, contraria o teor da ADI 4275/DF⁴⁴, fere o Provimento 73/2018 do CNJ⁴⁵, além de se insurgir contra o próprio texto constitucional, que veda discriminação em razão de gênero, assim como aos tratados convencionais dos quais o país participa como signatário.

A hipótese que privilegia o gênero/sexo vigente no momento do exercício da atividade laborativa e, portanto, da realização dos recolhimentos previdenciários, não é menos problemática. Isso porque ela traça uma linha do tempo na vida do(a) segurado(a) e oferece tratamento diferente para momentos diferentes da vida das pessoas, de acordo com a identidade de gênero que ela assume para o mundo.

Essa hipótese, da mesma forma que a que pugna pela aplicação de conversores, não leva em consideração a dificuldade que as pessoas trans possuem de se revelar à sociedade. A descoberta da transgeneridade é atravessada por questões já debatidas como o acesso à informação, a atendimento psiquiátrico e psicológico que, já discutimos, não é acessível de maneira uniforme em todo o território nacional.

A ação da violência institucionalizada que apaga e reprime a existência trans e intersexo não pode ser desconsiderada, assim como o percurso que cabe à cada um trilhar em direção ao reconhecimento da sua existência conforme a autopercepção.

Não se trata de um interruptor que pode ser ligado e desligado, ao contrário. A busca da verdade com relação à sexualidade e identidade de gênero percorre a verdade enquanto evidência e enquanto acontecimento (Bagagli, 2016).

43 Que confere à pessoa trans o direito a ser tratada nos órgãos públicos pelo nome e identidade de gênero a qual se identifica perante a sociedade.

44 Que garante o direito de reconhecimento da identidade de gênero e consequente alteração de prenome e gênero nos assentos registrais.

45 O provimento trata do procedimento adotado para alteração de gênero e nome no assento civil de nascimento e nos demais documentos civis e sociais do interessado e até mesmo de terceiros implicados na relação de descendência com o interessado.

Há uma simetria entre a busca pelo autoconhecimento e a necessidade de reconhecimento por parte do estado e da sociedade. Contudo, surgem pontos de tensionamento tanto pela patologização da questão que é tida em grande medida como uma falsificação de narrativa (Bettcher, 2014), (Bagagli, 2016), que é incorporada pelo Estado, que assume uma postura repressora, regulando as existências por meio de uma binariedade normativa que vem sustentando processos de sujeição, apagamento e exclusão que compreendem o sistema de seguridade social.

Como exemplo, é importante comparar a forma como o Estado recebe pedidos apresentados por pessoas cisgêneras com relação às pessoas trans, não binárias e intersexo.

Em sua obra *O sujeito e o poder*, Foucault (1995) ilustra perfeitamente a questão:

[...] todas estas lutas contemporâneas giram em torno da questão: quem somos nós? Elas são uma recusa a estas abstrações, do estado de violência econômico e ideológico, que ignora quem somos individualmente, e também uma recusa de uma investigação científica ou administrativa que determina quem somos. Em suma, o principal objetivo destas lutas é atacar, não tanto “tal ou tal” instituição de poder ou grupo ou elite ou classe, mas, antes, uma técnica, uma forma de poder. Esta forma de poder aplica-se à vida cotidiana imediata que categoriza o indivíduo, marca-o com sua própria individualidade, liga-o à sua própria identidade, impõem-lhe uma lei de verdade, que devemos reconhecer e os outros têm que reconhecer nele. É uma forma de poder que faz dos indivíduos sujeitos. Há dois significados para a palavra “sujeito”: sujeito a alguém pelo controle e dependência, e preso à sua própria identidade por uma consciência ou autoconhecimento. Ambos sugerem uma forma de poder que subjuga e torna sujeito a. (p. 235).

Por evidente, ao buscar opor impedimentos ao reconhecimento da identidade de gênero ostentada no momento do pedido do benefício previdenciário, se busca, pela normatização, sujeitar e objetar existências dissidentes do padrão hegemônico dominante.

Há evidente assimetria de tratamento, sobretudo quando a orientação autárquica se propõe a questionar:

f. Podemos conceder o benefício de salário maternidade para o segurado que alterou o sexo de feminino para o masculino? Consequentemente, podemos aplicar a possibilidade legal de prorrogação em duas semanas de benefício no caso de risco de vida para o feto ou para mãe que agora se declara do sexo masculino? (AGU/PGF/PFE/INSS, 2019).

O parágrafo extraído da Nota Técnica que orienta os procedimentos administrativos no âmbito do INSS não poderia ser mais problemático. Do ponto de

vista legal, o bem maior a ser protegido pelo benefício previdenciário do salário maternidade é a gestação e/ou a introdução do nascituro ou recém-nascido no seio familiar. Isso porque o benefício é devido, mesmo na ocorrência do nascimento sem vida, ainda que por tempo reduzido, conforme o caso.

Um segurado homem trans pode gestar e essa gestação, de maneira idêntica à gestação de uma mulher cisgênera, pode sofrer intercorrências que exijam a prorrogação do benefício. O simples fato de que o instituto se viu na obrigação de elaborar o questionamento já demonstra evidente hierarquização entre gestações cisgêneras e transgêneras.

Nos casos de gestação por substituição, e que ambos pais ou mães são considerados pais biológicos, já se faz possível a concessão do salário maternidade, ainda que nenhum tenha gestado. Este precedente administrativo ofereceu o arcabouço para que neste âmbito, a autarquia pudesse reconhecer o direito à percepção de salário maternidade do pai homem trans gestante.

Por fim, a Nota Técnica traz à luz o julgado da ADI 4275 para justificar impossibilidade de que a assimetria de tratamento decorrente da não concessão do benefício em favor do homem trans gestante, se insculpiria em discriminação em razão do sexo e da orientação sexual.

Percebe-se, pela análise detida dos termos da Nota, que vez ou outra lança-se mão das premissas do julgado na ADI 4275, sempre que o gênero do segurado não é um fator determinante para as regras de acesso, e ao fim, quase que de forma resignada, a impossibilidade de transgredir a normatização binária que fomenta a exclusão do grupo que escapa a essa lógica conforme se verifica nas considerações abaixo:

De fato, o atual sistema previdenciário brasileiro foi construído com base no critério biológico binário (homens e mulheres), de modo que o segurado trans que optou por alterar de forma voluntária declarando no seu registro civil o desejo de ser reconhecido por determinado gênero diverso do registro civil de nascimento, manter-se-á filiado ao Regime Geral de Previdência Social conforme o sexo do nascimento, atraindo a partir daí a subsunção das regras de elegibilidade e de custeio previdenciários. A consideração do critério biológico não afasta a possibilidade de o INSS realizar a revisão das informações cadastrais a pedido do segurado trans, contanto que tal alteração não modifique as regras de elegibilidade e de custeio ao benefício previdenciário, ressaltando as situações consolidadas em que o pedido de benefício já foi deferido com base nos dados cadastrais existentes no momento da análise administrativa, operando-se o instituto do ato jurídico perfeito ("LINDB – Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O parágrafo 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou") (AGU/PGF/PFE/INSS, 2019) (Destques nossos).

Torna-se evidente que a questão tributária assume grande importância em detrimento da agressão do não reconhecimento da identidade de gênero para fins previdenciários. Ao contrário, revela-se que eventuais erros de tratamento que possam ocorrer, são passíveis de retificação cadastral, desde que não impliquem no reconhecimento da identidade de gênero ostentada pelo segurado, uma vez que essa produziria impacto financeiro ao fundo de seguridade social. Aqui, novamente, se torna evidente o apego à sujeição normativa que, de forma violenta, impõe resistência à alteração da binariedade excludente.

3.1.4. Possibilidades de Adaptação para um Modelo de Distributividade Dinâmica

Como vimos, alguns países que possuem financiamento da seguridade social semelhante ao modelo brasileiro têm adotado uma postura muito mais dinâmica ao selecionar a aplicação dos recursos desse fundo de acordo com necessidades de grupos particulares, considerando a condição sócio econômica de forma mais complexa do que a simples adoção de indicadores genéricos. A adoção de uma métrica nacional inflexível para o estabelecimento de expectativa de vida, a não observância de condições sociais regionais, tem feito com que a seguridade social produza efeitos não desejados, e para os quais não foi delineada: ao invés de proteger a população mais vulnerabilizada, faz com que as contribuições realizadas por esse grupo mantenham benefícios que são fruídos com maiores valores e por mais tempo pela população mais abastada.

Outros pesquisadores já haviam apontado essa incapacidade do modelo atual em produzir os efeitos protetivos desejados (Marques *et al.*). Alguns pontos podem ser destacados para explicar o exaurimento ou a ineficácia do modelo constitucional atual de seguridade social. Em parte, existem indicativos de que de fato a seguridade social precisa ser refundada, já que a sociedade atual carece de um modelo mais dinâmico, uma vez que é marcada pelas mais diversas reivindicações sociais, como as identitárias, e atravessada pelos mais diversos contextos histórico sociais (étnicos, de orientação sexual, de gênero, classe social, efeitos da divisão sexual do trabalho e do trabalho reprodutivo não remunerado), e também a evolução tecnológica que marca de forma definitiva as relações de trabalho.

A seguridade social brasileira é centrada no trabalho protegido. O cerne de todo o seu desenvolvimento é o pleno emprego (Balera) e, de forma subsidiária, o amparo aos vulneráveis (Beveridge). Para que o sistema de seguridade social idealizado nos moldes do padrão brasileiro alcance a sua efetividade, de forma bastante codependente, se faz necessário que o Estado garanta altos índices de ocupação de postos de emprego.

Esta seria a principal forma de intervenção no sistema, prevenir desempregos em massa e garantir perene desenvolvimento de vagas de emprego, assim como a sua ocupação. Com isso, há sempre garantia de ingresso de recursos para financiamento.

No entanto, a taxa de desocupação no Brasil, no primeiro trimestre de 2023, ficou em 8,8% da população economicamente ativa (IBGE, 2023). Apesar de ser o índice mais baixo para o mesmo período desde o ano de 2015, revela um contingente de 9,4 milhões de indivíduos em idade produtiva que não estão inseridos no sistema como contribuintes ativos e com tendência à migração para o modelo assistencial.

A questão é mais complexa do que a frieza dos números pode revelar, uma vez que, entre o contingente de indivíduos considerados como ocupados pelo IBGE, 38.118 milhões são trabalhadores informais. A taxa de informalidade atingiu alarmantes 38,9% (IBGE) de trabalhadores que não estão vertendo contribuições à previdência social, ao menos não com a regularidade devida, capaz de manter o sistema previdenciário saudável e equilibrado atuarialmente.

Quando a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a seguridade social se organizaria por meio de “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”⁴⁶, houve o estabelecimento de alguns princípios constitucionais, os principais deles já abordados no âmbito desta pesquisa, que buscavam articular uma ação integrada em cada um dos 3 sustentáculos (previdência, saúde e assistência).

Essas fundações miravam uma unicidade de todo o sistema e algumas reminiscências ainda podem ser percebidas, como na ampla fonte de custeio. Contudo, cada ramo foi se desenvolvendo de forma autônoma, desarticulando o modelo originário (Marques *et al.*, 2022).

46 Conforme disposição do artigo 194 caput da CRFB/88.

A assistência social se articula sob a coordenação do Ministério de Assistência Social, Família e Combate à Fome. A Previdência Social se articula sob o manto do recém recriado Ministério da Previdência Social (nos últimos quatro anos, foi uma super secretaria ligada ao Ministério da Economia), e a Saúde tem se articulado tradicionalmente sob a gestão do Ministério da Saúde.

Estruturadas administrativamente de forma separada, previdência, assistência e saúde ganharam roupagem autônoma dentro da máquina administrativa, totalmente desvinculadas umas das outras, sem qualquer órgão superior ou comum que permitisse a interface ou coordenação entre elas. Fixaram-se, na realidade, como unidades independentes, cuja organização acabou se exaurindo em sua, sem comando central que as (re) organizassem como sistema (Marques *et al.*, 2022, p. 167).

O desenho elaborado pelo constituinte de 1988 buscou uma aproximação com o modelo welfarista (Beveridge), a execução da coordenação dos três sustentáculos do sistema. Por outro lado, o afastou do objetivo inicial. Outra dificuldade pode ser apontada para explicar por qual razão o sistema de seguridade social tem se afastado do seu objetivo, ou pelo menos, se tornado um modelo excludente, sobretudo no que diz respeito à população mais vulnerável: o desenvolvimento de novas tecnologias de informação e inteligências artificiais, aceleraram o processo de supressão de postos de trabalho (Mattoso), afetando o modelo welfarista, dependente do pleno emprego.

Por esta razão, a precarização das relações de trabalho, a *gig economy* e a uberização da mão de obra oferecem impacto importante, já que suprime uma das fontes de custeio do sistema de seguridade social, as contribuições sociais, limitando a distributividade dos recursos.

O sistema de seguridade social, enquanto uma política social, possui características próprias que também o aproxima de forma integrativa, a uma política econômica. Essa constatação parte de Marshall (1976), que conforme observado por Souza (s/d), faz com que se aproxime de uma cidadania regulada pelo Estado e vinculada ao exercício de profissões.

Seriam políticas preventivas que objetivam a produção do mínimo possível de desigualdade (fomentando a criação de emprego, regulando salários), políticas compensatórias que visam remediar os desequilíbrios oriundos da capacidade de planejamento do futuro (estabelecendo regras de acesso a benefícios previdenciários e assistenciais) e também políticas sociais *strictu sensu*, no sentido

de que operam redistribuindo renda e benefícios sociais (instituindo o PIS-PASEP, FGTS, FUNRURAL).

Este modelo centrado na atividade profissional não garante efetividade quando a informalidade no exercício do trabalho (e não mais do emprego) atinge índices elevados, como na atualidade. Por esta razão, o modelo que foi delineado em 1988, pelo Poder Constituinte e regulamentado posteriormente, com a edição da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio) e 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), brevemente suscitou a emergência de um discurso econômico que se fulcrava na impossibilidade de sustentação do sistema, na existência de um déficit financeiro e atuarial e na necessidade urgente da promoção de reformas, que foram se sucedendo muito rapidamente e que também descaracterizaram gradativamente o projeto original (Silva; Morato).

O fantasma do déficit, muito refutado (Cherulli), (Fagnani), (Fatorelli), (Anfip), (Berhring), (Silva), sempre foi o mote para todas as reformas, que se realizaram sempre para promover um alinhamento cada vez maior com os interesses do mercado (Jesus, 2018), por intermédio da financeirização dos recursos.

A transformação da política social em “produto financeiro” e a mercantilização dos direitos e benefícios da Previdência Social vem alimentando as tendências de financeirização e especulação econômicas, a partir das aposentadorias e pensões dos trabalhadores. Seu principal alvo passa a ser um fundo público altamente rentável e, por isso mesmo, muito cobiçado pelos setores rentistas da economia nacional e internacional, de modo que a orientação macroeconômica reinante passa a ser a da contratação de tais serviços e benefícios junto ao mercado, por meio de contribuições particulares e através de bancos (particularmente os privados) e não mais através do Estado social, sob a forma de direitos de seguridade social, garantidas pelo Estado, como expresso na Constituição de 1.988 (Jesus, 2018, pp. 167-168).

No caminho progressivo em direção à descaracterização do modelo originário, sobressaiu-se o argumento da reserva do possível, que inobstante ter sido importado da Alemanha, conforme lição de Fonseca (2015), ganhou contornos abrazeirados em um momento de instabilidade econômica severa e jamais foi seriamente contestado. Se, na Alemanha, a discussão versava sobre a limitação de vagas em curso de medicina para estudantes versus a crise econômica oriunda da falta de recursos produzida pelo pós guerra, no Brasil a reserva do possível passou

a se fundar na argumentação de que as necessidades humanas são vastas em demasia. O texto constitucional oferece um excesso de direitos e garantias, e os recursos financeiros para atender tais reivindicações são ínfimos.

O argumento se coloca, mesmo em momentos em que a economia nacional gozava de crescimento, como uma verdade incontestável, que vem servindo ao estado brasileiro sempre que se reivindica um direito.

Na seara previdenciária, a reserva do possível sepultou inúmeras teses que buscavam ressarcir perdas econômicas sobre os benefícios previdenciários (IGPDI, equiparação ao salário mínimo nacional) e aproveitamento de contribuições vertidas após a jubilação (desaposentação, reaposentação), sempre prevalecendo a reserva do possível como principal argumento a justificar que os segurados suportassem as perdas. O rumo das políticas públicas brasileiras passou a ser conduzido muito mais em razão das exigências e compromissos do “mercado financeiro” (Silva; Morato) do que propriamente com a preocupação de se buscar a concretização dos direitos fundamentais, dentre eles a seguridade social (Serau).

As chamadas reformas promovidas no sistema de seguridade social também buscaram importar modelos e parametrizações oriundas de países europeus, com marcadores sociais muito diversos dos nacionais (Fagnani).

Os reformistas brasileiros dizem inspirar-se na experiência das nações que compõem a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), mas impõem regras mais severas que as praticadas nessas nações, onde, em geral, a idade de 65 anos, não é o mínimo, mas a referência.

Nos países europeus, fontes das parametrizações buscadas pelos reformistas, não se observam as mesmas desigualdades regionais que pudemos apurar nos dados trazidos pelo IBGE no capítulo anterior, com expectativas de vida tão discrepantes. Isso porque não há tantos bolsões de pobreza extrema em vastas regiões como no Brasil.

Já os países latino-americanos, sobretudo os eleitos no âmbito dessa pesquisa, gozam de condições sócio econômicas semelhantes, atravessaram contextos históricos parecidos, possuem fontes de financiamento e modelos de seguridade social semelhantes, com possibilidades de adaptação muito mais realistas.

A eleição de modelos tão afastados da realidade latino-americana, em tantas reformas que foram se sucedendo, impediu a produção dos efeitos protetivos oferecidos de forma equânime conforme inicialmente pretendido.

Todo esse cenário produziu, como vimos por meio da análise de dados promovida no capítulo anterior, maiores dificuldades de acesso e fruição dos benefícios justamente para a população que carece de maior proteção, tornando-se um modelo excludente. Outro efeito importante foi a inobservância dos princípios norteadores da seguridade social ou a supervalorização de alguns em detrimentos de outros, como ocorre diante do paradoxo universalidade e distributividade versus equilíbrio financeiro e atuarial.

Um exemplo bastante claro disso e que revela a inobservância do princípio da universalidade e distributividade se faz presente nos pedidos das aposentadorias programadas das pessoas trans. O estabelecimento do mesmo regramento destinado às pessoas cisgêneras, torna impossível atingir as condições para a fruição do benefício. Contudo, a filiação a um dos regimes de previdência social é obrigatória a todos que trabalham e recebem rendimentos.

A classe de contribuintes transgêneros possui uma expectativa de vida de 35 anos e não atingirá a idade mínima de habilitação ao benefício, somente terá a seu dispor os benefícios por incapacidade. Assim sendo, também não incide sobre eles o princípio da uniformidade de cobertura e atendimento. O princípio, quando delineado, levou em consideração a média da expectativa de vida da população cisgênera.

Os países que buscaram implementar modelos dinâmicos de distribuição dos recursos da seguridade social possuem, além de formas semelhantes de financiamento, benefícios e regras de acesso únicas bastante semelhantes aos nossos. Neste sentido, será traçada uma análise de cada um dos benefícios e possibilidades adaptativas a partir de um modelo básico que vai observar a regra padrão existente e a dinâmica possível para adaptação a um modelo inclusivo.

3.1.5. O Benefício de Prestação Continuada da População LGBTQIAPN+

A assistência social brasileira exclui do seu principal benefício, o BPC, a população com menor expectativa de vida (menos da metade da média nacional). Tendo em vista que alguns sistemas de seguridade social têm se modernizado para

se adaptar às realidades sócio regionais específicas na América Latina, é preciso investigar se é possível a aplicação desse mesmo modelo nacionalmente.

Essa mesma lógica poderia ser aplicada como uma política de promoção para a população LGBTQIAPN+ no sistema previdenciário brasileiro? Quais pontos de convergência entre os modelos internacionais e nacional seriam necessários?

O Brasil precisa encontrar meios de superar a questão de gênero e a desigualdade que permeia várias dimensões a ela inerente como: renda, empregabilidade, capacidade contributiva previdenciária, expectativa de vida.

Os casos argentino e uruguaio interessam especialmente por guardar semelhanças na forma de custeio, com regramentos bastante aproximados com relação à eleição de idade para acesso às prestações mensais e com histórico de desigualdade com relação a gênero bastante semelhantes.

Os abonos autorizados na legislação previdenciária argentina em razão de questões sociais, como a inscrição em programas sociais, podem ser reproduzidos no modelo brasileiro, e tem o condão de atingir a população LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade social.

A cidade de São Paulo realizou um mapeamento inédito da população trans, em 2021 (CEDEC), a partir das entidades de atendimento à população Trans e Não Binárias atendidas pelas Organizações Não-Governamentais e apurou que no total, 41% da população mapeada recebeu benefício de auxílio emergencial, 7% recebeu bolsa família, 1% recebeu BPC/LOAS.

Na pesquisa, se realizou 1.788 entrevistas por meio de questionários⁴⁷ e entrevistas realizadas ao telefone pela metodologia “bola de neve” – modalidade de pesquisa qualitativa, que se utiliza de cadeia de referência construída a partir de informantes-chaves, que por sua vez, indicam outros informantes com o perfil necessário para a pesquisa (Vinuto, 2014).

O auxílio emergencial foi um benefício extraordinário criado para atender o risco social gerado pela pandemia de COVID-19, que teve ampla divulgação pela mídia e inicialmente, como já analisado no âmbito dessa pesquisa, concedida com triagem simplificada a toda população que esteve vulnerável no período. Por esta razão, ele não reflete obrigatoriamente que a política pública foi bem sucedida no que se refere à população trans. Existe a possibilidade de que seja uma mera

⁴⁷ Distribuídos entre centros de acolhimento, centros de convivência da diversidade, eventos LGBTQIAPN+, Centros de Atendimento ao Trabalhador e Centros de Saúde.

coincidência, já que o mesmo benefício foi pago inclusive a servidores públicos com renda superior ao público alvo, por erros crassos de processamento, ocorridos no momento de implantação.

O dado mais interessante trazido pelo mapeamento diz respeito ao BPC da assistência social, por seu caráter emancipatório, de prestação mensal, valor equivalente ao salário mínimo nacional e cuja revisão periódica se dá no período de 24 meses⁴⁸.

Dentre os programas assistenciais brasileiros, O BPC e o Bolsa Família são os mais importantes (Salles *et al.*, 2022), dado a possibilidade de impactar a economia nacional pela elevação do PIB, posto que movimentam setores importantes da economia, como bens e serviços. Em outras palavras, os seus beneficiários passam a ingressar a população economicamente ativa, tendo acesso à aquisição de bens e serviços, tornando materialmente possível a emancipação ao status de cidadãos (Lovo *et al.*, 2022). Estes benefícios não têm chegado até a população alvo, pessoas em situação de vulnerabilidade e sem condições de prover o próprio sustento por período superior a dois anos.

Os dados coletados revelaram baixo acesso da população trans ao benefício, inobstante a vulnerabilidade que enfrentam. O microcosmo da maior capital do país revela que não há, de fato, enfrentamento à situação de extrema vulnerabilidade em que se situa 90% da população trans no país, o que pode explicar o motivo da baixa expectativa de vida.

A conclusão lógica que se obtêm é que o BPC e o Bolsa Família precisam ser acessíveis às pessoas trans, travestis, intersexo e demais populações dissidentes, a exemplo do que já ocorre com outras populações vulneráveis como idosos, pessoas com deficiência, pessoas neurodivergentes, pessoas em situação de rua, pessoas com impedimentos graves de longa duração ao exercício de atividade que lhes garanta renda.

A autarquia previdenciária responsável pela análise desses requerimentos de BPC é o INSS. A perícia médica previdenciária tem por obrigação analisar as incapacidades para o trabalho sob a ótica biopsicossocial. Contudo, conforme o Manual Técnico (2018) a que são vinculados obrigatoriamente, a compreensão acerca das incapacidades sociais ainda é muito pouco aplicada.

48 Conforme artigo segundo, parágrafos primeiro, segundo e quarto da Lei 13. 146/2015.

O BPC suscita para a sua concessão uma segunda perícia autárquica, a social. Esta observa sobretudo os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a restrição de participação na sociedade.

Neste sentido, a população trans e travesti em situação de vulnerabilidade social, se torna apta a participar do programa de distribuição de renda.

Para que este benefício da assistência social possa chegar até a população LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade, há necessidade de observar com maior cuidado como as condições sociais agem prejudicando e restringindo a participação de alguns atores, promovendo exclusão tamanha, que gera incapacidade em razão da estigmatização (Goffman, 2022).

Goffman (2022) atribui a origem da palavra aos gregos – stigm(at). O vocábulo era utilizado para denominar as marcas que os senhores utilizavam nos corpos dos seus escravos, feitas por ferro em brasa ou por objetos perfuro cortantes, para identifica-los, algo parecido com o que foi feito às vítimas do holocausto, ou na atualidade para marcação de animais. Na Roma antiga, o vocábulo stigma, plural stigmata, decorria da raiz stigmatizare e era entendido como a prática de marcar a pele utilizando ferro em brasa também para identificar escravos ou criminosos ou até mesmo para indicar pertencimento a algum grupo geralmente desimportante ou perigoso⁴⁹.

A igreja católica se apropriou posteriormente do termo para passar a indicar as pessoas que ostentavam as chagas de cristo crucificado (Hamom, 2019) e por sustentarem tal sofrimentos, eram dignos da piedade e admiração dos demais.

Assim, duas eram as principais significações acerca do estigma, segundo Goffman:

Mais tarde, na Era Cristã, dois níveis de metáfora foram acrescentados ao termo: o primeiro deles se referia a sinais corporais da graça divina que tomava a forma de flores em erupção sobre a pele; o segundo, uma alusão médica a essa alusão religiosa, referia-se a sinais corporais de distúrbio físico. Atualmente, o termo é amplamente usado de maneira um tanto semelhante ao sentido literal original, porém é mais aplicado à própria desgraça do que à sua evidência corporal. Além disso, houve alterações nos tipos de desgraças que causam preocupação. Os estudiosos, entretanto, não fizeram muito esforço para descrever as precondições estruturais do estigma, ou mesmo para fornecer uma definição do próprio conceito (Goffman, 2022, p. 11).

Da análise desenvolvida pelo autor, pode-se conceituar modernamente o estigma como uma diferença indesejável atribuída a uma pessoa, um poderoso sinal

49 VESCHI, Benjamin. Etimologia de estigma e estigmatizar. Disponível em: <https://etimologia.com.br/estigma-estigmatizar>. Acesso em: 24 fev. 2023.

de controle social utilizado para desumanizar e marginalizar indivíduos que apresentam certas características que são desvalorizadas pela sociedade em que vivem. Os indivíduos estigmatizados são reconhecidos pelos demais membros da sociedade como abjetos. São os monstros humanos, conforme teoria foucaultiana, tratados no segundo capítulo.

A sociedade organiza os seus componentes conforme a verificação da existência de alguns atributos que coletivamente se acredita que um indivíduo deva apresentar (Goffman, 2022). A reunião desse conjunto de qualidades cria uma identidade social coletiva, que aproxima os indivíduos que possuem as características que se tem como desejáveis e exclui aqueles que não as possui. No que diz respeito à sexualidade, o padrão social estabelecido é a cisheteronormatividade, o que significa que aqueles que não ostentam estas características não estão sujeitos às mesmas oportunidades de desenvolvimento e acesso aos mesmos bens e serviços, porque são desacreditados, de acordo com a teoria proposta. “O [...] estigma, portanto, será usado em referência a um atributo profundamente depreciativo, mas o que é preciso, na realidade, é uma linguagem de relações e não de atributos” (Goffman, 2022, p. 13).

Em sua teoria, há a distinção de três tipos principais de estigma que produzem efeitos segregatórios na sociedade: as abominações do corpo, que englobam todos os tipos de deficiência física; as culpas individuais, que são percebidas na sociedade como fraquezas da vontade e nesse grupo se inclui a população LGBTQIAPN+, as pessoas tidas como desonestas, os adictos, os absenteístas, aqueles que ostentam comportamentos tidos como radicais, sejam eles políticos ou religiosos, os doentes mentais, a população carcerária, os indivíduos que agem orientados de acordo com arroubos de paixão; e o tribal, de raça, nação e religião.

Este estigma produz efeitos intergeracionais e podem afetar todos os componentes de um grupo familiar. Por esta razão, ao se perceber um indivíduo que apresenta alguma dessas características lidas pela sociedade como “indesejável”, é comum que o núcleo familiar repudie esse membro, como forma de proteger os demais dos efeitos da estigmatização.

Assim, populações sobre as quais incide a estigmatização experimentam impedimentos de longa duração ao exercício de atividade remunerada, e não somente a isso, como também experimentam privações essenciais ao exercício da

dignidade, cabendo, por óbvio, reparação. Quanto à população LGBTQIAPN+, o estigma pode ser revelado mais tarde na vida, como por exemplo, na descoberta da identidade de gênero, da identidade sexual ou até mesmo na descoberta da contaminação pela AIDS.

Nestes casos, a ação da estigmatização pode ser somada e intensificar outros fatores que operam em prejuízo do desenvolvimento de certos indivíduos, como pobreza, racismo, intolerância religiosa, e LGBTfobia (Parker; Alggleton). Por mais que a ciência médica tenha evoluído a ponto de oferecer uma vida relativamente estável a assintomática a pessoas que convivem com o vírus HIV, ainda há muita estigmatização acerca do tema, sobretudo quando ela incide sobre a população LGBTQIAPN+ (Guerra; Seidl).

As marcas da epidemia de AIDS ainda são sentidas na população brasileira. Além do adoecimento em massa, houve uma segunda epidemia, de respostas sociais, econômicas, culturais e políticas que relacionou a infecção à população LGBTQIAPN+ e produziu um agravamento da estigmatização que já havia por questões sociais e em razão da dissidência de gênero e orientação sexual (Parker; Alggleton).

A marginalização gerada pela associação desta população com a disseminação da infecção por HIV produziu inúmeros efeitos difíceis de serem superados pelos afetados pela epidemia (Parker; Alggleton). Os efeitos dizem respeito especialmente ao convívio social, a produção de laços de afetividade e a empregabilidade. Uma pesquisa realizada em um grupo de 17 homens empregados soropositivos na cidade de São Paulo identificou que, ao tomar conhecimento da condição de saúde, no momento imediatamente posterior, todos precisaram se afastar para tratar da saúde, nove foram aposentados por invalidez, quatro afastados recebendo benefício por incapacidade temporária, quatro foram demitidos (Garrido *et al.*).

Além da discriminação que os participantes do estudo relataram ter sofrido de superiores e colegas de trabalho, a rotina de tratamento médico foi um fator importante para o desemprego, já que suscitava faltas justificadas e apresentação de atestados médicos aos departamentos de recursos humanos das empresas empregadoras.

A ausência do empregado para tratamento de saúde é regulamentada pela Lei 605/1949, artigo sexto, parágrafos primeiro e segundo, que pressupõem a

apresentação de atestado médico, que precisa atender alguns requisitos básicos para ser considerado apto a comprovar o adoecimento ou a razão justa da falta do empregado, dentre eles a indicação do Cadastro Internacional de Doenças (CID).⁵⁰

Assim, a identificação da condição de soropositivo do indivíduo é realizada com certa facilidade e, ainda que estejam indetectáveis e, portanto, intransmissíveis, os atestados que se relacionam às ausências para acompanhamento médico trarão tal indicação, inarredavelmente.

Não resta dúvida que a População LGBTQIAPN+ ainda é muito associada à infecção por vírus HIV e sofre com maior intensidade os efeitos da estigmatização dessa condição sobre a manutenção do trabalho (Guimarães).

Neste subcapítulo, buscaremos analisar a questão da exclusão previdenciária a partir da fatia mais vulnerável da população LGBTQIAPN+, aqueles em situação de rua, os que sobrevivem em razão da prostituição, e que não conseguem inserção no setor produtivo da sociedade, seja por meio de emprego formal, seja por meio de emprego precário.

Aos ultravulneráveis ou hipervulneráveis de que tratamos no capítulo 1, como passaremos a denominar o grupo, caberia o BPC. Ainda que a autarquia previdenciária seja resistente à consideração dos impedimentos oriundos da estigmatização social, o Poder Judiciário tem assumido postura diversa, inclusive firmando precedentes. Ele tem corrigido essas análises restritivas e determinando a implantação de benefícios de prestação continuada, quando provocado.

Abaixo, analisa-se um litígio em que uma mulher transexual que sobrevive em decorrência da prostituição e está contaminada com o vírus HIV há dois anos e meio. Percorreu todo aquele ritual de exclusão, não é aceita pela família – que a expulsou ainda jovem –, não teve oportunidade de qualificação profissional e foi acolhida na residência de uma pessoa amiga, em condições precárias.

A perícia médica realizada concluiu que apesar da contaminação por HIV, havia capacidade física e mental para o exercício de atividades remuneradas. A perícia social constatou a miserabilidade, pela forma como advinha a renda (prostituição), as condições precárias em que residia e sobrevivia.

A questão foi judicializada e decidida nos autos do processo 0004123-53.2017.4.03.6313, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Terceira Região, na subseção de Americana/SP. Destaca-se nesta decisão que a Turma

50 Conforme Resolução CFM nº 1. 658/2002 alterada pela CFM nº 1851/2008.

Recursal aplicou uma análise ampliada do conceito de deficiência para conceder o Benefício de Prestação Continuada em favor da autora.

Num primeiro momento, a hermenêutica pode causar estranheza, já que pessoas transgêneras possuem plenitude física, não podem ser consideradas pessoas com deficiência. Por outro lado, conforme observado na Teoria de Goffman, em 1963, as abominações dos corpos, as culpas de caráter e os estigmas tribais de raça, nação e religião são todos componentes dos mesmos processos de estigmatização, além de serem pontos de aproximação entre os indivíduos desses grupos sob os quais incidem as mesmas forças segregatórias. As pessoas com deficiência e pessoas trans, travestis e intersexo, partilham a experiência de sofrer a estigmatização promovida pela sociedade, que rebaixa as suas existências e capacidades.

A Turma Nacional de Uniformização de Decisões dos Juizados Especiais Federais – ciente de que a mera realização de uma perícia médica não é apta para a constatação das condições sociais que transcendem a capacidade para o trabalho e impactam a vida em sociedade, segregando do mercado de trabalho determinados indivíduos – aprovou e publicou, em 2016, a Súmula 78, que aduz:

Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença (CNJ. 2016).

A redação da Súmula é de autoria da Juíza Federal Kyu Soon Lee, que destacou de forma brilhante ao CNJ (2014) a necessidade de superação dos ditames da Súmula anterior, a de número 77, publicada um ano antes que aduz que “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual” (CNJ, 2014).

A questão, tratada por um órgão judicial como a TNU adquire grande relevância, dado que esta tem como função precípua a pacificação de teses jurídicas. As decisões tomadas em seu âmbito irradiam os seus efeitos para as varas dos juizados especiais federais e turmas recursais.

Convém destacar que o núcleo essencial do BPC (proteger ultra vulneráveis) está disposta no artigo 20, parágrafo segundo, da Lei Orgânica da Assistência Social, a LOAS:

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 1993).

A população LGBTQIAPN+ e com maior ênfase trans, travestis e intersexo enfrentam exclusões econômicas, laborais, formativas, sócio sanitárias, urbano-territoriais, relacionais e de cidadania (Pedra, 2018). Nesta dinâmica, há que se observar que a insuficiência de renda (Pedra, 2018) nem sempre decorre da impossibilidade física, mental ou sensorial em realizar trabalho remunerado, pois o acesso a renda pode advir das relações que os indivíduos mantêm em sociedade, padrões de cooperação e redes de sociabilidade.

A pobreza também é produzida pela estigmatização, afetando a autoestima, a identidade, a manutenção dos laços familiares e se transformando em obstáculos à coesão social (Bronzo, 2010), (Pedra, 2018). Nesse sentido, a ementa do julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, da lavra do Relator Luiz Carlos Canalli, que se mostra atenta aos processos estigmatizantes:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. HIV. PERÍCIA.

Há direito a benefício por incapacidade para pessoa vivendo com HIV, assintomática para AIDS, se o preconceito e a discriminação, associados a outros fatores, impedirem ou reduzirem o exercício de atividade laboral remunerada, como também ao benefício de prestação continuada, se este conjunto de fatores obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de oportunidades. A sorologia para o HIV, por si só, não afasta a avaliação sobre a capacidade, sendo necessário perquirir as possibilidades de inserção laboral da autora aliadas ao estigma associado à doença.

Hipótese em que se determina a cassação da sentença e a reabertura da instrução para a realização de perícia sócio-econômica para a aferição das condições econômicas e sociais e eventual hipossuficiência do núcleo familiar (TRF4, 2020).

É importante salientar que o entendimento não é ainda majoritário e o julgado supra evidencia o quanto a aplicação literal do texto legal pode prejudicar o amparo a uma população vulnerabilizada. Neste caso em particular, a apelante, que convive com o vírus HIV, não teve o pedido de amparo social deferido pela justiça em razão da não observância do impacto da estigmatização sobre as relações sociais e oportunidades delas decorrentes.

No juízo de primeiro grau, a mera observação da assintomaticidade foi suficiente para obstar a produção da prova social e verificar em que condições vivia a beneficiária.

Não é novidade que o legislativo brasileiro é omissivo ou no mínimo letárgico quanto a regular direitos que se relacionem de alguma maneira à população LGBTQIAPN+, cabendo-lhes judicializar questões elementares como uso de banheiro público, por exemplo.

Ao suprir o vácuo legislativo e buscar garantir o acesso da população vulnerabilizada ao BPC, o Judiciário produz dois principais efeitos. O primeiro é a intensificação das desigualdades e injustiças socioeconômicas dentro do grupo alvo, já que apenas os que contam com o acesso à justiça podem apresentar seus pedidos diante do Poder Judiciário. No grupo dos que possuem acesso à justiça, a não uniformidade de tratamento da questão dentro do próprio poder judiciário pode gerar efeito oposto ao pretendido com a judicialização.

O caso do direito assistencial e previdenciário é bastante particular, uma vez que demandas que pugnam pelo pagamento de benefícios podem circular por força da competência delegada pelo Judiciário Ordinário, Judiciário Federal e Juizados, na primeira instância.

A não uniformização dos julgados é um fator que causa insegurança jurídica de uma maneira geral, contudo, no direito previdenciário, os efeitos são maximizados pela regra da competência delegada (Souza, 2018), gerando insegurança e desconfiança.

Toda essa amplitude dificulta a uniformização das decisões e consolida os efeitos da coisa julgada nos processos julgados improcedentes por aplicação da literalidade da lei, que não chegaram aos tribunais superiores.

No que diz respeito aos processos que, por força de lei, tramitam perante os Juizados Especiais Federais, as limitações à instrução processual impostas pelo rito dos juizados (lei 9099/1995, artigo segundo) se impõem contra princípios constitucionais, como contraditório, ampla defesa, e fundamentação das decisões judiciais (Schuster, 2021). Os Juizados Federais são um caso à parte, uma vez que há severos limites à produção de provas periciais, conforme crítica de Streck (2017, p. 76): “ainda acreditam na possibilidade de tomarem para si a condução da prova no processo, como se a produção da prova pudesse ser gerida a partir de sua consciência”.

Da mesma forma, essa limitação à produção de prova, segundo Schuster (2021), é indispensável para a formação do conjunto probatório e o julgamento da lide previdenciária, uma violência processual equivalente à denegação da Justiça.

Nesse sentido, a denegação do direito pelo Poder Judiciário, pode ocorrer por questões meramente procedimentais que não se relacionam ao caso concreto e para além da insegurança jurídica, produz violência contra os grupos que deveriam ser contemplados pelo benefício assistencial pleiteado.

Esse efeito fora observado por Santos e Lucas (2022): “[...] o reconhecimento se torna crucial, pois seu rechaço pode causar um dano real àqueles a quem é negado, resultando em uma forma de opressão, encarcerando alguém a um modo falso, distorcido e reduzido de ser” (2022, p. 157).

Observa-se que dentro de um grupo social, que em tese se aplicaria o direito à percepção de um benefício assistencial em razão de sua ultravulnerabilidade, amparado por decisões judiciais ainda não consolidadas em tribunais superiores, há um risco de produção de opressão, ao contrário do efeito protetivo pretendido. Isso sem contar a assimetria de tratamento em razão do acesso ou não à justiça.

Há, inegavelmente, um dilema institucional a ser resolvido, já que, na atualidade, não há possibilidade qualquer de acesso ao Benefício de Prestação Continuada fora da judicialização da questão – o que pode produzir efeitos contrários aos pretendidos –, contudo, o judiciário tem muitas restrições de alcance, que seriam supridas pela atuação estatal.

A inclusão da população LGBTQIAPN+ em situação de ultravulnerabilidade como uma categoria autônoma expressamente nomeada como alvo do Benefício de Prestação Continuada, ou a criação de benefício exclusivo à categoria poderia eliminar a violência estatal oriunda da não uniformização das decisões judiciais, e permitir ao estado que organize orçamento próprio e endereçar a benesse aos destinatários mais carentes, a exemplo do modelo uruguaio e argentino.

Por outro lado, é importante salientar que o BPC não foi delineado para o atendimento das pessoas LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade, mas buscava atender aos idosos e pessoas com deficiência.

Silva (2012, p. 117) aponta que houve uma evolução do conceito de pessoa com deficiência, inicialmente mais restritivo, contemplando apenas pessoas tidas como inválidas, para contemplar outros grupos vulneráveis, de maneira a incluir nesse espectro pessoas incapazes de prover o próprio sustento por longa duração.

Contudo, há sempre o risco de que a aplicação do conceito de hipervulnerabilidade para a concessão de benefícios originalmente delineados para

grupos sociais diversos, possam empalidecer e dissolver pautas há muito estabelecidas, que é o caso das pessoas com deficiência.

Serau e Costa (2016, p. 520-521), ao se debruçarem no tema, apontam inúmeras dificuldades, sobretudo no que se refere aos benefícios previdenciários e as provas da deficiência, de sorte que o elasticamento conceitual, pode produzir um efeito contrário no campo previdenciário, o que seria desastroso.

No entanto, o ano de 2023 tem sido marcado pela retomada de um modelo constitucional que pretende modernizar o desenho dos benefícios previdenciários para contemplar com maior efetividade grupos vulneráveis.

No capítulo 1 da presente tese, pudemos perceber o compromisso com a eliminação de toda forma de violência, diante da criação do benefício assistencial destinado à proteção dos órfãos da mulher vítima de feminicídio pela Lei 14.717 de 31 de outubro de 2023.

A medida protege a prole da indigência econômica, uma vez que se trata de um benefício da assistência social, concebido à luz do modelo BPC, mas destinado a um público bastante específico, o rol de dependentes das mulheres de baixa renda, não participantes de uma relação jurídico previdenciária, portanto não seguradas da previdência social.

Diante das necessidades específicas do grupo social composto pela população LGBTQIAPN+ em situação de hipervulnerabilidade, seria desejável que se criasse um benefício assistencial que possibilitasse a superação das dificuldades específicas e inerentes a eles.

Além do efeito econômico, o endereçamento de política pública específica tem o efeito de promover visibilidade às dificuldades enfrentadas, o que pode contribuir para a desestigmatização.

Recentemente, por iniciativa do poder judiciário, alguns progressos tem ocorrido no que diz respeito às reivindicações previdenciárias das pessoas transgêneras, conforme veremos no próximo subcapítulo.

3.1.6. Benefícios Previdenciários Programáveis: Principais Tensionamentos em razão de gênero

Os benefícios previdenciários programáveis são aqueles não sujeitos à imprevisão da incapacidade ou do evento morte. Via de regra possuem carências de acesso que podem ser consideradas de longa duração e características

generificadas. O gênero é um fator determinante para o estabelecimento do regramento aplicável para acesso a esses benefícios sobretudo em razão da necessidade de estender a proteção social a trabalhadores e trabalhadoras com características sociais das mais diversas, muitas vezes marcados pela não caracterização do assalariamento formal de longo prazo (Moustaffa *et al.*, 2017). É um marcador importante da atuação do princípio da distributividade da previdência social (Lazzari; Castro, 2022), que permite certa flexibilização das regras de acesso em prol de uma possível mitigação dos efeitos deletérios da divisão sexual do trabalho (Hirata; Kergouat, 2007) e do protagonismo feminino no trabalho reprodutivo não remunerado.

Trata-se de uma política compensatória que tem raízes profundas em demandas reivindicadas pela segunda onda do feminismo (Pedro, 2012), notadamente nos trabalhos de Federici (2019), que aponta a necessidade de os Estados remunerarem o que ela denomina de dupla servidão feminina. “Eles dizem que é amor. Nós dizemos que é trabalho não remunerado” (2019, p. 40)

Na oportunidade em que se discutia a então conhecida como PEC 287/2016 (Reforma da Previdência do Governo Temer), que não chegou a ser aprovada, o governo federal solicitou estudos que pudessem elucidar a questão de se a idade para a aposentadoria no Brasil deveria ou não ser unificada para ambos os gêneros.

Os defensores da equiparação partiam do argumento de que as mulheres possuem uma expectativa de vida muito mais elevada em relação à masculina, razão pela qual deveriam contribuir pelo mesmo tempo e obedecer a uma idade mínima uniforme com relação aos pares masculinos. Já os argumentos contra a equiparação dos requisitos apontam que as mulheres, em regra, contribuem em patamares menores, ingressam mais tarde no mercado de trabalho e interrompem muito a vida contributiva em razão de gestações e necessidades particulares do grupo familiar, além de sofrerem em maior medida o desemprego involuntário (Moustaffa *et al.*, 2017).

Neste sentido, a previdência social brasileira se vê diante de fatos indicativos que apontam que o patrimônio previdenciário que mulheres conseguem amear no decorrer de sua vida contributiva é pior que o masculino, no Regime Geral de Previdência Social. Diante desse cenário, a recomendação principal foi de manutenção das regras de acesso diversas para homens e mulheres, que foi

mantida na EC 103/2019, inobstante o acréscimo de dois anos na regra transitória da aposentadoria por idade e tempo feminina (art. 201, parágrafo sétimo CRFB/88).

A premissa de que o Estado precisa se envolver no sentido de oferecer alternativas que possam mitigar os efeitos da perene desigualdade no mundo do trabalho em razão do gênero no futuro previdenciário da trabalhadora não é combatida, mas a forma eleita para a realização dessa política pública se revela insuficiente ou até mesmo inadequada.

A orientação binária do regramento de acesso aos benefícios acaba por impedir o acesso das populações dissidentes de gênero (Mezacasa; Azevedo, 2019) (Jesus, 2023). Neste sentido, nega proteção jurisdicional aos intersexos ou os obriga a assumir uma identidade à qual não haja pertencimento, uma clara violência estatal e cria dúvida acerca da regra a ser aplicada no contexto das pessoas transexuais e travestis.

Adentrando nas particularidades da população LGBTQIAPN+, sobretudo a trans, a expectativa de vida é uma questão hipersensível, que as exclui completamente da regra, uma vez que há imensa discrepância na média de vida dessa população e do restante da sociedade. A previdência social tampouco buscou implementar qualquer outra modulação nas regras de acesso que pudesse dirimir tais desigualdades aqui apontadas, além da diferenciação da regra em razão do gênero do segurado.

No direito previdenciário, o argumento financeiro e a invariável necessidade de equilíbrio dos fundos de custeio trazem dificuldades de composição entre administração dos recursos versus reconhecimento e respeito às raízes culturais.

Neste embate, é preciso mencionar que há avanço neoliberal sobre o tecido protetivo, materializado pelas reformas trazidas pelas sucessivas emendas constitucionais (Botelho; Costa, 2020), (Fagnani, 2017), (Vieira; Benevides, 2016).

Da mesma forma, interessa para esta tese, justamente por ter o propósito de apresentar possibilidades diante das dificuldades modernas em custear todas as responsabilidades estatais de um Estado comprometido com a diminuição das desigualdades e injustiças sociais, ao mesmo tempo que reconhece pautas culturais tão importantes quanto o reconhecimento identitário, um componente importante da dignidade e da persecução da felicidade.

O direito à proteção previdenciária é um desses obstáculos a serem superados pela população dissidente de gênero e até mesmo da população LGBTQIAPN+ como um todo.

Já foi visto nos capítulos 1 e 2, a população LGBTQIAPN+ não é contemplada pelo desenho previdenciário do ponto de vista do seu reconhecimento identitário. Sendo assim, compreende-se aqui, que há supressão do reconhecimento do Estado, não há o atingimento do terceiro nível que aperfeiçoaria a integração do sujeito nos laços sociais e afetivos, permitindo que a emancipação se realize. Por essa razão, não basta a concessão do acesso aos benefícios previdenciários, como também o respeito a esta identidade ostentada no momento da postulação da proteção estatal, no caso presente, do reconhecimento da identidade de gênero para fins de aposentadoria.

Se há o rompimento dessa evolução com a negativa ao reconhecimento identitário pelo ente público, tampouco a sociedade abrigará aquele sujeito, produzindo depreciação cultural, fazendo com que os esforços redistributivos não surtam os efeitos pretendidos. E esse é o principal ponto de tensionamento no caso dos benefícios programáveis, que são sempre planejamentos de toda uma vida.

A cobertura de riscos como o envelhecimento, que é o principal foco dos benefícios programáveis, não está dissociada da ocorrência de casos fortuitos como o evento morte, que pode ser decorrente do exercício de atividade profissional ou não. Contudo, é preciso que haja certa previsibilidade de expectativa de vida para que esse planejamento seja bem sucedido.

Quando se observa a existência de grupos sociais que sofrem de maneira mais intensa a violência cotidiana em razão de sua identidade ou orientação sexual⁵¹, esse planejamento se vê prejudicado e a regra geral impraticável.

Tendo em vista que a EC 103/2019 introduziu a necessidade do cumprimento do requisito idade mínima para benefícios programáveis, os grupos com maior dificuldade de empregabilidade e de permanência nos empregos formais, além dos grupos com menor expectativa de sobrevivência, tiveram a proteção previdenciária dificultada e, até mesmo sonhada, como veremos a seguir.

⁵¹ O Brasil assassinou uma pessoa LGBTQIAPN+ a cada 32 horas no ano de 2022, segundo levantamento do observatório de mortes e violências LGBTI+ no Brasil, afetando principalmente pessoas entre 20 e 39 anos, no auge de sua capacidade laborativa, e, por conseguinte, seu verter de contribuições à seguridade social. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/dossie/muertes-lgbt-2022/>. Acesso em: 25 maio 2023.

3.1.6.1. Aposentadoria por Idade/Tempo

O Brasil tem desconfigurado a regra de aposentadoria por tempo de serviço desde a entrada da EC 20/98, quando a expressão “tempo de serviço” foi substituída por “tempo de contribuição”. Com isso, houve a vedação da possibilidade de cômputo do que se chamou “tempo ficto” para fins de aposentadoria. A disposição foi trazida ao texto constitucional por meio do parágrafo dez do artigo 40 da EC 20/98, que estabeleceu que “a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”.

A questão do tempo ficto passou a suscitar um intenso debate no direito previdenciário, já que justificou a negativa de uma ampla gama de direitos, até mesmo a conversão de tempo especial em comum para fins de aposentadoria. Ele interessa especialmente no âmbito dessa pesquisa por ser um ponto de contra argumentação para a aplicação de possíveis bônus sociais como políticas compensatórias.

Cabem algumas considerações sobre essa temática. Quando houve a sua introdução por intermédio da redação do parágrafo dez do artigo 40 da EC 20/98, ela dizia respeito à aposentadoria do servidor público:

Art. 40- Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

A norma, curiosamente, não definia tempo ficto, provocando intensos debates jurídicos, até que o Decreto 3.112, somente em julho de 1999, portanto onze anos mais tarde, trouxesse a conceituação. Ela dispunha sobre a regulamentação de uma lei que versava sobre compensação financeira entre regimes de previdência social (Lei 9.796/99) na contagem recíproca. A definição veio no parágrafo primeiro do artigo quinto da Lei que estabeleceu:

Entende-se como tempo de contribuição fictício todo aquele considerado e lei anterior como tempo de serviço público ou privado, computado para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor ou do segurado, cumulativamente, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social (Brasil, 1999).

Essa definição era deveras vaga, implicando numa dificuldade hermenêutica que remetia a outra norma, sem, contudo, defini-la. Havia uma definição legal preexistente sobre tempo de serviço no Decreto 2.172/1997, que no artigo 57 rezava que

considera-se tempo de serviço o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade (Brasil, 1997).

No entanto, três meses após o Decreto 3.112/99, sobreveio o Decreto 3.217/99, que revogou o parágrafo que definia tempo ficto no regramento anterior. O regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, não trata diretamente do assunto, remetendo *ipsis literis* à redação do artigo 57 do Decreto 2.172/1997, no que diz respeito às definições sobre tempo de serviço, aumentando dissenso sobre o que de fato, seria tempo ficto e o que seria vedado computar para fins de aposentadoria programada.

De volta ao texto da EC 20/98, outro dispositivo suscita atenção. Trata-se da redação do artigo quarto, que aduzia:

Observado o disposto no art. 40, parágrafo 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição (Brasil, 1998).

Ou seja, houve a equiparação entre tempo de serviço e tempo de contribuição no texto do poder constituinte derivado. O tempo de serviço não é necessariamente contribuído. Seria possível considera-lo como tempo ficto? O artigo 60 do Decreto 3.048/99 traz sete períodos que podem ser computados como tempo de contribuição;

1. Todo e qualquer período em que o segurado tenha exercido atividade remunerada abrangida pela previdência urbana e rural, ressalvado o período de empregador rural, que precisa ser efetivamente contribuído;⁵²

52 Neste particular, cabe destaque que o legislador buscou realizar uma distinção entre as categorias de segurado especial (lavradores diaristas ou em regime de economia familiar) que contribuem indiretamente à previdência social e em razão da precariedade da prestação de serviços, são destinatários de normas que dispensam a comprovação do recolhimento das contribuições, tão somente do exercício da atividade. Trata-se de uma política pública que busca diminuir os efeitos deletérios que a informalidade na contratação e execução de trabalho remunerado no campo exerce sobre as aposentadorias programadas deste segmento de segurados.

2. Períodos contribuídos por segurados após o término do período de exercício de atividade remunerada.

Isso porque é facultado aos segurados desempregados que continuem a verter contribuições à previdência social durante períodos de desemprego ou inatividade para que não haja interrupções contributivas que possam atrapalhar o planejamento da futura aposentadoria.

3. Períodos em que os segurados se mantiveram afastados percebendo benefícios por incapacidade, desde que intercalados entre períodos de atividade ou contribuição.

Aqui, cabe salientar o teor do artigo 55, II da Lei 8.213/1991 (em vigor), a Lei de Benefícios da Previdência Social que determina o cômputo do tempo de serviço “(d) o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez”.

Como a norma não esclarecia se tais períodos poderiam ser aceitos para fins de carência para acesso a benefícios programáveis, uma vez que nem sempre eram contribuídos, travou-se uma discussão jurídica ensejando a propositura de uma Ação Civil Pública, catalogada sob o número 00044103-29.2009.4.04.7100, que tramitou no Tribunal Regional Federal da quarta região, reconhecendo o direito ao cômputo dos períodos em gozo de benefício por incapacidade intervalados para fins de carência, mas com abrangência restrita àquela circunscrição territorial.

Dado o tratamento não isonômico empregado aos segurados em razão da abrangência regional da decisão, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) pugnou pelo reconhecimento no âmbito da circunscrição territorial da 5ª Região (Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe)⁵³ para fins também de carência, dos períodos em que os segurados estivessem afastados em gozo de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, nas modalidades previdenciárias e acidentárias. Além dessa Ação Civil Pública (ACP), outras foram distribuídas em outros TRFs pelo mesmo instituto.

Trata-se de uma reivindicação bastante coerente, uma vez que afastamentos em razão do adoecimento podem se dar por longos períodos, o que gera impacto nos benefícios programáveis, por vezes inviabilizando-os. Da mesma forma, o reconhecimento de uma regra de natureza previdenciária regionalmente

⁵³ Conforme informações extraídas do site do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Disponível em: <https://www5.trf5.jus.br/jurisdicao/>. Acesso em: 30 maio 2023.

vinha causando prejuízos aos segurados das demais regiões do país, que não tinham direito ao mesmo tratamento com relação aos períodos de afastamento.

Desta discussão, decorreram outras que passaram a questionar se os períodos de afastamento e razão da percepção de benefícios por incapacidade para os segurados exercentes de atividades especiais deveriam também ser computados como especiais, conforme entendimento que já vinha se solidificando nos Tribunais Regionais Federais⁵⁴.

Em apertada síntese, pugnou-se pela aplicação dos conversores de tempo de atividade especial em comum conforme o nível de exposição se alta, média ou baixa, nos períodos de afastamento em razão de incapacidade. Salieta-se que os conversores não tratam de período efetivamente trabalhado, assim como a redução de cinco anos nas regras de acesso de aposentadoria do segurado especial também não trata.

Na ACP 0806813-33.2018.4.05.8300S, de abrangência regional, havia sub judice a discussão acerca da aplicação, por meio do INSS, de um dispositivo da Instrução Normativa nº 77/2015 que vigorava à época e que contrariava o próprio Decreto 3.048/99. Um contrassenso, já que na Região Sul já vigorava tratamento diverso, não cabendo à instrução normativa contrariar a decisão regional, mantendo a assimetria de tratamento, desequiparando segurados em situações idênticas, ferindo direitos individuais homogêneos.

O Ministério Público Federal ingressou na discussão com a Ação Civil Pública nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ, com a finalidade de obter a declaração de ilegalidade do parágrafo primeiro do artigo 153 da IN 77/2015 que, por força da decisão de abrangência regional, passou a dispor *in verbis*:

§ 1º Por força de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 2009. 71. 00. 004103-4, para benefícios requeridos a partir de 19 de setembro de 2011, fica garantido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade:

- no período compreendido entre 19 de setembro de 2011 a 3 de novembro de 2014 a decisão judicial teve abrangência nacional; e

- a partir de 4 de novembro de 2014 a decisão passou a ter abrangência restrita aos residentes nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1. 414. 439-RS (INSS, 2015).

Além da declaração de ilegalidade da norma, havia um pedido subjacente para condenar a autarquia previdenciária a editar ato normativo que alterasse a IN

⁵⁴ Vide processos 5004880-16. 2017. 404. 7107/RS e 0042777-58. 2017. 403. 9999/SP.

para adequar os seus termos a fim de garantir o mesmo tratamento a todos os segurados do regime geral de previdência social.

Vencido, o INSS publicou a Portaria Conjunta nº 12, de 19 de maio de 2020, passando a conferir o direito ao cômputo para fins de carência dos períodos de afastamento em razão da percepção de benefícios por incapacidade, intercalados com contribuições a partir da sua entrada em vigor em território nacional.

Esse entendimento privilegiou a jurisprudência do STJ que já entendia desde 2011 que, em sede de ação coletiva que verse sobre direitos individuais homogêneos:

os efeitos e eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (REsp 1.243.887/PR).

O Direito Previdenciário por vezes é apontado pela sua complexidade e sucessão de alterações legislativas em curto período de tempo, o que suscita judicialização intensa de demandas individuais e coletivas, contudo, não se pode fechar os olhos ao comportamento recorrente de se insurgir contra demandas já apreciadas pelo Judiciário.

Em 30 de junho de 2020 entrou em vigor o Decreto 10.410, que alterou o Regulamento da Previdência Social (RPS), o Decreto 3.048/99. Para a surpresa e o estarrecimento de toda a comunidade científica do direito previdenciário, a nova redação do Regulamento contrariava toda matéria já exaustivamente discutida ao introduzir o artigo 19-C que passou a dispor que “§ 1º Será computado o tempo intercalado de recebimento de benefício por incapacidade, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto para efeito de carência”.

A controvérsia somente encontrou solução no julgamento pelo STF do Tema 1.125 julgado em 19 de fevereiro de 2021. A questão submetida a julgamento foi fixada a seguir; “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa”. Essa tese encontra compatibilidade com a Súmula 73 da TNU, publicada no DOU em 13/03/2013:

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de

contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (TNU, 2013).

Com isso, as populações atingidas pelos efeitos do adoecimento prolongado deixaram de experimentar prejuízos às regras de acesso aos benefícios programáveis da previdência social, já que a carência mínima exigida de 180 contribuições pode ser um óbice em regiões muito pobres, marcadas pela intermitência nos contratos de trabalho formais e pela dificuldade em planejar contribuições nas demais categorias de contribuintes (capacidade de poupança).

1. Períodos em que as seguradas (aqui a norma discrimina em razão do gênero) estiveram recebendo salário-maternidade.

A princípio, pode parecer se tratar de uma questão menor, em razão do tempo de duração do benefício de salário maternidade que é de 120 dias, contudo, o tempo não é desprezível no montante geral para quantificação do tempo total de contribuição para acesso a benefício programável.

Todas estas questões interessam sobremaneira quando existe dificuldade real de agrupamento de competências válidas para o implemento da carência, o que ocorre com trabalhadores precarizados, destacando-se os intermitentes e os oriundos da *gig economy*.

A contribuição previdenciária é descontada do valor do benefício previdenciário, sendo, por esta razão, possível o seu cômputo para todos os fins.

2. Período de contribuição realizado de forma facultativa.

O segurado facultativo da previdência social recebe tratamento diferenciado dos demais tipos de segurado, sobretudo naquilo que diz respeito às contribuições vertidas em atraso e em valores insuficientes, uma vez que ele próprio é o responsável tributário pelos recolhimentos sociais.

Trata-se de um tipo de segurado que, em síntese, reúne aqueles que não exercem atividade remunerada. Para tal agrupamento, o recolhimento da contribuição é uma faculdade exercida por mera liberalidade. São parte desse grupo, conforme teor do artigo 11 do RPS, as pessoas que se dedicam ao trabalho no âmbito de suas residências, os síndicos de condomínio que não recebem salário para o desempenho dessa atividade, estudantes, cônjuge de brasileiros que acompanham seus pares em trabalhos a serem exercidos no exterior, o desempregado, o membro de conselho tutelar que não possua outro vínculo com a previdência social, os estagiários, os bolsistas em tempo integral, os presidiários,

inclusive os que exerçam atividades laborativas dentro e fora da unidade prisional, o brasileiro que tenha fixado residência ou domicílio no exterior, e os atletas beneficiados por bolsas oferecidas pelos governos e que não possuam vinculação em outros regimes de previdência social.

Existe ainda, como lembra Castro e Lazzari (2022, p. 141) a possibilidade de recolhimentos facultativos para aqueles segurados enquadrados em outros regimes de previdência social, que estejam licenciados sem percepção de vencimentos, como ocorre com servidores públicos, por exemplo, nas ausências para realização de pós graduações, etc.

Nestes casos, é importante destacar que existem alguns impedimentos impostos pela lei, no que se refere à idade mínima para filiação como segurado facultativo.

A celeuma trata especificamente à proteção do trabalho do menor, em idade inferior à autorizada por lei. Se retrocedermos à EC 20/98, o conceito lá estabelecido de trabalhador menor compreende aqueles que exercem atividade remunerada dos 14 aos 18 anos, sendo que a partir dos 14 o ingresso no trabalho se dá na qualidade de aprendiz, com contratação realizada em algumas das modalidades previstas na lei e que conta com proteção especial contra trabalhos expostos a riscos, noturnos, etc.

Inobstante, existe uma antinomia com a regra previdenciária, uma vez que o artigo quinto, IV da IN 128/2022 estabelece que a partir da EC 20/98, a idade mínima para filiação ao regime geral de previdência social é de 16 anos para o segurado facultativo, mas que para os aprendizes é de 14.

A menos que o menor de 16 efetivamente ingresse no sistema previdenciário por meio do trabalho, não lhe é facultado realizar recolhimentos à seguridade social, um contrassenso no que diz respeito à proteção da infância. O trabalho infantil continua a ocorrer na informalidade e o estabelecimento de idade mínima impede que possa perceber benefícios por incapacidade em razão de adoecimento e até mesmo os benefícios de proteção à família como o salário maternidade.

O Brasil tem uma dívida histórica por ter falhado na proteção da integridade das crianças no trabalho, sobretudo nas zonas rurais. Um levantamento realizado em 2018 apurou a existência de 3,5 milhões de trabalhadores entre 5 e 17 anos (Silveira; Oliveira; Figueiredo, 2018), imersos nos mais variados cenários de

trabalho, com incidência maior nas regiões mais pobres. Para os autores da pesquisa, os programas de distribuição de renda que foram implementados pelos governos (Bolsa Família e Programa de Erradicação de Trabalho Infantil) não tiveram grande impacto na diminuição do trabalho infantil e desprotegido, já que para muitas famílias, trata-se de uma estratégia de superação de pobreza.

Se por um lado o verter de contribuições facultativas à previdência social em idade inferior a 16 anos é impossibilitado, o trabalho infantil ocorre sobretudo na informalidade e nas regiões mais pobres, impactando os mais vulneráveis economicamente (Silveira; Oliveira; Figueiredo, 2018).

No que diz respeito ao impacto previdenciário relacionado a essa questão, o STF foi provocado a se manifestar no RE 537. 040, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli. A questão cingia sobre o reconhecimento para fins previdenciário do trabalho de menor de 16 anos na zona rural para fins de concessão de salário maternidade.

Consolidou-se a seguinte interpretação do artigo sétimo, XXXIII da Constituição:

[...] não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los de seus direitos (RE 537.040, Rel. Min. Dias Toffoli).

Houve afastamento do óbice legal à idade mínima para reconhecimento do trabalho fora das condições permitidas legalmente e subsequente reconhecimento da qualidade de segurado para fins previdenciários.

Da mesma forma, o STJ já trazia o mesmo entendimento desde a apreciação do REsp nº 1.440.024, que ao analisar o artigo 11 da Lei 8.213/1991, a Lei de benefícios da previdência social, consolidou o entendimento de que “a norma de garantia do menor não pode ser interpretada em seu detrimento.”

O STJ, no ano de 2020, com voto de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tratou de estabelecer os limites ao reconhecimento do trabalho infantil, para garantir inclusive, o seu reconhecimento em idade em que o mesmo é ilegal, ou seja, aos menores e 12 anos, conforme a seguir:

Previdenciário. Agravo interno no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de serviço. Trabalhador urbano. Cômputo do trabalho rural anterior à lei 8.213/1991 sem o recolhimento das contribuições. Possibilidade de cômputo do trabalho rural anterior aos 12 anos de idade. Indispensabilidade da mais ampla proteção previdenciária às crianças e adolescentes. Possibilidade de ser computado período de trabalho prestado pelo menor, antes de atingir a idade mínima para

ingresso no mercado de trabalho. Excepcional prevalência da realidade factual diante de regras positivadas proibitivas do trabalho do infante. Entendimento alinhado à orientação jurisprudencial da TNU. atividade campesina devidamente comprovada. Agravo interno do segurado provido. 1. Cinge-se a controvérsia em reconhecer a excepcional possibilidade de cômputo do labor de menor de 12 anos de idade, para fins previdenciários. Assim, dada a natureza da questão envolvida, deve a análise judicial da demanda ser realizada sob a influência do pensamento garantístico, de modo a que o julgamento da causa reflita e espelhe o entendimento jurídico que confere maior proteção e mais eficaz tutela dos direitos subjetivos dos hipossuficientes. 2. Abono da legislação infraconstitucional que impõe o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS, no intuito de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7o., XXXIII da Constituição Federal. Entretanto, essa imposição etária não inibe que se reconheça, em condições especiais, o tempo de serviço de trabalho rural efetivamente prestado pelo menor, de modo que não se lhe acrescente um prejuízo adicional à perda de sua infância. 3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7o., XXXIII, da Constituição não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos (RE 537. 040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9. 8. 2011). A interpretação de qualquer regra positivada deve atender aos propósitos de sua edição; no caso de regras protetoras de direitos de menores, a compreensão jurídica não poderá, jamais, contrariar a finalidade protetiva inspiradora da regra jurídica. 4. No mesmo sentido, esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Reconhecendo, assim, que os menores de idade não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciário, quando comprovado o exercício de atividade laboral na infância. 5. Desta feita, não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção. [...] 7. Há rigor, não há que se estabelecer uma idade mínima para o reconhecimento de labor exercido por crianças e adolescentes, impondo-se ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos e não em um limite mínimo de idade abstratamente pré-estabelecido. Reafirma-se que o trabalho da criança e do adolescente deve ser reprimido com energia inflexível, não se admitindo exceção que o justifique; no entanto, uma vez prestado o labor o respectivo tempo deve ser computado, sendo esse cômputo o mínimo que se pode fazer para mitigar o prejuízo sofrido pelo infante, mas isso sem exonerar o empregador das punições legais a que se expõe quem emprega ou explora o trabalho de menores. 8. Agravo Interno do Segurado provido. (AgInt no AREsp 956. 558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 17/06/2020)

Há um evidente contrassenso no regramento, uma vez que é permitido o ingresso no sistema previdenciário pelo trabalho protegido na condição de aprendiz, mas impedimento ao ingresso na condição de facultativo. Não obstante, diante da ineficiência na erradicação do trabalho infantil, cabe novamente ao judiciário decidir sobre a correta interpretação legal, o que está longe de ser o ideal no país em que o maior litigante do poder judiciário é justamente o INSS, responsável por 3,87% de todos os processos pendentes.⁵⁵

⁵⁵ Trata-se de uma situação que tem demandado atenção do CNJ que buscou realizar inclusive acordos sobre a duração aceitável de um processo administrativo previdenciário, sem sucesso, diante das evidentes dificuldades estruturais que a autarquia previdenciária enfrenta. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2023-mar-11/burocratico-ineficiente-estado-maior-litigante-brasil#:~:text=J%C3%A1%20no%20polo%20ativo%2C%20op%C3%BAblica%2C%20defesa%20e%20seguridade%20social](https://www.conjur.com.br/2023-mar-11/burocratico-ineficiente-estado-maior-litigante-brasil#:~:text=J%C3%A1%20no%20polo%20ativo%2C%20op%C3%BAblica%2C%20defesa%20e%20seguridade%20social.). Acesso em: 05 jun. 2023.

3. Períodos de afastamento obrigatório por razões políticas do anistiado atingido pelos Atos Institucionais que marcaram o período da ditadura militar, até o período máximo da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

Aqui, buscou-se a realização de uma política compensatória que tem por finalidade restituir aos perseguidos políticos, que se viram na obrigação de abandonar seus empregos, ou até mesmo foram demitidos e perseguidos por razões políticas, no período que ficou reconhecido como Ditadura Militar, com início em 1964 (Carvalho, 2021), a carreira e o patrimônio previdenciário interrompido em razão de perseguição política.

Isso porque, diante da publicação de inúmeras leis e de 16 atos institucionais durante o regime de exceção, houve fechamento do Congresso, cassação de mandatos, proibição de reuniões e perseguições a servidores e trabalhadores da iniciativa privada.

Inobstante, a criação de uma reparação em dinheiro, pela Lei 10. 559, de 13 de novembro de 2002, de caráter indenizatório a ser realizada em prestação única ou mensal, a garantia do cômputo do período de afastamento do anistiado para todos os fins previdenciários (tempo de contribuição e carência) encontra previsão no artigo 1, III da referida legislação, que inclusive, veda a exigência de contribuição.

O direito nasce a partir da emissão da declaração de anistiado que é conferida ao seguinte rol de beneficiários elencados no artigo 2 do mesmo diploma legal:

- Pessoas atingidas pelos atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;
- Pessoas punidas com transferência para localidades diversas da que exerciam as suas atividades, obrigando a mudança de endereço residencial;
- Pessoas punidas com perda de comissões incorporadas aos vencimentos;
- Pessoas punidas, demitidas ou compelidas ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidas de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais;
- Estudantes que tenham sofrido sanções disciplinares como expulsão do curso, por exemplo;

- Empregados públicos e servidores titulares de cargo efetivo que tenham sido exonerados em razão do pensamento político em qualquer uma das esferas do governo, união ou municípios;
- Pessoas punidas com a cassação de suas aposentadorias e pensões ou colocadas arbitrariamente em disponibilidade;
- Militares compelidos à reserva remunerada, inativos ou condenados à perda de proventos, por atos de exceção;
- Todos os servidores que foram punidos com demissão ou afastamento que não puderam ou quiseram requerer a reversão do ato e reincorporação no período da redemocratização por força de norma que estabeleceu o prazo de 28/08/1979 a 26/12/1979, ou que, mesmo realizando o pedido de reversão, tiveram seus pedidos indeferidos, arquivados ou não conhecidos;
- Pessoas que foram impedidas de tomar posse ou entrar em exercício de cargo público em todas as esferas do poder executivo, legislativo ou judiciário em todos os níveis da administração pública, desde que o concurso não tenha sido invalidado;
- Pessoas compelidas a exercer mandato de vereadores de forma gratuita por imposição de norma descrita nos atos institucionais.

Neste caso, como se sabe, as perseguições políticas produziram mortes, se o segurado considerado anistiado político tenha sucumbido, o tempo nessa condição produzirá efeitos no que se refere ao benefício devido a seus dependentes, por força do parágrafo segundo da Lei 10.559/2002.

Trata-se de uma espécie de modulação de efeitos deletérios ocasionados pelo Estado na vida dos segurados. Mais um exemplo de modulação necessária em razão de contextos históricos e sócio econômicos que envolvem a capacidade contributiva ao sistema. Não é, portanto, novidade que determinados contextos exijam atuação estatal.

4. Período de exercício de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991.

A população rural sempre esteve em situação de desvantagem no que se refere ao aspecto previdenciário, e neste particular, o recorte de gênero é de suma importância.

Antes da Constituição Federal de 1988 entrar em vigor, era vedado o direito da aposentadoria para a classe de trabalhadoras. A elas fora garantida a percepção

na condição de dependentes de pensão por morte de seus instituidores homens por força da Lei 4.214/63.

Ainda assim, os recolhimentos arrecadados de forma indireta pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), no valor de 1% (um por cento) sobre o valor dos produtos rurais comercializados, deveriam custear os benefícios rurais, o que não ocorreu em razão da ínfima arrecadação em contrapartida com a necessidade das prestações.

Para Berwanger (2015, p. 62), ao se deparar com a insuficiente arrecadação para pagamento de todo o rol de benefícios previstos para a população rural, marcada pela informalidade, o governo operou modificações restringindo os benefícios, deixando de manter aposentadorias e pensões e limitando-se a ofertar aos trabalhadores rurais a assistência médica. À época, o sistema de saúde era uma possibilidade apenas aos que estavam filiados ao sistema previdenciário, não regendo ainda o princípio da universalidade, ou distributividade, ou de equivalência de tratamento entre populações urbanas e rurais, sendo possível que tais classes de trabalhadores recebessem tratamento diverso.

Vigora uma situação esdrúxula em que benefícios previstos não eram exequíveis. Berwanger (2015), citando Chiarelli (1971, p. 43), aponta que “o trabalhador rural continuou marginalizado na vida previdenciária brasileira, só que, desde 1963, um marginalizado que tinha a seu favor – inaplicáveis – belas garantias inexecutáveis”.

Grande parte da insuficiência dos fundos se dava em decorrência da dificuldade de fiscalização de arrecadação da verba que se tornou nacionalmente conhecida por FUNRURAL, já que era de responsabilidade dos produtores rurais no momento da comercialização dos produtos (Berwanger, 2015, p. 63).

Com a instituição do PRORURAL pela Lei Complementar 11 de 25 de maio de 1971, instituiu-se um Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que dentre outras providências, vedou o pagamento integral do trabalho rural in natura ao invés da remuneração pecuniária e tornou beneficiários do programa os trabalhadores rurais que prestavam serviços como pessoa física em estabelecimento rural ou prédio rústico, ainda que mediante a intermediação de empregado, o que possibilitou a inclusão dos diaristas rurais.

Os empregados rurais, que gozavam de situação mais favorável do ponto de vista previdenciário, foram incluídos na proteção previdenciária por força do Decreto

Lei 564/1969, que estendeu a previdência social a empregados que antes não eram abrangidos pelo sistema. Contudo, era restrito, pois abrangia somente prestações de auxílio doença, aposentadoria por invalidez, por idade para os segurados, e a pensão por morte e o auxílio reclusão para os dependentes.

Em todas essas iniciativas de inclusão da população trabalhadora nos campos, muito marcadas pelas pressões sociais e os movimentos de classe organizados (Vieira, 1997), houve insucesso. A maior razão para isso se deveu à sonegação por parte dos empregadores, dos produtores rurais que se opunham veementemente à formalização de seus empregados, para fugir da tributação, assim como deixavam de efetuar os recolhimentos ao FUNRURAL, confiantes na incapacidade fiscalizatória do estado brasileiro (Berwanger, 2015, p. 71).

Por esta razão, toda a riqueza obtida por força do trabalho agrícola não garantiu distribuição equitativa de renda, gerando grande desigualdade que ainda é percebida no campesinato (Hobsbawn, 2015, p.404) que na atualidade migrou para as regiões urbanas e passou a realizar atividades laborativas adaptadas do labor rural, como as atividades domésticas, de construção civil, que exigem atividade física intensa.

O PRORURAL foi regulamentado por força do Decreto 69.919/72, que instituiu a aposentadoria por velhice a trabalhadores com mais de 65 anos no valor de metade do salário mínimo nacional em vigor, contudo, o benefício era devido sempre ao chefe da unidade familiar, que, em regra, nunca era do sexo feminino.

Havia apenas a possibilidade de pagamento do benefício em favor da mulher, se o marido ou companheiro estivesse em local incerto e não sabido, aprisionado há mais de dois anos ou interditado, a teor do artigo oitavo, parágrafo primeiro, II da Lei Complementar 11/1971. A regra contemplava tão somente os chefes da família (Berwanger, 2015).

A inclusão rural somente se deu de forma ampliada com a Constituição Cidadã de 1988, que vedou a desequiparação previdenciária no tratamento das populações urbanas e rurais, e discriminação de direitos em razão de gênero, o que tornou as mulheres camponesas sujeitas à percepção de aposentadorias, assim como os homens camponeses beneficiários de pensão por morte instituídas a partir do trabalho de mulheres lavradoras.

Um dado chama atenção: a informalidade ainda dá a tônica dessa atividade laborativa, o que levou o poder judiciário a consolidar entendimentos que relativizam

e conferem poderes aos documentos dos chefes de família do sexo masculino para comprovação do labor feminino já que a formalização das trabalhadoras rurais é ainda uma utopia. Dados relativos à judicialização de pedidos de benefícios rurais dão conta de que a grande maioria desses pedidos de aposentadoria por idade e também de pensão por morte se dão pela titularidade feminina (Filho; Borsio; Guedes, 2020).

Um desses entendimentos está privilegiado no Enunciado nº 08 do Conselho de Recursos da Previdência Social, a seguir *in verbis*:

O tempo de trabalho rural do segurado especial e do contribuinte individual, anterior à Lei 8.213/1991, pode ser utilizado, independente do recolhimento das contribuições, para fins de benefícios no RGPS, exceto para carência.

- O tempo de trabalho rural do segurado especial e do contribuinte individual, anterior à Lei 8.213/1991, pode ser utilizado para contagem recíproca, desde que sejam indenizadas as respectivas contribuições previdenciárias.

- A atividade agropecuária efetivamente explorada em área de até 4 módulos fiscais, individualmente ou em regime de economia familiar na condição de produtor, devidamente comprovada nos autos do processo, não descaracteriza a condição de segurado especial, independente da área total do imóvel rural.

- O exercício de atividade urbana por um dos integrantes do grupo familiar não implica, por si só, na descaracterização dos demais membros como segurado especial, condição que deve ser devidamente comprovada no caso concreto.

- Quem exerce atividade rural em regime de economia familiar, além das tarefas domésticas em seu domicílio, é considerado segurado especial, aproveitando-se-lhe as provas em nome de seu cônjuge ou companheiro (a), corroboradas por outros meios de prova.

- O início de prova material – documento contemporâneo dotado de fé pública, sem rasuras ou retificações recentes, constando a qualificação do segurado ou de membros do seu grupo familiar como rurícola, lavrador ou agricultor – deverá ser corroborado por outros elementos, produzindo um conjunto probatório harmônico, robusto e convincente, capaz de comprovar os fatos alegados.

- Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, porém deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, inclusive podendo servir de começo de prova documento anterior a este período (CRPS, 2019).

Novamente, denota-se que a autarquia se insurge em reconhecer para fins de carência o período de exercício da atividade rural anterior à Lei 8.213/1991, prejudicando o implemento do requisito de acesso aos benefícios programáveis, oposição que se transmuta em um obstáculo que também se reflete contra camponeses que se deslocaram para as localidades urbanas em busca de melhores condições de trabalho.

Instado a se manifestar sobre essa questão, o STF consolidou o entendimento do Tema 1.007 por voto de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conforme a seguir:

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo terceiro, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo (STJ, 2019).

Esse entendimento privilegiou a proteção do trabalho campesino, inclusive o infantil, possibilitando que o trabalho informal, exercido no meio rural pela massa de trabalhadores rudimentares vulnerabilizados por tantos anos, pela falta de cobertura do tecido protetivo previdenciário, fosse utilizado para todos os fins, já que a previdência social custou a contemplá-los na mesma medida que os seus pares do meio urbano.

Conforme se observa pela análise das condições previdenciárias relacionadas às populações mais vulneráveis, por mais que as coberturas previdenciárias e assistenciais tenham se dado a passos lentos e, naquilo que diz respeito à proteção feminina campesina seja até mesmo recente, apenas dez anos após a entrada em vigor da Constituição de 1988, já se iniciou processo retrocessivo na EC 20/98, incompatível com os princípios que ordenam o direito previdenciário, e que se justificaram sob a argumentação financeira, que ignora o fato de majoritariamente, essa restrição seja produto da ineficiência fiscalizatória estatal.

Como já falamos, na EC 20/1998, o tempo de serviço deixou de ser computado para fins de aposentadoria, impondo uma série de obstáculos para o alcance das regras relativas aos benefícios programados, que exigem maior tempo de carência. Houve também a abolição da aposentadoria proporcional, subsistindo somente na regra de transição.

Naquela época, as deliberações perante o legislativo não foram suficientes para aprovar a combinação idade mínima com tempo contributivo (Castro; Lazzari; Rocha; Kravchynchyn, 2020, p. 108). O estabelecimento desse limitador foi imposto pela Lei 9. 876/1999, que dispôs, entre outros assuntos, do implemento da regra do fator previdenciário, que se tratava de um modulador que variava de acordo com a idade, tempo contributivo e gênero do segurado no momento do requerimento do benefício previdenciário.

O fator previdenciário resultava de dados oriundos de informações obtidas junto ao IBGE sobre a média nacional de expectativa de vida do brasileiro ao nascer e o tempo de fruição de aposentadoria de acordo com os regramentos atuais. O

resultado desse dado era lançado em planilhas periodicamente editadas e aplicáveis conforme a norma em vigor no momento da aposentadoria, e que tinha por finalidade evitar a aposentadoria precoce dos segurados que atingiam o tempo de contribuição que autorizavam o acesso aos benefícios. Na forma de cálculo, deveria se observar estritamente a tabela em vigor e aplicar o redutor indicado pela combinação de tempo contribuído e idade no momento da entrada do requerimento do benefício previdenciário, com redutor de 5 anos na tabela em caso de segurado pertencente ao gênero feminino e de pedido realizado por pessoa exercente de atividade de magistério.

Assim, no momento do cálculo do benefício, a partir da entrada da Lei 9.876/99, em 26 de novembro de 1999, o redutor passou a ser aplicado no cálculo dos benefícios conforme previsão do artigo quinto e podia implicar numa redução de até 60% sobre o valor obtido de salário de contribuição.

O STF foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade desse redutor, que achatou a renda mensal dos benefícios previdenciários dos segurados no RE 1221630 RG/SC, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. A divergência cingia sobre a constitucionalidade do dispositivo legal que o instituiu e a sua aplicação no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do professor da educação infantil, ensino fundamental e médio, que goza de regras em geral mais benéficas, em razão do desgaste que envolve a atividade de magistério nessas condições. Nas regras gerais, a aplicação do redutor do fator previdenciário já havia sido analisada na ADI 2.111/DF, que rejeitara a alegação de inconstitucionalidade do artigo segundo da Lei 9.876/99.

O distinguish do caso se dava em razão das regras próprias da aposentadoria do profissional do magistério, que suscitava maior clareza. Ademais, havia precedente que afastava a aplicação do fator previdenciário do cálculo da aposentadoria do professor, no TRF da 4ª Região, em razão da não penalização do segurado, já que as regras mais benéficas de acesso aos benefícios se davam em razão da necessidade de se proteger a classe de segurados dos desgastes físicos e psíquicos decorrentes da atividade. A atividade de magistério ocasiona muitos adoecimentos que implicam em incapacidade laborativa temporária e até mesmo definitiva, sobretudo na classe de doenças relacionadas à mente (Penteado; Neto, 2019).

A repercussão geral foi reconhecida e o processo indexado como Tema 1.091 no STF, que fixou a seguinte tese: “É constitucional o fator previdenciário previsto no artigo 29, caput, incisos e parágrafos da Lei 8. 213/91, com a redação dada pelo artigo segundo da Lei 9.876/1999”.

Outra forma reflexa de instituição de idade mínima se deu com a nova forma de cálculo instituída pela regra dos pontos, estabelecida com a Lei 13.183/2015. O regramento em questão alterou a Lei 8.213/1991 para introduzir o artigo 29-C, que ofereceu a opção pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Para tanto, se exigia que os segurados contassem com um número total – a resultante da soma de sua idade com o seu tempo de contribuição – que fosse no mínimo de 95 pontos (com tempo mínimo de contribuição de 35 anos), ou 85 pontos (com tempo mínimo de contribuição de 30 anos, se mulher), sendo possíveis as somas de frações tanto de tempo contribuído como de idade.

Foi instituída uma espécie de idade mínima light, aplicada facultativamente àqueles que excedessem as regras aplicáveis à aposentadoria com fator e preferissem não sofrer com a aplicação do redutor no valor do salário de benefício obtido.

Quando se fala em impactos financeiros relacionados à aplicação de políticas públicas de previdência social, há a necessidade de observação pelo transcurso de longo período de tempo, já que os resultados não podem ser medidos imediatamente. Mal se implementara o novo regramento, no ano seguinte já se iniciou a discussão sobre Reforma da Previdência, principiada no governo de transição de Michel Temer, mas somente realizada sob a governança da Administração Federal de 2018, de extrema direita, de inclinação francamente neoliberal e diante da sonegação das informações necessárias para analisar o fluxo de caixa do fundo da seguridade social (Fabrini; Caram, 2019).

Neste sentido, embora o teatro político tenha se dado com espaços para deliberações que foram transmitidas nacionalmente por rádio, tv e mídias sociais, não se pode afirmar de forma categórica que as discussões foram permeadas pela verdade ou livre de vieses, nem se a formação do apoio popular às medidas restritivas tenha se dado conscientemente. Houve, ao contrário, sonegação de informações ultra relevantes que estão se tornando públicas de forma gradativa a partir da nova administração pública federal, eleita em 2022 e empossada em 2023.

Após a EC 103/2019, a regra transitória passou a recepcionar a modalidade aposentadoria por tempo de contribuição mediante o estabelecimento de idade mínima. De certa forma, pode-se dizer que houve a fusão de dois benefícios que coexistiram até 13/11/2019, data em que entrou em vigor a alteração legal da aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Neste particular, cabe abrir um parêntese para a lição de Vieira (1997, p. 84-85), que deveriam ser subtraídos ao poder de reforma da Constituição, a fim de preservar a dignidade dos cidadãos e a igualdade entre cada um deles, os direitos sociais, econômicos e culturais, pois não devem ficar vulneráveis, já que são necessários à realização dos direitos civis e políticos. O autor frisa:

[...] Nesse sentido, violar o direito à alimentação básica do indivíduo constitui uma violação tão grave quanto uma agressão física; privá-lo de educação é tão grave quanto impedir o seu acesso a informações ou restringir-lhe a liberdade de expressão (Vieira, 1997, p. 85).

As prestações assistenciais e previdenciárias são a máxima expressão do direito à alimentação, já que compõem uma intrincada rede de políticas públicas que visa proteger os indivíduos frente aos riscos sociais que comprometem o próprio sustento. Nessa medida, não se pode falar em supressão de benefícios, que é exatamente o que ocorreu durante todas essas Emendas Constitucionais, sobretudo na EC 103/2019, que extinguiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, assim como desnaturalizou completamente o benefício de aposentadoria especial, como se analisará mais detidamente doravante.

O processo reformista de retração sistemática de direitos, que ocorre desde 1998, com ênfase na EC 103/2019, todas justificadas em um discutível desequilíbrio atuarial (Fagnani), (Fatorelli), (ANFIP), elegeu uma legião de desprotegidos contribuintes do sistema previdenciário brasileiro, a quem César (2022) denomina de homo sacer previdenciário.

Lastreado nos estudos de Agamben (2017), identificou que as alterações nas regras previdenciárias criaram a classe de sujeitos cujos destinos foram apropriados pelo poder normativo do estado, que lhes nega proteção, ainda que constituam parte da população economicamente produtiva.

Há tratamento desigual entre eles e aqueles que se situam no espectro abrangido pelas regras de proteção e aos sujeitos à dinâmica da estigmatização (Goffman, 2022), já observadas na relação jurídico previdenciária.

O homo sacer previdenciário não é sujeito destinatário dos benefícios previdenciários programáveis, mas dos assistenciais (Cesar, 2022), sujeitos ao escrutínio da inaptidão à vida produtiva, às políticas assistenciais do estado, e à estigmatização. Em certa medida, podemos afirmar que a ação dos princípios da distributividade e da universalidade tenham aplicação unidirecional, já que são sempre utilizados restritivamente. Já existem proposições de modulação dos efeitos protetivos dos benefícios previdenciários e assistenciais. No entanto, a utilização tem se dado somente para restringir acesso às prestações, quando deveria buscar uma distribuição equânime entre todos os envolvidos na relação jurídico previdenciária.

Com isso, se observa que o sistema de previdência social brasileiro obedece a um fenômeno que fora observado por Foucault (2003) ao afirmar que

o sistema de cobertura social, ao invés de incluir, promove a repetição de quem de fato já está inserido no sistema, uma vez que somente beneficia o indivíduo quando ele se vê integrado, seja em meio familiar, seja em um meio de trabalho, seja em um meio geográfico (p. 369).

A observação se aplica perfeitamente aos vulneráveis da previdência social brasileira. Se tomarmos como exemplo a população trans ou intersexo, fica evidente a sujeição dessa população à biopolítica empregada na relação jurídico previdenciária.

A recusa estatal ao reconhecimento identitário, manifestada no âmbito desse trabalho, e na irresignação da autarquia previdenciária em oferecer cobertura para os benefícios programáveis ao passo que reconhece o segurado autodeterminado, é uma subversão aos princípios da universalidade e distributividade.

Isso se deve, em grande parte, à capacidade que o estado neoliberal possui de produzir marginalizações de grupos tradicionalmente invisibilizados, sobretudo diante de atravessamentos culturais de raça, classe social, identidade sexual e de gênero. A fusão dos benefícios adicionou uma dificuldade à população que se situa nos patamares mais rasos da expectativa de vida regionalmente apurada, conforme amostragens colhidas dos dados publicados pelo IBGE (2020).

Tomando por base a expectativa de vida por bairros colhida na cidade de São Paulo capital (2021), a fusão dos benefícios impossibilita a aposentadoria dos homens residentes nos bairros Cidade Líder, Vila Curuçá, José Bonifácio, Vila Jacuí, Perus, Itaim Paulista, Parque do Carmo, Cachoeirinha, Jardim São Luiz, Campo

Limpo, Jardim Helena, Brasilândia, Capão Redondo, Jaraguá Pedreira, Parelheiros, Sé, Brás, Marsilac, Anhanguera, Lajeado, Guaianazes, Grajaú, Jardim Ângela, São Rafael e Iguatemi.

Os sujeitos envolvidos na relação jurídico previdenciária dessas localidades e de tantos outros bolsões de pobreza e marginalização espalhados pelo território nacional, foram excluídos do sistema previdenciário naquilo que diz respeito aos benefícios programáveis. Ao invés de beneficiá-los, os princípios da distributividade e universalidade operaram contra eles, após a supressão de uma espécie de benefício, embora não haja uma redução da contrapartida contributiva a que são obrigados.

Se, antes, ainda havia a possibilidade da jubilação pelo tempo em que o segurado se encontrava filiado e contribuindo à previdência social, a regra transitória elimina a alternativa e adiciona um complicador que exclui da proteção social justamente a população menos protegida da sociedade.

Contudo, a proteção da velhice, que é o objetivo das aposentadorias programadas, não pode ser analisada pela previdência social pelo mero viés econômico (capacidade de custeio do fundo previdenciário), já que o momento do início da velhice é um fenômeno holístico atravessado pelas condições socioeconômicas que permearam a vida do sujeito (Victorio, 2023), com grande variabilidade.

Esse fenômeno pode ser observado na capital do Estado de São Paulo em razão da coleta de dados disponíveis. Do ponto de vista do acesso à infraestrutura estatal, trata-se do estado em que a população tem a maior renda domiciliar per capita, segundo o IBGE (2022), e da segunda cidade brasileira com maior renda, superada apenas por Brasília/DF (Neri, 2023).

O Mapa da Riqueza, divulgado pela FGV (Neri, 2023), aponta que 80% da população brasileira não fez a declaração de pessoa física no ano de 2020, o que significa que as suas rendas estiveram abaixo do patamar de R\$2.000,00 mensais.

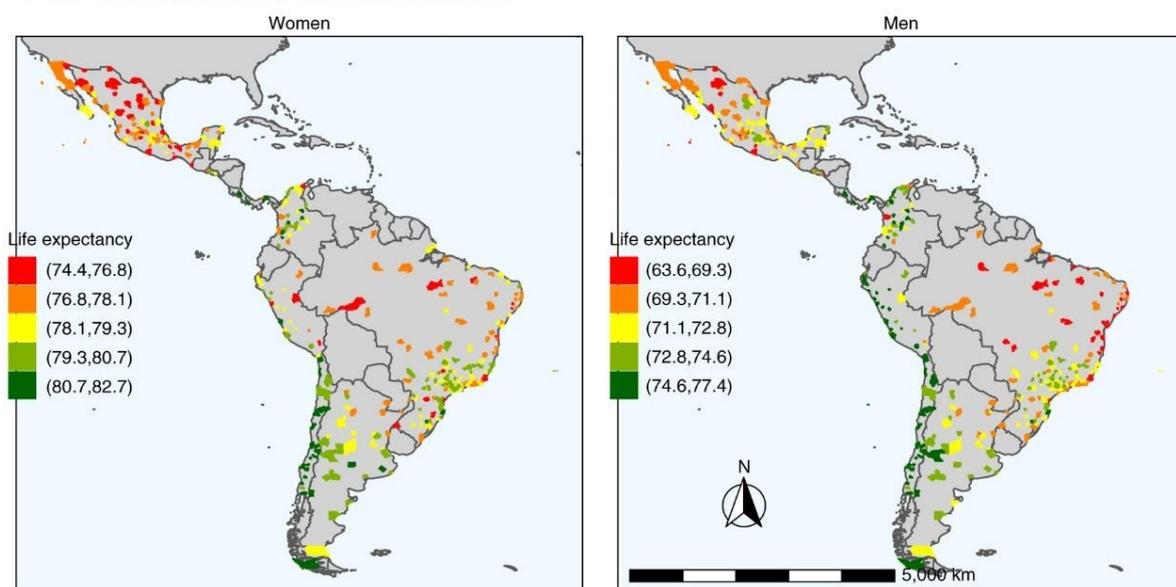
Por outro lado, uma pesquisa conduzida por um grupo de pesquisadores internacionais e publicado na prestigiosa revista *Nature Medicine*, em 2021 (Bilal *et al.*), rastreou e identificou, em toda América Latina, os principais bolsões em que há expectativa de vida discrepante da média nacional, e não foi surpresa que o acesso à saúde, alimentação, e saneamento apresentem má distribuição em tais regiões.

Com isso, identificou-se que em várias regiões do Brasil, um dos países estudados, havia regiões em que a expectativa de vida masculina variava de 63,6 a 69,3 anos. Estas regiões foram identificadas pela cor vermelha no mapa abaixo.

O Estudo (Bilal *et al.*, 2021) foi realizado por pesquisadores ligados à área de saúde e não levam em consideração a ação da violência nas cidades, somente as mortes em decorrência de doenças, o que invariavelmente aumentaria ainda mais a quantidade de pessoas cuja expectativa de vida não permitiria o cumprimento do requisito da idade mínima.

Isso, porque não há um modulador social que possa ser aplicado na regra geral que seja capaz de incluir os homens trabalhadores dos bolsões de menor expectativa de vida no país. Então, em todas as regiões indicadas em vermelho no mapa abaixo, os indivíduos pertencentes ao sexo masculino possuem baixa probabilidade de implementarem o requisito etário e, quando isso se torna possível, fruirão por pouco tempo pelo benefício contribuído, afetando a universalidade de cobertura de atendimento e a distributividade que deve orientar o sistema de previdência social, contributivo e compulsório.

From: [Life expectancy and mortality in 363 cities of Latin America](#)



The maps show life expectancy at birth for women (left) and men (right) in each city. The ranges (keys) are different for women and men.

Figura 05: Expectativa de Vida de Mulheres e Homens. Fonte: (Bilal et, al. 2021).

Percebe-se que a expectativa de vida tem distribuição extremamente heterogênea num país como o Brasil, o que torna o sistema previdenciário muito mais favorável aos segurados com maior renda e residente nas regiões mais

desenvolvidas da nação, por existir uma forte ligação entre a expectativa de vida e o acesso à educação, água potável, saneamento básico e densidade demográfica (Bilal *et al.*, 2021).

O aumento na expectativa de vida está umbilicalmente ligado a melhorias na renda e na saúde. Portanto, ao aumento do bem estar social (Santos *et al.*, 2012) uma vez que existe uma relação de causalidade entre distribuição/redistribuição de renda e saúde e ganhos de expectativa de vida. Contudo, nas regiões mais pobres do Brasil, como as Norte e Nordeste, a dinâmica se altera. Retomando a discussão sobre o impacto que a aproximação do modelo neoliberal de previdência social (desde a Emenda 20/98, sobre a intensificação da desigualdade social no Brasil), se, por um lado, a primeira década do século XXI trouxe a redução da pobreza, por outro, a aproximação com o estado neoliberal e gradativo afastamento com o estado do bem estar social tem trazido uma reversão das conquistas implementadas (Guerra; Pochmann; Silva, 2015).

A pesquisa desenvolvida por Santos *et al.* (2012), e que buscou analisar a relação de causalidade entre renda e saúde, procurando compreender se essa dinâmica ocorre de maneira uniforme em todas as regiões do Brasil, apontou que, nas regiões em que a pesquisa desenvolvida por Bilal *et al.* (2021) verificou menor expectativa de vida, existe uma relação de causalidade que implica diretamente a assistência e a previdência social, conforme a seguir:

[...] uma curta expectativa de vida traz um desincentivo à poupança e, assim, reflete em baixa renda e, de maneira simultânea, lugares com baixa renda (e nível alto de pobreza), com baixo nível inicial de capital, acabam tendo a população com baixa expectativa de vida, ou seja, esses lugares se encontram uma armadilha. Portanto, da relação bi-causal pode surgir a armadilha da pobreza, onde os estados tem baixa renda (e alta pobreza) porque possuem população com saúde precária, e possuem população com saúde precária porque tem baixa renda (alta pobreza), ou seja, um mecanismo de autorreforço da pobreza (Santos *et al.*, 2012, pp. 248-249).

De acordo com as evidências apresentadas pelos estudos (Bilal *et al.*, 2021), (Santos *et al.*, 2012), é possível compreender que a imposição de uma dificuldade adicional ao acesso aos benefícios programáveis, nas regiões mais pobres e com menos expectativa de vida, provoca um desincentivo à contribuição previdenciária, que não deixa de ser uma poupança para o futuro, assim como reforça mecanismos de pobreza, acentuando-os, em razão do não acesso aos benefícios.

Nos benefícios programáveis com idade mínima, há de maneira muito evidente, um obstáculo à efetivação dos princípios da distributividade e da

seletividade, naquilo que se refere à população mais vulnerável, uma vez que se uma regra de acesso não pode ser tal, que exclua toda uma região do país. Neste caso, verifica-se que há um contrassenso do poder público, que age destruindo o núcleo essencial da norma, sua finalidade precípua, que é proteger a população economicamente ativa dos efeitos do envelhecimento.

A exclusão pelo recrudescimento da regra não é o único fator a ser considerado na aposentadoria por idade/tempo de contribuição. A negativa do reconhecimento da identidade de gênero declarada perante a sociedade no momento da aposentadoria também exclui pessoas trans/intersexo do tecido protetivo, conforme já explicitado nesse trabalho.

Na regra atual, e segundo a orientação contida na Nota Técnica 076/2019, a autarquia previdenciária não reconhece a identidade de gênero assumida no momento da apresentação do pedido perante o INSS, a menos que o segurado seja cisgênero.

Para além da distorção que a regra de acesso aos benefícios previdenciários apresenta às pessoas trans, cuja expectativa de vida é extremamente reduzida em razão da média nacional, a autarquia insurge-se contra o direito e a liberdade da autodeterminação.

A assunção de uma identidade também reivindica um pertencimento (Roudinesco, 2021), não somente a um grupo social, como também a um sistema normativo. Da perspectiva previdenciária, as pessoas trans e intersexo não existem. A eles é negado um estatuto jurídico que privilegie a sua constituição íntima. O INSS adota na hermenêutica previdenciária (na análise dos pedidos de benefício apresentados) a constituição genital que o segurado apresenta no momento do nascimento, não admitindo que em nenhum momento de sua vida, essa constatação seja alterada.

Há evidente descompasso com a cultura moderna, em que o determinismo biológico atribuído ao nascimento, não é suficiente para atender às necessidades de certa parte da população que reivindica ser reconhecido conforme a sua própria revisão da manifestação de seu corpo na sociedade (Roudinesco, 2020).

Para além disso, superando qualquer argumento econômico que possa justificar a adoção do parâmetro retrógrado pela autarquia previdenciária que rege o rol de benefícios que compõem o regime geral de previdência social brasileiro, o

direito de ser reconhecido na plenitude de sua identidade é um direito fundamental, componente indissociável da personalidade humana.

Como tratado no primeiro capítulo dessa pesquisa, as normas acerca da sexualidade e do gênero em nossa sociedade são fenômenos que surgiram diante da expansão da fé cristã e do conservadorismo burguês (Ferreira; Aginsky, 2013), e interditam sexualidades e identidades dissidentes que outrora eram admitidos e celebrados nas sociedades orientais e ocidentais.

Institutos sociais, como as unidades familiares, as células religiosas, as unidades escolares, e as mais variadas arenas de representação política, assim como a estrutura jurídica como um todo, acabam por reforçar os mecanismos de controle desses corpos e práticas que passaram a ser proibidos e indesejados, reforçando os novos padrões cisheteronormativos, por não interessarem à sociedade dominante.

A Nota Técnica 076/2019 é a materialização dessa biopolítica de sujeição. Ela traz em suas linhas a normativa que obriga os servidores gestores do maior número de benefícios previdenciários e assistenciais do Brasil a praticarem violências diárias contra a identidade de gênero, negando existências em troca de redistributividade de renda, entre os implicados nessa relação jurídica.

O sistema de seguridade social não deixa de ser uma arena política de afirmação de identidades, sobretudo por estar lastreado em um sistema de regramento que difere em razão do gênero do segurado. Não deve ser apropriado como sistema de sujeição, pela violência em não reconhecer regramento aplicável à população intersexo, ou forçosamente aplicar a regra contrária à identidade de gênero ostentada pelo segurado no momento em que apresenta perante o órgão as suas proposições.

Recentemente, um grande avanço foi observado na discussão do gênero diante da previdência social brasileira, por força do esforço empreendido na I Jornada de Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal (CJF). Inicialmente, é importante destacar que esse foi um marco democrático na discussão do direito previdenciário em busca da desjudicialização e da proteção eficiente do segurado, seus dependentes, assim como dos beneficiários dos programas da assistência social.

Isso porque a finalidade do evento foi a aprovação de Enunciados que, apesar da carência de efeito vinculativo, não deixa de representar o entendimento

majoritário da comunidade científica previdenciária, já que contava com a participação de toda a comunidade jurídica, convidada equitativamente a representar seus pares.

O Enunciado nº 13 foi apresentado por esta pesquisadora e contou com dupla aprovação, na comissão e na plenária. Sua redação consolidou-se da seguinte forma: “Nos benefícios programáveis da Previdência Social, será observada a identidade de gênero comprovada no momento da DER para as pessoas transgêneras, transexuais e travestis”.

Dado que a judicialização do tema se dá na competência jurisdicional da Justiça Federal preferencialmente, por força constitucional, trata-se de um avanço hermenêutico importante a orientar as decisões futuras de aposentadoria de pessoas trans.

O reconhecimento identitário é um elemento intermediário e intransponível ao reconhecimento social e à inclusão, sem a qual, a prestação previdenciária pode até mesmo ser oferecida, mas a emancipação social não ocorre, já que o próprio estatuto jurídico necessário está ausente. O reconhecimento identitário precisa ser afirmado pelo Estado, pelos regramentos, pelos estatutos, assim como os direitos humanos como um todo o são.

4. Discussões sobre o enfrentamento às fissuras protetivas: benefícios, políticas públicas e a construção da cidadania das pessoas vulneráveis no ordenamento jurídico previdenciário

*Você nunca tem completamente os seus direitos,
individualmente, até que todos tenham direitos.*

[Marsha P. Johnson]

*Seja qual for a liberdade pela qual lutamos,
deve ser uma liberdade baseada
na igualdade.*

[Judith Butler]

O capítulo tratará das possibilidades de enfrentamento dos principais pontos que contribuem para a não superação das desigualdades no campo da seguridade social, com especial foco no direito previdenciário brasileiro.

Neste ponto da tese, já se pode verificar que a seguridade social desempenha um importante papel para a promoção de ações direcionadas ao combate às mais variadas formas de desigualdade e opressão, sobretudo no âmbito da assistência social.

Da mesma forma que o divórcio dos fundamentos constitucionais pelo poder reformista produziu índices alarmantes nos campos sociais e econômicos, já que os progressos econômico e social se desenvolvem numa lógica simbiótica.

A biopolítica, por sua vez, influencia as políticas públicas, mesmo as da seguridade social e o estado acaba por figurar numa posição de intermediação entre capital e força produtiva.

As forças produtivas são classificadas de acordo com um modelo cisheteronormativo que subordina existências dissidentes e inscreve nos corpos, modelos higienistas, medicalizando-os, diferenciando-os e corrigindo-os.

Os padrões de sujeição reproduzem-se até mesmo entre a classe trabalhadora, uma vez que ela é hierarquizada de forma a atender aos interesses da classe dominante historicamente.

Por essa razão, a regulação da previdência social, concebida sob a perspectiva cisheteronormativa não atende as necessidades dos seus segurados, se pertencentes às categorias dissidentes de gênero.

Essas fissuras de proteção, de que trata toda a tese, estão ordenadas de acordo com decisões de gestão e alocação de recursos que somente podem ser superadas, se a subvertido o modelo protetivo inicial.

A condição previdenciária da população LGBTQIAPN+ tem o potencial de extraverter, como poucos temas, as lógicas subjacentes ao subsistema do direito em geral e aos microssistemas previdenciários, em particular. As lógicas das relações interpessoais que funcionam no modelo heteronormativo não se adequam aos modelos da população dita “desviante” deste padrão.

O direito à percepção de pensão por morte em relações homoafetivas e lesboafetivas é recente e remete ao ano de 2011 e será estudada em subcapítulo próprio adiante.

O campo previdenciário é fértil para o estudo destas fissuras que acabam por marginalizar segmentos sociais que não atendem ao padrão estabelecido por um modelo imposto por uma moral conservadora, capitalista, interessada na manutenção de estruturas de sujeição.

A condição previdenciária de pessoas LGBTQIAPN+ expõe essas fissuras sistêmicas que convergem em torno de dois pontos nodais: gênero e tempo. As regras de acesso aos benefícios obedecem às duas variantes para os benefícios programáveis e regras de cálculo do valor dos benefícios.

Em razão disso, promove a exclusão da população desviante do padrão hegemônico, ou ainda exige, para fins de natureza previdenciária, que se cumpra as condições legais baseadas no determinismo biológico das identidades, ainda que a Corte Constitucional brasileira já tenha se detido sobre o tema.

No subcapítulo anterior, verificamos alguns progressos, como o Enunciado 13 do CJF, já publicado quando esta tese estava em fase de redação final. Apesar de ainda frágil, trata-se de uma hermenêutica jurídica importante, pois firma posição diante de um poder judiciário divergente quanto a estas decisões.

Isso porque, embora nos regimes próprios estaduais de previdência social seja possível perceber maior atenção às questões identitárias, nos regimes próprios federais e no regime geral de previdência social se percebe resistência ao reconhecimento da identidade autopercebida, conforme se evidenciou na Nota Técnica 00076/2019/CCBEN/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, que busca orientar servidores na aplicação das regras da seguridade social para a população trans.

Da mesma forma, ao deixar de regular a proteção social das pessoas intersexo, o Estado cria uma região límbica e os situa não à margem, mas fora de todo o sistema normativo, com exceção das leis registrais e os obriga, ainda que na idade produtiva, a assumir uma identidade de gênero que não possuem, em um ato de violência contra pessoas que passaram toda uma infância ou juventude em busca de compreender-se e lutar pela sua visibilidade

As alterações legais também desprotegeram as populações mais pobres, com menor acesso à saúde, educação, saneamento, que iniciam a vida laborativa mais cedo e também aqueles que enfrentam maior desgaste físico no exercício do seu trabalho, os ultravulneráveis.

Hoje, a seguridade social está protegendo as pessoas que possuem maior expectativa de vida, maior capacidade contributiva e atendem à uma expectativa social cisheteronormativa, em relacionamentos assumidamente monogâmicos, desprotegendo as relações simultâneas, embora proteja a prole reconhecida.

Da mesma forma, algumas classes de trabalhadores, essenciais para o desenvolvimento de toda a sociedade, foram sujeitadas à morte no trabalho, com alterações legais que impõe o atingimento de idade mínima que pode jamais ser cumprida, como no caso dos mineradores e demais grupos de trabalhadores submetidos a riscos, perigos e penosidades.

Os regramentos previdenciários operam mediante políticas delineadas a partir desses índices, obtidos por médias nacionais que excluem toda a população com expectativa de vida situada na metade inferior do espectro indicativo.

Desta forma se implementam os subsistemas que subsidiariam a previdência social das categorias de trabalhadores mais sujeitas à penosidade no labor, com menores patamares de renda, com maiores dificuldades de acesso ao sistema, por intermédio de uma lógica contributiva que oferece alíquotas e obrigações diferenciadas.

A partir de tais premissas se construíram as regras de inclusão previdenciária das pessoas que trabalham nas lavouras, em condições insalutíferas, dos domésticos, dos trabalhadores autônomos e das pessoas de baixa renda.

4.1. Pensão por Morte e os dependentes da família LGBTQIAPN+

O benefício de pensão por morte compõe o rol de benefícios destinado a proteger a família do segurado. Os dependentes se organizam em estruturas hierarquizadas e, em regra, a existência de dependentes de classe superior exclui os dependentes das demais classes.

Na primeira classe estão cônjuges, companheiros e filhos. Na segunda, estão os pais, e na terceira, os menores de 21 anos ou inválidos.

No caso dos dependentes de primeira classe, a dependência econômica é presumida. Nas demais, é necessário a realização de prova nesse sentido.

Os companheiros em relações homoafetivas ou lesboafetivas foram incluídos no rol de dependentes de primeira classe, por força de decisão proferida na ACP 2000.71.00.009347-0, oriunda da Terceira Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre, proposta pelo Ministério Público Federal, de abrangência nacional.

Antes desta decisão, os pedidos de pensão por morte formulados perante o INSS por dependentes de uniões divergentes do modelo cisheteronormativo eram indeferidos pela autarquia previdenciária, que interpretava o texto constitucional de forma restritiva.

Os benefícios previdenciários de proteção à família ainda são pensados a partir de um modelo de família muito enraizado no modelo patriarcal (Narvaz; Koller, 2006), cuja evolução de seu de forma artificial.

A invenção da família se deu em parte como um produto de formas históricas que os humanos utilizaram para organizar o trabalho, a produção, a acumulação de bens e a procriação (Narvaz; Koller, 2006).

Esse processo histórico é bastante claro na obra de Engels (1984), que aponta inclusive a influência religiosa na alteração da dinâmica de equivalência social recíproca entre homem e mulher, para o modelo de sujeição da mulher pelo homem, até mesmo pela utilização da violência.

Da mesma forma, a família deixa de obedecer ao modelo tribal, gregário, polígamo, poliândrico e predominantemente compostos por seres coletores, para migrar a um modelo centrado na figura paterna, no dever de fidelidade e submissão feminino, que objetiva a acumulação de capital e que organiza os meios de produção por meio do trabalho.

Na antropologia há certa divergência sobre o momento histórico em que se deu a alteração social que possibilitou o patriarcado, que trouxe assimetria no poder social de homens e mulheres.

A corrente tradicionalista advoga que a dominação masculina é uma atribuição divina, universal e natural (Lerner, 1986, p. 39). A atribuição dos diferentes papéis desempenhados socialmente por homens e mulheres dá-se pela forma com que o divino planejou a existência humana e o funcionamento da sociedade segundo o seu preceito.

Partem dos atributos reprodutivos femininos para justificar a maternidade como principal objetivo da vida feminina e todos os alicerces em que se sustentam a divisão sexual do trabalho.

A teoria naturalista encontra ainda muita aceitação em nossa sociedade. Até mesmo Simone de Beauvoir teria aceitado parcialmente essa teoria em suas pesquisas (Lerner, 1986, p. 40), que foi de certa forma reforçada pelos estudos freudianos (1964) (1961) para quem a anatomia feminina era o seu destino.

Uma outra corrente se contrapõe à teoria tradicionalista e propõe que antes do estabelecimento do patriarcado, havia um estágio inicial de dominação feminina, o matriarcado, ou até mesmo um período em que a relação social homem-mulher teria sido marcada pelo equilíbrio, a exemplo do que defende Engels (1984) supra citado.

O mérito dessa corrente se coloca na admissão de que as relações entre os sexos estão atreladas a mudanças sociais, rompendo com a universalidade natural dominação masculina, permitindo o desenvolvimento de novas teorias como as de Lévi-Strauss (1969) e de Rubin (1975).

Quando Lerner (1986) buscou traçar em seus estudos as origens e a criação do patriarcado, observou que tanto Lévi-Strauss quanto Rubin partiam do pressuposto de que a submissão feminina foi fundamental para a formação da cultura, porém essa formação se deu ancorada em pressupostos orientados por homens, como o tabu do incesto e a troca de mulheres.

Lévi-Strauss (1969) desenvolveu a teoria do “tabu do incesto” a partir dos estudos iniciados por Aristóteles e posteriormente por Tomás de Aquino. Para o antropólogo, as raízes do tabu do incesto se lastreiam muito mais na convenção social, uma vez que a endogamia resulta em benefícios sociais que a endogamia não provê, do que em desaprovações morais (Wenceslau; Strauss, 2012). Trata-se

de um mecanismo humano de subordinação de mulheres, por meio do oferecimento de mães, irmãs e filhas a outros.

A este sistema, Rubin (1975) denominou “troca de mulheres”. Para ambos, o momento histórico da subordinação feminina é coincidente com o rompimento da endogamia. As mulheres passaram a ser objetificadas e vistas como mercadorias de troca entre homens de um grupo social. Neste momento, o trabalho feminino forçado no âmbito de suas famílias foi desvalorizado e passou a servir ao capitalismo (Rubin, 1975, p. 160).

Esse trabalho, o trabalho reprodutivo não remunerado (Hirata; Kergouat) foi o responsável pela divisão sexual do trabalho, cujos efeitos deletérios ainda são sentidos na desigualdade salarial entre homens e mulheres e em decorrência, no sistema previdenciário brasileiro.

O arranjo familiar patriarcal passou a receber proteção social, de acordo com os apontamentos de Horvath Junior (2020, p. 433) na Bélgica e na França, por meio das Caixas de Compensação de subsídios familiares, que eram institutos privados, portanto, não universais.

O estatuto jurídico desta proteção teria se dado em Viena em 1.927 e em Zurich, no ano de 1.929, de forma obrigatória e oficial. Horvath Junior (2020) aponta ainda, que a doutrina social da igreja católica teve papel fundamental na proteção social da família, sobretudo na instituição do salário família e destaca como marcos inaugurais as Encíclicas Rerum Novarum e Quadragesimo Anno, de Leão XIII e Pio XI respectivamente.

De sorte que instituições como a Igreja, são microcosmos de reprodução social, por conseguinte, aportaram contribuições a um modelo familiar cisheteronormativo.

No direito internacional, a proteção às famílias aparece na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)⁵⁶ e na Convenção nº 102⁵⁷ da OIT (1952).

No Brasil, os principais benefícios de proteção à família, levando-se em consideração o valor das prestações, são a pensão por morte e o auxílio reclusão. Neste subcapítulo, trataremos da pensão por morte e a sua centralidade em um

56 Os artigos 23 e 25 da DUDH trazem referência à dignidade da família a ser oportunizada pelo pagamento de salários justos e acesso à saúde, educação, bem estar e assistência médica.

57 O artigo 39 traz o dever do estado membro de assegurar prestações de proteção à família.

modelo de família excludente, incapaz de suprir as demandas modernas de proteção. Isso ocorre na medida em que todas essas políticas se delineiam a partir do modelo patriarcal de família composto pelo homem-provedor e pela mulher-cuidadora.

A afirmação se traduzirá nos números apresentados no subcapítulo que tratará da orientação generificada das regras previdenciárias, uma vez que eles reforçam a posição feminina de protagonista como beneficiária de pensão por morte.

Isso prova que mulheres em sua maioria são dependentes e não instituidoras de benefícios de pensão por morte, mesmo que o contingente feminino seja maior que o masculino na sociedade humana. A sociedade brasileira é composta por 48,9% de homens e 51,1% de mulheres (IBGE, 2022) e isso não se reflete nos benefícios de proteção à família.

A construção da conjugalidade LGBTQIAPN+ no Brasil ocorreu num momento posterior à desconstrução, ainda que parcial da imagem de perversão e desumanidade que a sociedade patriarcal construiu das pessoas com sexualidades dissidentes (Mello, 2005, p. 200).

O resultado das lutas por reconhecimento e emancipação dessa minoria oportunizou o reconhecimento de novos modelos familiares que antes não possuíam estatuto jurídico.

Contudo, o marco regulatório que reconhece as uniões homoafetivas e lesboafetivas, que se diga de passagem, foi alcançado no âmbito de uma discussão previdenciária em que se postulava o benefício de pensão por morte, ainda se consolida a partir de premissas heterocentradas.

Isso pode ser percebido pelo julgamento do Recurso Extraordinário 1.045.273/SE realizado pelo Plenário do STF. O caso paradigmático versava sobre a possibilidade de rateio do benefício de pensão por morte por dois membros distintos de uniões estáveis simultâneas mantidas pelo mesmo instituidor. O falecido mantinha um relacionamento com um homem e uma mulher ao mesmo tempo, ambas uniões estáveis.

Em razão da antiguidade do relacionamento, a mulher foi reconhecida como beneficiária apta a percepção da pensão por morte, enquanto o homem não.

Outros arranjos familiares não foram contemplados pelo sistema normativo, como ocorreu com o julgamento do tema 529 do STF, realizado em 2021, que fixou a tese de que a preexistência de casamento ou união civil estável de um dos

conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, parágrafo primeiro do Código Civil – que versa sobre a possibilidade do reconhecimento da união estável superveniente, caso haja comprovação da separação de fato – e isso gera impedimento ao reconhecimento do vínculo, inclusive para fins previdenciários, em razão da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda que estes relacionamentos simultâneos tenham se dado de boa-fé entre os seus membros, não há proteção jurídica para todos os seus componentes, já que segundo a decisão, somente o mais antigo goza desta prerrogativa.

A tese fixada, julgada com repercussão geral aduziu que:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro (STF, 2020).

Ocorre que o modelo monogâmico não é natural, é uma construção social culturalmente posta (Bertoncini; Padilha, 2022) e que serve ao modelo patriarcal, colaborando para a sujeição das mulheres e de outros grupos sociais que são marginalizados, como a população LGBTQIAPN+. No julgamento supra citado, excluiu um companheiro numa relação homoafetiva de união estável consentida, não espúria, de conhecimento amplo de todos os indivíduos e que não deveria ser interdita pelo Estado.

A aceitação de modelos afetivos praticados por adultos livres é um pressuposto da expressão da sexualidade e da afetividade, portanto, indissociável do direito a preservação da vida privada.

Os povos originários brasileiros têm garantido o respeito à poligamia e poliandria para fins previdenciários, visto que a cultura ancestral que ainda é mantida nessas sociedades, adota o modelo e assim se relaciona. O parágrafo 5º do artigo 178 da IN 128/2022 aduz literalmente que:

Será reconhecida para fins previdenciários, a união estável entre um segurado indígena e mais de um (a) companheiro (a) em regime de poligamia ou poliandria devidamente comprovado junto à Fundação Nacional do Índio (FUNAI). (INSS, 2022).

O mesmo tratamento previdenciário não ocorre no ordenamento jurídico brasileiro fora de relações em que ao menos um membro seja indígena.

Ocorre que a sexualidade e os modelos de relacionamento sofreram evoluções a partir da segunda onda do movimento feminista no século XX, com os questionamentos sobre os papéis socialmente generificados, a ascensão do movimento LGBTQIAPN+ e a emergência de um número crescente de indivíduos dispostos a reivindicar novos padrões de relacionamento, consolidados em uma perspectiva anticapitalista, antipatriarcal e revolucionária (Junior; Miranda, 2022, p. 245).

Pode-se indicar como modelos que fogem ao padrão monogâmico patriarcal o relacionamento aberto, o casamento aberto, o poliamor, dentre outros arranjos, que de acordo com definições elaboradas por Junior e Miranda, 2022 podem ser definidos conforme a seguir.

O relacionamento aberto poderia ser definido como um modelo de relacionamento em que seus membros definem regras para a vivência de experiências afetivas ou sexuais fora do casal, a terminologia seria mais utilizada para a fase de namoro.

Os casamentos abertos obedecem ao mesmo modelo de arranjo prévio e consentido para a vivência de experiências afetivas e sexuais fora do casal. Neste ponto, as vivências fora do casamento podem ou não ser efêmeras e via de regra, possuem legitimidade do Estado.

Os indivíduos casados ou em união estável possuem proteção previdenciária ao passo que os indivíduos exógenos não, ainda que os arranjos sejam previamente acordados entre as partes.

O poliamor se define pela possibilidade de múltiplos parceiros em uma única relação afetivo-sexual, que podem atender a inúmeras configurações e formatos, com ou sem a existência da coabitação, variando de acordo com a vontade dos seus componentes. Indivíduos em relações poliamorosas podem estabelecer processos hierarquizados ou não entre os seus membros.

Todas as formas aqui elencadas de relacionamentos afetivo sexuais são contraposições ao modelo patriarcal, já foram modelos amplamente aceitos socialmente em épocas remotas e hoje estão à margem do reconhecimento e da proteção do Estado, posto que são insubmissas à economia capitalista, que se vale de uma sexualidade economicamente útil e politicamente conservadora, para assegurar o repovoamento, a reprodução da força de trabalho e as relações sociais que sustentam o modelo de sujeição patriarcal (Porto, 2017, p. 147).

Conforme observado por Foucault (2021, p. 19-20), esse poder regulatório de gerir, controlar e até mesmo aumentar a produtividade dos corpos, privilegiando arranjos relacionais com vistas à reprodução e controle sobre a descendência, interditando os demais, se realiza pela ação vigilante do Estado.

Nas sociedades ocidentais, esses modelos monogâmicos têm sido cada vez mais discutidos pela emergência de formas de sexualidades insubordinadas.

O que significa o surgimento de todas essas sexualidades periféricas? O fato de poderem aparecer à luz do dia será o sinal de que a regra perde em rigor? Ou será que o fato de atraírem tanta atenção prova a existência de um regime mais severo e a preocupação de exercer-se sobre elas um controle direto? (Foucault, 2021, p. 45).

Toda essa dinâmica precisa ser levada em consideração para uma abordagem emancipatória da sexualidade e da proteção das famílias oriundas desses arranjos familiares que divergem do modelo conservador monogâmico. Não se pode dissociar a proteção previdenciária dos paradigmas modernos que regulam a sexualidade e os direitos reprodutivos. Para Rios:

[...] um direito da sexualidade deve cuidar não só da proteção de um grupo sexualmente subalterno em função de gênero e sexo. Outras identidades reclamam essa proteção, como ocorre com gays, lésbicas e transgêneros. Mais além: o direito da sexualidade não pode se esgotar na proteção identitária, seja de que grupo for. A proteção jurídica de condutas e preferências sexuais não necessariamente vinculadas a identidades aponta pra isso (2006, p. 82).

No momento em que o Estado deixa de proteger os arranjos afetivo-sexuais divergentes do modelo monogâmico-patriarcal, ele estabelece a hierarquização dos relacionamentos interpessoais e nega o direito à livre expressão da sexualidade.

Na prática, há a interdição da participação de beneficiários destinatários de políticas públicas, no caso, o rateio do valor do benefício de pensão por morte entre os membros de um relacionamento poliafetivo.

Diante da perspectiva de que a previdência social é contraprestação oferecida apenas àqueles implicados numa relação jurídico-contributiva e que o reconhecimento do direito ao rateio de um benefício pré-definido, por si, não implicaria em aumento do ônus no fundo de custeio, não haveria também uma razão financeira para negar a proteção social.

Contudo, a EC 103/2019 mudou essa dinâmica. Houve alteração na regra de cálculo do benefício e o número de dependentes aptos à percepção do benefício passou a determinar o valor da renda mensal inicial a ser paga.

O artigo 23 do diploma legal instituiu a regra de cotas por dependente, segundo a qual o benefício de pensão por morte seria equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado instituidor ou daquela a que o segurado teria direito caso fosse aposentador em razão de incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de uma cota de 10% por cada dependente apto, limitada a 100%, ainda que o número de dependentes seja superior a 5.

Em razão da entrada em vigor do dispositivo legal, se impôs uma dificuldade econômica que antes não havia ao reconhecimento dos relacionamentos pluriafetivos, já que agora há real possibilidade de impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do fundo de seguridade social, já que o número de dependentes passou a influenciar o valor dos benefícios.

Por outro lado, algumas evoluções podem ser sentidas, na proteção da prole, uma vez que a descendência afetiva tem sido reconhecida para fins da percepção do benefício de pensão por morte.

O mesmo artigo 23 da EC 103/2019, no parágrafo sexto propõe ao enteado menor ou incapaz o reconhecimento da condição de dependente para percepção de pensão por morte, caso se comprove a dependência econômica com relação ao instituidor falecido. A norma não faz qualquer menção à necessidade de inclusão da paternidade/maternidade afetiva para esse fim, eliminando possíveis dificuldades burocráticas de acesso.

Trata-se de uma alteração legal que reconhece o afeto como o principal agente formador do vínculo familiar e de filiação, além de se materializar em uma medida capaz de mitigar os efeitos do abandono afetivo e material de pais consanguíneos.

Há um outro ponto importante a ser discutido no âmbito do benefício de pensão por morte que diz respeito à nova forma de cálculo trazida pela EC 103/2019. A alteração normativa produziu o indesejado efeito de potencialmente discriminar com valores menores, os dependentes de instituidores masculinos, uma excrecência jurídica.

Com isso inaugurou-se no âmbito constitucional previdenciário, norma jurídica que rompe que os objetivos da república, direitos fundamentais e até mesmo com os princípios que norteiam o direito previdenciário. Não houve preocupação alguma com a observância mínima de patamares antidiscriminatórios.

O direito brasileiro se aproxima do direito americano no que diz respeito ao princípio da igualdade. Já o conteúdo do conceito jurídico de discriminação, aponta para outra direção. Segundo Roger Raupp Rios (2008, p. 19):

Enquanto o princípio da igualdade no direito brasileiro e a equal protection doctrine no direito norte-americano buscam formular uma compreensão do conteúdo e da extensão dessa cláusula constitucional, o conceito de discriminação aponta para a reprovação jurídica das violações do princípio isonômico, atentando para os prejuízos experimentados pelos destinatários de tratamentos desiguais. A discriminação aqui é visualizada através de uma perspectiva mais substantiva que formal: importa enfrentar a desigualdade nociva [...].

Partindo de tal premissa, seria inadmissível que uma norma destinada a regular o cálculo do valor dos benefícios previdenciários produzisse resultados diferentes para situações iguais, em detrimento do grupo social que é destinatário do tratamento desigual nocivo.

Não é à toa que a norma previdenciária costuma estabelecer parâmetros de acesso aos benefícios com regras mais favoráveis ao grupo das seguradas. Esta desequiparação de regramento se destina a diminuir a ação da desigualdade experimentada por mulheres no ambiente do trabalho e pela desvalorização da sua força de trabalho. Por esta razão os parâmetros de idade mínima e tempo contributivo costumam ser reduzidos para mulheres em relação aos homens. Contudo, a EC 103/2019 subverteu essa lógica naquilo que diz respeito a essa política de promoção previdenciária feminina solapando anos de progresso.

Como já se analisou, houve um enorme retrocesso, remetendo o texto atual à Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que remonta a 1.960, reintroduzindo no ordenamento jurídico previdenciário, a regra da cota familiar por dependente apto à percepção da pensão por morte. A seguir, o artigo 23 *in verbis*:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). § 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

- 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

- uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8. 213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

[...]

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União (grifos nossos).

A sistemática “requentada” a partir de normativas arcaicas e anteriores à Constituição Cidadã, estipula que o benefício será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado, ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, como vimos. A cota será acrescida de 10% para cada dependente, até o limite de 100% da aposentadoria recebida em vida pelo segurado ou do valor a que faria jus o instituidor, se fosse aposentado por incapacidade na data do óbito.

Além disso, houve a instituição de uma regra que distingue a forma de cálculo em razão da morte do segurado ter se dado em razão de acidente de trabalho, doença ocupacional ou doença do trabalho.

Nestas circunstâncias, ao revés da aplicação da cota familiar de 50% acrescida de 10% para cada dependente apto à percepção do benefício, haverá cálculo diverso, que eliminaria a cota familiar, conforme a seguir:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

- do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;
- do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;
- de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e
- do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no

§ 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II- no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social. (grifos nossos).

Além disso, o regramento constante do inciso II parágrafos 4º e 5º, do artigo 26 da EC 103/2019, ao estabelecer parâmetros contributivos de 20 anos para instituidores homens e 15 anos para as instituidoras mulheres, a partir dos quais se aplicaria o percentual de 60%, além de 2% a mais para cada grupo de 12 contribuições válidas para apuração da Renda Mensal Inicial, fez com que segurados instituidores em igualdade de condições, produzam rendas mensais iniciais mais baixas para dependentes mulheres em relações heteroafetivas e homens em relações homoafetivas.

Para ilustrar a hipótese, reproduziremos exemplo que consta da lição da Professora Priscilla Milena Simonato de Migueli (2021, p. 124), que simulou a concessão de um benefício de pensão por morte de um instituidor homem e de uma instituidora mulher, tomando por base um exemplo fictício de que os falecidos não eram aposentados, não possuíam outros dependentes além de seus cônjuges ou companheiros e tinham média remuneratória de R\$5.000,00 e tempo de contribuição de 20 anos.

A forma de cálculo, que dispõe a aplicação de 60% ao valor do SB (média remuneratória) para homens, aos vinte anos de contribuição e produz para os seus dependentes únicos, uma RMI de apenas R\$1.800,00. Para instituidoras mulheres, a

lógica do § 5º do artigo 26 da EC 103/2019, aos vinte anos de contribuição, dispõe a aplicação do índice de 70%, gerando a seu dependente único, um benefício de pensão por morte no valor de R\$2.100,00.

Há clara afronta ao artigo 5º, I que veda discriminação em razão de gênero, atribuindo a homens e mulheres iguais direitos e obrigações. Para Leonardo Martins:

Trata-se de um direito fundamental individual, não de um direito coletivo, muito menos de um direito difuso à erradicação de preconceitos, discriminações indiretas e/ou hierarquizações sociais [...]. Não obstante, como todo direito fundamental, a igualdade de gênero tem uma dimensão jurídico-objetiva da qual decorem diretrizes impostas a todo poder estatal constituído no sentido de se combater concepções patriarcais ou tradicionalistas que atribuam à mulher um papel social subalterno em relação ao masculino. [...] O direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres tem por conteúdo (Abwehrrecht) contra tratamentos desiguais perpetrados pelos destinatários da norma, quais sejam, todos os órgãos dos três poderes estatais (2018, p. 242-251).

No mesmo sentido, o próprio preâmbulo do nosso texto constitucional, sem força normativa, mas orientador da hermenêutica constitucional brasileira fixa como um dos objetivos do Estado Democrático de Direito, a garantia inarredável do exercício da igualdade e da liberdade, assim como tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, que dota cada um dos habitantes desta nação, um conteúdo de dignidade, que não cabe ao Estado diminuir, tão somente proteger.

Os dispositivos legais (artigo 23, §2º e 26, II § 5º da EC 103/2019) são, portanto, inconstitucionais, posto que afrontam cláusula pétrea constitucional. Isso porque o artigo 60 § 4º, IV da CRFB/88, que dispõe sobre as Emendas Constitucionais, dispõe que não será objeto de deliberação, proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Da mesma forma, no campo do direito internacional, afronta o artigo 1º da DUDH que estabelece que todos os seres humanos nascem iguais em dignidade e em direitos e dotados de razão e de consciência, devem agir uns para os outros em espírito de fraternidade.

O dispositivo em cotejo oferece proteção insuficiente e ofende os princípios constitucionais e previdenciários que fundam todo o sistema previdenciário brasileiro. Isso é muito importante para salvaguardar o núcleo essencial do texto constitucional não desfigurando suas cláusulas pétreas.

Para Bachof (2007, p. 11), “a permanência de uma constituição depende em primeira linha da medida em que ela for adequada à missão integradora que lhe cabe face à comunidade que ela mesma constitui.” Para ele, no esforço de não

descaracterização da essência constitucional, uma lei de revisão da constituição está sujeita ao controle de constitucionalidade pela Corte Constitucional, tema que atualmente encontra-se pacífico na hermenêutica jurídico constitucional.

Existe uma relação jurídico previdenciária, orientada de um laudo pelo segurado que se vincula obrigatoriamente pelo exercício de atividade remunerada e sobre o valor dela, contribui. Por outro lado, o instituto previdenciário se obriga ao fornecimento das prestações, dentre elas o benefício da pensão por morte.

Não há plausibilidade na assimetria de cobertura pela normatização diversa da forma de cálculo para o mesmo benefício em razão do gênero, sobretudo em razão de produzir resultado prejudicial à classe feminina, acentuando desigualdades em razão do exercício do trabalho sexuada e predominância feminina no exercício do trabalho reprodutivo não remunerado, no cuidado dos afazeres domésticos e cuidado dos membros da família.

Toda alteração legislativa deveria obedecer aos fins sociais da norma e não acentuar os microssistemas que justificam a manutenção do patriarcado, que subalterniza o valor e a força da mão de obra e o papel feminino na sociedade.

4.2. As regras generificadas da Previdência Social

Como já se demonstrou nos capítulos 1 e 2, os riscos protegidos pelo sistema de seguridade social são amplos. A proteção contra as contingências sociais que prejudicam que os indivíduos possam buscar o próprio sustento, foram constitucionalizadas e aperfeiçoadas com a Constituição Federal de 1988.

Via de regra, a proteção contra as contingências sociais que prejudicam os indivíduos de buscarem, por si, a manutenção própria se dão por força da adesão a um sistema contributivo com vista a um planejamento futuro de velhice.

Assim sendo, as parcelas previdenciárias cumprem um papel distributivo que buscam compensar, em alguma medida, as desigualdades estruturais do mercado de trabalho (Moustaffa *et al.*, 2017).

Tais regras, no entanto, partem de um arranjo cisheteronormativo, que é hegemônico socialmente. As regras de previdência social, que contingenciam riscos sociais que possam impedir o sustento de seus segurados, somente levam em consideração riscos que afetam a dinâmica de mercado de trabalho e gênero nesse padrão.

Ademais, esta lógica vem sendo gradativamente desmontada ao se flexibilizar regras de proteção ao trabalho. Assim, partimos de regras de acesso a benefícios programáveis que identificam uma média na expectativa de vida cisheteronormativa, e que não contempla os riscos sociais que são inerentes às pessoas transgêneras, que apresentam baixa expectativa de vida em relação à média nacional, necessidade de acesso aos programas de habilitação e reabilitação profissional da previdência social, e necessidade da criação de políticas próprias de inclusão previdenciária.

A população transgênera, especialmente a que se encontra em situação de rua e risco social, deve ser amparada pela seguridade social com celeridade. A promoção social é capaz de afastá-los da marginalidade e quiçá capacitá-los para atividades profissionais nos serviços de reabilitação profissional.

Porém, dada sua vulnerabilidade, é imperioso que haja a preocupação com o oferecimento de uma renda mínima para que a capacitação ocorra, por intermédio dos serviços de habilitação e reabilitação profissional.

Isto, porque o mercado de trabalho busca, cada dia mais, mão de obra diversa – a empregabilidade das pessoas trans –, inserindo-os no sistema previdenciário contributivo, sendo perfeitamente plausível que a capacitação e a empregabilidade sejam instrumentos de inclusão e aumento da expectativa de vida numa projeção.

Outro ponto é a ausência de legislação protetiva. No Brasil, todas as conquistas relacionadas à população LGBTQIAPN+ se deram no campo das construções jurisprudenciais, posto que a pauta encontra muita resistência em nosso legislativo majoritariamente conservador.

Isso se manifesta claramente nas alterações legais pós EC 95/2016, sobretudo com relação aos requisitos para o reconhecimento das uniões estáveis para fins de pensão por morte.

Por outro lado, a análise da jurisprudência relacionada às pautas LGBTQIAPN+ revela um judiciário muito pouco familiarizado com conceitos elementares e que podem influenciar diretamente no resultado do julgamento.

É comum que julgadores confundam sexo atribuído no nascimento, identidade de gênero, orientação sexual, como vimos nas decisões colacionadas no subcapítulo destinado ao reconhecimento do gênero neutro.

Quando o judiciário se mostra capaz de responder às demandas, por vezes, a morosidade impede o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, como no caso paradigmático da Oficial das Forças Armadas Maria Luiza, reformada injustamente por assumir publicamente sua transexualidade.

O sistema de seguridade social, como poucos programas de garantia de direitos sociais, possui uma regulação por vezes incompreensível, inacessível e conflitante.

Por se tratar de uma vasta estrutura dotada de muitos subsistemas, no âmbito administrativo vigem normas flagrantemente inconstitucionais, a mais importante delas, que regula a concessão de benefícios requeridos por pessoas trans no âmbito do Regime Geral de Previdência Social encontra-se sob sigilo, um sinal de que não há disposição por parte da autarquia previdenciária em discutir o assunto com a sociedade.

O subsistema Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aplica a regra previdenciária de forma diversa que a maioria dos órgãos previdenciários que regulam a concessão de benefícios no âmbito dos regimes próprios de previdência social.

A exceção fica por conta do regime próprio das Forças Armadas, que ainda interpreta a transexualidade como doença e reforma os segurados por motivo de incapacidade para o trabalho, tolhendo carreiras e futuros, como ocorrera com militares trans que hoje judicializam pedidos de reparação, à semelhança do que fez a oficiala Maria Luiza, que retratou sua luta em um documentário hospedado na plataforma de vídeos YouTube⁵⁸.

A discussão sobre a adequação legal relativa às pessoas trans se limita a dois campos: o que defende a aplicação das regras de transição compensatórias (Machado, 2019, p. 116) que determinariam contribuições adicionais para a mulher trans a partir de sua redesignação, assim como diminuição das parcelas com relação aos homens trans a partir da redesignação.

Contudo, esta teoria, que busca uma abordagem mais ligada aos aspectos relativos ao custeio da previdenciária, reduz o direito ao reconhecimento à identidade de gênero já consagrada na decisão da ADI 4275.

58 Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=CMLuJCHbS9M>. Acesso em: 01 ago. 2023.

Os que defendem tal premissa, pugnam pelo entendimento de que é necessário equilibrar as relações havidas com a previdência social pós redesignação já que duas situações se impõem: uma em prejuízo da previdência social (no caso da mulher trans que passa a contribuir por menos anos), outra em prejuízo do segurado (no caso dos homens trans que devem contribuir por tempo maior ao sistema de previdência social).

Esta visão privilegia o estado das coisas no tempo, aborda a questão sob a perspectiva econômica e separa o gênero dos contribuintes numa linha do tempo, situação que implica na violência estatal sobre o direito inarredável de se autodeterminar, que compete a cada segurado.

Assim, os intersexuais estão excluídos do sistema previdenciário, a menos que se submetam a assumir um gênero, o que nem sempre é a vontade do segurado. As implicações dessa obrigatoriedade revelam desde o início o endosso à violência praticada contra os corpos intersexo de forma sistemática e institucionalizada.

No campo da saúde, outro pilar da seguridade social, o acesso às terapias e procedimentos da população LGBTQIAPN+ é incipiente. Não há qualquer preocupação com o treinamento de profissionais para atuação junto ao segmento populacional.

Mulheres trans precisam de urologistas da mesma forma que homens trans precisam de ginecologista, uma lógica inversa ao modelo pré-estabelecido e para a qual, o Sistema Único de Saúde ainda não se preparou, a não ser em pequenos e poucos pontos de atendimento para pessoas trans, incapazes de atender a toda população.

Ciente de que o desafio surgido pelas reivindicações é global e preocupa os organismos internacionais, a ONU (2015), endossada por 12 entidades a ela relacionadas⁵⁹, publicou a declaração “Dar fim à violência e à discriminação contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo”. Em 2016, um ano após a publicação da declaração, criaram o dia da visibilidade intersexo, pugnando pela

59 Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), a ONU Mulheres, o Programa Mundial de Alimentos (PMA) e a Organização Mundial da Saúde (OMS).

proibição de práticas médicas nocivas a crianças intersexuais, incluindo cirurgias e tratamentos desnecessários sem seu consentimento informado ou sem que elas estejam em idade suficiente para tomar tal decisão.

Além disso, exigiram o compromisso dos Estados com a conformação legal para a garantia da proteção social e atendimento aos direitos fundamentais dos indivíduos intersexo e autopercebidos como não binários.

Paralelamente ao movimento capitaneado pela ONU, alguns países tomaram a frente e já reconheceram a existência do chamado terceiro gênero, gênero neutro ou gênero X, como Alemanha, Austrália, Nova Zelândia, Nepal, Paquistão, Bangladesh e Índia. Alguns estados americanos como Califórnia e Portland já debatem o seu reconhecimento. Como vimos, estamos longe de obter o mesmo parâmetro protetivo para esse grupo social.

Para o sistema normativo trabalhista e previdenciário brasileiro, pessoas intersexo não existem. Não há sequer uma norma que os permitam não assumir uma identidade de gênero ao qual não pertençam para que recebam a proteção estatal.

A violência estatal se concretiza por esta razão, obrigando e impondo a escolha de uma identidade de gênero que se funda não em estratos naturais, mas em um arranjo importado das civilizações que nos colonizaram.

A sociedade pós-moderna aponta a necessidade da adoção de uma visão humanista e de respeito às autopercepções, a necessidade de deixar que o próprio indivíduo defina o seu gênero no decorrer do seu desenvolvimento sem que lhe seja negada a cidadania.

Atualmente, o poder público brasileiro não tem normas positivadas capazes de atender um pleito por proteção previdenciária ou até mesmo trabalhista de um indivíduo não binário, de sorte que esta pesquisa pretende se deter sobre algumas fissuras legais e apontar onde se encontram os pontos de ruptura que impedem a inclusão e recepção dos indivíduos desviantes do padrão imposto no que diz respeito à sexualidade e identidade de gênero, questões estas que fazem parte do debate internacional.

Algumas intercorrências e interseccionalidades podem adicionar um fator complicador, como a existência de deficiências físicas, mentais, sensoriais preexistentes ou não.

Isso porque o momento da filiação ao regime de previdência é também um marcador temporal importante para a adequação legal, já que a normatização é orientada pela máxima *tempus regit actum*.

Rosanvallon (1997) já afirmara que momentos de crise aguda, como guerras e crises econômicas, são marcados por progressos no que diz respeito ao desenvolvimento do Estado Providência. Isso parece bastante lógico e pode ser respondido, segundo o autor, pela teoria marxista, uma vez que:

Como o desenvolvimento das funções do Estado, sejam elas econômicas ou sociais, só é compreendido como resposta às contradições e às exigências da economia capitalista, o crescimento do Estado-Providência graças às crises é analisado como resposta necessária à tendência do capital à sobreacumulação (tese da desvalorização), ou como compensação de um déficit de legitimidade social (Rosanvallon, 1997, p. 24).

Os períodos de crise, em que há sofrimento da população de uma nação, há necessariamente que buscar proporcionar conforto e segurança, como se o pacto nacional necessitasse ser refundado. O Brasil vivencia essa necessidade atualmente, se levarmos em consideração que houve retrocesso em patamares civilizatórios desde 2016, com o afastamento da presidente eleita democraticamente, sobretudo no que se refere às desigualdades sociais, agravadas ante as privações que o enfrentamento à crise global proporcionou.

De sorte, que como instrumento de consolidação de uma democracia, o sistema de seguridade social vem sofrendo importantes modificações, mais identificáveis com os patamares protetivos constitucionalmente estabelecidos como os novos benefícios da assistência social de que tratamos anteriormente.

Rosanvallon (1997) apresentou acima um arcabouço teórico e outros teóricos que partilham do mesmo entendimento, mas aqui, ainda que não seja costumeiro no âmbito dos trabalhos científicos, será compartilhado um fato ocorrido em sala de aula que ilustra muito bem como o estado providência se torna absolutamente essencial em tempos de crise aguda, e como o seu aprimoramento e fortalecimento é primordial, mas para além disso, como a sociedade incorpora essa realidade, muitas vezes sem perceber.

No ano de 2019, sendo, esta pesquisadora, voluntária para ministrar aulas de direito da seguridade social, em razão de uma necessidade surgida à época para esta mesma universidade, uma das primeiras aulas para alunos da graduação é justamente a evolução histórica da previdência social. Assim, dois quadros foram

organizados para exemplificar o anacronismo entre sua evolução no Brasil e no mundo. Enquanto as principais datas estavam sendo expostas no quadro, um aluno interpela: Professora, essas datas não são datas em que ocorreram guerras?

Pois bem, esse aluno estava mantendo os primeiros contatos com o direito da seguridade social, jamais lera sequer uma linha a respeito das teorias de Rosanvallon de Beveridge, mas já captara o essencial.

A seguridade social é o que une um povo, o que o torna disposto a empregar forças em prol do desenvolvimento de um projeto nacional, da construção do desenvolvimento continuado, da proteção das fronteiras, da manutenção da paz social e do emprego da força para proteger essa nação, caso necessário, pois confia que aqueles que lhe são caros, receberão amparo estatal.

Não há vínculo social sem seguridade social. E é por essa razão que não podemos compreender a evolução e o aprimoramento do Estado providência somente a partir do ponto de vista capitalista, onde se analisa planilhas de entradas e saídas, buscando sempre um equilíbrio e a manutenção de um superávit a qualquer custo.

Os anos de 2016-2017, marcados pelo início da mal planejada política de cortes, foi também os anos em que o Brasil passou a se aprofundar em uma crise econômica da qual ainda não foi possível se desvincular.

Alguns economistas apontam a desaceleração da economia e o aumento do desemprego (Balassiano, 2018) como possíveis vetores da crise. Nenhum ainda cuidou de relacionar a supressão dos benefícios por incapacidade e seus efeitos na economia e no aumento das despesas do Estado com judicialização.

Ao final do ano de 2018, dos 1.182.330 benefícios, entre auxílio doença e aposentadoria por invalidez revisados, 577.375 benefícios foram cancelados, que representa 49% de cessações (Cavallini, 2018). Estes benefícios geravam renda que possibilitava injeção de dinheiro na economia.

Um estudo de caso realizado por meio de uma pesquisa empírica do pesquisador Schwarzer (2000) sobre o impacto socioeconômico dos benefícios da previdência social nas cidades de Igarapé-Açu e Bragantina no Pará, analisando somente os benefícios decorrentes do exercício da atividade rural, concluiu que nos anos pesquisados o sistema de previdência injetou na economia municipal um volume de recursos capaz de garantir de forma eficiente o combate à fome e à

pobreza, até mesmo se comparado com os programadas de auxílio em razão do desemprego involuntário decorrentes das entressafras.

A pesquisa evidenciou também a fundamentalidade do progresso social e da qualidade de vida das pessoas, o acesso a medicamentos e tratamentos de saúde não oferecidos pelo Sistema Único de Saúde também foi observado.

Por esta razão, o entendimento neoliberal que considera o investimento em seguridade social como um gasto que deve ser restringido pelos governos, não poderia estar mais errado.

Um recente trabalho produzido pelo Centro de Pesquisa em Aposentadoria do Boston College (Quinby; Siliciano; Wettstein, 2021), realizado pelo cruzamento dos dados da previdência social com os das economias dos municípios norte-americanos, trouxe como conclusões que os ganhos e as flutuações de emprego em estados que tinham maior distribuição de renda por meio de políticas da seguridade social eram menores. Trocando em miúdos, havia maior estabilidade econômica e desenvolvimento em postos de trabalho onde havia maior investimento em seguridade social, onde a previdência compunha parte da renda das pessoas. Da mesma forma, nos municípios com maior renda oriunda da previdência social, o emprego e os ganhos das indústrias que vendem localmente eram maiores, produzindo menores taxas de emprego.

Outras implicações dos resultados deste trabalho foi que os pesquisadores concluíram que a Previdência Social pode ser valiosa como estabilizador das economias locais, muito além do efeito esperado de garantidor de renda.

Por esta razão, o aumento de investimento e a ampliação das estruturas da seguridade social implica em maior robustez para os mercados locais, o que implica em maior arrecadação tributária.

Em razão de todas as evidências aqui disponibilizadas, a seguridade social adquire caráter de fundamentalidade para a evolução, coesão e felicidade de uma nação.

Parece ser mais importante se discutir formas de ampliar o seu financiamento e empregar de forma mais eficiente os recursos disponíveis que simplesmente suprimir programas de distribuição de renda, já que os impactos socioeconômicos decorrentes da descaracterização do Estado Providência são mais deletérios, impactando inclusive setores da economia como os comércios e a arrecadação nos níveis municipais, estaduais e federais.

Com a constitucionalização destes direitos, se delineou as bases para o estabelecimento de um amplo sistema de proteção social (Delgado; Jaccoud; Nogueira, 2023) que reconhece ser objeto de intervenção pública o acesso à Assistência Social a quem dela necessitar (artigo 203 CRFB/88), possibilitando o atendimento dos idosos, pessoas com deficiência, e aos incapacitados para o trabalho por longos períodos (são assim considerados aqueles que estão incapacitados há mais de dois anos).

A constitucionalização desempenhou um papel extremamente importante, desvinculando esses direitos do campo do assistencialismo (aqui compreendido como caridade), ou da responsabilidade exclusiva dos arranjos familiares, já que se reconhece que nem todas as famílias têm condição de suportar as despesas com os mais vulneráveis sem prejudicar o desenvolvimento próprio.

Um olhar incauto pode não perceber que a afirmação constitucional do direito à intervenção do estado para minimizar os efeitos deletérios da miserabilidade pode romper ciclos maléficos que mantêm pessoas em estado de sujeição e vida indigna por décadas.

No campo da saúde, o Sistema Único de Saúde (SUS) ser acessível de forma universal (artigo 196 CRFB/88), independentemente de renda ou status social, foi afirmado constitucionalmente, sendo compreendido pela população não como uma caridade estatal, mas como um direito posto.

Neste sentido, a universalidade tem o caráter antidiscriminatório que afasta visões deturpadas sobre a pobreza e o uso do sistema. Isso fica muito evidente nos programas de vacinação. O sistema não distingue por classe social.

Por outro lado, a constitucionalização também produziu um efeito deletério oriundo da judicialização destes direitos, como o fornecimento de medicamentos e terapias de altíssimo custo que podem acabar comprometendo o orçamento destacado para o exercício fiscal, e por conseguinte o atendimento aos demais usuários (Vieira, 2020).

Isso se dá em decorrência da judicialização gerar iniquidades que são compreendidas como desigualdades produzidas entre grupos sociais determinados, oriundas da ação de diferenças de poder, de capacidade financeira e de posse de recursos (Vieira, 2020).

Em se tratando de um país ainda muito desigual, a superação das iniquidades depende em grande parte do sistema de seguridade social, visto que a

judicialização advém da concentração de renda e de acesso à justiça nos grupos sociais que concentram a riqueza no país e numericamente pequeno.

Outro problema a ser superado é a cobertura heterogênea da rede de atendimento em um território tão vasto quanto o brasileiro. Isso faz com que os programas privilegiem usuários nas regiões Sul e Sudeste, escolarizadas, heteronormativas e brancas conforme apontado na pesquisa desenvolvida por Theme Filha *et al.* (2016) e que coletou dados de acesso aos exames de mamografia e Papanicolau, e sua distribuição por estados brasileiros.

No ano de 2022, o Ministério da Saúde brasileiro publicou a cartilha “diretrizes para a distribuição do autoteste de HIV no Brasil”.

Na publicação, o Ministério traz os seguintes dados:

- a) O Brasil possui média anual de 39 mil casos de AIDS, de 2015-2020.
- b) Possui uma população de 920 mil pessoas vivendo com AIDS, sendo que desse total, 101 mil indivíduos não sabem que adquiriu a infecção.
- c) Elencou como população chave para recebimento dos testes, Gays e homossexuais masculinos, trabalhadores (as) do sexo, pessoas providas de liberdade, pessoas adictas por álcool e outras substâncias e pessoas trans.
- d) Elencou como população prioritária para recebimento de autotestes, população negra, jovens, indígenas, pessoas em situação de rua.

O documento, elaborado à luz da anti-cientificidade que compôs da tônica do governo brasileiro de 2019-2022, não levou em consideração as pesquisas realizadas acerca dos grupos sociais em que houve maior infecção e transmissão do HIV, denotando a reprodução dos estereótipos que cercavam o assunto, nos idos dos anos 80/90, quando a infecção chegou a ser conhecida como “praga gay”, gerando perseguição e violência contra pessoas LGBTQIAPN+, que vivenciam a segregação até os dias atuais.

Os dados científicos sobre a infecção e transmissão do HIV demonstram que o maior grupo social afetado pela infecção e transmissão do HIV é composto por homens heterossexuais, que representam 49% dos casos (Knauth *et al.*, 2020).

Com relação aos dados disponíveis para a pesquisa junto ao Serviço Único de Saúde relacionado à população infectada pelo vírus, a grande maioria dos novos casos, dizem respeito ao grupo etário que está na faixa de 40 a 60 anos, pois os dados relacionados aos homens jovens junto aos serviços de saúde são ainda

incipientes, e a maioria dos jovens atendidos pelos programas de atendimento às pessoas com HIV não se identificavam como heterossexuais.

O governo federal, segundo a Cartilha que orientava o acesso aos auto testes, direcionava os recursos às populações menos suscetíveis à infecção, desperdiçando recursos públicos.

Mesmo após quase quatro décadas do aparecimento do primeiro caso da infecção no Brasil, as políticas públicas são pensadas a partir da premissa equivocada de que se trata de infecção inerente à população LGBTQIAPN+ e jovem, o que não poderia estar mais distante da realidade.

Exemplos como esse podem ser encontrados nas políticas públicas que permeiam a seguridade social, como por exemplo a possibilidade de doação de sangue por indivíduos homossexuais masculinos, que somente se modificou por decisão, proferida pelo STF, no julgamento da ADI 5. 543 (Alves; Pancotti, 2018).

A Previdência Social, que relaciona aqueles que se vinculam numa relação jurídica contributiva, os benefícios de transferência de renda com relação à idade, por exemplo, são elaborados diante de uma lógica que leva em consideração a expectativa de vida da população brasileira, apurada segundo uma média nacional, e a capacidade de se permanecer vinculado ao sistema, vertendo contribuições.

A Emenda Constitucional 103/2019 estabeleceu o benefício de aposentadoria programada para o Regime Geral de Previdência Social (artigo 201, I, parágrafo sétimo, I), gerido pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), no qual a maioria dos segurados se vincula quando atingem a idade mínima de 65 anos, se homem, e 62, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição exigido.

Questiona-se, quem é a mulher que essa norma contempla? Quem é o homem que essa norma contempla? Homens e mulheres possuem a mesma expectativa de vida independente da ação de outros fatores, tais como acesso a bens e serviços? Qual o efeito produzido pela identidade de gênero nessa dinâmica?

Os dados oficiais coletados e disponibilizados pelo estado brasileiro ainda dizem respeito ao ano de 2010 e foram publicados em 2013.

Em decorrência da pandemia de COVID-19 e de restrições orçamentárias, o CENSO populacional esperado para se realizar em 2020 somente se iniciou em

2022 por pressões populares e determinação da Corte Constitucional mediante provocação do Governo do Maranhão (ACO 3508)⁶⁰.

Nesta coleta de dados, que é realizada com periodicidade decenal, não há qualquer questionamento que contemple a população LGBTQIAPN+, ainda que o assunto tenha chegado ao poder judiciário por intermédio de Ação Ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal do Acre (Processo 1002268-94.2022.4.01.3000), que conseguiu uma ordem liminar, posteriormente cassada, para que o questionário básico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) incluísse dois campos, um que questionasse a orientação sexual dos entrevistados e outro que questionasse a identidade de gênero.

Com isso, não há esperança de um mapeamento oficial da população que possa ser realizado antes de 2030, o que implica num imenso prejuízo à construção de políticas públicas capazes de contemplar de maneira efetiva, a população dissidente do modelo cisheteronormativo.

O IBGE produz projeções com alguma regularidade (a última divulgação é de 2020)⁶¹, com base nos dados coletados no último censo, de uma tabela por expectativa de vida de acordo com o gênero (cisnormativo), que serviu de base para a confecção da tabela abaixo:

| Unidade Federativa | Expectativa Vida Homens | Expectativa Vida Mulheres |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------------|
| SC | 77, 2 | 83,7 |
| ES | 75,8 | 83,4 |
| SP | 76,3 | 82, 1 |
| DF | 75,6 | 82,5 |
| RS | 75,7 | 82,5 |
| PR | 75,8 | 81,9 |
| MG | 75,6 | 81, 2 |
| RJ | 74, 2 | 80,5 |

⁶⁰ A Ação Civil Originária nº 3. 508 foi ajuizada pelo Governo do Estado do Maranhão contra a União e o IBGE e teve ordem expedida pelo Ministro Marco Aurélio Melo para a adoção de medidas voltadas à realização do Censo.

⁶¹ A tabela de projeção pode ser acessada por Estados e Municípios, indicando o ano para o qual deseja a informação. Nem todos os municípios, especialmente os pertencentes às regiões Nordeste e Norte possuem os dados registrados, por esta razão, a tabela foi projetada por Estado. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/53/0?ano=2020>. Acesso em: 21 fev. 2023.

| | | |
|-----------------|------|------|
| RN | 72,8 | 80,7 |
| MS | 73,3 | 80,3 |
| PE | 71,9 | 79,1 |
| MT | 72,3 | 78,9 |
| AC | 72,1 | 78,8 |
| AP | 72,6 | 77,7 |
| GO | 71,8 | 78,3 |
| CE | 70,9 | 78,8 |
| TO | 71,6 | 77,9 |
| PB | 70,3 | 78,4 |
| BA | 70,5 | 79,3 |
| SE | 69,6 | 78,1 |
| AL | 68,5 | 78,0 |
| AM | 69,6 | 76,7 |
| PA | 69,1 | 77,3 |
| RR | 70,6 | 75,5 |
| RO | 69,1 | 75,8 |
| MA | 68,2 | 75,8 |
| PI | 67,6 | 75,8 |
| MÉDIA BR | 73,5 | 80,4 |

Tabela 11: Expectativa de vida de acordo com o gênero. Fonte: IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/53/0?ano=2020>. Acesso em: 21 fev. 2023.

Um olhar sobre a expectativa de vida por estado já revela que nas regiões norte e nordeste os segurados passarão mais tempo contribuindo do que recebendo os benefícios da Previdência Social, sendo que o homem piauiense fruirá sua aposentadoria por dois anos e seis meses apenas.

O desenho previdenciário em razão da média nacional produz um efeito indesejado. A população mais pobre, com menos acesso a serviços básicos de saúde e assistência, contribui para a previdência social pelo mesmo patamar mínimo de carência, mas frui por tempo muito inferior, custeando assim em maior monta individual, os benefícios coletivos que um segurado homem residente em Santa Catarina que, em situações de normalidade, deve fruir de seu benefício por pelo menos 12,2 anos.

O IBGE não possui os dados da expectativa de vida por cidade ou bairro, tampouco possui dados relativos a todos os municípios brasileiros, por isso é muito difícil organizar uma metodologia de análise de dados. Realizando uma coleta por amostragem de dois municípios de cada região do país (uma capital e uma região remota), e um indicador de desenvolvimento como número de óbitos por nascidos vivos, se percebe o quão heterogênea, fragmentada e mal distribuída está a rede de atenção da assistência e saúde no país.

| Região | Cidade/UF | Óbito por Mil nascidos vivos | Informações sobre o SUS |
|---------------------|-------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| Norte | Manaus/AM | 12,8 | 363 Unidades |
| | Atalaia do Norte/AM | 42,86 | N/A |
| Nordeste | Teresina/PI | 12,1 | 181 Unidades |
| | Itaueira/PI | 29,7 | N/A |
| Centro-Oeste | Palmas/TO | 12,13 | 90 Unidades |
| | Esperantina/TO | 20,69 | N/A |
| Sudeste | Rio de Janeiro/RJ | 12,1 | 257 Unidades |
| | Mangaratiba/RJ | 17,62 | N/A |
| Sul | Curitiba/PR | 7,1 | 253 Unidades |
| | Santa Isabel do Ivaí/PR | 39,6 | N/A |

Tabela 12: Amostras de expectativa de vida em cidades por região. Fonte: IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

A cidade de São Paulo, por meio do trabalho da Rede Nossa São Paulo, uma organização da sociedade civil, realiza anualmente o mapa da desigualdade⁶², com o apoio de instituições públicas e privadas.

O mapa coleta dados nos bairros da capital paulista que objetivam apurar informações sobre a população em si, habitação, mobilidade, infraestrutura digital, trabalho e renda, educação, cultura, esporte, direitos humanos, segurança pública e meio ambiente em cada um dos 96 distritos ou bairros da cidade.

A leitura da população, além dos números absolutos, apura informações sobre percentuais de população preta e parda, população feminina, população

⁶² Os dados relativos a esta pesquisa se referem ao ano de 2022 e estão disponíveis para a consulta no endereço eletrônico https://www.nossasaopaulo.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Mapa-da-Desigualdade-2022_Tabelas.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023.

infantil, jovem, em situação de rua. Com isso, é possível apurar o “índice de desigualtômetro”, métrica que traça a disparidade de recursos entre o bairro mais atendido e o menos atendido em cada categoria perguntada e apurada.

Um marcador que o poder público ignora completamente na elaboração de políticas públicas, a infraestrutura digital (essencial para acessar as prestações e os serviços da seguridade social) apresenta um índice desigualtômetro de 57,8x se tomado por base o acesso oferecido no Bairro Itaim Bibi e o Jardim Helena, por exemplo. A média da capital toda, traz um índice de 5,1.

O estabelecimento de médias esconde desigualdades pontuais e importantes que não podem ser ignoradas. Em qual bairro estão as pessoas mais suscetíveis de necessitar os serviços de assistência e saúde públicos?

No que diz respeito à idade média ao morrer (e não expectativa de vida), a pesquisa utiliza dados fornecidos pela Secretaria de Saúde, referentes ao passado e representa a realidade de cada bairro, não uma projeção. A expectativa de vida se apura em razão de uma projeção de um número médio de anos que se espera que uma população deva viver, por isso que o IBGE divulga reiteradamente essa projeção, ainda que esteja trabalhando com os dados do censo de 2010.

Essa é a principal razão pela qual, a média da expectativa de vida não é o melhor indicador para o estabelecimento de regras para a jubilação, por exemplo. Ademais, a idade de falecimento de cada brasileiro é um dado que o Estado já possui junto ao banco de dados do ministério da saúde.

Se fosse esse o parâmetro utilizado para estabelecer as regras de idade para aposentadoria, dificilmente a idade de 65 anos para os homens seria o parâmetro ideal.

Um homem residente no Jardim Paulista em tese, alcança aos 65 anos de idade e 15 de contribuição, o direito de se aposentar (se ingressou no sistema previdenciário antes de 13/11/2019). Ele terá o benefício calculado da mesma forma e fruirá dele por cerca de 15 anos (a média de idade ao morrer para o bairro é de 80 anos).

Um homem residente no bairro Cidade Tiradentes não alcançará o benefício, pois a média de idade ao morrer para o bairro é de 59,4 anos. Esse homem periférico terá contribuído ao sistema de acordo com os mesmos parâmetros que aquele residente no bairro mais nobre (percentuais incidentes sobre a renda oriunda do trabalho). Na verdade, de acordo com a média de idade ao morrer, os homens

residentes nos bairros Cidade Líder, Vila Curuçá, José Bonifácio, Vila Jacuí, Perus, Itaim Paulista, Parque do Carmo, Cachoeirinha, Jardim São Luís, Campo Limpo, Jardim Helena, Brasilândia, Capão Redondo, Jaraguá Pedreira, Parelheiros, Sé, Brás. Marsilac, Anhanguera, Lajeado, Guaianases, Grajaú, Jardim Ângela, São Rafael, Iguatemi, jamais terão acesso ao benefício de aposentadoria.

Da mesma forma, um dos requisitos de acesso ao BPC destinado às populações vulneráveis, é o cumprimento do requisito etário de 65 anos, que é muito mais difícil de atingir se o beneficiário reside nas zonas de baixa renda.

A apuração de médias mascara dados importantes para as políticas públicas. No item Violência LGBTQIAPN+, que mede o coeficiente de pessoas vítimas de violência homofóbica e transfóbica para cada grupo de 100 mil habitantes, de acordo com dados coletados no ano de 2021, a média paulista é de 5. O olhar por bairros, vai revelar que o índice de Parelheiros é 0,6 e o da Barra Funda é de 67,3.

O conhecimento desses dados nos permite identificar, por exemplo que as regras que contemplam a aposentadoria feminina, cuja idade foi aumentada de 60 para 62 anos, não levou em considerações os fatores sociais, que traçam expectativa de vida diminuída para 35 anos para mulheres trans, e aumento progressivo dos índices de violência direcionada à mulher e à população LGBTQIAPN+.

Esse indicador colhido na maior cidade do país, já indica que a majoração da idade não deveria ter ocorrido e é imprestável como política pública, no que diz respeito à população trans feminina.

O índice de violência contra a mulher, que é um coeficiente de mulheres vítimas de violência para cada dez mil mulheres, entre 20 a 59 anos, de acordo com dados coletados em 2021, revela uma média de 234,6.

A aferição por bairro vai indicar 116,5 casos em Alto de Pinheiros e 636, 2 casos na Barra Funda (Rede Nossa São Paulo, 2022).

Estes dados, obtidos num microcosmo da cidade de São Paulo, podem ser compreendidos em âmbito nacional como um indicativo de que mulheres periféricas são vítimas de violência com maior intensidade do que mulheres habitantes das zonas mais abastadas das cidades, ocupadas por pessoas de maior renda.

Nesse sentido, o benefício assistencial para os órfãos do feminicídio instituído pela Lei 14.717/23 tem maior potencial de efetividade, representando um melhor aporte dos recursos públicos.

Informações importantes para a seguridade social, como desigualdade salarial em razão do gênero (obtidas por dados lançados nas RAIS), oferta de emprego formal, remuneração média mensal do emprego formal, dados já disponíveis nos sistemas do Governo Federal, não são aplicados ou analisados na elaboração do desenho protetivo da seguridade social.

É importante lembrar que esse Mapa da Desigualdade, que não possui precedentes em outras cidades brasileiras, mas que deveria obrigatoriamente compor a base de dados para a elaboração de qualquer política pública direcionada a oferecer proteção social à população de uma nação, foi traçado na maior cidade do país.

A apresentação desses dados para a sociedade é também de suma importância. Via de regra, a disponibilização dos dados coletados pelos institutos oficiais, são apresentados mediante disposição em tabelas que podem prejudicar a sua compreensão, requerendo saberes específicos que nem sempre são acessíveis aos cidadãos médios, prejudicando a participação popular na distributividade do orçamento público.

Já se demonstrou nesse subcapítulo o quanto esses índices podem variar entre as capitais e as cidades mais remotas, questiona-se: O que revelariam os dados coletados por bairro nas cidades de Atalaia do Norte/AM, Itaueira/PI, Esperantina/TO, Mangaratiba/RJ, Santa Isabel do Ivaí/PR?

Percebe-se o quanto o sistema de seguridade social é fundado em regramentos estabelecidos por marcadores sociais que mascaram as realidades regionais e atravessamentos sociais como etnia, gênero, identidade de gênero, renda média, orientação sexual e acabam por produzir efeito inverso ao esperado/desejado, contribuindo com a crise de efetividade e índices perenes, e aparentemente intransponíveis, de desigualdade social e concentração de renda.

Contudo, sempre que se discute meios efetivos de distribuição de renda e construção de políticas destinadas a diminuir os efeitos prejudiciais do exercício biopolítico sobre a força de trabalho e as suas particularidades estudadas nos capítulos 1 e 2, os argumentos financeiros são sobrepostos às necessidades da população vulnerável, o que é um erro, como veremos a seguir.

4.3. O custeio do sistema de seguridade social e o custo humano do não investimento

Os sistemas de seguridade social não escapam à lógica capitalista. Sendo assim, estão sujeitos a flutuações no espectro protetivo em uma dinâmica de forças que reproduz a luta de classes.

Contextos políticos também podem reforçar as desigualdades sociais, na medida em que a classe trabalhadora tem maiores dificuldades em transitar nos espaços políticos. Miguel (2021, p. 131) aponta que

O ruído que a representação política impõe à expressão dos interesses da base de representados costuma ser tanto mais significativo quanto mais esta base está afastada das posições sociais privilegiadas. A “imperfeição” da representação é sensível às desigualdades sociais. [...] a possibilidade de intervenção no processo político depende de recursos materiais que estão desigualmente distribuídos. [...] Trabalhadores controlam menos riquezas do que patrões; por isso, já largam atrás na competição por influência política [...] numa economia capitalista, os controladores dos meios de produção estão em situação de vantagem política. Eles definem o nível de investimento econômico, que por sua vez impacta a arrecadação de impostos, que constitui o financiamento necessário para a sobrevivência do Estado. Por isso, mesmo na ausência de pressões expressas, os gestores do Estado precisam interiorizar os interesses do capital (Miguel, 2021, p. 131).

Assim, a alocação dos recursos destinados ao financiamento da seguridade social depende de projetos políticos que variam conforme a representatividade da classe trabalhadora nos espaços democráticos.

Durante momentos de enfraquecimento democráticos, a seguridade social sofreu proporcionalmente à democracia. E os efeitos decorrentes desses abalos se fizeram presentes nas arrecadações da união de 2016 em diante.

Como visto em subcapítulo anterior, sempre que se fala no reconhecimento da identidade de gênero para fins previdenciários, sem demora o argumento do déficit financeiro volta à tona.

Pela lógica, os defensores do argumento financeiro temem que pessoas cisgêneras possam se apresentar falsamente como transgêneras para obter vantagem ilícita e receber de maneira precoce seu benefício previdenciário.

O que dizer dos homens trans que ao reivindicar o reconhecimento de sua identidade de gênero se colocam em desvantagem previdenciária, já que devem contribuir por mais tempo e cumprir um requisito etário de três anos adicionais?

A opção normativa por um sistema que privilegia a binariedade sexual compulsória produz algumas discrepâncias, que se revelam em diferença de renda,

como no caso do cálculo da pensão por morte, ou de acesso, como no caso das pessoas trans que podem se ver compelidas a optar pelo reconhecimento identitário ou pela norma mais favorável à sua jubilação.

A precedente fonte de custeio dos benefícios sempre haverá, uma vez que quando falamos de previdência social falamos de uma relação jurídica contributiva.

Não há alteração do benefício, somente uma adaptação para uma lógica social moderna, que não constitui qualquer modificação substancial na regra de concessão, o que não seria verdade, se o regramento inovasse e institísse índices multiplicadores ou divisores para equacionar períodos contributivos.

Periodicamente, o INSS publica seu boletim estatístico, em que dá conta dos benefícios previdenciários ativos, o número de concessões, quantos segurados contribuem, valores arrecadados, valores empenhados no pagamento de benefícios e as características desses beneficiários.

No último boletim disponível, volume 27, nº 11, de novembro de 2022, evidencia-se que, naquilo que diz respeito aos benefícios programáveis em razão do tempo, as seguradas mulheres são minoria.

Os números totais que unificam as populações urbanas e rurais dão conta de que foram concedidos, no período compreendido entre novembro de 2021 a novembro de 2022, 15.170 benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição para homens contra 9.803 em favor de mulheres.

Por uma questão metodológica, os benefícios concedidos em idade inferior a 46 anos não estão sendo elencados, porque podem possuir alguns vieses. Isso se dá em razão de que, conforme apontamentos do próprio instituto nacional do seguro social, ou são oriundos de ações judiciais previdenciárias que pleiteiam a inclusão de tempo de trabalho “não oficial” no período básico de cálculo, como por exemplo, tempo laborado como segurado especial ainda na infância ou adolescência e também podem ser benefícios concedidos em favor de pessoas com deficiência, que tem regramento estabelecido por norma própria, com regras reduzidas e que variam em razão do grau de comprometimento.

Quanto aos homens, os benefícios por tempo de contribuição tinham a seguinte característica etária:

| Faixa Etária Masculina | Quantidade de Beneficiários |
|------------------------|-----------------------------|
| Entre 46 e 50 anos | 1.749 |

| | |
|--------------------|-------|
| Entre 51 e 55 anos | 4.258 |
| Entre 56 a 60 anos | 5.484 |
| Entre 61 a 65 anos | 3.091 |
| Entre 66 a 70 anos | 137 |
| Acima de 70 anos | 17 |

Tabela 13: Benefício por tempo de contribuição para os homens. Fonte: INSS. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps112022_final.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

Já nos benefícios por tempo de contribuição concedidos em favor de seguradas mulheres, se observa a seguinte distribuição etária:

| Faixa Etária Feminina | Quantidade de Beneficiárias |
|------------------------------|------------------------------------|
| Entre 46 e 50 anos | 1.500 |
| Entre 51 a 55 anos | 3.389 |
| Entre 56 a 60 anos | 4.242 |
| Entre 61 a 65 anos | 443 |
| Entre 66 e 70 anos | 31 |
| Acima de 70 anos | 8 |

Tabela 14: Benefício por tempo de contribuição para as mulheres. Fonte: INSS. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps112022_final.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

Essa queda abrupta após o atingimento da idade dos 60 anos se deve ao fato de que se torna mais favorável a modalidade aposentadoria por idade para as mulheres, o mesmo ocorre com os segurados masculinos a partir dos 65 anos.

É inegável que os dados revelam que, apesar de compor a maioria demográfica da população brasileira, as mulheres tem mais dificuldade em atingir os longos períodos contributivos outrora exigidos para a jubilação.

A nova regra estabelecida pós Emenda Constitucional 103/2019 fixou carência de 180 competências válidas, mas aumentou a idade mínima feminina para os 62 anos de idade e, apesar do estabelecimento de regras de transição, na prática, acabou com o benefício cujo requisito seria exclusivamente o tempo de contribuição.

O número de benefícios por tempo de contribuição concedidos em favor de mulheres é substancialmente reduzido se comparado ao masculino.

Não parece haver fundamento para temer desequilíbrio financeiro no fundo mantenedor da seguridade social, já que, se mulheres cis possuem franca dificuldade para atingir as regras exigidas, muito maiores serão as dificuldades enfrentadas pelas mulheres trans, historicamente hipervulnerabilizadas.

Ainda com relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é importante tecer uma análise com relação ao valor médio da renda mensal inicial dos benefícios concedidos em favor das mulheres e dos homens, já que também se trata de um importante marcador que possui o condão de impactar a manutenção financeira do sistema previdenciário.

Neste ponto, fica ainda mais evidente que não há perigo de impacto financeiro negativo ao sistema, haja vista a discrepância de valores dos benefícios percebidos por homens e mulheres.

Nos dados totais, que englobam os benefícios das populações urbanas e rurais, o valor médio da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição devido aos homens, por faixa etária são assim distribuídos:

| Faixa Etária Masculina | Renda Mensal dos Benefícios |
|-------------------------------|------------------------------------|
| Entre 46 e 50 anos | R\$2.816,98 |
| Entre 51 a 55 anos | R\$2.734,26 |
| Entre 56 a 60 anos | R\$2.896,37 |
| Entre 61 a 65 anos | R\$2.906,53 |
| Entre 66 e 70 anos | R\$3.886,70 |
| Acima de 70 anos | R\$4.521,40 |

Tabela 15: Valor médio da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição para os homens. Fonte: INSS. Disponível em:

https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps112022_final.pdf.

Acesso em: 10 abr. 2023.

Os mesmos dados relativos à população feminina refletem valores muito inferiores, a despeito de serem reduzidos também em números, como vimos acima.

| Faixa Etária Feminina | Renda Mensal dos Benefícios |
|------------------------------|------------------------------------|
| Entre 46 e 50 anos | R\$1.943,95 |
| Entre 51 a 55 anos | R\$2.319,54 |
| Entre 56 a 60 anos | R\$2.411,33 |

| | |
|--------------------|-------------|
| Entre 61 a 65 anos | R\$2.407,96 |
| Entre 66 e 70 anos | R\$3.648,66 |
| Acima de 70 anos | R\$4.054,14 |

Tabela 16: Valor médio da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição para as mulheres. Fonte: INSS. Disponível em:

https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps112022_final.pdf.

Acesso em: 10 abr. 2023.

Outro benefício previdenciário que possui regramento distinto para homens e mulheres é o de aposentadoria por idade.

No mesmo período que analisamos anteriormente, foram concedidos 33.774 benefícios de aposentadoria por idade em favor de homens contra 41.901 benefícios concedidos a mulheres.

Novamente, aqui, para evitar o enviesamento dos dados, serão excluídos os benefícios concedidos em idade inferior aos 55 anos para as mulheres e 60 para os homens, já que as idades inferiores se referem aos benefícios das pessoas com deficiência, que apresentam variação de regra em razão do grau de comprometimento físico do segurado e por isso, podem influenciar no resultado.

O escopo da tese diz respeito ao gênero de maneira geral, não contemplando outras intersecções.

As regras de acesso são menos exigentes. A carência, mesmo antes da reforma, era de 180 contribuições, embora tenha sido até mesmo inferior que isso, em tempos remotos, e a idade exigida era de 60 anos para mulheres e 65 anos para homens, com diminuição de 5 anos, no caso de trabalhadores rurais.

A Reforma da Previdência majorou a idade mínima para as mulheres aos 62 anos e manteve os 65 para os homens. Não houve alteração nas regras para os camponeses, 55 anos para as mulheres e 60 para os homens.

Nas aposentadorias por idade concedida em favor dos homens, a distribuição etária foi a seguinte:

| Faixa Etária Masculina | Benefícios Concedidos |
|-------------------------------|------------------------------|
| Entre 56 a 60 anos | 11.843* |
| Entre 61 a 65 anos | 18.440 |
| Entre 66 e 70 anos | 2.938 |

| | |
|------------------|-----|
| Acima de 70 anos | 539 |
|------------------|-----|

* 11.773 foram concedidos em favor de homens lavradoras ao completarem 60 anos.

Tabela 17: Aposentadorias por idade condidas aos homens. Fonte: INSS. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps112022_final.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

A distribuição etária dos benefícios de aposentadoria por idade concedidas em favor das mulheres é a seguinte:

| Faixa Etária Feminina | Benefícios Concedidos |
|-----------------------|-----------------------|
| Entre 51 a 55 anos | 13.210* |
| Entre 56 a 60 anos | 4.629 |
| Entre 61 a 65 anos | 20.767 |
| Entre 66 e 70 anos | 2.386 |
| Acima de 70 anos | 900 |

* 13.151 foram concedidos em favor de mulheres lavradoras ao completarem 55 anos.

Tabela 18: Aposentadorias por idade concedidas às mulheres. Fonte: INSS. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps112022_final.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

Com relação ao valor médio da renda mensal destes benefícios, no grupo masculino, os valores distribuídos com relação à faixa etária é o seguinte:

| Faixa Etária Masculina | Renda Média Mensal dos Benefícios |
|------------------------|-----------------------------------|
| Entre 51 a 55 anos | R\$1.212,00 |
| Entre 56 a 60 anos | R\$1.229,25 |
| Entre 61 a 65 anos | R\$1.628,31 |
| Entre 66 e 70 anos | R\$1.751,29 |
| Acima de 70 anos | R\$1.688,20 |

Tabela 19: Renda média mensal das aposentadorias por idade concedidas aos homens. Fonte: INSS. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps112022_final.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

Na época da coleta de dados, o valor de R\$1.212,00 (mil duzentos e doze reais) correspondia ao valor do salário mínimo nacional. O valor médio da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade no grupo feminino, distribuído de acordo com a faixa etária é o seguinte:

| Faixa Etária Feminina | Renda Média Mensal dos Benefícios |
|------------------------------|--|
| Entre 51 a 55 anos | R\$1.215,65 |
| Entre 56 a 60 anos | R\$1.235,52 |
| Entre 61 a 65 anos | R\$1.401,95 |
| Entre 66 e 70 anos | R\$1.331,01 |
| Acima de 70 anos | R\$1.337,97 |

Tabela 20: Renda média mensal das aposentadorias por idade concedidas às mulheres. Fonte: INSS. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps112022_final.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

Novamente, os dados empíricos refletem a dificuldade que as seguradas pertencentes ao gênero feminino possuem de receber rendas mensais equivalentes aos seus pares masculinos, mesmo com as regras mais benéficas, que exigem menor idade e após o advento da EC 103/2019, menor carência do que o que se exige aos segurados do gênero masculino.

Por esta razão, o argumento de que o reconhecimento da identidade de gênero percebida pelo segurado no momento de sua aposentadoria poderia desequilibrar o fundo mantenedor da seguridade social não se sustenta.

Ao contrário, o que os dados colhidos pela própria previdência social estão revelando, é que inobstante o regramento positivado ter buscado compensar as desvantagens históricas decorrentes do trabalho sexuado (Hirata; Kergouat, 2007), se observa que o efeito é justamente a manutenção do status quo que reforça o privilégio masculino tanto em relação aos valores dos benefícios quanto em possibilidades de manutenção e fidelidade ao sistema contributivo.

Por esta razão, é necessário repensar possibilidades que tenham o condão de incluir populações mais vulneradas historicamente com vistas à efetividade da proteção social.

4.4. As conquistas da população LGBTQIAPN+ em matéria previdenciária no Poder Judiciário

Como vimos no subcapítulo anterior, a proteção social depende da permeabilidade que a classe que se pretende ser representada possui na classe política. Isso em parte explica a razão pela qual não há produção legislativa que

avance quanto à pauta feminista, LGBTQIAPN+, obrigando que avanços sejam obtidos pela judicialização dessas pautas.

Se por um lado, tem sido um meio eficiente de conquista de direitos suprimidos a essas populações vulneráveis, por outro lado, isso faz com que estes direitos sejam sempre questionados quando a representação política é majoritariamente conservadora, como vemos atualmente com os constantes ataques aos direitos humanos LGBTQIAPN+.

Na corte constitucional brasileira é possível traçar uma linha do tempo da mobilização ativista dos direitos das pessoas dissidentes do modelo cisheteronormativo a partir do julgamento conjunto da ADPF nº 132 e da ADI 4.277, que discutia a possibilidade de pagamento de pensão por morte numa união homoafetiva, já que o Governo do Estado do Rio de Janeiro se negava a reconhecer a condição de dependente de primeira classe do companheiro em regime de união estável homoafetiva de um servidor público falecido.

O estado instituidor do regime de previdência do instituidor falecido conferia interpretação restritiva da Constituição Federal e aplicava a regra do artigo 1723 do Código Civil brasileiro que reconhecia como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Como resultado, a união homoafetiva foi reconhecida como instituto jurídico e passou a surtir efeitos cíveis e previdenciários, tornando os companheiros dessas uniões, dependentes dos sistemas de seguridade social. Abaixo, a histórica ementa:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4. 277-DF, com a finalidade de conferir 'interpretação conforme à Constituição' ao art. 1. 723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SOCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de 'promover o bem de todos'. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana 'norma geral negativa', segundo a qual 'o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido'.

Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da 'dignidade da pessoa humana': direito à auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA 'FAMÍLIA'. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO FAMÍLIA NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. [...].

Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. [...]Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de 'interpretação conforme à Constituição'. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

Diante dessa vitória, e frustrados com a ausência de deliberações produtivas sobre a pauta nos Poderes Executivo e Legislativo, inaugurou-se o ativismo jurídico LGBTQIAPN+ junto ao Poder Judiciário.

Após a decisão, as normas previdenciárias que regulam o RGPS e os RPPS foram ajustadas de forma a contemplar dos dependentes em uniões estáveis homoafetivas e lesboafetivas como destinatários dos benefícios de pensão por morte.

Diante de alguns paradigmas tidos por força do gênero, o direito previdenciário debatia a controvérsia que foi afetada no Tema 1182, cujo leading case era o RE 1348854-SP em que se discutiu a possibilidade de um genitor monoparental de crianças gêmeas concebidas por técnica de fertilização in vitro e gestação por substituição, perceber o benefício de salário maternidade pelo período de 180 dias.

A decisão foi de suma importância posto que não havia presente no núcleo familiar a pessoa gestante e havia que se inaugurar novas formas de proteção integral à criança que fossem dissociadas das regras concebidas a partir do modelo gestacional e da centralidade feminina na figura da pessoa gestante.

No caso presente, diante da omissão de regra própria, novamente a decisão por analogia, conforme autorização expressa do artigo 4º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro para fixar a tese:

À luz do art. 227 da CF, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8. 112/1990, estende-se ao pai genitor monoparental (STF, 2022).

Em breve, o STF vai se debruçar sobre outra decisão de grande interesse à população LGBTQIAPN+, o Tema 1. 072 cujo leading case é o RE 121144, de relatoria a cargo do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, que chegou a ser pautado pelo STF e adiado, em que se discutirá a possibilidade de concessão de licença maternidade à mãe não gestante, em união estável lesboafetiva, cuja companheira engravidou após a realização de procedimento de inseminação artificial.

O cerne dessa discussão se assenta na discricionariedade familiar em estabelecer de acordo com a sua íntima conveniência, a qual ente caberá o trabalho dos cuidados com a criança e qual ente deve permanecer.

No caso concreto, uma das mães, a que gestou, é profissional liberal e contribui para a previdência social na condição de contribuinte individual.

A natureza da atividade laborativa tem duas implicações importantes, a compensação financeira do benefício previdenciário está longe de ser a ideal. As repercussões da ausência das mães são sentidas de forma diferente no núcleo familiar.

Por outro lado, a outra mãe, não gestante, é servidora pública, vinculada ao RPPS de um município paulista. Nessa condição, a licença tem prazo maior e valores maiores de contraprestação pecuniária.

O modelo previdenciário tende a regular e controlar, por meio de parametrização, contraprestações que privilegiem os arranjos familiares cisheteronormativos. Neste processo já uma tendência a hierarquizar o valor da força de trabalho dentro das famílias, de forma a direcionar que o trabalho doméstico continue a ser realizado pela mulher, normalmente aquela cujo rendimento é menor (Ferguson, 2023, p. 236).

Se ambas contribuem à previdência social, não seria uma interferência indesejada do Estado na intimidade e organização familiar, obrigar qual membro deve desempenhar o acolhimento da criança e receber a contraprestação trabalhista e previdenciária?

Cabe esclarecer que todos os membros do núcleo familiar sofrem de algum modo, a ação das forças capitalistas, que interferem nos espaços de sociabilidade e de intimidade.

Ferguson (2023, p. 181) explica melhor como se dá essa relação, das quais as crianças participam ativamente; “Para começar, elas são os objetos do trabalho reprodutivo (feminilizado, generificado e racializado) de outros”.

Além disso, ainda no útero são implicadas na relação capitalista como consumidores, diante de tantas necessidades que a sociedade moderna pode produzir para justificar os cuidados e a manutenção dessa vida. Estão, portanto, incluídas nas relações produtivas capitalistas, que integram diante de uma relação cotidiana de cultura às mercadorias que moldarão a futura classe trabalhadora (Ferguson, 2023, p. 182-183).

Os entes relacionados nos laços da parentalidade também passam a reproduzir processos de manutenção dos tensionamentos oriundos do antagonismo dos interesses da classe trabalhadora e do capital.

A reprodução social se dá na medida em que, em última análise os benefícios previdenciários podem ser compreendidos como socializações dos custos da manutenção dos não trabalhadores, ainda que temporariamente, ainda que haja exercício de trabalho doméstico (Ferguson, 2023, p. 236).

A supressão da livre discricionariedade familiar em dispor dos benefícios previdenciários, obriga por um dos implicados na relação direta de filiação, geralmente a mãe, a se manter como protagonista do exercício do trabalho reprodutivo não remunerado, reproduzindo estereótipos intergeracionalmente, que sujeitam e desvalorizam o trabalho feminino na sociedade.

Em razão disso, a decisão do Tema 1072 do STF tem potencialmente o poder de extraverter a lógica de dominação no seio da família e equilibrar a relação de proteção previdenciária para além da centralidade do papel social feminino, subvertendo os papéis tradicionalmente esperados no que diz respeito ao poder familiar.

Um jurídico importante que influencia a relação jurídico previdenciária se deu com o julgamento da ADI 4275 pelo STF que permitiu a alteração de prenome e gênero nos assentos civis sem a necessidade de realização de cirurgia de transgenitalização.

Na ausência de qualquer avanço legislativo que conferir o direito das pessoas trans a serem reconhecidas perante a sociedade conforme a identidade de gênero que ostentavam e serem libertas da ação da correção violenta sobre os seus corpos, a Corte Constitucional foi provocada novamente.

Conforme apontamentos de Vecchiatti (2019, p. 311), um dos juristas que figurou na condição de *amicus curiae* e se manifestou oralmente no julgamento, estas decisões contramajoritárias do STF tem se sustentado nos princípios constitucionais que são, via de regra, sonegados à população LGBTQIAPN+.

[...] plenamente legítimas à luz da democracia substantiva que vigora entre nós, as decisões judiciais que, de forma contramajoritária, têm garantido direitos a minorias sexuais e de gênero, visto que pautadas, em síntese, no direito fundamental e humano à não discriminação, relativamente a direitos arbitrariamente negados às minorias sexuais e de gênero, e por aquilo indispensável ao respeito ao seu direito à diferença (Vecchiatti, 2019, p. 311).

A decisão fixou a eficácia horizontal dos direitos constitucionais nas relações privadas, uma vez que protegeu o livre exercício da sexualidade no âmbito privado, limitando a esfera de poder de coerção estatal no sentido de inscrever nos corpos trans a obrigatoriedade da “normalização” cirúrgica, um dos processos pelo qual se dá a diferenciação e a exclusão das pessoas dissidentes da cisheteronormatividade.

Além disso, houve um avanço no sentido da apreciação da Declaração de Princípios de Yogyakarta enquanto instrumento capaz de direcionar a aplicação das normas de direitos humanos naquilo que se refere ao gênero, a identidade de gênero e a orientação sexual das pessoas.

Com isso, a identidade de gênero foi evidenciada como elemento constitutivo indissociável à dignidade humana e do pleno exercício da dignidade enquanto um valor indissociável da constituição da cidadania.

A decisão suscitou de maneira invariável, a discussão previdenciária sobre a aplicação das regras jubilatórias em se tratando de segurado ou segurada transgênero, sobre o qual tratamos no capítulo 3.

4.5. Políticas Públicas para Pessoas Trans no Brasil

O momento político não é muito favorável para o avanço das pautas relativas aos direitos humanos LGBTQIAPN+ no Brasil, em razão da predominância da representatividade da classe política conservadora nas casas legislativas.

Em razão disso, direitos já consolidados como a união homoafetiva, o casamento igualitário e o uso de banheiro público de acordo com a identidade de gênero ostentada perante a sociedade são constantemente ameaçados.

Ocorre que o ativismo judicial como instrumento de avanço de direitos fundamentais não é a única possibilidade, já que a superação de distinções básicas entre pessoas em razão do gênero, orientação sexual e identidade de gênero podem e devem ser alcançadas por outros meios, como a construção de políticas públicas.

O Brasil possui modelos privados bem sucedidos, como a Plataforma TransEmpregos de que tratamos em subcapítulo próprio.

Modelos públicos ainda são incipientes. O programa TransCidadania é um deles. Trata-se de um modelo desenvolvido pela prefeitura da cidade de São Paulo que tem como objetivo principal o fortalecimento das atividades de colocação profissional, reintegração social e resgate da cidadania de pessoas trans em situação de vulnerabilidade social.

Quando foi lançado no ano de 2015, tratava-se de uma política inovadora, pela complexidade de estruturação para o enfrentamento à questão da violência e da exclusão que faziam com que mulheres trans fossem obrigadas a sobreviver do comércio de seus corpos e com isso estivessem muito mais sujeitas às mais variadas sortes de sofrimento e violências possíveis.

Um dos principais focos foi a eleição e o direcionamento do público alvo, que foi selecionado junto aos centros de cidadania LGBTQIAPN+ que existiam em vários pontos urbanos da capital paulista (Silva; Ramacciotti, 2020, p. 394).

Outro ponto importante foi a utilização de outro aparato estatal, no caso, o arcabouço legislativo que já operava no Programa Operação Trabalho, instituído pela Lei Municipal nº 13.178/2001. A empregabilidade de pessoas trans era realizada pelo POT, mas desenvolvida a partir de uma matriz de empregabilidade cisheteronormativa desde o ano de 2008, assim se mantendo até 2015

Assim, o Decreto Municipal nº 55.874/2015, reconfigura a política pública, abolindo a parametrização antiga e institui o Programa Transcidadania para oferecer condições de autonomia financeira para o enfrentamento da pobreza, por meio da transferência direta de renda, vinculada à participação nos programas de capacitação, qualificação profissional, escolaridade e com a intermediação de contratos de mão de obra já estabelecidos entre as organizações sociais, as tomadoras de serviço e a municipalidade.

Vencida a etapa de estruturação, era preciso tratar de que os participantes do programa não fossem sujeitados a nenhum tipo de tratamento discriminatórios por parte dos agentes públicos responsáveis pela capacitação e pela colocação profissional das pessoas trans no mercado de trabalho formal.

Assim, a política pública também previra a capacitação e treinamento permanente dos servidores públicos municipais (artigo 2º, III do Decreto 55.874/2015) para a oferta de atendimento qualificado e humanizado às pessoas travestis e transexuais e a ampla formação em direitos humanos, para o estímulo da participação popular nos processos políticos decisórios e pleno exercício da cidadania.

A avaliação dessa política pública ficou à cargo da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e regulada no artigo 3º, em conjunto com demais secretarias que pudessem ser implicadas no programa por força da distribuição dos postos de trabalho, na configuração dos cargos comissionados que pudessem ser preenchidos.

A atuação do Estado intermediando as relações nos espaços de sociabilidade e de educação está sujeita à ação da teoria da reprodução social que perpassa o TransCidadania.

A força de trabalho trans é educada e preparada conforme necessidade capitalista, para suprir demanda de trabalhadores para dar cabo dos contratos firmados com a própria municipalidade e as empresas que intermediam a oferta dos serviços públicos mediante o pagamento financeiro por este serviço.

Por outro lado, a municipalidade realiza a transferência direta de renda aos participantes do projeto, em valores anualmente reajustados.

A inclusão da população trans, que foi por séculos distinta dos demais membros da sociedade e tidos como abjetos num processo explicado por Foucault como a construção do monstro anormal e tratada no capítulo 2 desta tese, na força produtiva, é um poderoso meio de superação da vulnerabilidade.

O grupo passa a ser visto a partir de suas habilidades pessoais ao invés da dissidência de seus corpos, o que permite romper os paradigmas estabelecidos pela biopolítica e o controle dos corpos, das identidades e das sexualidades.

Ao tratarmos do sujeito coletivo do corpo social, observa-se que questões de gênero e cidadania se formulam como reflexos da sociedade, muitas vezes esquecida por pesquisas científicas. Os estudos de gênero surgem como uma

possibilidade de reconstrução dos discursos históricos instituídos pelo sistema de dominação cultural. Esses estudos expõem a crise nas relações de gênero e lançam uma esperança de transformação nas relações desiguais entre os gêneros. Propõem encontrar um caminho que elabore uma história de gênero, que redescubra e interprete a história das mulheres, e as represente em seus processos sociais e históricos (Silva; Ramacciotti, 2020 p. 397).

Inicialmente o projeto contemplou apenas 100 participantes, que tinham direito à percepção da bolsa em dinheiro mediante o cumprimento de ao menos 30 horas de formação semanal. Ao final do processo de qualificação, apenas 10% não obtiveram sucesso na colocação profissional em razão do abandono do programa.

No ano de 2018, o Programa TransCidadania foi reconfigurado por meio do Decreto 58.227/2018, mas as alterações se deram no sentido de instituir um comitê para avaliação e fiscalização conjunta do desenvolvimento das ações do programa, assim como dos resultados obtidos. Além da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, a formação do Comitê Interseccional do Programa TransCidadania passou a contar com a participação das Secretarias Municipais do Trabalho e Empreendedorismo, de Assistência e Desenvolvimento Social, da Educação, da Mobilidade e Transportes, o que possibilitou o aprimoramento e a ampliação.

Isso permitiu que questões pontuais que eram característica de cada um dos participantes pudessem ser observadas:

[...] as necessidades individuais dos beneficiários, desde situações pontuais como adequação dos locais de cursos com as regiões de residência dos participantes, como necessidade de acompanhamento psicológico, tratamentos de saúdes (como ressaltado no plano do projeto, os tratamentos hormonais) etc., são consideradas durante a implementação como particularidades individuais, reforçando a importância da discricionariedade. Porém, a coordenação central é importante no sentido de manter normas pré-estabelecidas e coordenadas, garantindo que a discricionariedade não ultrapasse os limites da adaptabilidade necessária e coloque em risco os objetivos centrais do Programa, mantendo os critérios de ajustes alinhados com as concepções dos seus formuladores (Pedra; Sousa; Rodrigues; Silva, 2018, p. 189).

O programa que inicialmente contemplava apenas 100 vagas, em 2023 tem atendido 810 pessoas trans e oferecendo uma bolsa auxílio de R\$1367,10 (mil trezentos e sessenta e sete reais)⁶³.

Os resultados não passaram despercebidos ao Governo Federal, que estudam instituí-la como uma política pública em âmbito nacional. (Fonseca, 2023).

63 Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/lgbti/programas_e_projetos/index.php?p=150965#:~:text=047%2C90%3B%20em%202021%2Choje%2C%20conta%20com%20810%20vagas. Acesso em: 04 nov. 2023.

A expectativa de vida das pessoas trans no Brasil é vergonhosa, como vimos nessa tese. A transposição da população trans do meio da anormalidade para a inserção na classe trabalhadora possibilita a identificação com os seus pares, o que pode romper com as mais variadas formas de violências estruturais que terminam por abreviar essas existências, descartando-as.

Contudo, há um problema para o aperfeiçoamento desse plano, na medida em que o poder reformista que incidiu sobre as normas de proteção do trabalho, produziu extrema vulnerabilidade e desproteção, o que pode ser um óbice à inclusão.

4.6. A desproteção do trabalho insalutífero, novas formas de se morrer trabalhando

O avanço neoliberal sobre o sistema previdenciário brasileiro não poupou o benefício destinado a proteger a saúde e integridade daqueles que exercem atividades que podem provocar desgaste exacerbado se comparado com as demais atividades profissionais.

Tratava-se de uma forma de proteção do trabalho em razão do elevado nível de desgaste humano compreendido no exercício de algumas atividades profissionais.

As regras de acesso ao benefício de aposentadoria especial sofreram grandes alterações no decorrer do tempo, adicionando burocracia tamanha que o tornou acessível apenas a uma casta seleta de segurados com acesso aos melhores profissionais especialistas, já que o regramento se tornou incompreensível e inacessível.

Para compreender o movimento pendular em que certo patamar de proteção ao trabalho tem sido vilipendiado, se faz necessária uma breve contextualização, necessária para a delimitação de quem é o destinatário do benefício, o movimento retrocessivo atual que o descaracterizou e como essa dinâmica promoveu a exclusão de trabalhadores ultravulneráveis, autorizando a exploração desmedida da mão de obra pelo capital.

Nos primórdios, a Igreja buscava relacionar o trabalho à penitência, à expiação dos pecados, pelo exercício de atividade penosa e humilhante (Ribeiro; Léda, 2004). Embora a instituição, no futuro, tenha relacionado o trabalho e a sua proteção à santificação do homem, e esse entendimento tenha se consolidado no

Renascimento, com a doutrina social da igreja e a publicação de tantas encíclicas que compõe o Compêndio da Doutrina Social da Igreja, esse valor é uma construção biopolítica (Ribeiro, 2004).

A princípio um mero coletor, o homem passou a cultivar os seus alimentos, pastorear e, no momento em que a sua produção se tornou abundante, gerando excedente, o homem teve a sua primeira noção de propriedade, o obrigando a instituir uma nova forma de vida, assentada num modelo mais avançado que exigia o controle e o domínio sobre o grupo (Oliveira, S/D), dando início aos primórdios rudimentares do que seria no futuro a instituição monogâmica família e o controle do Estado.

Esse novo modelo se sustentou na dominação e no escravagismo (Ribeiro; Léda, 2004), uma das razões para que, em essência, o trabalho seja associado ao sofrimento em suas origens e o seu nome decorra do nome atribuído a um instrumento de tortura “instrumento feito de três paus aguçados, algumas vezes ainda munidos de pontas de ferro, nas quais agricultores bateriam o trigo, espigas de milho, o linho para rasgá-los e esfiapá-los” (Albornoz, 1994, p. 10).

A Revolução Industrial modifica a forma de produção no século XVIII, na Inglaterra, introduzindo as máquinas à vapor nas indústrias e o capitalismo avançou de tal forma sobre os meios de produção, diante da necessidade de lucro, que a exploração humana somente diferia do sistema escravagista em razão da presença do pagamento pelo trabalho.

Não havia proteção contra os riscos inerentes do exercício da atividade, ao trabalho infantil, ou ao trabalho da mulher. As jornadas eram exaustivas e as contraprestações pecuniárias, ínfimas. Ainda assim, dadas as condições do trabalho no campo, a revolução provocou grande migração das populações em direção aos centros urbanos (Silva, 2018).

Os trabalhadores do sistema fabril inglês, reproduzido pelo mundo todo eram escravos da necessidade, incapazes de reagir às condições subumanas em que as atividades se desenvolviam, demoraram a se organizar politicamente, o que ocorreu no século XIX, sob forte reação estatal, que aprovava medidas de restrição destas organizações, criminalizando-as (Freeman, 2019).

As organizações sindicais potencializaram o poder da classe trabalhadora contra a exploração de sua mão de obra por meio das manifestações grevistas, desestabilizando os processos de sujeição e permitindo com que o exercício do

trabalho fosse se tornando cada vez mais protegido, o que de fato se consolidou na década de 70, com a crise do capitalismo (Ribeiro; Léda, 2004).

Os sindicatos, originados na luta da classe operária contra a exploração do capital (Freeman, 2019), são sustentados pelas contribuições vertidas pelos trabalhadores a eles vinculados, ainda que essa filiação não seja obrigatória, por força do artigo oitavo, V da Constituição Federal.

Em 2003, o STF foi provocado a se manifestar sobre a obrigatoriedade da contribuição confederativa prevista no artigo oitavo, IV da Constituição e firmou o entendimento de que ela não poderia ser imposta aos não filiados aos sindicatos, com a Súmula 666, convertida na Súmula Vinculante 40 a seguir *in verbis*: “A contribuição confederativa de que trata o art. oitavo, IV da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

Houve intenso movimento de desfiliação sindical, golpeando o financiamento da estrutura sindical no Brasil (Lima, 2022). A Reforma Trabalhista promovida em 2017 (Lei 13.467/2017) promoveu novas alterações na forma de custeio dos sindicatos, tornando não compulsória a cobrança da contribuição assistencial. O assunto, submetido à apreciação do STF, na ADI 5794, fixou a tese da constitucionalidade da norma infraconstitucional. Com isso, houve uma quebra no poder da representatividade sindical, o que acabou por enfraquecer a cobertura da negociação coletiva no território nacional (Lima, 2022).

Toda essa contextualização é importante para a análise do benefício de aposentadoria especial, a sua descaracterização realizada pela EC 103/2019 e que grupo social a norma excluiu, já que o benefício pode ser considerado uma política pública de proteção e reparação à integridade física do trabalhador que exerce atividades com maior nível de desgaste. Também é importante para compreendermos a velocidade com que o avanço neoliberal sobre a previdência social retrocedeu mais de cinquenta anos em ganhos sociais, como veremos doravante, condenando à morte desprotegida categorias de trabalhadores essenciais à vida em sociedade.

Parte das alterações ainda não foram discutidas na Corte Constitucional, o que suscita reflexão, posto que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos poderia evitar a mortandade precoce de categorias inteiras de trabalhadores expostos a riscos como os mineiros de subsolo, por exemplo.

É um debate complexo, numa sociedade que tem enfrentado mudanças retrocessivas no mundo do trabalho, como já amplamente debatido, com a emergência de um precariado do trabalho (Standing, 2013).

As repercussões têm sido sentidas, numa sociedade de trabalhadores adoecidos (Soares, 2022) e as perspectivas futuras não são as melhores:

[...] quando a vida humana se resume exclusivamente ao trabalho – como muitas vezes ocorre no mundo capitalista e em sua sociedade do trabalho abstrato –, ela se converte em um mundo penoso, alienante, aprisionado e unilateralizado. [...] É aqui que emerge uma constatação central: se por um lado necessitamos do trabalho humano e de seu potencial emancipador e transformador, por outro, devemos recusar o trabalho que explora, aliena e infelicitiza o ser social, tal como conhecemos sob a vigência e o comando do trabalho abstrato (Antunes, 2018, p. 26).

O benefício foi instituído pela Lei Orgânica da Previdência Social, Lei 3.807/60, no artigo 31, e sua regulamentação se deu no Decreto 48.958-A/60. Inicialmente, previa possibilidades jubilatórias especiais aos segurados trabalhadores em razão das atividades penosas, perigosas, e insalubres que realizavam, vinculando especialmente a natureza do serviço prestado.

O acesso ao pagamento das prestações previdenciárias era franqueado aos segurados que cumprissem cumulativamente os requisitos de carência de 15 anos de contribuições, tempo de trabalho em atividades insalutíferas por 15, 20 ou 25 anos, exposição a agentes nocivos, penosos, perigosos ou o exercício de atividades elencadas no rol sistematizado pelo Poder Executivo e cumprisse idade mínima de 50 anos.

O Decreto 53.831/64 traz regulamentação sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, e, no Anexo III, passou a delimitar uma lista de agentes agressivos subdivididos em agentes físicos, químicos e biológicos, e a lista de ocupações que eram consideradas desgastantes.

Em 1964, com a entrada do Decreto 53.831/64, o acesso ao benefício pressupunha o exercício de atividade profissional expressamente previstas no anexo ao Decreto, que trazia uma sistematização profissiográfica que delimitava quais atividades requeriam o emprego da exposição a agente insalutífero que justificasse a assimetria de tratamento em relação aos demais segurados da previdência social.

O requisito da idade mínima se manteve até a Lei 5.440-4, em 1968. Com isso, buscou-se adequar o núcleo essencial protetivo da norma, criada para a proteção da integridade física do trabalhador.

Com efeito, algumas atividades profissionais, como aquelas exercidas pelos mineiros de subsolo suscitam tratamento diferenciado das normas de proteção e previdenciárias dado que poucos anos de exercício profissional são suficientes para prejudicar de forma definitiva a capacidade pulmonar, pelo desenvolvimento de silicose (Farias, 2011).

Ladenthin (2022, p. 188) tece uma importante crítica, pelo fato de no âmbito administrativo, o INSS continuar a exigir a idade mínima para os pedidos apresentados, ignorando o poder vinculativo da Lei Federal que o havia revogado. Na verdade, o reconhecimento autárquico à não necessidade da idade mínima nos pedidos de aposentadoria especial somente se deu por força do Parecer CJ/MAPAS 2.33, em 31/08/1995.

Vê-se que o uso da máquina pública contra o segurado e o fomento à judicialização das demandas previdenciárias por parte do INSS não é um fenômeno recente. Da mesma forma, o direito previdenciário por vezes se apresenta como um vasto enigma a ser decifrado, em razão da frenética edição de normas, em ritmo açodado, que provoca situações de insegurança e divergência. Um caso clássico é relatado por Ladenthin (2022, p. 188-189), embora embaraços dessa natureza sejam bastante frequentes.

O Decreto 53.831/1964 foi expressamente revogado pelo Decreto 62.755, de 22 de maio de 1968, mas estabeleceu o prazo de 30 dias para que fosse apresentado projeto de regulamentação da aposentadoria especial recém instituída pela Lei 3. 807/1960. Esse projeto nunca saiu e, por essa razão, pouco tempo depois, o Decreto 63.230, de 10 de setembro de 1968, retoma os efeitos do Decreto 53.831/1964, mas apenas com relação às atividades profissionais, sem mencionar os agentes nocivos (Ladenthin, 188-189).

Se inaugura logo em seguida com a Lei 5. 890/1973 e o Decreto 72.771/73, um período de intensa regulamentação legal acerca do tema com a publicação de anexos destinados a elencar os agentes químicos, físicos e biológicos nocivos que justificariam a aplicação da norma mais benéfica, quais seriam as profissões que justificariam o enquadramento profissional e aqui cabe uma distinção.

Para aprimorar a compreensão da exposição aos agentes nocivos e o que representam a preservação da vida e saúde deste grupo de trabalhadores, serão tecidas algumas considerações obtidas pela análise do Quadro I, anexo ao Regulamento que foi aprovado pelo Decreto 72.771/1973.

Quando se fala em exposição a agentes nocivos, o que se verifica é se ele pode ser encontrado em algum momento da cadeia produtiva, no ambiente do trabalho e em concentração capaz de produzir danos à saúde humana.

Dentre os agentes químicos, para se ter um exemplo, o anexo traz um rol que inclui arsênio⁶⁴, asbestos⁶⁵, benzeno⁶⁶, berílio⁶⁷, além de outros, utilizados nas indústrias farmacêuticas, na fabricação de plásticos, espumas, esterilização de materiais cirúrgicos, ou seja, compõem exposição indissociável a necessidades básicas da produção da vida em sociedade e estão presentes em ramos de atividades absolutamente necessários. É importante frisar que elementos químicos podem ser altamente cancerígenos, como os asbestos e benzeno.

Tal rol encontra-se sistematizado em uma lista conhecida como Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), publicada conjuntamente pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social⁶⁸.

Dentre os agentes físicos, estão a exposição a ruídos (que ocasionam perda da audição), vibrações produzidas nos trabalhos com máquinas que provocam perfuração, martelos pneumáticos, bases vibratórias como alguns veículos (provocam danos permanentes nos músculos, nervos, perda de acuidade visual, no equilíbrio e reflexos, na coluna vertebral, pernas, mãos e braços).

Esta exposição se dá na indústria da construção civil, nos operadores de grandes veículos, em fábricas e nas linhas de produção.

A exposição a radiações não ionizantes, como materiais radioativos é essencial nas atividades médicas, na produção e operação dos exames de imagem, nos tratamentos dos doentes de câncer, na aplicação de terapias, na extração dos materiais radioativos, ou seja, são atividades essenciais à manutenção da vida humana.

64 Utilizado na metalurgia, na indústria de tintas e lacas, inseticidas, na produção de vidro, em curtumes, na conservação do couro de origem animal.

65 Utilizado na indústria do amianto, produção de freios, embreagens, fibrocimento.

66 Utilizado na indústria petroquímica em geral.

67 Utilizado nas ampolas de raio X, vidros e porcelanas, lâmpadas fluorescentes.

68 Há uma sistematizado em grupos que se dividem em: I Agentes confirmados como cancerígenos para humanos, II-A Agentes provavelmente cancerígenos para humanos, II-B Agentes possivelmente carcinogênicos para humanos. A tabela sofre alterações sempre que evidências científicas epidemiológicas e experimentais de carcinogenicidade são publicadas ou a Agência Internacional de Investigação do Câncer apresenta novos relatórios. Disponível em: <https://www.abrea.org.br/not%C3%ADcias/publica%C3%A7%C3%B5es/120-linach-%E2%80%93-lista-nacional-de-agentes-cancer%C3%ADgenos-para-humanos.html>. Acesso em: 09 jun. 2023.

Trabalhadores no exercício de atividades profissionais podem se expor ainda a variações bruscas de temperatura⁶⁹, pressão atmosférica anormal⁷⁰, ou agentes biológicos⁷¹.

Há ainda um rol de trabalhadores, os expostos a uma combinação de agentes agressivos, que foram especialmente excluídos da proteção da legislação relativa à aposentadoria especial com as novas alterações que passaram a exigir a idade mínima para a concessão do benefício.

Os trabalhadores sujeitos à exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, normalmente ligados à mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção, não podem ser expostos a estes agentes por mais de 20 anos, o que obriga a sua jubilação. Já os ligados a atividades permanentes de mineração de subsolo em frentes de produção, devem ser aposentados aos 15 anos de exposição, dado o malefício à sua saúde.

Realizando um grande salto normativo no tempo, já que mais de 17 alterações legais se sucederam até a Constituição de 1988, quando o benefício ganhou status constitucional, de acordo com a sistematização realizada por Ribeiro (2022), seguiremos a partir desse ponto, com a análise de como a burocracia, a ultra normatização e a restrição de acesso desfiguraram o benefício, e deixaram à própria sorte a legião de trabalhadores que perecerão desprotegidos, pela dificuldade de acesso à proteção previdenciária.

A redação anterior do parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 aduzia que

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Com as alterações promovidas pela EC 103/2019, a sistematização foi acomodada no parágrafo primeiro do artigo 201 e do inciso II passando a determinar que

69 Frigoríficos, fornos da siderurgia, indústria de alimentos.

70 Câmaras hiperbáricas, operações de mergulho, sob ar comprimido, comuns na extração de combustíveis fósseis.

71 Na área da saúde, ao ter contato com sangue, secreções, vírus, toxinas, fungos, bactérias e toda sorte de material contaminado, no contato com a população encarcerada e nos asilos e casas de auxílio, ao realizar serviços de limpeza e conservação, na produção de vacinas e nas pesquisas médicas.

É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo para a contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados; [...] II- cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos, biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Essa digressão histórico normativa, ainda que breve é importante para que se possa contrapor o retrocesso legal trazido pela EC 103/2019, que retomou o requisito idade mínima para a concessão do benefício.

As medidas impostas pela reforma aprovada sob o manto do sigilo aos dados inerentes aos fundos, como vimos no subcapítulo anterior, implicou num retrocesso protetivo que remonta há 51 anos, quando a saúde e a proteção do trabalhador ainda eram pouco discutidas.

A proteção especial à saúde do trabalhador que exerce suas atividades mediante condições insalutíferas não pode retroceder, pois os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), se mostram ainda insuficientes para frear os efeitos maléficos da exposição no corpo.

A classe dos mineradores ilustra perfeitamente a complexidade do assunto e o que representa a inclusão do requisito etário mínimo para trabalhadores expostos a riscos.

Um estudo publicado em 2017 (Melek; Gonçalves; Areosa; Soares), realizado numa mineradora da região sul do Brasil apurou que os seus trabalhadores eram expostos a ruído superiores aos níveis permitidos, radiações não ionizantes, vírus, bactérias, fungos, sílica, gases e fumos metálicos, e eletricidade.

Todos recebiam EPIs certificados com regularidade recomendada pelas leis de proteção e segurança do trabalho e os riscos ocorriam em várias etapas da cadeia produtiva. A exposição ao ruído se dava na extração de rocha com uso de britadeiras e outros equipamentos, as radiações não ionizantes atingiam os trabalhadores que operavam lasers para medições nas galerias e realizavam aferições de temperaturas, inalações de poeiras, gases e fumos metálicos se davam na extração das rochas e movimentação destas no subsolo.

Todos os trabalhadores objetos do estudo realizavam exames admissionais, demissionais e periódicos (periodicidade anual), que incluem exames clínicos,

audiometria, exame de carboxihemoglobina, eletrocardiograma, exame de glicemia, radiografia de coluna e tórax, e espirometria.

Foram comparados os exames realizados em 2016 em comparação ao ano anterior, apontando alterações em todos os resultados, comprovando a ineficiência dos EPIs.

Dos exames de carboxihemoglobina, que mede a contaminação por monóxido de carbono e cloreto de metileno, 7% mostraram alterações. Das radiografias de tórax, que medem comprometimento pulmonar em razão de silicose, 10,14% mostraram alterações, e das audiometrias, 42,06% apresentaram alterações em relação ao exame realizado apenas um ano antes.

Além disso, é comum que os trabalhadores se alojem em confinamentos no interior das empresas, já que os locais de trabalho são inacessíveis, diminuindo as opções de sociabilidade e convívio familiar, apenas possíveis nas folgas.

Em razão das difícilimas condições de trabalho, a legislação, estabelece que os mineradores de subsolo possam se aposentar após 15 anos de exposição aos agentes e os trabalhadores de superfície aos 20 anos, tamanho o desgaste físico.

A categoria profissional é tão atingida pelos efeitos da silicose, que os relatórios de epidemiologia acompanham a abertura de novas unidades de mineradoras e também de indústrias cerâmicas (Nogueira; Certain; Brólio; Garrafa; Shibata, 1981).

A exposição por curtos períodos (6 a 10 anos) já pode comprometer irremediavelmente a capacidade pulmonar dos trabalhadores, e o grupo possui chances 4 vezes maiores de desenvolver câncer nos pulmões, o chamado câncer ocupacional (Carneiro; Santos; Maia; Barreto, 2002).

Outro estudo produzido com 300 trabalhadores expostos à sílica na região de Belo Horizonte (Carneiro; Campos; Gomes; Assunção, 2002) apontou 126 casos de silicose na amostragem, com tempo médio de exposição de 15 anos, idade de 50 anos e ainda a concomitância com outras doenças pulmonares como tuberculose. Não há terapia eficaz contra silicose.

Outra característica é que, fora do ambiente de trabalho, a incidência da doença é incipiente, porque a aspiração prolongada de partículas de pó e sílica só ocorre em situações geológicas e climáticas muito específicas (Capitani, 2007).

O estabelecimento do critério adicional etário para o acesso ao benefício de aposentadoria por idade aos 15 ou 20 anos de exposição, conforme legalmente

estabelecido pela EC 103/2019, em tese, veda o acesso à proteção previdenciária. A incidência do adoecimento é imensa no grupo dos trabalhadores, e não há terapia capaz de reverter o comprometimento físico. Aos doentes, resta o acesso aos benefícios por incapacidade, que no Brasil são instáveis, sujeitam à realização periódica de perícias e regras de cálculo desfavoráveis para os casos que se demonstrar previdenciários pela perícia.

O recrudescimento das regras de acesso pura e simplesmente, ao invés de promover um efeito distributivo regulatório capaz de equilibrar os recursos do fundo mantenedor do sistema de seguridade social, termina por criar uma legião de contribuintes obrigatórios desprotegidos, em flagrante situação de limbo protetivo (Serau Junior; Pancotti; Paula Junior, 2023).

Assim, pela alteração prejudicial do sistema normativo constitucional, se amplia a legião de desprotegidos da previdência brasileira, desviando a finalidade primordial da sua criação. Neste caso específico, há real e irreversível desgaste da saúde de trabalhadores que exercem atividades essenciais para o desenvolvimento da nação

Esse fator pode desencadear, a exemplo do que vimos nos capítulos anteriores, um efeito reverso de agudização dos custos sociais da desproteção do exercício de determinadas atividades sobre o sistema de seguridade social, materializado em benefícios precoces em razão da incapacidade para o trabalho e aumento de gastos com o sistema único de saúde para tratamento de doenças ocupacionais, o que em última análise, não interessa ao Estado, intermediador das relações provenientes das lutas da classe trabalhadora e dos detentores dos meios de produção do capital.

Conclusão

A tese buscou contribuir com a discussão acerca da proteção da seguridade social com relação aos principais grupos populacionais vulneráveis. A razão da escolha da discussão nesse campo jurídico teve origem em sua capacidade de extraverter os processos de dominação que terminaram por classificar seres humanos de acordo com as suas sexualidades, identidades e orientações sexuais para estabelecer um padrão cisheteronormativo e excluir da relação de proteção social e exercício do trabalho digno e bem valorado, as populações dissidentes desse modelo.

Foi possível identificar que todo o sistema de seguridade social não está imune, ele próprio a servir de instrumento de controle social, por meio da eleição de grupos sociais prioritariamente destinatários dos recursos distributivos em detrimento de outros.

Assim, apesar de seu objetivo protetivo, sem o devido distanciamento da matriz cisheteronormativa que orienta toda parametrização que regula o tripe protetivo da assistência, saúde e previdência social, a pretendida efetividade protetiva não é alcançada.

Em parte, as normas regulatórias contribuem também em razão de alguns fatores como a multiplicidade, divergência, antinomia, inconstitucionalidade, instabilidade e insegurança jurídica.

Outro ponto fundamental é que os mínimos protetivos tem sido alvo de escolhas políticas neoliberais, que favorecem o lucro em detrimento das pessoas. Estes mínimos protetivos dependem do fortalecimento da democracia, uma vez que momentos de instabilidade produziram distanciamentos do modelo de proteção constitucional.

Há inegável interesse econômico no controle dos recursos que financiam o sistema de seguridade social, sobretudo no âmbito previdenciário, que interessa ao mercado financeiro, que vislumbra nele a possibilidade de obtenção de lucro.

Desta forma, a representatividade política da classe trabalhadora é um catalisador de forças capaz de frear os avanços capitalistas sobre a seguridade social.

A pesquisa desenvolvida nessa tese também observou que, sempre que se relativiza os patamares mínimos constitucionais protetivos, como ocorreu no Brasil a

partir de 2016, o estado experimenta um efeito rebote da falta de proteção da força de trabalho.

Há queda na arrecadação, produção de pobreza e aumento de gastos públicos para manutenção de programas de assistência social. A classe dominante aumenta os lucros obtidos pela força de trabalho precário e socializa os custos de manutenção da vida dos trabalhadores que não mais conseguem desempenhar a sua função produtiva.

Os grupos menos protegidos são atravessados por indicadores socioambientais como pobreza, localização geográfica, acesso a serviços públicos, qualificação profissional, etnia, idade, sexo, gênero, orientação sexual.

Estes últimos, experimentam outras formas de sujeição que os colocam em situação de hipervulnerabilidade, conceito construído na jurisprudência para indicar a ação conjunta de muitos fatores que se convertem na hipossuficiência diante do poder capitalista que os pretere na distribuição de recursos.

Apesar disso, a burocracia tem sido empregada para negar e até mesmo protelar o dever estatal contraprestacional. Como resultado, há imensa litigância no âmbito da seguridade social que sobrecarrega o judiciário e ocasiona a demora injustificável da prestação jurisdicional diante da necessidade do rol de beneficiários.

Outro ponto é que uma forma de poder é exercida pelo Estado e pelo capital mediante a disseminação de mitos, como o déficit do sistema previdenciário que é muito utilizado como controle social sempre que se empreende um avanço neoliberal sobre a seguridade social.

Revelou-se que o estado brasileiro, investe muito menos que outros países na seguridade social, em situações idênticas de inversão da pirâmide etária ocasionada pela queda nos índices de natalidade.

Da mesma forma, verificou-se que, a exemplo do que vem sendo compreendido em outros países da América Latina com sistemas de seguridade social semelhantes ao modelo brasileiro como Argentina e Uruguai, há um processo de retomada nos investimentos estatais, com contra reformas que buscam superar as dificuldades impostas em razão da generificação das regras previdenciárias.

Assim, benefícios assistenciais estão sendo redesenhados para focar as desigualdades produzidas em razão do modelo de proteção calcado na binariedade e no modelo familiar patriarcal, com vistas à eliminação das mais diversas formas de violência e de pobreza.

No Brasil, os principais programas são o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada, que segundo previsões formuladas por economistas, retirarão milhões de pessoas da pobreza ainda em 2023, sobretudo pessoas pretas e famílias monoparentais femininas e suas proles.

No que se refere à proteção das pessoas LGBTQIAPN+ pelo sistema de seguridade social, a realização desses direitos tem se dado predominantemente por meio de decisões jurídicas, uma vez que os órgãos públicos que fazem a gestão do sistema ainda é refratária ao reconhecimento identitário das identidades divergentes conforme as pessoas se apresentam socialmente, inobstante esse direito já ter sido reconhecido pela corte constitucional do julgamento da ADI 4275 pelo STF e também em reiteradas decisões judiciais dos tribunais inferiores.

A população intersexo ainda não é reconhecida juridicamente enquanto categoria de gênero/sexo, o que dificulta a aplicação de qualquer regramento protetivo, até mesmo a indicação dessa identidade nos documentos civis e por decorrência nos documentos sociais que vão reger toda a vida produtiva e a formação do patrimônio previdenciário, embora não faltem contribuições científicas que contradizem a binariedade dos sexos.

A aplicação dos princípios que orientam a seguridade social não pode ser realizada de forma dissociada dos indicadores sociais de gênero, orientação sexual e identidade de gênero, uma vez que o resultado obtido foi o reforço e até a agudização das desigualdades que se revelaram em números que mostram a centralidade do homem cisheteronormativo como principal catalisador dos recursos previdenciários, o que ilustra a sua posição de superioridade em relação às minorias sexuais.

Outro resultado obtido pela pesquisa desenvolvida na presente tese é que algumas políticas públicas e privadas de superação das desigualdades devidas à opressão de gênero se mostraram frutíferos instrumentos de inserção da população vulnerável na força de trabalho.

Por essa razão, a principal contribuição ao sistema de seguridade social e à ampliação do tecido protetivo, de forma a alcançar o maior número possível de indivíduos, transita pela transversalidade e pela atenção às características particulares de cada grupo social, em franco abandono ao modelo padronizado à medida do modelo tradicional.

Contudo, a inserção na força produtiva não pode ser aperfeiçoada se dissociada da proteção social à figura do trabalhador, uma vez que, além de inaugurar formas indignas de exercício de atividades laborativas, exploração desmedida da mão de obra, o ônus dessa exploração acaba recaindo no sistema de seguridade social, que socializa esse ônus com os demais membros da classe trabalhadora, que acaba por arcar com os custos da atividade econômica, que oferece contraprestação insuficiente, empobrecendo a população e por decorrência comprometendo a sustentabilidade do estado.

Referências Bibliográficas

ALBORNOZ, S. **O que é trabalho**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1994.

AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem Fim: notas sobre a política**. Trad. Davi Pessoa. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

_____. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Trad. Henrique Borigo. Belo Horizonte: UFMG Humanitas, 2004.

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. 20^a legislatura. Trad. Assis Mendonça. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 07 fev 2023.

_____. **Pensions at a glance Germany Profile, 2019**. Disponível em: <https://www.oecd.org/els/public-pensions/PAG2019-country-profile-Germany.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2023.

ALVES, Fernando de Brito; PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. **A inconstitucionalidade das regras discriminatórias para doação de sangue por homossexuais masculinos**. Revista de Políticas Públicas e Segurança Social, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 15-31, mar. 2018. Disponível em: <https://www.nepppss.com/revista/index.php/revistappss/article/view/2017010201/69>. Acesso em: 21 fev. 2023.

ALVES, Fernando de Brito; PANCOTTI, Luiz Gustavo. **Os Mecanismos de Proteção Social em Face das Novas Contingências Sociais na Sociedade de Risco**. In: Constitucionalismo, Democracia e os desafios para a concretização de direitos: estudos em homenagem aos 70 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos e 30 anos da Constituição Federal de 1988. Org. Cláudia Karina Ladeia Batista *et al.* São Carlos: Pedro & João Editores, 2018.

ANDRADE, Eli lola Gurgel. **Desafios da Seguridade Social brasileira, dos benefícios sociais e das mulheres**. In: Revista de Seguridade Social e Tributação. Ano 73. Nº 148. Brasília: março, 2023.

ANFIP. **Análise da Seguridade Social 2014**. Brasília: ANFIP, 2015.

_____. **Previdência: reformar para excluir?** Contribuição técnica ao debate sobre a reforma da previdência social brasileira. Brasília: Anfip/Dieese, 2017.

_____. **Análise da Seguridade Social no Brasil em 2021**. 22 ed. Brasília: ANFIP, 2022.

ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARGENTINA. **Decreto 475 de 2021**. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/246989/20210719>. Acesso em: 22 abr. 2023.

_____. **Decreto 1006 de 2012**. Disponível em:
<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/199173/norma.htm>. Acesso em: 26 abr. 2023.

_____. **Ley n. 24.241 de 1993**. Disponível em:
<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/639/texact.htm>. Acesso em: 22 abr. 2023.

_____. **Ley n. 27.260 de 2016**. Disponível em:
<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/260000-264999/263691/norma.htm>. Acesso em: 22 abr. 2023.

_____. **Ley n. 26.618 de 2010**. Disponível em:
<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/165000-169999/169608/norma.htm>. Acesso em: 26 abr. 2023.

_____. **Ley n. 26.743 de 2012**. Disponível em:
<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>. Acesso em: 26 abr. 2023.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nanci. **Feminismo para os 99% um manifesto**. São Paulo: Editora Boitempo, 2018.

ASSIS, Armando de Oliveira. **Em Busca de Uma Concepção Moderna de Risco Social**. In: Revista de Direito Social, v 4, n 14, p. 150-173 abr/jun, 2004.

AUSTRALIA. **Intersexo Human Rights**. (2019) Disponível em: <https://ihra.org.au/>. Acesso em: 07 fev. 2023.

_____. **National Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender and Intersexo Ageing and Aged Care Strategy (2012)**. Disponível em: <https://www.acon.org.au/wp-content/uploads/2015/04/National-LGBTI-Ageing-and-Aged-Care-Strategy-2013.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2023.

_____. **Pensions**. Disponível em: <https://www.dss.gov.au/seniors/benefits-payments/age-pension>. Acesso em: 07 fev. 2023.

AZEREDO, Beatriz. **Da previdência à seguridade: os perigos da transição**. Rio Janeiro: UFRJ-IEI, 1990.

_____. **O sistema previdenciário brasileiro: diagnóstico e perspectivas de mudança**. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Políticas Públicas, 1993.

BACHOF, Otto. **Normas Constitucionais Inconstitucionais**. Coimbra: Almedina, 2007.

BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. **A Diferença Trans no gênero para além da patologização**. In: Periodicus. N° 5, v. 1 maio-out. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/17178/11335>. Acesso em: 03 abr. 2023.

_____. **Cisgênero nos Discursos Feministas**: uma palavra tão defendida, tão atacada, tão pouco entendida. Campinas: UNICAMP, 2015.

_____. **Direitos Transgêneros e Despatologização**: Qual é a Relação? In: Estudos de Gênero: Mudanças e Permanências nas relações de Poder. Org. Bruna Bejarano, Viviane Mocellin. Curitiba: Artemis, 2020.

BALASSIANO, Marcel Grillo. **Recessão Brasileira (2014-2016)**: Uma Análise por Meio do Método do Controle Sintético do PIB, PIB per capita, Taxa de Investimento e Taxa de Desemprego. Disponível em: https://www.anpec.org.br/encontro/2018/submissao/files_/i4-e40f41cc1badaf4207dc9dc7f5823cc8.pdf. Acesso em: 18 fev. 2023.

BALERA, Wagner. **A Busca do Pleno Emprego no Mundo de Hoje**. Disponível em: <https://www.balera.com.br/pt/6396-2/>. Acesso em: 06 maio 2023.

BALDISSERA, Olívia. **Modelo Biopsicossocial**: dê adeus à separação entre saúde física e mental. In: PUCPR Digital. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/modelo-biopsicossocial#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20o%20modelo%20no%20organismo%20do%20paciente>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BASTOS, Daniel Schneider. **O direito à subsistência em xeque**: um olhar sobre a lei dos pobres e o ato de emenda de 1834. In: História econômica & história de empresas, volume 21, nº 1 (2018) 135-173.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**: 1. Fatos e mitos. 4ª ed. Trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma nova modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BECKER, Howard. **A escola de Chicago**. Conferência. Mana 2 (2). Outubro, 1996. Trad. Vera Pereira. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/6FvBPkkRffvcrkjb77SZBv/>. Acesso em: 16 out 2023.

BEHRING, Elaine. **Brasil em Contra-Reforma**: desestruturação do Estado e perda de direitos. São Paulo: Cortez, 2003.

BENEVIDES, Bruna. **Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2021**. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BERGAMIN, José; SERRA, Gustavo Pereira; SANCHES, Marina da Silva; GOMES, João Pedro de Freitas; NASSIF-PIRES, Luiza. **NPE nº 44**: Quais os possíveis impactos do Novo Programa Bolsa Família? Uma análise sobre os efeitos do novo PBF nos índices de pobreza e extrema pobreza e sobre o PIB. Recurso Virtual Blog. MADE-Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades FEA/USP.

Disponível em: <https://madeusp.com.br/publicacoes/artigos/npe-44-quais-os-possiveis-impactos-do-novo-programa-bolsa-familia-uma-analise-sobre-os-efeitos-do-novo-pbf-nos-indices-de-pobreza-e-extrema-pobreza-e-sobre-o-pib/>. Acesso em: 31 out 2023.

BERTONCINI, Carla; PADILHA, Elizângela. **A Relativização do Princípio da Monogamia**. In: Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte, v. 31, jan/mar 2022.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado Especial**: O conceito jurídico para além da sobrevivência individual. 2ª ed. Curitiba, Ed. Juruá, 2015.

BEVERIDGE, William. **Social Insurance and Allied Services: Report by Sir William Beveridge**. London: His Majesty's Stationery Office, 1942. Disponível em: <http://pombo.free.fr/beveridge42.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2023.

BILAL, Usama *et al.* **Life Expectancy and mortality in 363 cities of Latin America**. In Nature Medicine. Vol. 27, março 2021, pp. 463-470.

BLACKNESS, Melanie *et al.* **How Sexually Dimorphic are we?** Review and synthesis. American Journal of Human Biology 12, 2000, pp. 151-166.

BLUME, Bruno André; MORAES, Isabela. **Existe déficit da previdência?** (2018) Recurso eletrônico. Disponível em <https://www.politize.com.br/deficit-da-previdencia-existe/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BOHNEN, Bruna. **Uma Análise dos Regimes de Financiamento da Previdência Social Frente aos Princípios Norteadores da Seguridade Social**: Sistema de Repartição Simples e Sistema de Capitalização. UNISC- Universidade de Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2671/1/Bruna%20Bohnen.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BORRILLO, Daniel. **Direitos sexuais e direito de família em perspectiva queer**. Trad. Traduzca.com. Org. Roger Raupp Rios; Fernando Seffner. Porto Alegre: Editora da UFCSPA, 2018.

BOTELHO, Luciano Henrique Fialho, COSTA, Thiago de Melo Teixeira. **Análise Financeira da Seguridade e Previdência Social no Brasil em Tempos de Reformas Fiscais**. In: Revista Catarinense de Ciência Contábil. Florianópolis, v. 19, 1-18, e2922, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/102070412/An%C3%A1lise_financeira_da_seguridade_e_previd%C3%A2ncia_social_no_Brasil_em_tempos_de_reformas_fiscais. Acesso em: 25 maio 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

_____. **A Distinção**: crítica social do julgamento. Trad. Daniela Kern; Guilherme J. F. Teixeira. São Paulo: EDUSP, 2010.

BRASIL. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. Vol. 27, número 11, nov. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps112022_final.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 fev. 2023.

_____. **Decreto nº 69.919**, de 11 de janeiro de 1972. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-69919-11-janeiro-1972-418266-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 fev. 2023.

_____. **Decreto nº 73.617**, de 12 de fevereiro de 1974. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/496257/publicacao/15636614#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2073.617%2C%20DE%2012Assist%C3%Aancia%20ao%20Trabalhador%20Rural>. Acesso em: 17 fev. 2023.

_____. **Decreto nº 3.048**, de 6 de maio de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 24 fev. 2023.

_____. **Decreto nº 3.112** de 06 de julho de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3112.htm. Acesso em: 17 fev. 2023.

_____. **Decreto nº 3.217** de 22 de outubro de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3217.htm. Acesso em: 17 fev. 2023.

_____. **Decreto 4.682**, de 24 de janeiro de 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-publicacaooriginal-90368-pl.html>. Acesso em: 20 fev. 2023.

_____. **Decreto 3.321**, de 30 de dezembro de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 17 mar. 2023.

_____. **Decreto 14.189**, de 26 de maio de 1920. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14189-26-maio-1920-570004-publicacaooriginal-93190-pe.html>. Acesso em: 20 fev. 2023.

_____. **Decreto 14.354**, de 15 de setembro de 1920. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14354-15-setembro-1920-503181-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=O%20Presidente%20da%20Republica%20dosconformidade%20do%20decreto%20legislativo%20n>. Acesso em: 20 fev. 2023.

_____. **Decreto Lei nº 717**, de 30 de julho de 1969. Modifica textos legislativos que menciona e dá outras providências. Republicado no DOU em 31.07.1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0717.htm. Acesso em: 02

_____. **Emenda Constitucional de Revisão nº 1**, de 01 de março de 1994. Acrescenta os arts. 71, 72 e 73 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Publicado no DOU em 02.03.1994 nov. 2023.

_____. **Emenda Constitucional 20**, de 15 de dezembro de 1998. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 21 fev. 2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 27**, de 21 de março de 2000. Acrescenta o art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo a desvinculação de arrecadação de impostos e contribuições sociais da União. Publicado no DOU em 22.03.2000.

_____. **Emenda Constitucional nº 93**, de 8 de setembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a desvinculação de receitas da União e estabelecer a desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Publicado no DOU em 09.09.2016 Edição Extra.

_____. **Emenda Constitucional 103**, de 12 de novembro de 2019. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 21 fev. 2023.

_____. **Emenda Constitucional 106**, de 07 de maio de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc106.htm. Acesso em: 14 fev. 2020.

_____. **Emenda Constitucional 114**, de 16 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamento de precatórios, modificar as normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc114.htm. Acesso em 01/11/2023. Acesso em: 02 nov. 2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 123**, de 14 de julho de 2022. Altera o art. 225 da Constituição Federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis; inclui o art. 120 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reconhecer o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes; autoriza a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores e distribuidores de etanol hidratado; expande o auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021; institui auxílio para caminhoneiros autônomos; expande o Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e institui auxílio para entes da Federação

financiarem a gratuidade do transporte público. Publicado no DOU em 15.7.2022.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc123.htm.

Acesso em: 02 nov. 2023.

_____. **Lei 4.214**, de 02 de março de 1963. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4214-2-marco-1963-353992-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 17 fev. 2023.

_____. **Lei 3.987**, de 2 de janeiro de 1920. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-3987-2-janeiro-1920-570495-publicacaooriginal-93627-pl.html#:~:text=Reorganiza%20os%20servi%C3%A7os%20da%20Saude%20Publica.&text=o%20exame%20chimico%20dos%20generosestrangeiros%20importados%20para%20o%20consumo.&text=a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Codigo%20Sanitarioaprova%C3%A7%C3%A3o%20do%20Congresso%20Nacional%3B%20Art>. Acesso em: 20 fev. 2023.

_____. **Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

_____. **Lei nº 12.815**, de 5 de junho de 2013. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12815.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.

_____. **Lei nº 12.023**, de 27 de agosto de 2009. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12023.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.

_____. **Lei nº 14.717**, de 13 de outubro de 2023. Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Publicado no DOU em 01.11.2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

_____. **Lei Complementar 11**, de 25 de maio de 1971. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm. Acesso em: 17 fev. 2023.

_____. **Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Publicado no DOU em 15.12.2006. Republicado em 31.01.2009. Republicado em 06.03.2012. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

_____. **Lei Complementar 150**, de 01 de junho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

_____. **Manual de Atenção à Mulher no Climatério/Menopausa**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_atencao_mulher_climaterio.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023.

_____. **Medida Provisória nº 1.164**, de 2 de março de 2023. Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento. Publicado no DOU em 02.03.2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1164.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

_____. **Projeto de Lei nº 976**, de 2022. Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156241>. Acesso em: 01 out. 2023.

_____. **Portaria nº 457**, de 19 de agosto de 2008. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html. Acesso em: 17 fev. 2023.

_____. **Portaria nº 2.803**, de 19 de novembro de 2013. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 17 fev. 2023.

BRITES, Jurema. **Afeto e desigualdade**: gênero, geração e classe entre empregadas domésticas e seus empregadores. In: Cadernos Pagu (29), julho-dezembro de 2007, Minas Gerais, pp. 91-109.

BRONZO, Carla. **Exclusão**: delimitação conceitual e os desafios para a mensuração. In: Pensar BH. Política Social, v. ed. 25, p. 12-19, 2010.

BROWN, Lisane *et al.* **Interventions to reduce HIV/AIDS stigma: what have we learned?** In: *AIDS Educ Prev*. pp. 49-69. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/12627743/>. Acesso em: 09 abr. 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: Feminismo e Subversão da Identidade. Trad. Renato Aguiar. 16ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

_____. **Actos performativos e constituição de gênero**. Um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. In: Ana Gabriela Macedo, Francesca Rayner (org.). *Gênero, cultura visual e performance*. Antologia crítica. Minho: Universidade do Minho/Húmus, 2011.

_____. **A vida psíquica do poder:** Teorias da Sujeição. Trad. Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

CANHAÇO, Evandro Eduardo; ELIAS, Simone; NAZÁRIO, Afonso Celso Pinto. **Ginecomastia.** In: *Feminina*. Setembro/outubro, 2018 vol. 43, nº 5. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/0100-7254/2015/v43n5/a5315.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2023.

CANNONE, Lara Araújo Roseira. **Historicizando a Transexualidade em Direção a uma Psicologia Comprometida.** In: *Psicologia: Ciência e Profissão*. V. 39 (n. spe 3). 2019, pp. 21-34.

CAPITANI, Eduardo Mello de. **A silicose (ainda) entre nós.** In *Jornal Brasileiro de Pneumologia*, 32 (6) dez 2006.

CASARA, Rubens. **Contra a Miséria Neoliberal.** São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

CAVALLINI, Marta. **Em 2 anos**, pente fino cancela quase metade dos benefícios por incapacidade do INSS. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/12/24/em-2-anos-pente-fino-cancela-quase-metade-dos-beneficios-por-incapacidade-do-inss.ghtml>. Acesso em: 19 fev. 2023.

CARIAGA, Diógenes. **Gênero e sexualidades indígenas:** alguns aspectos das transformações nas relações a partir dos Kaiowá no Mato Grosso do Sul. In: *Cadernos de Campo*, pp. 441-464. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/268341694.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2022.

CARNEIRO, Ana Paula Scalia; SANTOS, Max Anderson Morales dos; MAIA, Plínio Vasconcelos; BARRETO, Sandhi Maria. **Câncer de Pulmão em Trabalhadores Expostos à Sílica.** In: *Jornal de Pneumologia* 28 (4), jul. 2002.

CARNEIRO, Ana Paula; CAMPOS, Luciano de Oliveira; GOMES, Marcelo Fonseca Coutinho Fernandes; ASSUNÇÃO, Ada Ávila. **Perfil de 300 trabalhadores expostos à sílica atendidos ambulatorialmente em Belo Horizonte.** In: *Jornal de Pneumologia* 28 (6), nov. 2022.

CARVALHO, Talita de. **Ditadura Militar no Brasil.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/ditadura-militar-no-brasil/>. Acesso em: 05 jun. 2023.

CAUX, Thaís Rolla de. **O Hormônio Traz Para a Realidade Todos os Nossos Sonhos Ocultos:** a experiência de mulheres transexuais e travestis com o processo medicamentoso de hormonização. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-BB9JTM/1/disserta_o_24.01_final.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

CAZEIRO, Felipe *et al.* **Processo Transexualizador no SUS:** questões para a psicologia a partir de itinerários terapêuticos e despatologização. In: *Psicologia em Estudo*. V. 27, 2022.

CEDEC. **Mapeamento de Pessoas Trans no Município de São Paulo**: Relatório de Pesquisa. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/LGBT/AnexoB_Relatorio_Final_Mapeamento_Pessoas_Trans_Fase1.pdf. Acesso em: 24 abr. 2023.

CEPAL. **Panorama Social de América Latina y el Caribe**. Disponível em: http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/48905/S2300235_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 06 fev. 2023.

CESAR, Guillermo Rojas de Cerqueira. **A Inclusão Excludente**: Notas sobre o Homo Sacer Previdenciário. In: Revista Brasileira de Direito Previdenciário, nº 70, ago/set, 2022, pp. 135-148.

CESAR, Guillermo Rojas; PANCOTTI, Heloísa Helena. **A Previdência Social e o Transgênero**: necessidade de uniformização do entendimento sobre a concessão dos benefícios previdenciários no âmbito do processo administrativo. In: RJLB. Ano 7, nº 3. 2021, pp. 907-928.

CFM. **Resolução 1664**, de 12 de maio de 2003. Disponível em: https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Res_CFM_1664_120503.pdf. Acesso em: 05 fev. 2023.

CHAMORRO, Graciela. **Antônio Ruiz de Montoya y us léxicos de la lengua guaraní**: possibilidades de uso em la História y em la Antropologia. In: Revista Brasileira de Linguística Antropológica. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/ling/article/view/16280/14568>. Acesso em: 04 jul. 2022.

CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao Próprio Corpo**: intersexualidade, transexualidade, transplante. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CHERULLI, D. (2016). **Origem jurídica do argumento do déficit da Previdência**: desprezo na interpretação constitucional. Disponível em: <http://plataformapoliticasocial.com.br/origem-EduardoFagnani>. Acesso em: 07 maio 2023.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. **Teoria e Prática do Pro-rural**. São Paulo: LTR, 1971.

CNJ. **Provimento 122**, de 13 de agosto de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>. Acesso em: 07 fev. 2023.

_____. **Provimento nº 149**, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Publicado no DJe/CNJ nº 207/2023, de 4 de setembro de 2023, p. 7-242.

_____. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2022.

_____. **TNU aprova súmula 78**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2014/setembro/tnu-aprova-sumula-78>. Acesso em: 25 abr. 2023.

CNJ; STF; MAX PLANCK INSTITUTE. **Direito das Pessoas LGBTQIAPN+**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/cadernos-stf-lgbtqia-3.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

COLAPINTO, John. **As nature made him**: The boy who was raised as a girl. Canada: Harper Perennial Publishers, 2001.

COLLARES, Regiane Lorenzetti; TEMPLE, Giovana Carmo. **Os monstros humanos em Foucault e existências transgêneros**. Trans/Form/Ação: Revista de Filosofia da Unesp, v. 46, n. 4, p. 229-256, 2023.

COLLING, Ana Maria. **A invenção do corpo feminino pelos gregos e a violência contra a mulher**. Disponível em: <http://jornadascinig.fahce.unlp.edu.ar/iii-2013>. Acesso em: 06 jul. 2022.

COLOMBELLI, Eliete Magda. **O que é hipospádia?** Disponível em: <https://uromed.com.br/artigos/o-que-e-hipospadia/>. Acesso em: 01 ago. 2022.

CONCEIÇÃO, Leticia Cristina Fonseca da. **BPC para o idoso**: percepção dos beneficiários sobre a proteção social. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/23508/26536. Acesso em: 20 fev. 2023.

COSTELLO, Cary Gabriel. **Sex and Gender Terminology**. Disponível em: <https://trans-fusion.blogspot.com/2011/07/sex-and-gender-terminology.html>. Acesso em: 12 jul. 2022.

CRENITTE, Milton Roberto Furst. **Fatores sociodemográficos associados a pior acesso à saúde em brasileiros com 50 anos ou mais**: o impacto do gênero e da orientação sexual. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5160/tde-02052022-081817/en.php>. Acesso em: 21 fev. 2023.

DAMIANI, Durval; GUERRA-JUNIOR, Gil. **As Novas Definições e Classificação dos Estados Intersexuais**: o que o Consenso de Chicago contribui para o Estado da Arte? Disponível em: <https://www.scielo.br/j/abem/a/6K5GPktVyGg83gkffZT9r3k/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 11 jul. 2022.

DANTAS, Eustógio Wanderley Correia Dantas; COSTA, Maria Clélia Lustosa; ZANELLA, Maria Elisa. **Vulnerabilidade sócio ambiental e qualidade de vida em Fortaleza**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2016.

DELGADO, Guilherme *et al.* **Seguridade Social: redefinindo o alcance da cidadania**. Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4347/1/bps_n17_vol01_seguridade_social.pdf. Acesso em: 21 fev. 2023.

DEMULDER, Jessica *et al.* Neglected gaps in improving the health, wellbeing, and care for sexual and gender minority Young people living in low and lower middle income countries: a scoping review. Disponível em:

https://www.academia.edu/98180525/Neglected_gaps_in_improving_the_health_wellbeing_and_care_for_sexual_and_gender_minority_young_people_living_in_low_and_lower_middle_income_countries_a_scoping_review. Acesso em: 15 mar. 2023.

DEUD, C. A. F. **A mulher e a previdência social**. Brasília: CEPAL, 1993.

DEUTSCHLAND, Bundestag. **Gesetz zur Änderung der in das Geburtenregister einzutragenden Angaben**. Disponível em: <https://dip.bundestag.de/vorgang/gesetz-zur-%C3%A4nderung-der-in-das-geburtenregister-einzutragenden-angaben/239069>. Acesso em: 07 fev. 2023.

DIAZ, Marcelo. **Maria Luiza**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CMLuJCHbS9M>. Acesso em: 01 ago. 2023.

DOMENICE, Sorahia *et al.* **Aspectos Moleculares da Determinação e Diferenciação Sexual**. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/abem/a/hDqjmrqQNcrvchNZ7rDptZp/?lang=pt>. Acesso em: 11 jul. 2022.

DOMINGOS, Carlos, Aposentadoria Especial no Regime Especial de Previdência Social. São Paulo, Lujur, 2020.

DUARTE, Maria de Fátima. **Maturação Física**: uma revisão da literatura, com especial atenção à criança brasileira. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csp/a/5Pbr8jx6XbhNzDXHNGhMJ7F/?lang=pt>. Acesso em: 01 ago. 2022.

DUPEYROUX, Jean-Jacques. **Droit de la Sécurité Sociale**. Paris; Daloz, 1975.

DREGER, Alice Domurat. **“Ambiguous Sex” or Ambivalent Medicine?** Ethical Issues in the Treatment of Intersexuality. In *Hasting Center Report*, 28,3. 1998. pp. 24-35.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9ª ed. Trad. Leandro Konder. Rio de Janeiro; Editora Civilização Brasileira, 1984.

ETALA, Carlos Alberto. **Derecho de la Seguridad Social**. Buenos Aires: Editora Astrea, 2002.

FABRINI, Fábio; CARAM, Bernardo. **Governo Decreta Sigilo Sobre Estudos que Embasam a Reforma da Previdência**. Reportagem publicada no portal folha em 21 de abril de 2019. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/04/governo-decreta-sigilo-sobre-estudos-que-embasam-reforma-da-previdencia.shtml>. Acesso em: 05 jun. 2023.

FAGNANI, Eduardo. **O fim do breve ciclo da cidadania social no Brasil (1988-2015)**. Campinas: Unicamp, Junho, 2017.

FARIAS, Pedro César Lima de. **A seguridade social no Brasil e os obstáculos institucionais à sua implementação**. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/574/1/A%20seguridade%20social%20no%20Brasil%20e%20os%20obst%C3%A1culos%20institucionais%20%C3%A0%20sua%20implementa%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

FARIAS, Sara Oliveira. **Tecendo as Narrativas: trabalho, história e silicose nas minas de ouro**. In: Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, julho 2011.

FARIAS JUNIOR, Raimundo Sérgio. **Fracasso Escolar e homofobia no contexto da escola pública**. Disponível em: <https://periodicos.uepa.br/index.php/cocar/article/view/4413/1992>. Acesso em: 21 fev. 2023.

FATTORELLI, Maria Lúcia. **Até quando vão repetir a mentira do déficit da previdência?** Recurso Eletrônico. Reportagem publicada em 04 de agosto de 2023. Disponível em <https://www.extraclasse.org.br/opiniao/2023/08/ate-quando-va-repetir-a-mentira-do-deficit-da-previdencia/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**: História do Brasil cobre um período de mais de quinhentos anos, desde as raízes da colonização portuguesa até nossos dias. Disponível em: [https://www.intaead.com.br/ebooks1/livros/hist%F3ria/12.Hist%F3ria%20do%20Brasil%20-%20Boris%20Fausto%20\(Col%F4nia\).pdf](https://www.intaead.com.br/ebooks1/livros/hist%F3ria/12.Hist%F3ria%20do%20Brasil%20-%20Boris%20Fausto%20(Col%F4nia).pdf). Acesso em: 06 abr. 2022.

FAUSTO-STERLING, Anne. **The Five Sexes**: Why male and female are not enough. Disponível em: <https://aud.ac.in/uploads/1/admission/admissions2016/Anne%20Fausto%20Sterling%20The%20Five%20Sexes%20reading%20for%20gender%20studies%20ma%202016.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2022.

FEDERICI, Sílvia. **O Ponto Zero da Revolução**. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora N1, 2019.

FERGUSON, Susan. **Crianças, infância e capitalismo**: uma perspectiva da reprodução social. In: Tithy Bhattacharya (org.). Teoria da Reprodução Social. Remapear a classe, recentralizar a opressão. São Paulo: Elefante, 2023.

FERREIRA, Fabrício Fonseca *et al.* **Percepção das pessoas trans acerca do acesso ao mercado de trabalho**. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17267/2317-3394rpd.2022.e3946>. Acesso em: 27 mar. 2023.

FERREIRA, Guilherme Gomes; AGUINSKY, Beatriz Gershenson. **Movimentos Sociais de Sexualidade e Gênero**: análise do acesso às políticas públicas. In: Revista Katal, Florianópolis. V. 16, n 2, jul/dez 2013, pp. 223-232.

FILHO, Daniel Santana *et al.* **A Previdência Social Rural sob Check Up**: uma análise crítica dos dados encontrados e soluções para a sua desjudicialização. In: e-Revista Internacional de la Protección Social, vol. 5, nº 2. pp. 287-313.

FILHO, Napoleão Nunes Maia; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. **Primazia dos Direitos Humanos na Jurisdição Previdenciária**: teoria da decisão judicial no garantismo previdenciário. Curitiba: Editora Alteridade, 2019.

FONSECA, Cláudia de Oliveira. **A efetivação dos direitos fundamentais sociais e a dignidade humana**. Publicações da Escola da AGU: Direito Constitucional e Biopolítica. Ano IV, n. 17, Brasília: Escola da Advocacia Geral da União Ministro Victor Nunes Leal, abr. 2012, pp. 131-146.

FONSECA, Nathallia. **Secretária LGBTQIA+ quer transformar auxílio para pessoas trans em política pública federal**. Recurso Virtual. 24 jan. 2023. Portal Agência Pública. Disponível em: <https://apublica.org/2023/01/secretaria-lgbtqia-quer-transformar-auxilio-para-pessoas-trans-em-politica-federal/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1**. A vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque; J. A. Guillon Albuquerque. 11ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2021.

_____. **O sujeito e o poder**. In: Foucault, uma trajetória filosófica. Org. Hubert L Dreyfus; Paul Rabinow. Trad. Vera Porto Carrero. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 239.

_____. **Ditos e Escritos**: 1954-1988. Trad. Vera Lúcia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2003, v. 4. p. 369.

_____. **Le sujet et le pouvoir**. In: *Dits et écrits 1954-1988 tomeIV*, Gallimard, 1994. Disponível em: <http://pombo.free.fr/foucaultpouvoir.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

FRAGA, Alexandre B. **De empregada a diarista**: as novas configurações do trabalho doméstico remunerado. 2010. Dissertação – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

_____. **Aula de 22 de janeiro de 1975**. In: Os anormais. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.

FRAGA, Juliana Machado; SCHMIDT, João Pedro. **Previdência Social na Sociedade em Transformação**. In: Revista Científica Disruptiva, Volume III, nº 2, Jul- dez 2021.

FRANÇA, Anna. **STF nega, pela 4ª vez, vínculo empregatício entre motorista e aplicativo de transporte**. Reportagem 29 set. 2023. Plataforma Virtual InfoMoney. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/stf-nega-pela-3a-vez-vinculo-empregaticio-entre-motorista-e-aplicativo-de-transporte/>. Acesso em: 23 out 2023.

FRANCO, Fábio; CASTRO, Júlio César Lemes de; MANZI, Ronaldo; SAFATLE, Vladimir; AFSHAR, Yasmin. **O sujeito e a ordem do mercado**: gênese teórica do neoliberalismo. In: Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico. Org. Vladimir Safatle, Nelson da Silva Junior, Christian Dunker. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

FRANCO, Rolando; LANZARO, Jorge Luis. **Política y políticas públicas en los procesos de reforma de América Latina**. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/handle/11362/2810>. Acesso em: 25 abr. 2023.

FRASER, Nancy. **Recognition or redistribution?** Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1467-9760.1995.tb00033.x>. Acesso em: 30 abr. 2023.

_____. *Justice interruptus*. New York: Routledge, 1997.

_____. **Rethinking recognition**. *New Left Review*, n. 3, p. 107-120, 2000.

_____. **Da redistribuição ao reconhecimento?** In: Democracia hoje. Trad. Júlio Assis Simões. Org. Jessé Souza. Brasília: UnB, 2001.

_____. **Social justice in the age of identity politics**. In: *Redistribution or recognition?* London: Verso, 2003a.

_____. **Distorted beyond all recognition**. In: *Redistribution or recognition?* London: Verso, 2003b.

_____. **Reconhecimento sem ética?** Trad. Ana Carolina Freitas Lima Ogando; Mariana Prandini Fraga. *Lua Nova*, São Paulo, n. 70, 101-138, 2007a.

_____. **Mapeando a imaginação feminista**. Trad. Ramayana Lira. *Revista Estudos Feministas*, n. 15, p. 291-308, 2007b.

_____. **Scales of justice New York**: Columbia University Press, 2009a.

_____. **O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história**. Trad. Anselmo da Costa Filho; Sávio Cavalcante. *Mediações*, v. 14, n. 2, p. 11-33, 2009b.

_____. **Injustice at intersecting scales**: on social exclusion and the global poor. *European Journal of Social Theory*, n. 13, p. 363-371, 2010.

_____. **Mercantilização, proteção social e emancipação**: as ambivalências do feminismo na crise do capitalismo. Trad. Natália Luchini. *Revista Direito GV*, n. 7, p. 617-634, 2011.

_____. **Por trás do laboratório secreto de Marx**. Trad. Mayra Cotta; Miguel Patriota. *Direito & Práxis*, v. 6, n. 10, p. 704-728, 2015.

FREEMAN, Joshua B. **Mastodontes**: o sistema fabril e protestos dos trabalhadores. Trad. Pedro Maia Soares. São Paulo: Todavia, 2019.

FREITAS, Letícia Souza de. **Minorias Sexuais e de gênero, o estigma social e a sociedade de risco**. In: Saúde e Transformação Social. V. 10, N 1/2/3, P. 001-010, 2019.

FREUD, Sigmoud. **Três ensaios sobre a teoria da sexualidade**. Trad. Paulo César de Souza. Edição Standard das Obras Completas de Sigmund Freud. Vol. 5, pp 121-252. Rio de Janeiro, RJ: Imago.

FREUD, Sigmund, **Female Sexuality**. In: The Standard Edition of the Complete Psychological Works of Sigmund Freud, vol. 21. Londres: 1964.

FREUD, Sigmund, Some Physical Consequences of the Anatomical Distinction Between the Sexes. In: Standard Edition, vol. 19. Londres: 1. 961.

FRIGNET, Henry. (2002). **O transexualismo**. Trad. Procópio Abreu. Rio de Janeiro, RJ: Companhia de Freud.

GAINZA, Patricia P. **Acciones afirmativas**: una herramienta de implementación de los derechos humanos. El caso de la Tarjeta Uruguay Social para población trans. IN: ARACÉ - Direitos Humanos em Revista. Ano 1, nº 1, junho, 2014.

GARCÍA, Francisco Vázquez; CLEMINSON, Richard. **Los hermafroditas**: medicina e identidad sexual en España (1850-1960). Granada: Editorial Comares, 2012.

GARRIDO, Pedro B *et al.* **AIDS, Stigma and Unemployment**: implications for health services. In: Revista de Saúde Pública. 2007; 41 (sup. 2).

GUERRA, Alexandre *et al.* **Atlas da Exclusão Social no Brasil**: dez anos depois. São Paulo, Cortez, 2015.

GIOVANELLA, Lígia. **Entre o Mérito e a Necessidade**: análise dos princípios constitutivos do seguro social de doença alemão. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/XCnTJCWSVYkH6kBmgvwwcWy/?lang=pt#:~:text=Na%20Alemanha%2C%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20socialdo%20que%20o%20seguro%20social>. Acesso em: 07 fev. 2023.

GORISCH, Patrícia. **O Reconhecimento dos Direitos Humanos LGBT**: de Stonewall à ONU. Curitiba: Editora Appris, 2014.

GNATA, Noa Piatã Bassfeld. **O fim da solidariedade**. Crítica da privatização da previdência social. Curitiba: Alteridade, 2022.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Trad. Mathias Lambert. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora; 2022.

GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. **Famílias no Armário**: parentalidades e sexualidades divergentes. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

GOMES, Fábio Guedes. **Conflito Social e welfare state**: Estado e desenvolvimento social no Brasil. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rap/a/dvHMHgG5NDdvZH6wy54fDDq/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 07 fev. 2023.

GUIMARÃES, Rita de Cássia Passos. **Estigma e diversidade sexual nos discursos dos (as) profissionais do SUS**: desafios para a saúde da população LGBT. 2018. 148 f., il. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) — Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

HADDAD, Maria Irene Delbone; HADDAD, Rogério Delbone; BUTLER, Judith: **Performatividade, Constituição de Gênero e Teoria Feminista**. In: V Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades, 10 anos. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/enlacando/2017/TRABALHO_EV072_MD1_SA3_ID559_17072017160232.pdf. Acesso em: 02 nov. 2023

HAMON, Romuald. **Os estigmas da Paixão de Cristo**: dois casos de invenção ou de impostura mística. Trad. Mila Signorelli. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1415-4714.2019v22n2p278.7>. Acesso em: 12 fev. 2023.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Belo Horizonte: Âyné, 2018. 10ª ed., 2023.

HIRATA, Helena; KERGOUAT, Danièle. **Novas Configurações da Divisão Sexual do Trabalho**. Cadernos de Pesquisa, v 37, n 132, p. 595-609, set. 2007.

HOBBSAW, Eric J. **Era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Trad. Marcos Santarita; ver. téc. Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003a.

HONNETH, Axel; FRASER, Nancy. **Redistribution or recognition?** London: Verso, 2003b.

HONNETH, Axel; ANDERSON, Joel. **Autonomia, vulnerabilidade, reconhecimento e justiça**. Trad. Nathalie Bressiani. Cadernos de Filosofia Alemã, n. 17, p. 81-112, 2011.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 12ª ed. São Paulo: Editora Rideel, 2020.

HOW, Sax L. **How Common is intersex?** A response to Anne Fausto Sterling. In: J Sex Research 2002; 39: 174-8.

IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais**. Uma análise das condições de vida da população brasileira 2022. Disponível em: <https://www.observatoriodasmetroles.net.br/wp-content/uploads/2022/12/sintese-indicadores-sociais-ibge-2022.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html>. Acesso em: 06 maio 2023.

IMPÉRIO BRASILEIRO. **Decreto 9912-A de 226**, de março de 1888. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9912-a-26-marco-1888-542383-publicacaooriginal-50955-pe.html>. Acesso em: 20 fev. 2023.

_____. **Lei 3397**, de 24 de novembro de 1888. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-3397-24-novembro-1888-542068-publicacaooriginal-49329-pl.html>. Acesso em: 20 fev. 2023.

IPEA. **Texto para Discussão**. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11564/4/TD_2846_Web.pdf. Acesso em: 07 fev. 2023.

_____. **Texto para Discussão 2241**. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7264/1/td_2241.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023.

JACOBY, A. **Felt versus Enacted Stigma**: a concept revisited. Evidence from a study of people with epilepsy in remission. *Soc. Sci Med.* 1999; 38 (2):269-74.

JESUS, Ana Beatriz Bueno. **Regime Geral de Previdência Social e gênero**: por um modelo equitativo de aposentadoria por idade. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/5707/pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

JESUS, Jaqueline Gomes; ALVES, Hailey. **Feminismo Transgênero e Movimento de Mulheres Transexuais**. In: *Cronos*, v 11, p. 8-19, 2020.

JESUS, Júlio César Lopes de. **A Expropriação da Previdência Pública como Estratégia de Financeirização do Capital**. In: *Serv. Soc. São Paulo* n. 131, p. 155-174, jan/abr 2018.

JORGE, Marco Antônio Coutinho; TRAVASSOS, Natália Pereira. **Transexualidade**: o corpo entre o sujeito e a ciência. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018.

JUNIOR, Newton Sérgio Lima; MIRANDA, Raiane Cristina. **Não-Monogamia Política: por um projeto emancipatório e coletivo**. Recurso Eletrônico. Disponível em <https://naomonoemfoco.com.br/wp-content/uploads/2022/02/Nao-Monogamia-Politica-por-um-projeto-coletivo-e-emancipatorio.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

JUSTIÇA FEDERAL. **Ação Civil Pública 1002268-94. 2022. 4. 01. 3000**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ac/sala-de-imprensa/docs/ibge-deve-incluir-campos-sobre-orientacao-sexual-e-identidade-de-generono-censo-2022>. Acesso em: 28 jun. 2022.

KERGOAT, Danièle. **Divisão Sexual do Trabalho e as relações sociais do sexo**. In: *Trabalho e Cidadania Ativa para as Mulheres: Desafios para as Políticas Públicas*. Recurso Eletrônico: São Paulo: Prefeitura Municipal Coordenadoria

Especial da Mulher. Org. Marli Emílio, Marilene Teixeira, Miriam Nobre, Tatau Godinho. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05634.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

KLEBS, Theodor Albrecht Edwin. **Handbuch der pathologischen Anatomie**. Disponível em: <https://archive.org/details/b28056863/page/n21/mode/2up>. Acesso em: 11 jul. 2022.

KNAUTH, Daniela Riva *et al.* **O diagnóstico o HIV/AIDS em homens heterossexuais**: a surpresa permanece mesmo após mais de 30 anos de epidemia. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/xDFFhtkF89JM65GDhWwTHPj/?lang=pt#:~:text=Hist%C3%B3rico-Resumo%3Aos%20bissexuais%209%2C1%25>. Acesso em: 21 fev. 2023

KRETER, Ana Cecília. **A Previdência Social e a Condição da Mulher**. Monografia orientada pela Professora Hildete Pereira de Melo. Disponível para download no repositório da Universidade Federal Fluminense. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/download/31144/18234/106415&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 11 out 2022.

LACAN, Jacques-Marie Émile. **Le séminaire, livre XIX...** ou pire. Disponível em: <http://ecole-lacanienne.net/wpcontent/uploads/2016/04/1971.12.08.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2023.

_____. **Entretien avec Michel H**. In: Sur l'identité sexuelle: à propos du transsexualisme. Paris: Ed. de l'Association freudienne, 1996, pp. 312-350.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial**: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2022.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o Sexo**: corpo e gênero dos gregos a Freud. Rio de Janeiro: Ed. Relume Dumará, 2001.

LAPA, Raphael Santos. **COVID-19**. O trabalho em plataformas digitais e a pandemia de COVID-19: Análise dos dados da PNAD COVID-10/IBGE. In: Impactos da Pandemia de COVID-19 no Mercado de Trabalho e na Distribuição de Renda no Brasil. Org. Sandro Pereira Silva *et al.* Brasília: Editora Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA, 2022

LATTANZIO, Felipe Figueiredo; RIBEIRO, Paulo de Carvalho. **Transexualidade, Psicose e Feminilidade originária**: entre psicanálise e teoria feminista. In: Revista de Psicologia da USP, vol. 28, nº 1, 2017, pp. 72-82

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2022.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sellera. São Paulo: Ed. Cultrix.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **The Elementary Structures of Kinship**. Boston: Beacon Press, 1969.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Sindicatos em Números**: reflexões pontuais sobre o sindicalismo brasileiro após 2017. Disponível em: https://www.diap.org.br/images/stories/sindicatos_em_numeros_2022.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

LIMA, Marcelo Silva Ferreira de; CARDOSO, Fernando da Silva. **Gênero, Binariedade e Previdência Social**: reflexões sobre os paradigmas de aposentadoria para a população trans no Brasil. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgengdiv/article/view/42443/27733>. Acesso em: 13 jun. 2023.

LOPES, José Ricardo de Lima. **Da dissidência à diferença**: direitos dos homossexuais no Brasil da ditadura à democracia. In: Ditadura e Homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade. Ed. James N. Green, Renan Quinalha. São Carlos: Editora UFSCAR, 2019.

LOWI, Theodor. **American Business, Public Policy, Case Studies and Political Theory**. World Politics, 16: 677-715, 1964.

_____. **Four Systems of Policy, Politics, and Choice**. In: Public Administration Review, 32: 298-31, 1972.

LOVO, Odirlei Arcângelo. **(Re) dignificação da Pessoa Humana Titular do Benefício de Prestação Continuada Previsto na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.academia.edu/95794866/_Re_dignifica%C3%A7%C3%A3o_da_pessoa_humana_titular_do_benef%C3%ADcio_de_presta%C3%A7%C3%A3o_continuada_previsto_na_Constitui%C3%A7%C3%A3o_Federal_de_1988. Acesso em: 24 abr. 2023.

LUSSAC, Roberta Lemos. **Identidade de Gênero**: como Brasil e Argentina Tratam o Direito ao Nome das Mulheres Transexuais e Travestis. Disponível em: https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/LUSSAC_SP22-Anais-do-II-Simp%C3%B3sio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf. Acesso em: 26 abr. 2023.

MACEDO JR, A.; SROUGI, M. **Hipospádias**. In: Revista Ass. Med. Brasil 1998; 44(2); 141-5.

MACHADO, Paula Sandrine. **Intersexualidade e o “Consenso de Chicago” as vicissitudes da nomenclatura e suas implicações regulatórias**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/BcxCHfyc5TFPPYYLgjwxhrL/?lang=pt>. Acesso em: 11 jul. 2022.

MAGNO, Laís *et al.* **Estigma e discriminação relacionados à identidade de gênero e à vulnerabilidade ao HIV/AIDS entre mulheres transgênero**: revisão sistemática. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csp/a/8rxk9ZKGG9GWhCTXW7QBskh/?lang=pt>. Acesso em: 13 de mar. de 2023.

MALLON, Kevin. **Rinaldo**. HANDEL, Georg Fiederich (1685-1759). Toronto, 2004. Disponível em: <https://www.chandos.net/channelimages/Booklets/NU6165.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2023.

MARIA, Lorrani Micheli. **A Previdência Social brasileira sob o impacto das medidas ultraneoliberais: o teto de gastos (Ec nº95) e as contrarreformas trabalhista (Lei nº 13467) e da previdência (Ec nº 103/2019)**. Unesp: Franca, 2022.

MARQUES, Carlos Gustavo Moimaz *et al.* **A seguridade social brasileira é realmente Beveridgiana?** O abismo que separa o modelo idealizado na Constituição de 1988 e a realidade que permeou a efetivação do sistema ao longo dos mais de 32 anos. In: Revista Chilena de Derecho del Trabajo y da Seguridad Social. Vol. 13, n. 26, 2022. pp. 157-178.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTIN, Ernest. **Histoire des monstres depuis l'Antiquité jusqu'à nos jours**. Paris: C. Reinwald et Cle. Libraires-Éditeurs, 1880.

MARTINHO, Anahi. **Burocrático e ineficiente**, Estado domina lista dos maiores litigantes do Brasil. Portal de Notícias Consultor Jurídico, 11 de março de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-11/burocratico-ineficiente-estado-maior-litigante-brasil#:~:text=Um%20relat%C3%B3rio%20produzido%20pelo%20Conselhopol%20ativo%20quanto%20no%20passivo>. Acesso em: 16 out 2023.

MARTINS, Leonardo. In: **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ªed. Ed. José Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Lenio Streck, Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 242-251.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. **O direito à existência civil de pessoas intersexuais: um questionamento do estatuto jurídico do gênero**. In: Maria Berenice Dias (org.). *Intersexo*. São Paulo: Thompson Reuters, 2018.

MATTOSO, Jorge. **Tecnologia e Emprego: uma relação conflituosa**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/dwfpMFSDhhrXhG58JqL8KVj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 maio 2023.

MELEK, Tangriane Hainiski Ramos *et al.* **Condições de Trabalho numa Mineradora: o olhar de trabalhadores e de profissionais de saúde e segurança**. In: International Journal on Working Conditions. nº. 13, June 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/101107272/Condi%C3%A7%C3%B5es_de_trabalho_numa_mineradora_o_olhar_de_trabalhadores_e_de_profissionais_da_sa%C3%BAde_e_seguran%C3%A7a. Acesso em: 17 jul. 2023.

MELLO, Luiz. Outras famílias: **A construção social da conjugalidade homossexual no Brasil**. In: Cadernos Pagu (24), janeiro-junho de 2005.

MELO, Karla F. S. *et al.* **Síndrome de insensibilidade aos andrógenos**: análise clínica, hormonal e molecular de 33 casos. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/abem/a/TSSYkWj3HHFjbJdWBFN5mBk/?lang=pt>. Acesso em: 01 ago. 2022.

MELO, Hildete Pereira de. **Trabalhadoras domésticas**: o eterno lugar feminino, uma análise dos grupos ocupacionais. Estratégias para combater o trabalho infantil no serviço doméstico. Rio de Janeiro: Ipea, jun. 2000.

MELO, Josy Caroline Cardoso; SOUSA, Karen Taynãna Alves. **Escravidão e sua Configuração Contemporânea**: empregadas domésticas e as relações de poder e desigualdade no Brasil. Disponível em: https://www.academia.edu/100632602/Escravid%C3%A3o_e_Sua_Configura%C3%A7%C3%A3o_Contempor%C3%A2nea_Empregadas_Dom%C3%A9sticas_e_as_Rela%C3%A7%C3%B5es_De_Poder_e_Desigualdade_No_Brasil. Acesso em: 23 maio 2023.

MENY, Ives; THOENIG, Jean-Claude. **Las políticas públicas**. Barcelona: Ariel, 1992.

MERRIEN, François-Xavier. **L'Etat Providence**: origines et devenir. Maignaut-Tauzia, France: MSC éditions, 2019.

MEZACASA, Douglas Santos; AZEVEDO, Thiago Augusto. **Relações de Gênero e Previdência Social**: reflexões sobre a concessão dos benefícios como meio de efetivação dos direitos fundamentais. In: As Ciências Jurídicas e a Regulação das Relações Sociais. Org. Pedro Fauth Manhães Miranda. Ponta Grossa: Atena Editora, 2019.

MIGUEL, Luiz Felipe. **Dominação e Resistência**. Desafios para uma política emancipatória. São Paulo: Boitempo, 2018.

MIGUELI, Priscila Milena Simonato. In: **Direito Previdenciário das Mulheres**, Org. Miguelli, Bramente. Curitiba: Ed. Juruá, 2021.

MINES, Diana. **Gênero e Relações de Poder no movimento LGBTQ Uruguio**. Disponível em: <https://soscorpo.org/?p=8854>. Acesso em: 27 abr. 2023.

MONEY, John *et al.* **Hermaphoditism**: psychology & Case Management. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/070674376000500214>. Acesso em: 12 jul. 2022.

MOREIRA, Marcelo Sevaybricker; SANTOS, Ronaldo Teodoro. **Cidadania Regulada e Era Vargas**: a interpretação de Wanderley Guilherme dos Santos e sua fortuna crítica. In: Estudos Históricos, 33 (71) sep-dec 2020, Rio de Janeiro.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/YC5NhQNKLyLL4dB9tJmw5wL/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

MOUSTAFFA, Joana *et al.* **Previdência e Gênero**: por que as idades de aposentadoria de homens e mulheres devem ser diferentes? Disponível em: https://www.academia.edu/95156367/Previd%C3%A4ncia_e_g%C3%A4nero_por_que_as_idades_de_aposentadoria_de_homens_e_mulheres_devem_ser_diferentes. Acesso em: 23 maio 2023.

MOZART, Wolfgang Amadeus. **Don Giovanni**. Lorenzo da Ponte (libr.) República Tcheca: Praga, The Estates Theatre, 1787.

MPS/INSS. **Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023**.

Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-mps/inss-n-38-de-20-de-julho-de-2023-497859087>. Acesso em: 15 set 2023.

MPS/PRES/INSS. **Portaria PRES/INSS nº 1626, de 26 de outubro de 2023**.

Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-pres/inss-n-1.626-de-25-de-outubro-de-2023-519141732>. Acesso em: 28 out 2023.

NAHOUM, Jean Claude. **O homossexualismo visto por um médico**. In: *Separata das Vozes*: Rio de Janeiro ano 61, nº 12, p. 1. 087, dez. 1997.

NALLI, Marcos. **Comentário a “Os monstros humanos em Foucault e existências transgêneros”**: da banalização do monstro à monstruosidade da banalização. In: *Trans/Form/Ação*. Marília: Revista de Filosofia da Unesp v. 46, n 4. P. 257-264, out/dez, 2023.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. **Famílias e Patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa**. In: *Psicologia e Sociedade* 18 (1) abr, 2006. Disponível em <https://www.scielo.br/j/psoc/a/VwnvSnb886frZVkpBDpL4Xn/#>. Acesso em: 02 ago. 2023.

NERI, Marcelo. **Mapa da Riqueza no Brasil**. Disponível em: https://www.cps.fgv.br/cps/bd/docs/MapaDaRiquezaIRPF_Curta_FGV_Social_Neri.pdf. Acesso em: 25 maio 2023.

NOGUEIRA, Diogo Pupo; CERTAIN, Diógenes; BRÓLIO, Roberto; GARRAFA, Nelson M; SHIBATA, Harry. **Ocorrência de Silicose entre Trabalhadores da Indústria Cerâmica da Cidade de Jundiaí/SP**. In: *Revista de Saúde Pública*, 15 (3) jun, 1981.

NOVO GAMA. **Lei nº 1516/2015**. Disponível em: <https://acessoainformacao.novogama.gov.br/legislacao/lei/id=49>. Acesso em: 13 mar. 2023.

OIT. **Conceptual Framework for statistics on work relationships, 2020**.

Disponível em: www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---stat/documents/publication/wcms_746768.pdf. Acesso em: 01 ago. 2023.

_____. **From Bismarck to Beveridge**: Social security for all. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/documents/publication/wcms_120043.pdf. Acesso em: 19 fev. 2023.

OLIVEIRA, Alanna Santos; SILVA, Sandro Pereira. **Trabalho Intermitente no Brasil**: Evolução, Cenários e Perfil dos Trabalhadores Contratados Pós Reforma Trabalhista de 2017. Disponível em: https://www.anpec.org.br/encontro/2022/submissao/files_/i13-72067affa3055a3803366de19af11cc6.pdf. Acesso em: 07 mar. 2023.

OLIVEIRA, João Cândido de. **Do Tripalium ao Trabalho**: uma ligeira caminhada pela maior façanha do homem em todos os tempos, que foi transformar a natureza bruta em meios úteis à vida. Disponível em: https://www.galaxcms.com.br/imgs_redactor/2044/files/DO%20TRIPALIUM%20AO%20TRABALHO%203.pdf. Acesso em: 08 jun. 2023.

OLIVEIRA, Robson de; SAMPAIO, Simone Sobra. **Estado-providência**: chega de odes e críticas neoliberais. IN: Revista de Serv. Soc. São Paulo, nº 126, maio/ago. 2017. pp. 302-317.

OLIVEIRA, Selma. **O Trabalhador Rural no Brasil e a Previdência Social**: desafios enfrentados na garantia de proteção social na região metropolitana de Goiânia-Goiás no período de 2009-2012. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/2192>. Acesso em: 21 jul. 2022.

OMS. **Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde** – CID, versão 10. Disponível em: <http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>. Acesso em: 17 jan. 2023.

ONU. **Nascidos Livres e Iguais**. Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos. Trad. Maricy Apparicio. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/BornFreeAndEqualowRes_Portuguese.pdf. Acesso em: 05 fev. 2023.

ONU *et al.* **Dar fim à violência e à discriminação contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Discrimination/Joint_LGBTI_Statement_PT.pdf. Acesso em: 13 jan. 2023.

PANCOTTI, Heloísa Helena Silva; ARNAUT, Danilo. **As formas do tempo**: fissuras fático-normativas dos sistemas previdenciários pós EC 102/2019. In: Teses Revisionais e de Inconstitucionalidade a partir da reforma previdenciária (EC 103/2019). Curitiba: Juruá, 2020.

PANCOTTI, Heloísa Helena Silva *et al.* **Limbo Trabalhista-Previdenciário e Outros Casos da Prática Previdenciária**. 3ªed. Curitiba: Editora Juruá, 2023.

PARKER, Richard; AGGLETON, Peter. **Estigma, discriminação e AIDS**. Coleção ABIA: Cidadania e Direitos, 1. Rio de Janeiro: Associação Brasileira Interdisciplinar em AIDS; 2001. pp. 9-17.

PARKER, Richard. **Cultura, Economia Política e Construção Social da Sexualidade**. In: O corpo educado: pedagogias da sexualidade. Org. Guacira Lopes Louro. 3ª reimpressão, 4ª ed. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2021. pp. 159- 190.

PEDRA, Caio Benevides. **Acesso a cidadania por travestis e transexuais no Brasil**: Um panorama da atuação do Estado no enfrentamento das exclusões. Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, 2018. Belo Horizonte: 2018.

PEDRO, Joana Maria. **O Feminismo de Segunda Onda**. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4246954/mod_resource/content/1/PEDRO %20Joana.%20O%20feminismo%20de%20segunda%20onda.%20Corpo%20%20prazer%20e%20trabalho..pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4246954/mod_resource/content/1/PEDRO%20Joana.%20O%20feminismo%20de%20segunda%20onda.%20Corpo%20%20prazer%20e%20trabalho..pdf). Acesso em: 21 jan. 2023.

PENTEADO, Regina Zanella; NETO, Samuel de Souza. **Mal-Estar, Sofrimento e Adoecimento do Professor**: de narrativas do trabalho e da cultura docente à docência como profissão. In: Saúde Soc. São Paulo, v. 28, nº 1. P 135, 153, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Para além do binarismo**: transexualidades, homoafetividades e intesexualidades. In: Maria Berenice Dias (org.). São Paulo: Thompson Reuters, 2018.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo**: O direito a uma nova identidade sexual. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001.

PIMENTA, Clara Mota; MORAES, Vânia C. A. de. **A operação “Pente fino” e seus paradoxos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/97ec62da65c247d27316c66b54d0acef.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

PLATÃO. **Diálogos**. vol. XI. Trad. Carlos Alberto Nunes. Belém: Universidade Federal do Pará, 1986.

_____. **A República**. Trad. Não Disponível. Disponível em: http://www.eniopadilha.com.br/documentos/Platao_A_Republica.pdf. Acesso em: 06 jul. 2022.

_____. **O Banquete**. Trad. Não Disponível. Disponível em: <http://revistaliteraria.com.br/PlataoOBanquete.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2022.

PORTELA, André; SILVA, Antônio Pedro Ferreira da. **Aposentadoria Especial para pessoa com deficiência**: Apontamentos e Reflexões Iniciais. Disponível em: https://www.academia.edu/99579113/Aposentadoria_especial_para_pessoa_com_defici%C3%Aancia_apontamentos_e_reflex%C3%B5es_iniciais. Acesso em: 22 abr. 2023.

PORTO, Dulina. **O Reconhecimento Jurídico do Poliamor como Multiconjugalidade Consensual e Estrutura Familiar**. Tese de Doutorado em Ciências Jurídicas. UFPB. Paraíba: 2017.

PRECIADO, Paul B. **Manifesto Contrassexual**. São Paulo: Editoran-1, 2017.

_____. **Testo Junkie**. Sexo, drogas e biopolítica na era farmacopornográfica. São Paulo: Editora N-1, 2018.

_____. **Um apartamento em Urano**. Crônica de uma travessia. São Paulo: Zahar, 2020.

_____. **Eu sou o monstro que vos fala**. Relatório para uma academia de psicanálises. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

QUINBY, Laura D. *et al.* **Does Social Security Serve as an Economic Stabilizer?** Disponível em: https://crr.bc.edu/wp-content/uploads/2021/07/wp_2021-9_.pdf. Acesso em: 19 fev. 2023.

REDICK, Alison. **American History XY**: the medical treatment of intersexo, 1916–1955. Dissertation submitted in partial fulfillment of the requirements for the degree of Doctor of Philosophy - Program in American Studies. New York: New York University ProQuest Dissertations Publishing, September 2004.

REIS, Toni; CAZAL, Simón. **Manual de Educação LGBTI+**. Disponível em: https://vtp.ifsp.edu.br/images/NUGS/manual_de_educacao_gaylatino_2021_v_25_11_2021_-_WEB.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023.

ṚG-VEDA SAMHITĀ. Trad. Eleonora Meier. Disponível em: https://www.academia.edu/29545268/O_Rig_Veda_Livro_1_em_Portugu%C3%AAAs. Acesso em: 17 mar. 2023.

RIBEIRO, Carla Vaz dos Santos; LÉDA, Denise Bessa. **O significado do trabalho em tempos de reestruturação produtiva**. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812004000300006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 08 jun. 2023.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial**. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016.

RIOS, Roger Raupp. **Para um Direito Democrático da Sexualidade**. In: Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 12, nº 26, p. 71-100, jul/dez 2006.

_____. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RODRIGUES, Eduardo Vítor. **O Estado-providência e os processos de exclusão social: considerações teóricas e estatísticas em torno do caso português**. Sociologia, Porto, n. 10, p. 173-200, 2000.

RONCADOR, Sônia. **O Mito da Mãe Preta no Imaginário Literário de Raça e Mestiçagem Cultural**. In: Estudos de Literatura Brasileira Contemporânea n. 31. Brasília, janeiro-junho de 2008. pp. 129-152.

ROSANVALLON, Pierre. **A crise do Estado-providência**. Trad. Joel Pimentel de Ulhôa. Goiânia: Editora da UFG, 1997.

ROUDINESCO, Elisabeth von. **O eu Soberano**: ensaio sobre as derivas identitárias. Trad. Eliana Aguiar. Editora Zahar, 2021.

RUBIN, Gayle. The traffic in Women: Notes on the "Political Economy of sex. In: Toward an Anthropology of Women. New York and London: Monthly Review Press, 1975.

SALLES, Alexandre Ottoni Teatrini *et al.* **Uma Análise dos Impactos Macroeconômicos sobre o PIB da Política Social no Brasil no Período de 2004 a 2014**: uma interpretação a partir do pensamento do Keynes. Disponível em: https://www.academia.edu/99949040/An%C3%A1lise_Dos_Impactos_Macroecon%C3%B4micos_Sobre_O_Pib_Da_Pol%C3%ADtica_Social_No_Brasil_No_Per%C3%ADodo_De_2004_a_2014. Acesso em: 24 mar. 2023.

SANTAFÉ, Argentina. **Ley 5110** aprovada pelo Senado Argentino. Disponível em: <https://www.santafe.gov.ar/noticias/noticia/276155/#:~:text=Ley%205110%3A%20las%20personas%20travestiel%20pasado%208%20de%20septiembre>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SANTANA, Vagner Caminhas; SANTANA, Viviane Caminhas. **Algumas implicações foucaultianas sobre a sexualidade feminina na modernidade ocidental**. Disponível em: <https://efdeportes.com/efd192/implicacoes-foucaultianas-sobre-a-sexualidade-feminina.htm>. Acesso em: 02 jul. 2022.

SANTI, Pedro de. **A arte da sedução**: Don Giovanni, de Mozart. Disponível em: <https://notaalta.espm.br/fala-professor/a-arte-da-seducao-don-giovanni-de-mozart/>. Acesso em: 02 jul. 2022.

SANTOS, Anderson Moreira Aristides; JACINTO, Paulo de Andrade. **Causalidade entre Renda e Saúde**: uma análise através da abordagem de dados em painel com os estados do Brasil. In: Estudos Econômicos, vol. 42, p. 229-261, abr. jun. 2012.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas César. **Ativismo Judicial, Legitimidade Democrática e Efetivação do Direito à Diferença**. In: Videre. V. 14, n. 29, jan-abr, 2022.

SANTOS, André Leonardo Copetti; SEADI, Humberto Acacio Trez. **A Violência Necropopulista do Governo Bolsonaro e o Ataque ao Projeto Constitucional de Estado do Bem-Estar Social Democrático no Brasil**. In: Quaestio Juris, Rio de Janeiro, v. 16, n. 01, 2023. P. 389-427.

SANTOS, Manoel Antônio dos *et al.* **Transexualidade, Ordem Médica e Política de Saúde**: Controle Normativo do Processo Transexualizador no Brasil. In: Estudos Interdisciplinares em Psicologia, Londrina, v. 10, nº 1, p. 03-19, abr. 2019.

SANTOS, Wanderley G. **Cidadania e Justiça**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1979. SASSO, Milena Mascalós. **Por que definir o indefinido?** In: Intersexo. Coord. Maria Berenice Dias; Fernanda Carvalho Leão Barreto. São Paulo: Thompson Reuters, 2019.

SAX, Leonard. **How common is Intersexo?** A response to Anne Fausto Sterling. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/00224490209552139>. Acesso em: 05 fev. 2023.

SCHAWARZER, Helmut. **Impactos Socioeconômicos do Sistema de Aposentadorias Rurais no Brasil** – Evidências Empíricas de um Estudo de Caso do Pará. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2300/1/TD_729.pdf. Acesso em: 19 fev. 2023.

SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria Especial e a Nova Previdência**: os caminhos do direito previdenciário. Curitiba: Editora Alteridade, 2021.

SECCHI, Leonardo. **Análise de Políticas Públicas**. Diagnóstico de problemas, recomendação de soluções. São Paulo: Cengage Learning, 2022.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; COSTA, José Ricardo Caetano. **Direitos Sociais da Pessoa com Deficiência no Brasil**: trabalho, previdência e assistência social. In: Revista Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales. UNLP. Año 13 nº 46. 2016.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Resolução do Conflito Previdenciário e Direitos Fundamentais**. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-11042016-094659/publico/Tese_Marco_Aurelio_Serau_Jr.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

SERRANO, Jéssica Leite *et al.* **Homens Trans e Atividade Física**: a construção do corpo masculino. In: Revista de Educação Física da UFRGS. Porto Alegre, v 25, e25007, 2019.

SILVA, Diego Nassif da. **Inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho**: o conceito da pessoa com deficiência e sua aplicação jurídica. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção de título de mestre sob orientação do Professor Maurício Saliba. Jacarezinho: UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2012.

SILVA, Fernando Laércio Alves; MORATO, Gil César de Carvalho Lemos. **A Previdência Social Brasileira sob as Lentes da Biopolítica**. In: Revista da AGU, Brasília-DF, v. 14 n. 03, p. 105-130, jul/st. 2015.

SILVA, Jair do Prado; RAMACCIOTTI, Bárbara Maria. **Programa Transcidadania: Política Pública de inclusão de mulheres trans pela educação formal e não-formal**. Revista Humanidades e Inovação. Tocantins, v.7, n.5, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/2631/1499>. Acesso em: 23 ago. 2023.

SILVA, José Felipe Rangel da. **A Revolução Industrial e a Origem do Direito do Trabalho**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51936/a-revolucao-industrial-e-a-origem-do-direito-do-trabalho>. Acesso em: 08 jun. 2023.

SILVA, Maria Lúcia Lopes da. **Previdência Social no Brasil: (Des) Estruturação do trabalho e condições para sua universalização**. São Paulo: Cortez, 2012

SILVA, Renan Antônio; FERRAZ, Renato Ribeiro Nogueira. **Um estudo sobre a inclusão dos LGBT no mercado de trabalho**. Disponível em: <https://periodicos.utfr.edu.br/cgt/article/download/10813/7388>. Acesso em: 21 fev. 2023.

SILVA, Rodrigo Uliano Moser da. **Criptorquidia: o que é, causas e tratamentos**. Disponível em: <https://portaldaurologia.org.br/publico/doencas/criptorquidia-o-que-e-causas-e-tratamentos/#:~:text=Criptorquidia%2C%20ou%20test%C3%ADculos%20n%C3%A3o%20descidos45%25%20nos%20meninos%20nascidos%20prematuramente>. Acesso em: 01 ago. 2022.

SILVA, Ronaldo Manoel. **A última sodomia imperfeita: uma história das mulheres nefandas na América portuguesa à luz do processo inquisitorial de Feliciano de Lira Barros (1763-1764)**. In: Revista Ágora. Vitória, nº 25, 2017, p. 78-97.

SILVA, Brena Miranda; SILVA, Flávia Lima da. **Famílias Homoafetivas: aspectos plurais sobre a política de previdência social no Brasil**. In: VII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo14/familias-homoafetivas-aspectos-plurais-sobre-a-politica-de-previdencia-social-no-brasil--1-.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

SILVEIRA, Natércia Janine Dantas *et al.* **A Produção das Desigualdades: análise entre o trabalho infantil e indicadores sociais**. In: Revista Baiana de saúde Pública, v. 425, n. 3, p. 450-464 jul/set 2018.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira; SANTOS, Jorge de Oliveira. **Corpos, identidades e violência: o gênero e os direitos humanos**. In: Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, v. 8, nº 2, 2017. p. 1083-1112.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. **Saúde Mental Relacionada ao Trabalho**. In: Trabalho e Saúde Mental, ano IX nº 88, maio, 2020.

SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso**: Da escravidão à Lava Jato. São Paulo: Editora Leya, 2017.

SOUZA, Andrea Santana Leone *et al.* **A proteção dos Direitos à Identidade civil da Criança Intersexo**: um olhar para além do registro civil. In: Revista de Direito e Praxis, Rio de Janeiro, vol. 13, n 02, 2022, p. 1200, 1223.

SOUZA, Victor. Proteção e Promoção da Confiança do Direito Previdenciário. Curitiba: Editora Alteridade, 2018.

STANDING, Guy. **O Precariado**: a nova classe perigosa. Trad. Cristina Antunes. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2020.

STERLING, Anne Fausto. **Sexing the Body**. Gender politics and the construction of sexuality. Updated Edition. Recurso Eletrônico. New York: Basic Books.

_____. **The five sexes**. In: The Sciences, 1993.

STF. **Decisão Plenária**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em: 28 mar. 2022.

_____. **Decisão Plenária**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 457/GO. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF457.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.

_____. **Decisão Plenária**. Recurso Extraordinário 1. 171. 152 Santa Catarina. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1171152.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

_____. **Decisão Plenária**. Ação Cível Originária nº 3508/DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6163437>. Acesso em: 21 fev. 2023.

_____. **Decisão Plenária**. Disposições gerais da Seguridade Social. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=195>. Acesso em: 27 mar. 2023.

_____. **Tema 173** - Concessão de benefício assistencial a estrangeiros residentes no Brasil. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2621386&numeroProcesso=587970&classeProcesso=RE&numeroTema=173>. Acesso em: 25 fev. 2023.

_____. **Tema de Repercussão Geral nº 529**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>. Acesso em: 20 mar. 2023.

_____. **Decisão Plenária**. RE 778. 889/PE. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4482209>. Acesso em: 20 mar. 2023.

_____. **Recurso Extraordinário 1348854-SP**. MENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LICENÇA MATERNIDADE. EXTENSÃO AO PAI SOLTEIRO, SERVIDOR PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Recorrente: INSS. Recorrido: Marco Antônio Alves Ribeiro. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 18 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1337009190/inteiro-teor-1337009357>. Acesso em: 02 nov. 2023.

STRECK, Lênio Luiz. **Entre o ativismo e a judicialização da política**: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. In: Espaço Jurídico Journal of Law, v. 17, n. 3, 2016, pp. 721-732.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. LTR, 1998.

SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e Mudança de Sexo** – Aspectos Médico Legais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TACCARI, Nerea. **Ley 5110**: las personas travesti trans mayores de 35 y las mujeres víctimas de violencia podrán acceder al beneficio. Disponível em: <https://www.santafe.gob.ar/noticias/noticia/276155/#:~:text=Ley%205110%3A%20las%20personas%20travestiel%20pasado%208%20de%20septiembre>. Acesso em: 22 abr. 2023.

TAVARES, Marcelo Leonardo; SOUSA, Ricardo José Leite. **O princípio da solidariedade aplicado à previdência social**. In: Revista Jurídica Unicuritiba, v. 1, n 42. 2016. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/issue/view/93>. Acesso em: 02 nov. 2023.

TAWFEEQ, Sulaiman Shafiq. **Otto von Bismarck and German Politics** (1862-1898). Disponível em: <http://docs.neu.edu.tr/library/6843294706.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2023.

TRANSEMPREGOS. **Relatório de Dados 2022**. Disponível em: <https://www.transempregos.com.br/dados2022>. Acesso em: 13 mar. 2023.

TCU. **Balço da Fiscalização do Auxílio Emergencial 2020**. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/2D/A7/DA/DA/1C5D771082725D77F18818A8/00_cartilha_acomp_auxilio-emergencial_TCU_v3.pdf. Acesso em: 14 fev. 2023.

_____. **Representação Legal**. TC 018.851/2020-7. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/5E/31/A9/F2/BB41371055EB6E27E18818A8/018.851-2020-7-BD-%20Representacao%20irregularidades%20auxilio%20emergencial.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023.

TELLES, Vera da Silva. **Família, trabalho e direitos entre as classes trabalhadoras urbanas**. In: Revista São Paulo em perspectiva, vol. 4, n. 2, abr/jun, 1990.

THEME FILHA, Mariza Miranda *et al.* **Regional and social inequalities in the performance of Pap test and screening mammography and their correlation with lifestyle**: Brazilian national health survey, 2013. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9714/1/TD_2547.pdf. Acesso em: 21 fev. 2023.

TORGAL, Isabel; CARVALHO, Maria João. **Embriologia do Aparelho genital feminino**. Disponível em: http://www.fspog.com/fotos/editor2/cap_02.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46113/44271>. Acesso em: 07 fev. 2023.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no Paraíso**. 4^a ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

TRF4. **Previdenciário**. Benefício assistencial de prestação continuada. Portador de deficiência. Hiv. Perícia. Disponível em: <https://previdenciaria.com/trf4/beneficio-assistencial-de-prestacao-continuada-portador-de-deficiencia-pericia-aids-2018-02-23-5003036-40-2016-4-04-7118-9296733/>. Acesso em: 18 fev. 2023.

UNITED KINGDOM. **National Archives: 1834 Poor Law, what did people think of the new Poor Law?** Disponível em: <https://cdn.nationalarchives.gov.uk/documents/education/poor-law.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2023.

UK, His Majestis Comissioners. **Poor Law: The administration and practical operation**. London, 1834. Disponível em: <https://cdn.nationalarchives.gov.uk/documents/cat-day-10-victorian-workhouse.pdf>. Acesso em: 23 out 2023.

URUGUAY. **Ley n 18. 620** de 2009. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/leyes/ley/18620>. Acesso em: 26 abr. 2023.

_____. **Diversidad Sexual em Uruguay**: Las políticas de inclusión social para personas LGBT del Ministerio de Desarrollo Social (2010-2014). Disponível em: https://uruguay.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/112_file1.pdf. Acesso em: 27 abr. 2023.

USSEL, Jos Van. **Repressão Sexual**. Trad. Sônia Alberti. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

VASCONCELLOS, Genaina Ferreira de; NETO, Antônio Bazílio Floriani. **A desigualdade de Gênero e seus impactos na proteção social**. In: Fábio Luiz Dos PASSOS, Jane Lúcia Wilhelm Berwanger, Rodrigo Monteiro PESSOA (org.). *Previdência Social um século de história - estudo sobre a evolução da proteção social no Brasil em seus primeiros cem anos*. Curitiba: Alteridade Editora, 2023.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade**: da negativa administrativa à retratação judicial. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2174. Acesso em: 18 fev. 2023.

VECCHIATTI, Paulo Iotti. **STF e o Registro Civil das Pessoas Transgênero**. In: Tereza Rodrigues Vieira (org). *Transgeneros*. Brasília: Zakarewicz Editora, 2019.

VICTORIO, José Roberto Soderó. **O Idoso e a Previdência Social**: velhice desamparada ou velhice dos direitos? In: *Tratado da Pessoa Idosa- Tratado de la Persona Mayor*. Org. Regina Beatriz Tavares da Silva, Kátia Boulos, Maria José Bravo Bosch. São Paulo: Almedina, 2023.

VIEIRA, Amiel *et al.* **Intersexualidade**: desafios de gênero. In: *Periódicus*, Salvador, nº 16, v. 1, set. 2021- dez. 2021- Revista de estudos indisciplinados em gêneros e sexualidades. UFBA.

VIEIRA, Evaldo Amaro. **As políticas sociais e os direitos sociais no Brasil**: avanços e retrocessos. *Serviço Social & Sociedade*. São Paulo; Cortez, n. 53, p. 67-73, mar, 1997.

VIEIRA, Fabíola Sulpino. **Direito à Saúde no Brasil**: Seus contornos, judicialização e a necessidade da macrojustiça. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9714/1/TD_2547.pdf. Acesso em: 21 fev. 2020.

VIEIRA, Fabíola Sulpino; BENEVIDES, Rodrigo Pucci de Sá e. **Os impactos do Novo Regime Fiscal para o financiamento do Sistema Único de Saúde e para a efetivação do direito à saúde no Brasil**. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7270/1/NT_n28_Disoc.pdf. Acesso em: 25 maio 2016.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Constituição como Reserva de Justiça**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/Y8JcyfSfzxsjsQSSwqyKHsN/?lang=pt#>. Acesso em: 05 jun. 2023.

VINUTO, Juliana. **A Amostragem Bola de Neve na Pesquisa Qualitativa**: Um Debate em Aberto. In: *Temáticas*, Campinas, 22 (44) 203-220, ago/dez. 2014. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/10977/6250>. Acesso em: 24 abr. 2023.

II VIGISAN. **Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID19 no Brasil**. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2022/10/14/olheestados-diagramacao-v4-r01-1-14-09-2022.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

WENCESLAU, José Francisco Carminatti; STRAUSS, André. **O Tabu do Incesto e a Bioantropologia**. In: Cadernos de Campo, São Paulo, nº 21, p. 13-30, 2012.

ZIZEK, Slavoj. **A Atualidade do Manifesto Comunista**. Petrópolis: Editora Vozes, 2021.